

UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE  
INSTITUTO DE HISTÓRIA  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM HISTÓRIA

PAULO HENRIQUE LINHARES DA SILVA

**EXPRESSÕES DA REALEZA VISIGÓTICA NA  
*LEX VISIGOTHORUM***

NITERÓI

2022

UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE  
INSTITUTO DE HISTÓRIA  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM HISTÓRIA

PAULO HENRIQUE LINHARES DA SILVA

**EXPRESSÕES DA REALEZA VISIGÓTICA NA  
*LEX VISIGOTHORUM***

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal Fluminense, como requisito parcial para a obtenção do grau de Mestre em História Social.

Orientador: Prof. Dr. Mário Jorge da Motta Bastos

NITERÓI

2022

UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE  
INSTITUTO DE HISTÓRIA  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM HISTÓRIA

PAULO HENRIQUE LINHARES DA SILVA

**EXPRESSÕES DA REALEZA VISIGÓTICA NA  
*LEX VISIGOTHORUM***

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal Fluminense, como requisito parcial para a obtenção do grau de Mestre em História Social.

Aprovada em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20 \_\_\_\_.

BANCA EXAMINADORA:

---

Prof. Dr. Mário Jorge da Motta Bastos (UFF) – Orientador

---

Prof. Dr. Edmar Checon de Freitas (UFF) – 1º Examinador

---

Prof. Dr. Eduardo Cardoso Daflon – (Faculdade São Bento-RJ) – 2º Examinador

Ficha catalográfica automática - SDC/BCG  
Gerada com informações fornecidas pelo autor

D111e Da Silva, Paulo Henrique Linhares  
Expressões da Realeza Visigótica na Lex Visigothorum /  
Paulo Henrique Linhares Da Silva. - 2022.  
134 f.  
  
Orientador: Mário Jorge da Motta Bastos.  
Dissertação (mestrado) - Universidade Federal Fluminense,  
Instituto de História, Niterói, 2022.  
  
1. Visigodos. 2. Lex Visigothorum. 3. Realeza. 4. Expressões. 5.  
Produção intelectual. I. Bastos, Mário Jorgeda Motta, orientador. II.  
Universidade Federal Fluminense. Instituto de História. III. Título.

CDD - XXX

## AGRADECIMENTOS:

Agradeço, primeiramente, a Deus, por ter me dado a vida, a sabedoria de poder desenvolver esta dissertação e de realizar um sonho que é de realizar um mestrado em História na UFF.

Agradeço, aos meus pais, Moreira e Ivanir, que tanto se sacrificaram para me dar a melhor educação e para me direcionar sempre para o caminho correto. Agradeço pelo carinho, pelos ensinamentos, pelos proventos financeiros e sociais, e, principalmente pelo grande amor que estes dois sempre depositaram em mim. O muito obrigado por tudo, é pouco!

Agradeço, ao meu filho, Pedro Paulo; por ser a minha inspiração para viver e para crescer sempre. Seu carinho e amor sempre me motivaram a estudar, pesquisar e buscar novos conhecimentos. Muito obrigado por tudo, meu filho!

Agradeço, a minha companheira Aline Alvarez; por ser minha ajudadora, minha parceira, minha força-motriz e minha “fã visigoda”. Aquela que sempre acreditou em mim. Muito obrigado, meu amor!

Agradeço, a minha irmã – Ana Paula, meu cunhado – Marcelo e aos meus sobrinhos – Gabriel e Samuel; pela motivação e pelos questionamentos que me impulsionaram a desenvolver esta pesquisa.

Agradeço também aos meus enteados – Carol e Pedro Henrique, que me ajudaram indiretamente, na composição desta dissertação.

Agradeço ao meu orientador Mário Jorge da Motta Bastos, pelos direcionamentos durante todo esse período de mestrado. Obrigado por todas as dicas e orientações e por toda ajuda, tornando mais que um orientador, um parceiro e amigo.

Agradeço a banca da dissertação, composta pelos doutores Eduardo Cardoso Daflon e Edmar Checon de Freitas, que mesmo com todos os atributos diários que estes possuem, me deram a honraria de me arguir e me orientar para construção final desta dissertação.

Agradeço ao PPGH – UFF, pois apesar dos anos que vivi como mestrando estar vinculado com os anos pandêmicos da Covid-19, pude todas às vezes que solicitei ajuda ao PPGH – UFF ser auxiliado nas minhas demandas; mesmo de uma maneira remota; visto que, a situação pandêmica nos colocou.

Agradeço ao grupo Translatio Studii, do qual faço parte como colaborador, pois através deste também pude desenvolver mais minha pesquisa, com ajuda dos meus companheiros e com a participação direta e indireta em eventos. A aprendizagem foi sempre os caminhos traçados pelo grupo. Muito obrigado, por fazer parte deste grupo investigador, sarcástico, irônico e bem divertido.

Agradeço aos meus parceiros do grupo de *WhatsApp* – “Turminha dos Desesperados”, grupo este composto por mim e por dois “amigos-irmãos” – Caio Feo e Juliana Souza; os quais sempre me ajudaram, me apoiando nos momentos mais difíceis e angustiantes da composição desta dissertação, bem como nos momentos mais felizes e vitoriosos da formação desta pesquisa.

Agradeço a CAPES, pois durante 1 ano me possibilitou recursos financeiros, os quais me ajudaram a me manter financeiramente e me motivaram ainda mais, a buscar meus objetivos como pesquisador.

Também não poderia de deixar de agradecer a todos os meus professores da graduação de História feita na Unilasalle (Niterói-RJ), bem como aos meus professores da minha pós-graduação em Antiga e Medieval feita na Faculdade São Bento no Rio de Janeiro, pois, sem dúvida, todos estes me impulsionaram a chegar até aqui. A todos vocês, muito obrigado!

Agradeço também a UFF, por ter me agraciado com um bom curso de mestrado me proporcionando bons docentes, que puderam acrescentar muito na confecção desta dissertação.

*Historians are like deaf people who go on  
answering questions that no one has asked them.*

Leon Tolstoi.

## RESUMO

Esta dissertação aborda as expressões da realeza visigótica na *Lex Visigothorum*, código jurídico máximo do reino Visigodo de Toledo. Composto por 12 livros e por mais de 500 leis, foi de suma às iniciativas de estruturação daquela entidade política, pretendendo orientar as relações sociais constitutivas do reino em seus vários níveis e em suas muitas instâncias. O poder régio, ao longo de todo reino visigodo, se desenvolveu e assumiu várias características que foram vitais para a sua manutenção e a garantia de sua existência. Sempre disputado no contexto em questão, objeto do anseio sistemático das diversas facções da aristocracia dominante expresso em tentativas de golpes, em tomadas do poder e em confrontos estruturais, a importância da realeza é desvelada pela perenidade de sua existência até a derrocada do reino em princípios do século VIII. E quiçá além. Tomando as expressões da *Lex Visigothorum* como um documento declaratório da natureza e distinção do poder régio, abordaremos a caracterização da origem divina da realeza e os seus vínculos e manifestações na condição do rei justo e ordenador da sociedade.

**Palavras-chaves:** História Medieval. Reino Visigodo. *Lex Visigothorum*. Realeza.

## ABSTRACT

This dissertation addresses the expressions of Visigoth royalty in *the Lex Visigothorum*, the ultimate legal code of the Visigoth kingdom of Toledo. Composed of 12 books and more than 500 laws, it was in the extreme to the initiatives of structuring that political entity, intending to guide the social relations constitutive of the kingdom in its various levels and in its many instances. The royal power, throughout the Visigoth kingdom, developed and assumed several characteristics that were vital to its maintenance and the guarantee of its existence. Always disputed in the context in question, the object of the systematic longing of the various factions of the dominant aristocracy expressed in coup attempts, in takeovers and in structural confrontations, the importance of royalty is uncovered by the perunability of its existence until the collapse of the kingdom in the early 8th century. Taking *lex visigothorum's* expressions as a declaratory document of nature and distinction of royal power, we will address the characterization of the divine origin of royalty and its bonds and manifestations in the condition of the righteous king and ordainer of society.

**Keywords:** Medieval History. Visigoth Kingdom. *Lex Visigothorum*. Royalty.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	10
<b>1 OS VISIGODOS – DAS ORIGENS AO REINO DE TOLEDO</b> .....	15
1.1 COMPOSIÇÃO E ESTRUTURA DA <i>LEX VISIGOTHORUM</i> .....	15
<b>1.1.1 Estruturação da Sociedade Visigótica</b> .....	15
1.1.1.1 Os Visigodos e suas “origens” .....	15
1.1.1.2 A Estrutura Tribal .....	20
1.1.1.3 As Conquistas e a Expansão dos Godos .....	22
<b>1.1.2 Formação do Poder Régio</b> .....	23
1.1.2.1 Os Reinos de Toulouse e Toledo .....	23
1.1.2.1.1 <i>Reino de Toulouse</i> .....	23
1.1.2.1.2 <i>Reino de Toledo</i> .....	25
1.1.2.2 <i>A Legislação Visigótica: a composição e a estrutura da Lex Visigothorum</i> .....	27
1.1.2.2.1 <i>A Estrutura</i> .....	27
1.1.2.2.2 <i>As Antiquae</i> .....	32
1.1.2.2.3 <i>A Composição da Lex Visigothorum via Recesvinto e as Revisões de Ervígio e Égica</i> .....	35
<b>2 REX IUSTUS</b> .....	40
2.1 OS LEGISLADORES .....	40
2.2 A OBEDIÊNCIA .....	46
<b>2.2.1 Introdução</b> .....	46
<b>2.2.2 O Disseminador de justiça – àqueles que podem e devem julgar</b> .....	49
<b>2.2.3 Sendo fiel às leis</b> .....	57
2.3 A JUSTIÇA E A PAZ SOCIAL .....	61
<b>2.3.1 O Propagador da Justiça</b> .....	61
<b>2.3.2 O Executor – crimes, delitos e castigos</b> .....	67
<b>2.3.3 O Administrador – como devem ser feitos os julgamentos pelos legisladores?</b> .....	75
<b>2.3.4 Para evitar as maldades humanas</b> .....	82

<b>3 O REI DEI GRATIA CORRELACIONANDO DENTRO DE UMA PERSPECTIVA COMO REX ORDENANDUS .....</b>	<b>88</b>
3.1 A ALIANÇA ENTRE O REI E A IGREJA .....	88
3.2 O REI COMO REPRESENTANTE DE DEUS .....	95
3.3 A ATUAÇÃO DO PODER RÉGIO NA IGREJA VISIGODA .....	98
3.4 AS FUNÇÕES DOS REX ORDINANS NO REINO VISIGODO .....	104
3.5 A CONJUNTURA PROPOSTA DO REX ORDINANS NA CONFECÇÃO DA LEX VISIGOTHORUM .....	111
<b>4 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>119</b>
<b>OBRAS CITADAS .....</b>	<b>123</b>
<b>OBRAS CONSULTADAS .....</b>	<b>131</b>

## INTRODUÇÃO

O historiador espanhol Julio Aróstegui afirma que: “[...] o verdadeiro movimento histórico não se define na mudança, mas no „resultado“ desta”.<sup>1</sup> Analisando esta perspectiva, na minha dissertação traço as expressões do poder régio na *Lex Visigothorum*, texto no qual a atuação destes monarcas levou à construção da expressão legislativa máxima dos visigodos em meados do século VII.<sup>2</sup>

Sendo assim, na minha ótica de observação, não foi o poder régio que se adaptou a *Lex Visigothorum*, mas sim, esta que foi moldada pelos interesses do poder régio, ou seja, respondia às necessidades vigentes dos reis que estavam no poder e à conjuntura histórica de cada um dos reinados e de acordo com os objetivos dos grupos governantes.

Deste modo, o caráter eletivo da realeza visigoda mobilizado pelas clientelas que lhe apoiavam construiu as leis que compõem a *Lex Visigothorum*. Logo, por princípio, qualquer indivíduo que integrasse a *gens gothica* e fosse da aristocracia poderia se tornar rei. Mas, como destaca Iñaki Martín Viso: “[...] na prática (a realeza) se limitava a uma pequena elite aristocrática composta de uma dezena de famílias”.<sup>3</sup> Assim sendo, foram diversas as famílias que ocuparam o trono no reino visigodo.

Mas, segundo Renan Frighetto, estas *genes* também devem ser vistas “[...] como mais uma entidade institucional característica do reino hispano-visigodo de Toledo e sobre a qual se assentava toda a rede de contatos políticos e culturais existentes entre os vários grupos aristocráticos e a realeza”.<sup>4</sup>

Desta forma, no primeiro momento essa sociedade sofreu um processo de hibridização social.<sup>5</sup> Com o passar do tempo houve a imposição do modo de vida consuetudinário dos visigodos, isto é, os costumes visigodos foram introduzidos nesta nova sociedade.

Outra mudança ocorrida no reino visigodo começou nos meados do século VI, principalmente após os reinados de Leovigildo (568-586) e seu filho Recaredo (586-601), reis

<sup>1</sup> ARÓSTEGUI, Julio. **A pesquisa histórica: teoria e método**. Trad. Andréa Dore. Bauru: Edusc, 2006, p. 337.

<sup>2</sup> Fonte principal deste trabalho, a *Lex Visigothorum* será escrita por vezes ao longo do trabalho apenas pelas iniciais LV.

<sup>3</sup> MARTÍN VISO, Iñaki. *Hispania en el periodo postromano (siglos V-VIII)*. In: MONSALVO ANTÓN, José María. **Historia de la España medieval**. Salamanca: Universidad de Salamanca, 2014, p. 27.

<sup>4</sup> FRIGHETTO, Renan. De um lugar ao outro: as mobilidades forçadas e os deslocamentos coletivos no reino hispano-visigodo de Toledo (séculos VI-VII). **Romanitas - Revista de Estudos Grecolatinos**, Vitória: UFES, n. 9, 2017, p. 260. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/romanitas/article/view/18490/12424>. Acesso em: 27 out. 2022.

<sup>5</sup> Hibridização Social – É a presença dos “bárbaros” visigodos dentro da Hispânia criou uma nova realidade que, a princípio, se manteve vinculada ao ordenamento jurídico romano encarnado no *Código Teodosiano* (438/439).

que deram uma nova formação estrutural ao reino, alterando seu espaço territorial, político e seu viés religioso.

O primeiro, através das suas conquistas, expandiu e consolidou o reino. Por sua vez, o segundo converteu-se à fé católica, criando, desta forma, uma identidade religiosa entre os visigodos. Mas, esta sociedade passou, posteriormente, por outros monarcas até a chegada ao trono de Chindasvinto e, posteriormente, de seu filho Rescevinto. Esses dois soberanostiveram importante papel legislador, reformando e reorganizando a *Lex Visigothorum*; ou, nas palavras de Luís García Moreno:

[...] A *Lex Visigothorum* – magna e exclusivista recopilação legal preparada por Chindasvinto e publicada por Rescevinto [...] implicou em que inegavelmente estes dois reinados, junto aos de Leovigildo e Recaredo, tenham formado outro grande momento constituinte do Reino toledano.<sup>6</sup>

Mas, vale salientar, de acordo com a análise de Wolf Liebeschuetz, que: “[...] [a] legislação hispano-visigoda [era] aquela que mais se aproximava ao passado jurídico romano dentre todas as monarquias romano-bárbaras instaladas no ocidente tardo-antigo”.<sup>7</sup> Logo, o código dos visigodos estava baseado nos interesses do poder régio além de “herdeiro” da legislação romana, que também era expressão da classe aristocrática dos tempos do Império. Esta constituição da lei é recheada por vários pontos que devem ser estudados, como a sua composição, a qual tem bases germânicas, romanas e até bizantinas.

O estudo do poder régio no processo de constituição, manutenção e desenvolvimento da lei na sociedade visigótica é de alta relevância. Disso dá testemunho a grande produção bibliográfica acerca do tema, com a qual dialogarei nos capítulos a seguir. De todo modo, parece-me, como espero deixar claro com esta dissertação, um dos principais direcionamentos que movem a ação régia é a perpetuação do seu poder.

---

<sup>6</sup> GARCÍA MORENO, Luis A. **Historia de España Visigoda**. Madrid: Cátedra, 1998, p. 161. Disponível em: <https://issuu.com/nestordanielvelazquez/docs/286480576-garcia-moreno-luis-a-hist>. Acesso em: 27 out. 2022.

<sup>7</sup> LIEBESCHUETZ, John Hugo Wolfgang. Violence in the barbarian successor kingdoms. In: DRAKE, H. A. **Violence in late antiquity: perceptions and practices**. London: Routledge, 2016, p. 37.

A palavra “rei” é citada de forma direta na descrição de 38 leis nos 12 livros da *Lex Visigothorum*. Já a palavra “reino” é citada 11 vezes na composição jurídica.<sup>8</sup> Através dessa ênfase na seleção documental, pude compreender com mais clareza qual foi a concepção do poder régio expressa na *Lex Visigothorum*, bem como sua importância na manutenção do reino e da monarquia.

<sup>8</sup> Como por exemplo, as leis: LV I,2,3: *O que faz a lei?*; LVI,2,6: *Como a lei deve triunfar sobre os inimigos?*; LV II,1,4: *O negócio do Rei deve ser considerado primeiro, depois o do povo*; LV II,1,5: *Como a avareza do Rei deve ser contida*; LV II,1,6: *Sobre aqueles que abandonam o Rei, ou o povo, ou seu país, ou que se comportam com arrogância*; LV II,1,7: *De incriminar o Rei, ou falar dele.*; LV II,1,12: *Quando as causas tiverem sido determinadas uma vez, em nenhum momento elas serão revividas; mas eles serão eliminados de acordo com o arranjo deste livro: a adição de outras leis sendo uma das prerrogativas do Rei*; LV II,1,13: *Não será lícito ninguém ouvir e determinar causas, exceto aqueles que são o rei, as partes por consentimento voluntário, ou o juiz, deve ter investido com poderes judiciais*; LV II,1,28: *Um Decreto Injusto, ou uma Interpretação Injusta da Lei, Provocado por Temor do Trono, o Feito por Ordem do Rei, será inválido*; LV V,2,2: *Sobre Doações Reais*; LV V,2,3: *Sobre a propriedade dada a um marido ou mulher pelo Rei*; LV V,6,19: *De que maneira os libertos Reais e seus descendentes defenderão o rei, enquanto serviam no exército; e com quem aqueles no serviço público devem marchar*; LV VI,1,5: *De que forma uma acusação deve ser apresentada ao Rei?*; LV VI,1,6: *Como os Reis devem praticar os deveres de misericórdia?*; LV VII,2,10: *Em relação ao dinheiro e outras propriedades roubadas do Rei*; LV VII,5,1: *Sobre aqueles que elaboram ordens e mandatos Reais*; LV VII,5,3: *A respeito daqueles que forjam, ou servem, Falsas Ordens em Nome do Rei ou de um Juiz*; LV VII,5,9: *A respeito daqueles que escrevem ou publicam falsamente os decretos e éditos do Rei*; LV VIII,1,5: *A propriedade, enquanto na posse de outrem, não deve ser apreendida, exceto sob processo legal*; LV IX,1,8: *Sobre a Recepção de Escravos Fugitivos; e Se um mestre ou escravo pode receber um escravo fugitivo Pertencendo a outro*; LV IX,2,3: *Sobre o oficial que abandona o exército, e volta para casa, ou permite que os outros façam*; LV IX,2,4: *Onde um oficial do exército, abandonando o serviço, Retorna para casa ou obriga outros a fazê-lo*; LV IX,2,6: *Com relação àqueles que se apropriam das rações do exército, ou são culpados de fraudes na distribuição dos mesmos*; LV IX,2,8: *Qual conduta deve ser perseguida, quando escândalo público, surge dentro dos limites da Espanha?*; LV IX,2,9: *Sobre aqueles que não conseguem se alistar na Hora ou local designados, ou Deserto; e que proporção de escravos pertencentes a qualquer pessoa deve se juntar ao exército*; LV X,2,3: *Nenhuma ação judicial deverá ser intentada trinta anos após o surgimento da causa da ação*; LV X,2,4: *A limitação de trinta anos deve ser aplicada em todos os casos, exceto naqueles que os escravos da coroa estão sendo analisados*; LV X,2,6: *A limitação de trinta anos não será executada quanto as pessoas são exilada*; LV XI,3,3: *Onde um comerciante estrangeiro leva embora com ele, de nosso Reino, uma pessoa que ele contratou*; LV XII,1,1: *Sobre a Admoestação do Rei, pela qual os juízes são ordenados a exibir moderação na administração da justiça*; LV XII,1,2: *Nenhum oficial, investido com poder sobre o povo e A supervisão de seus atos deve sujeitá-los a despesas desnecessárias ou outras imposições*; LV XII,2,3: *Quanto às Leis Promulgadas em virtude do Maldade dos judeus*; LV XII,2,10: *Nenhum judeu testemunhará contra um cristão; e abaixo quais circunstâncias os descendentes de judeus podem testemunhar*; LV XII,2,11: *Nenhum judeu circuncidará um escravo cristão*; LV XII,2,12: *Quanto às penalidades a serem infligidas por ofensas cometidas por judeus*; LV XII,2,13: *Quanto às penalidades a serem infligidas por ofensas cometidas por judeus*; LV XII,2,14: *Sob nenhuma circunstâncias os escravos cristãos, unam-se aos judeus ou sejam admitidos em sua seita*; LV XII,2,16: *Memorial dos judeus apresentado ao Rei*; LV XII,2,18: *A respeito da perfídia dos judeus*; LV XII,3,1: *A respeito das antigas leis promulgadas contra as transgressões dos judeus e a confirmação das mesmas*; LV XII,3,II: *Sobre os blasfemadores contra a Santíssima Trindade*; LV XII,3,3: *Os judeus não devem se ausentar, ou remover seus filhos ou escravos, para evitar a bênção do batismo*; LV XII,3,4: *Os judeus não devem celebrar a Páscoa de acordo com seus costumes, ou praticar a circuncisão, ou induzir qualquer cristão a renunciar à igreja de Cristo*; LV XII,3,5: *Os judeus não devem presumir guardar o sábado ou celebrar dias festivos, de acordo com seu ritual*; LV XII,3,7: *Um judeu não deve se casar com uma pessoa quase relacionada a ele pelo sangue ou contrato de casamento sem a bênção de um sacerdote*; LV XII,3,9: *Os judeus que insultam nossa religião, enquanto tentam defender sua própria seita, não devem se dirigir a outro lugar; nem ninguém deve abrigá-los enquanto fugitivos*; LV XII,3,11: *Os judeus não devem ousar ler livros como os que a fé cristã rejeita*; LV XII,3,13: *Onde um judeu declara que é cristão, e, por esse motivo não desejase desfazer de um escravo cristão*; LV XII,3,15: *Condições sob as quais os judeus devem fazer juramento, quando, tendo sido convertidos, eles dão em sua confissão de fé*; LV XII,3,16: *Em relação aos escravos cristãos dos judeus, que não se proclamam cristãos, e aqueles que se expõem eles*; LV XII,3,17: *Nenhum judeu, sob qualquer autoridade, ousará para oprimir, punir ou aprisionar um cristão, exceto por ordem do Rei*; LV XII,3,19: *Os judeus não devem governar os cristãos sob a autoridade de prefeitos de cidades ou de superintendentes de propriedades; e Com relação às penalidades a serem impostas, tais como nomear eles para o escritório*; LV XII,3,24: *Quanto às penalidades a serem impostas Padres e juízes que negligenciam a aplicação das leis contra os judeus*; LV XII,3,26: *Os bispos devem estar imunes à punição, quando seus sacerdotes não os informam de coisas como deveriam ser corrigido*; LV XII,3,27: *Sobre a misericórdia a ser demonstrada pelos Príncipes/Reis para aqueles que foram verdadeiramente convertidos ao cristão fé.*

Outro ponto importante de ser destacado é que a *Lex Visigothorum* – com seus 12 livros e mais de 500 leis – não é a manifestação de como seria *efetivamente* a organização do poder político. Dispomos, quando muito, de poucos indícios relativos à efetividade prática da legislação, e o próprio texto legislativo parecem nos indicar os seus limites com a frequente reedição de normativas semelhantes. Como muitos corpos jurídicos – não só do passado, mas como do presente – a lei é a manifestação discursiva de um projeto político. E será justamente esse projeto o foco deste trabalho.

Afirmo, na partida, que se perpetuaram no reino visigodo algumas características que a historiografia aponta como definidoras dos reinos da Alta Idade Média.<sup>9</sup> Entre essas características poderia destacar elementos como: 1) a força do poder local; 2) destaque dos grupos eclesiásticos, em especial dos bispos; 3) a solidificação do ideário do rei como representante de Deus na Terra; 4) criação de um conceito que leva em consideração a articulação ideológico-jurídica dos reinos, segundo o qual o rei detém o cargo de principal magistrado e; 5) o rei como ordenador e integrador de um processo voltado para a integração territorial e a construção do reino dentro de um espaço físico e histórico construído ao longo dos tempos.

Assim sendo, desenvolvi neste trabalho a abordagem de três “dimensões” definidores da ascendência do poder régio estabelecido na *Lex Visigothorum*. A primeira se baseia na concepção do rei como o principal promotor da justiça do reino visigodo – o *Rex Iustus*. A segunda caracteriza o monarca como sendo o detentor da graça divina – o *Rex Dei Gratia* – fazendo derivar de Deus a fonte e a origem do seu poder. A última, a concepção do rei ordenador da sociedade – o *Rex Ordenandus*.

Estruturei esta dissertação em algumas partes com a finalidade de explicitar ostópicos pesquisados e de facilitar a abordagem dos temas. Portanto, a dissertação ficou dividida em três capítulos.

No primeiro deles, intitulado “Os Visigodos: Das Origens ao Reino de Toledo – Composição e Estrutura da *Lex Visigothorum*” procurei promover uma breve síntese contextual. Assim, trato da “origem” dos visigodos, bem como dos porquês dos seus deslocamentos no continente europeu até chegarem a formar, primeiramente, o reino de Toulouse e, após a batalha de Vouillé, o reino de Toledo. Além disso, neste capítulo também foi retratada a estrutura do reino visigodo e o processo de redação da *Lex Visigothorum*.

---

<sup>9</sup> O Verbetes “Rei” do Dicionário Analítico do Ocidente medieval de Le Goff e Schmitt será tratado e definido no Capítulo 2, item 2.2 – Obediência.

No segundo capítulo, intitulado “*Rex Iustus*”, desenvolvi o estudo do rei na sua atribuição de magistrado máximo da sociedade visigótica, de propagador, administrador e executor da justiça no reino dos visigodos. Abordo ainda como o poder régio não detém por completo o ato de legislar, logo, de acordo com seus interesses, o rei designa aqueles que podem promover a justiça no reino. Tal fato fortifica o poder dos reis nos lugares mais distantes do palácio real e, por outro lado, os poderes locais têm a proteção dos monarcas, isto é, há uma reciprocidade nessa relação com objetivos comuns segundo o estabelecido na legislação.

O terceiro capítulo recebeu o título de “O Rex Dei Gratia correlacionando dentro de uma perspectiva como Rex Ordenandus”. Primeiramente, abordo a caracterização do rei como um representante de Deus na terra e o caráter divino do seu poder. Além disso, abordo a formação de alianças entre os reis e a Igreja com a finalidade de legitimar os reis, em troca a Igreja partilha o poder no reino visigodo e usufrui de privilégios.

Posteriormente, ainda neste capítulo, retrato o poder régio como sendo o principal ordenador da sociedade visigótica. Tais ordenações feitas pelos reis visigodos tinham como objetivo a manutenção do *status quo* estabelecido naquela sociedade, segundo o qual prevalece a junção dos interesses da aristocracia visigoda ao lado dos interesses régios.

Desta maneira, o poder régio legislou em prol dos seus interesses e dos seus aliados em detrimento dos menos abastados do reino – como camponeses; servos; e escravos – e de seus rivais aristocráticos. Portanto, a *Lex Visigothorum* foi um importante instrumento das iniciativas voltadas à manutenção e reprodução da ascendência das elites dirigentes no reino visigodo, destacando o papel-chave atribuído à realeza na articulação daquele processo.

## 1 OS VISIGODOS – DAS ORIGENS AO REINO DE TOLEDO

### 1.1 COMPOSIÇÃO E ESTRUTURA DA *LEX VISIGOTHORUM*

#### 1.1.1 Estruturação da Sociedade Visigótica

##### 1.1.1.1 Os Visigodos e suas “origens”

A historiografia nos oferece várias interpretações no que concerne à queda do Império Romano do Ocidente. Uma destas foi traçada pelo historiador e arqueólogo Bryan Ward-Perkins em sua obra *A Queda de Roma e o Fim da Civilização*, segundo a qual a queda do Império Romano do Ocidente se deu devido à sua desintegração militar e política.<sup>10</sup>

Por conseguinte, após os governos imperiais de Marco Aurélio (161-180) até a constituição da tetrarquia com Diocleciano, os germanos começaram a romper o *limes* tanto na região do rio Reno como na região do rio Danúbio. Tais invasões foram, em geral, caracterizadas por inúmeras mortes, pilhagens e piratarias.

Estas invasões se intensificaram a partir do século IV d.C. e, dentre os diversos povos que ultrapassaram o *limes* romano estavam os Godos. Como refere Santiago Castellanos, “[...] os Godos eram um dos grupos populacionais dotados de coesão interna e sentimento de pertencimento a um entorno suprafamiliar, as *genes*”.<sup>11</sup> Estes fundaram um reino, com centro no baixo Dnieper (atual Ucrânia) e com limites, não concretamente conhecidos, entre: os Cárpatos (Ocidente); o Dom (Oriente); o Vístula (Norte); e o Mar de Azofe (Sul).

Mas, foi precisamente no ano de 376 que estes Godos ultrapassaram o rio Danúbio. Contudo, aqueles que penetraram o Império Romano, conforme descreve Santiago Castellanos, “[...] não eram um grupo homogêneo, mas sim um conglomerado de identidades muito diversas que as fontes romanas classificavam simplesmente como *Gothi* [...]”.<sup>12</sup>

Portanto, havia uma heterogeneidade étnica na composição das tribos godas que ao longo do tempo intensificaram-se à medida que estes contataram os povos que habitavam a região da Aquitânia, no primeiro momento e, posteriormente, a região de Toledo.

<sup>10</sup> WARD-PERKINS, Bryan. *La caída de Roma y el fin de la civilización*. Trad. Manuel Cuesta, David Hernández de la Fuente. Madri: Espasa Calpe, 2005, p. 9. Disponível em: [https://www.academia.edu/28990197/Caida\\_de\\_Roma\\_y\\_El\\_Fin\\_de\\_La\\_Civilizacion](https://www.academia.edu/28990197/Caida_de_Roma_y_El_Fin_de_La_Civilizacion). Acesso em: 28 out. 2022.

<sup>11</sup> CASTELLANOS, Santiago. *Los godos y la cruz: recaredo y la unidad de Spania*. Madri: Alianza, 2007, p. 46.

<sup>12</sup> *Ibid.*, p. 47.

Assim sendo, Koch afirma que: “[...] à luz de novos estudos e após um exame cuidadoso das fontes, a conclusão é que, em relação ao século VI, nem evidências arqueológicas, nem arianismo, nem códigos de leis, nem nomes podem ser usados para identificar claramente os godos dos hispano-romanos dentro do reino visigótico”.<sup>13</sup>

Os primeiros registros escritos sobre os germânicos provêm das anotações do general Júlio César no curso de suas batalhas na Gália – o *De Bello Gallico*. Júlio César relata suas conquistas e retrata pela primeira vez aos romanos quem eram os povos germânicos. Mas, vale salientar que esta fonte tem uma leitura enviesada trazendo em grande parte a perspectiva de seu autor sobre os germânicos.

Júlio César enfatiza algumas particularidades dos povos germânicos, como o seu direcionamento voltado para o militarismo: “Toda sua vida se passa em montarias e no mister das armas; afazem-se de pequeninos ao trabalho e a aspereza”.<sup>14</sup> Quando havia paz, segundo Júlio César, aquelas sociedades desconheciam qualquer autoridade perene. “Durante a paz, não há autoridade alguma comum, mas os cantões e as aldeias distribuem justiça entre os seus e terminam as contendas”.<sup>15</sup> Outros pontos retratados pelo autor dizem respeito à propriedade da terra, que ele diz ser “[...] comum entre eles, e não se demoram mais de um ano num lugar para agricultá-la.”<sup>16</sup> Não fazem muito uso do trigo, vivem principalmente de leite e carne de seu gado, e são caçadores [...].<sup>17</sup>

Conforme destacou Eduardo Daflon (2016) sobre os povos germânicos do I século a.C., eles “[...] tendiam a um igualitarismo econômico e conheciam poucas clivagens no que tange à divisão social do trabalho. Tratando-se, portanto, de sociedades seminômades que conheciam hierarquias bastantes diferentes”.<sup>18</sup>

Jordanes, historiador que viveu na primeira metade do século VI, em Constantinopla, autor de *De Origine Actibusque Getarum (Sobre as Origens e Feitos dos Godos)* ou

<sup>13</sup> KOCH, Manuel. Who are the Visigoths? Concepts of Ethnicity in the Kingdom of Toledo: A Case Study of the Vitas Sanctorum Patrum Emeretensium. In: PANZRAM, Sabine; PACHÁ, Paulo. **The visigothic kingdom: the negotiation of power in post-roman Iberia**. Amsterdã: Amsterdam University Press, 2020.

<sup>14</sup> PÉREZ, José. Clássicos e Modernos. In: CÉSAR, Caio Júlio. **Comentário sobre a Guerra Gálica (De Bello Gallico)**. Trad. Francisco Sotero dos Reis. São Paulo: Cultura, 2001, Livro VI, Parte 21, p. 257: “*Vita omnis in venationibus atque in studiis rei militaris consistit: ab parvulis labori ac duritiae student*”.

<sup>15</sup> PÉREZ, José, op. cit., Livro VI, Parte 23, p. 258: “*In pace nullu est communis magistratus, sed principes regionum, atque pagorum inter suos ius discunt controversiaque minuunt*”.

<sup>16</sup> Ibid., p. 240: “*Sed privati ac separati agri apud eos nihil est, neque longius anno remareuno in loco colendi causa licet*”.

<sup>17</sup> Ibid., p. 106: *Neque mutum frumento, sed maximan parte lacte atque pecore vivum multum in venationibus [...]*.

<sup>18</sup> DAFILON, Eduardo Cardoso. **Articulando o Estado**: campeonato e aristocracia na Hispânia Visigótica (Séculos VI-VIII). Niterói, 2016. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Federal Fluminense, Instituto de Ciências Humanas e Filosofia. Departamento de História, 2016, p. 24. Disponível em: <https://www.historia.uff.br/stricto/td/2060.pdf>. Acesso em: 27 out. 2022.

simplesmente *Getica*, elaborada no início da década de 550 – e baseada numa história dos godos escrita cerca de 20 anos antes na Itália ostrogótica por Cassiodoro, intitulada *Libri XII De Rebus Gestis Gothorum (Doze Livros Sobre as Coisas e Feitos dos Godos)* –, também descreveu a origem dos godos e seus deslocamentos por diversas partes do continente europeu.

Segundo José Maria Sánchez Martins, tradutor de uma edição da *Gética*, “[...] a figura de Jordanes é rodeada sempre de uma intensa nebulosa que torna difícil traçar um perfil biográfico definido sobre este personagem. [...] começando pelo seu nome [...], diversidade onomástica [...] de seus ascendentes familiares e sua pátria de origem”.<sup>19</sup> Mas estas indefinições quanto à biografia de Jordanes não condenam os traços descritos por este autor na sua obra *Getica*.

Nela, afirma que os Godos (Gutões) seriam provenientes da Península Escandinava, mais precisamente da atual Gotlândia, na Suécia, de onde se deslocaram em seguida para o sítio onde hoje se localiza a cidade de Gdansk, na atual Polônia, assentando-se junto ao Mar Báltico.<sup>20</sup> Sendo o principal motivo deste primeiro deslocamento ocorrido entre os séculos IV a.C. a I d.C. o crescimento populacional experimentado pela tribo goda.

Foi nesta região da atual Polônia onde os godos se dividiram pela primeira vez em tribos ou famílias, segundo suas linhagens ou suas formações locais.<sup>21</sup> Estas tribos possuíam seus líderes, mas havia uma divisão igualitária de funções, principalmente quando se tratava de pilhagens de guerra. Todos os germanos foram criados para a guerra, pois através destas haveria uma possibilidade de obtenção dos despojos dos conflitos.

No começo do século passado, foi descoberta uma grande necrópole neste local (Gdansk na Polônia), que evidencia histórica e cientificamente que os povos romanos e godos talvez pudessem ter vivido nesta região, mas ainda não houve uma ratificação por completo de tal fato histórico.

Mas, com certeza há evidências de que esta necrópole, com mais de 2.000 enterramentos, possui um grande valor científico, podendo ratificar a vivência dos godos nesta região e correlacioná-los com a cultura Wielbark, conforme relata Luczkiewicz: “[...] O valor científico deste cemitério único é enorme. [...] Isso pode ajudar a determinar se houve

<sup>19</sup> JORDANES. **Orígen y gestas de los godos**. Trad. José Maria Sanchez Martín. Madri: Cátedra Letras Universales, 2001, p. 7.

<sup>20</sup> Ibid., p. 204.

<sup>21</sup> MARX, Karl. **Grundrisse**: manuscritos econômicos de 1857-1858 - esboços da crítica da economia política. Trad. Mário Duayer et al. São Paulo: Boitempo, 2011, p. 394. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5668741/mod\\_resource/content/1/MARX\\_%20Grundrisse%20Manusritos%20Econ%C3%B4micos%20%281%29.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5668741/mod_resource/content/1/MARX_%20Grundrisse%20Manusritos%20Econ%C3%B4micos%20%281%29.pdf). Acesso em: 27 out. 2022.

continuidade das comunidades e possibilitar uma cuidadosa modificação ou redefinição do conceito de cultura Wielbark e sua relação com os godos”.<sup>22</sup>

Desta maneira, Jordanes “[...] criou uma visão unitária de formação das tribos godas, ao passo que outros historiadores, como o tardorromano Amiano Marcelino, afirmava que a sociedade goda era dividida em duas tribos: Tervíngios e Gretúngios”.<sup>23</sup>

Segundo Amiano, os godos passaram a se reunir em vários grupos que possuíam uma constituição heterogênea, em meio às quais dois principais grupos se destacavam: os Tervíngios, que habitavam as planícies do rio Danúbio, a oeste do rio Dniester, e os Gretúngios, que habitavam a leste desse rio. Mas, estes grupos que avançaram para ultrapassar o *limes* não possuíam uma definição clara na constituição dos seus termos políticos.<sup>24</sup>

Estas sociedades tinham a guerra integrada no seu cotidiano, conforme relatado acima. Mas, os germanos também utilizavam as terras de forma diferenciada em relação aos romanos. Os povos germanos possuíam áreas dispersas para criação de gado e para coleta de elementos necessários à sua sobrevivência. Além disso, zelavam pela manutenção de grandes campos abertos que facilitavam os seus treinamentos militares.<sup>25</sup>

Parece ter sido baixíssimo o nível de divisão social do trabalho no interior das comunidades tribais. Conforme destaca Eduardo Daflon, “[...] todos participam do trabalho agrícola/pecuária e participam da guerra”.<sup>26</sup> Mas, apesar desta concepção laboriosa germana, estas eram sociedades seminômades e mais igualitárias do que a romana.

Além disso, os povos germânicos que penetraram no Império Romano possuíam características bem semelhantes, como por exemplo, o desconhecimento da escrita, e também se diferenciavam em outras inúmeras características, como a sua maneira de lutar ou a maneira de tratar suas mulheres e filhos.

Santiago Castellanos relata outros caminhos percorridos pelos godos. Tal perspectiva não questiona a origem deste povo, ratificando a ideia de que estes são provenientes da

---

<sup>22</sup> LUCZKIEWICZ, Piotr, et al. The goths, the wielbark culture and over 100 years of research on the eponymous site. *Antiquity*, London: Cambridge University Press, v. 95, n. 380, 2021, p. 7. Doi: <https://doi.org/10.15184/aqy.2021.14>.

<sup>23</sup> CASTELLANOS, Santiago. *Los godos y la cruz: recaredo y la unidad de Spania*. Madri: Alianza, 2007, p. 48.

<sup>24</sup> JORDANES, op.cit., 2001, p. 25.

<sup>25</sup> GUZZO, Patrick Zanon. *Formação e reprodução da aristocracia visigoda (séculos V-VIII)*. Niterói, 2017. Dissertação (Mestrado em História). Departamento de História, Instituto de Ciências Humanas e Filosofia, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2017, p. 26. Disponível em: <https://www.historia.uff.br/stricto/td/2089.pdf>. Acesso em: 28 out. 2022.

<sup>26</sup> DAFLON, Eduardo Cardoso. op cit., p. 22.

Escandinávia. Porém, o referido autor difere de Jordanes quanto ao primeiro destino pós-Escandinávia.

Para Castellanos, os godos, quando chegaram à Europa Oriental, permaneceram numa região chamada Cítia (Eurásia) e compuseram com os citas um componente populacional miscigenado. Seriam por isso que, “[...] durante o século III e inclusive em partedo IV as fontes falem dos citas para referirem-se aos godos, e [...] ao final do Principado a diferenciação entre os godos e citas não estava nada clara [...]”.<sup>27</sup>

Assim sendo, como descrito nos parágrafos acima, há consenso no que se refere ao ponto originário dos godos. Isto é, parece certo de que o primeiro local de saída destes povos foi a região escandinava. Havendo apenas um debate acerca do percurso realizado após a Escandinávia.

Desta forma, no primeiro momento, Jordanes retrata que os godos foram para a região próxima ao rio Vístula na atual Polônia, mas não descreve a interação com nenhum outro povo nativo. Já Castellanos relata o destino bem semelhante ao autor anterior, mas, diferentemente este narra a interação e a composição deste com o povo de pastores nativo dos citas.

Vale comentar ainda, que muitas das fontes hispânicas relativas a essas origens remotas dos visigodos também provêm da Igreja. A elaboração dessa documentação se dava especialmente nas esferas episcopais e monásticas, dentre elas as crônicas de Juan de Biclano e Isidoro de Sevilha, além dos cânones dos concílios visigóticos.<sup>28</sup> O primeiro relatou os fatos dos reinados de Leovigildo (568-586) e de seu filho, Recaredo (586-601).

Já o segundo escreveu uma história dos godos na qual contrapõe as virtudes do filho, Recaredo, diante dos excessos do pai. Segundo Marc Reydellet, Isidoro “[...] utiliza muitos verbos para definir Leovigildo e muitos adjetivos para compor a personalidade refinada e sacra do rei apostólico”.<sup>29</sup>

Nas narrativas de Isidoro de Sevilha, ele relata que os godos são uma nação antiga,<sup>30</sup> com estrutura originariamente tribal liderada pelos seus chefes tribais.<sup>31</sup> Apenas posteriormente teriam sido liderados por reis, principalmente após a derrota de Vouillé para os Francos em 507. Com a ascensão da dinastia de Leovigildo ao poder na segunda metade do

<sup>27</sup> CASTELLANOS, Santiago, op. cit. 2007, p. 44.

<sup>28</sup> CASTELLANOS, Santiago. **The visigothic kingdom Iberia: construction and invention**. Philadelphia: University of Pennsylvania Press, 2020. Prefácio XIII.

<sup>29</sup> REYDELLET, Marc. **La royauté dans la littérature latine de Sidoine Apollinaire à Isidore de Séville**. Roma: École Française de Rome, 1981, p. 534.

<sup>30</sup> HISPALENSIS, Isidorus. **Etymologiarum sive originum**. W. M. Lindsay (Ed.). Oxford: Clarendon, 1911. Livro I-X, 2 v., p. 173.

<sup>31</sup> Ibid., p. 175.

século VI, estes reis passaram a construir suas monarquias sob forte influência de modelos baseados no Império Bizantino, a *Imitatio Imperii*.

Por último, mas não menos importante, Eduardo Manzano Moreno também caracterizou o que era ser visigodo. Segundo este autor: “[...] não era, portanto, algo que se levava no sangue, mas sim era uma forma de integração social [...]”.<sup>32</sup> Sendo assim, os povos visigodos como descrito acima pelo autor e por outros autores citados, não possuíam uma identidade essencialmente genética.

Até aqui procurei discutir algumas perspectivas historiográficas relacionadas às origens dos visigodos até o seu assentamento nas terras da Península Ibérica. No tópico seguinte traçarei como era nos primórdios as estruturas sociais destes povos, baseado nas formações tribais.

#### 1.1.1.2 A Estrutura Tribal

A composição social das tribos germânicas era dividida da seguinte maneira: havia os guerreiros (*Thanes*), que geralmente possuíam muitas riquezas e poder, portavam armas e participavam das assembleias com direito de oratória. Havia também os semilivres e os escravos, prisioneiros de guerra ou pessoas que contraíram dívidas e não tinham como liquidá-las. Os chefes (*Bretwalds – rei guerreiro*) ascendiam nos momentos de guerra; logo, em momentos de paz, estas sociedades não necessitavam de uma liderança contínua. Esta articulação se dava através de laços de amizade (*Beot*) que estabeleciam elos de fidelidade e confiança, e as leis eram grupais, em decorrência do chamado *comitatus*.

Mas, vale ressaltar que estes chefes tribais também estavam vinculados pela *fidelitas*, isto é, por serem também de uma ordem nobiliárquica, também se integravam no vínculo de fidelidade e pertencimento àquele clã que dominava um determinado momento.<sup>33</sup>

Assim sendo, havia rivalidade entre os clãs, o que criava conjunturas críticas e havia dificuldades até mesmo na formação dos exércitos. Portanto, ser infiel ao chefe tribal provocaria não só a quebra dos laços de apreço, mas também divisões nos clãs e dificuldades em suplantar os desafios que tinham a porvir.

---

<sup>32</sup> MANZANO MORENO, Eduardo. **Historia de España: épocas medievales**. Barcelona: Marcial Pons, 2015. v. II, p. 19.

<sup>33</sup> FRIGHETTO, Renan. O problema da legitimidade e a limitação do poder régio na Hispania visigoda: o reinado de Ervígio (680-687). **Gerión**, Madrid: Universidad Complutense de Madrid, v. 22, n. 1, 2004, p. 424. Disponível em: <https://revistas.ucm.es/index.php/GERI/article/view/GERI0404120421A/14137>. Acesso em: 27 out. 2022.

Estas tribos germânicas decidiam tudo que era importante para as comunidades em assembleias de forma periódica. Essas seriam as potenciais origens históricas da *aula régia*, mais tarde uma espécie de assembleias permanentes dos colaboradores reais. O chefe tribal detinha a primazia em diversos atos destas reuniões, como na preferência da sua oratória perante a dos outros, isto é, respaldado no poder conquistado pelas vitórias nas guerras, no poder em deter armas e no poder em deter riquezas. Isto é visto no texto abaixo com clareza:

Logo que a multidão tenha aprovado, sentam-se armados. O silêncio é exigido pelos sacerdotes, os quais também detém o direito de reprimir. Logo depois, os reis ou os líderes, de acordo com a idade de cada um, com a nobreza, com a glória nas guerras e com a eloquência, são ouvidos mais pelo poder de persuasão que pela capacidade de dar ordens. Se a proposição desagradar, eles a rejeitam com grande alarido, porém, se agradar, agitam as frâneas; este louvor com armas é o tipo mais honroso de aprovação.<sup>34</sup>

Assim sendo, os godos foram povos de origem tribal e com estrutura costumeiras que adentraram o *limes* do Império Romano, sendo estes caracterizados por Isidoro de Sevilha, como: “[...] um povo rápido por natureza, ativo no caráter, que se apoia na força da consciência, poderoso na força corporal, alta estatura, impressionante nos gestos e comportamento, prontos com as mãos e insensíveis a feridas [...]”.<sup>35</sup>

Abilio Barbero e Marcelo Vigil relatam a estrutura de governo deste povo, em que em princípio a liderança dos visigodos esteve com os chefes tribais e, de acordo com as transformações da sociedade visigoda, passou para as mãos do poder régio via clãs/gens. Os chefes tribais distribuíam os botins das vitórias aos seus subordinados, e estes passavam assim a serem parte dos chamados conselhos tribais, tornando-se posteriormente membros da aristocracia visigoda. Isto aumentou a influência dos chefes tribais, mas também criou representantes nas tribos que passaram a ser mais fiéis aos seus líderes.

Logo, havia um sentimento de pertencimento a tribo. Uma coesão interna voltada para a família e para os gens. Estes povos de origem tribal que tinham em seu principal guerreiro como seu chefe, principalmente nos períodos de guerra, ao longo da incursão a

<sup>34</sup> “*ut turbae placuit, considunt armati, silentium per sacerdotes, quibus tum et coercendi ius est, imperatur, mox rel vel principes, prost aetas cuique, prout nobilitas, prout decus bellorum, prout facundia est, audiuntur, auctoritate suadendi, magis quam iubendi potestate, si displicuit, sententia, fremitu asperantur, sin placuit, frameas concutiunt: honoratissimum assensus genus est armis laudare*” In: ANDRADE, Maria Cecília Albernaz Lins e Silva de. **A germânia de Tácito**: tradução e comentários. São Paulo, 2011. Dissertação (Mestrado em Letras) – Programa de Pós-Graduação em Letras Clássicas em Departamento de Letras Clássicas e Vernáculas da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011, p. 21. Disponível em: [https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8143/tde-20042012-114933/publico/2011\\_MariaCeciliaALSilvadeAndrade\\_VRev.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8143/tde-20042012-114933/publico/2011_MariaCeciliaALSilvadeAndrade_VRev.pdf). Acesso em: 28 out. 2022.

<sup>35</sup> HYPALENSIS, Isidoro. op. cit., 2014, p. 31.

Europa Ocidental, participaram de inúmeras batalhas. Desta forma, os chefes mais poderosos e mais vitoriosos, ao longo do tempo, foram se impondo no interior das comunidades.

### 1.1.1.3 As Conquistas e a Expansão dos Godos

Os visigodos são marcados historicamente como povo de batalhas, e, por consequência direta tiveram grandes conquistas, como: a Batalha de Adrianópolis (378); o Saque de Alarico I em Roma (410); as incursões contra os suevos, alanos e bizantinos; mas também são marcados por duas grandes derrotas que iniciaram e terminaram o reino visigótico de Toledo – Vouillé (507) e Guadalete (711).

Estes visigodos habitaram a região da Gália (Reino de Toulouse - atual França) e a partir do início do século VI, após o conflito com os francos de Clóvis, passaram a se deslocar para a Península Ibérica, onde estes construíram o reino visigodo com capital na cidade de Toledo, ficando até o início do século VIII, quando estes foram derrotados pelos mouros em 711; ou nas palavras de Javier Arce:

O assentamento visigodo na Hispânia começou no fim do século V como consequência do interesse expansionista das políticas de Eurico e Alarico II [...]. A partir de 507, e do fim do regnum tolosanum, é quando podemos começar em uma imigração progressiva, e já em 511 Theodericus Italie rex Gothos regit in Hispania, [...], até Teudis (531), o povo godo estava principalmente estabelecido nas regiões ao outro lado dos Pireneus.<sup>36</sup>

Mas, entre Vouillé (507) e Guadalete (711), os visigodos encararam diversas batalhas com intuito de expansão, prosseguimento e desenvolvimento do seu reino na Península Ibérica. Mais uma vez, segundo relata Arce, tais incursões militares ocorreram devido a alguns povos da região não aceitarem o domínio visigodo, como os suevos, bascos e cântabros, e outros para se defenderem das invasões francas em Narbona ou em conflitos para retomarem as terras tomadas pelos bizantinos, em 552.<sup>37</sup>

Mas, também houve guerras menores e guerras civis. As duas guerras civis mais conhecidas são a do rei Ágila (548-554) e seus partidários contra o nobre Atanagildo (554-567), apoiado pelo Império Bizantino, ocorrida em meados do século VI. E a guerra civil ocorrida no reinado de Leovigildo (569-586) e seu filho primogênito, Hermenegildo.

<sup>36</sup> ARCE, Javier. **Esperando a los árabes: los visigodos en Hispania (507-711)**. Madri: Marcial Pons, 2009, p. 27.

<sup>37</sup> Ibid., p. 92.

A primeira foi marcada por uma rebelião do nobre Atanagildo contra o seu rei, conforme narra José Orlandis “[...] o principal reduto de Ágila era a cidade de Mérida, e Atanagildo, que havia conseguido ajuda do Império Bizantino – tinha em Sevilha o seu ponto de apoio [...]”.<sup>38</sup> O relato final desta contenda foi o assassinato de Ágila pelos Bizantinos e a usurpação do trono visigodo feita por Atanagildo.

A segunda grande guerra civil é marcada por um conflito manifestado por diferenças religiosas. Leovigildo, rei ariano, não aceitou a conversão do seu filho mais velho – Hermenegildo, ao credo niceno. O desfecho desta contenda é bem parecido com a guerra civil anterior. Leovigildo, com o apoio do seu filho mais novo, Recaredo, ganha a guerra contra Hermenegildo, aprisiona o filho, mas acaba por ser assassinado.<sup>39</sup>

Por último, vale a pena referir o conflito no qual Recaredo venceu os francos do rei Gontran. Tal batalha ocorreu um pouco antes do III Concílio de Toledo (589) e foi marcada pela diferença quantitativa entre os dois exércitos. Apesar de estarem em menor número os visigodos venceram a batalha. Tal fato foi assim narrado por Orlandis: “Nas proximidades de Carcasona se deu uma batalha em que apesar de os visigodos estarem em menor número, obtiveram a mais gloriosa de suas vitórias [...]”.<sup>40</sup> Tais batalhas acrescidas fizeram com que, a partir do reinado de Recaredo I, a Península Ibérica fosse toda visigoda.

Com a criação do reino de Toulouse na região do Loire, os visigodos se estruturam a princípio numa forma tribal ainda com a anuência do Império Romano. Mas, com a perda da batalha de Vouillé para os francos de Clóvis, os visigodos tiveram não só que deslocar para a região da Península Ibérica, mas também, começar a formatar de maneira mais clara a construção do seu poder régio no reino de Toledo.

## **1.1.2 Formação do Poder Régio**

### 1.1.2.1 Os Reinos de Toulouse e Toledo

#### *1.1.2.1.1 Reino de Toulouse*

O reino de Toulouse (Tolosa) foi um importante marco de construção da sociedade visigoda após os seus movimentos de migração oriunda do Leste Europeu e o saque a Roma

<sup>38</sup> ORLANDIS, José. **La vida en España en tiempo de los godos**. Madrid: Rialp, 1991, p. 142.

<sup>39</sup> CASTELLANOS, Santiago, op.cit., 2007, p. 139.

<sup>40</sup> ORLANDIS, José, op. cit., 1991, p. 143.

(410). No reino visigodo de Toulouse foram marcantes, os reis: Teodorico II e Eurico, dominando, a partir da capital, a Gália do Sul até ao Loire e parte da Península Ibérica. Segundo Castellanos: “A partir de 418, começa a história do reino visigodo na Gália, com a capital em Tolosa, atual Toulouse, que se prolongou durante quase um século, até a derrota diante dos Francos em 507”.<sup>41</sup>

Segundo narra à historiografia, o rei Valia (415-418), após selar um pacto (*foedus*) com o Imperador Romano Ocidental Honório, fez com que os godos se transladassem para a Gália, mais precisamente para a Aquitânia, desde Toulouse até o Oceano. Pérez Sánchez relata que os visigodos se estabeleceram nesta região no sul da Gália tendo como base jurídica o *Código Teodosiano* (398).<sup>42</sup>

O mesmo autor também descreve nesta mesma obra que esta instalação dos visigodos no sul da Gália foi benéfica para a aristocracia para a manutenção da sua posição social.<sup>43</sup> Além disso, os romanos, por serem responsáveis pela região, repreendiam qualquer insurgência na Aquitânia. Deste modo, a aristocracia goda começou a se enriquecer adquirindo terras em detrimento das camadas mais miseráveis.

Mas neste reino de Toulouse, os godos ainda exerciam a lógica romana, isto é, agiam para defender as fronteiras do Império. Desta forma, os monarcas visigodos deste período associavam seu poder as instituições romanas bizantinas. Por conseguinte, esta parceria com os romanos na região da Gália deu aos visigodos ganhos, os quais foram descritos por Thomas S. Burns da seguinte forma:

Como colonos militares, os visigodos deveriam receber grãos e terras agrícolas em troca de seus benefícios militares, mas na medida em que deveriam ser governados por suas próprias regras de conduta e com suas próprias instituições, eles se tornaram, na prática, um Estado dentro do Estado, uma monarquia dentro do Império.<sup>44</sup>

Começaram a se disseminar as relações de fidelidade e dependência pessoal, baseada ainda no Baixo Império Romano. Entretanto, segundo Frighetto, houve uma alteração nesta configuração de relações entre os monarcas e seus súditos, da seguinte forma: “A fusão desses elementos políticos romanos e bárbaros acabou por configurar uma nova realidade institucional, a do *regnum* romano-bárbaro, distinta da imperial romana, signo do processo de

<sup>41</sup> CASTELLANOS, Santiago, op. cit, 2007, p.64.

<sup>42</sup> PÉREZ SANCHEZ, Dionísio. **El ejército en la sociedad visigoda**. Salamanca: Universidad de Salamanca, 1989, p. 53.

<sup>43</sup> Ibid., p. 55-56.

<sup>44</sup> BURNS, Thomas Samuel. **Barbarians within the Gates of Rome: a study of roman military policy and the barbarians**, Ca. 375-425 A.D. Bloomington: Indiana University Press, 1994, p. 283.

readequação política e institucional característico da Antiguidade Tardia”.<sup>45</sup> Este rei visigodo passou a substituir paulatinamente o imperador romano no imaginário visigodo.

Desta maneira, a autonomia no reino de Toulouse só veio no reinado de Eurico (466-484), pois o Império Romano do Ocidente já tinha entrado em decadência e desta forma o rei Eurico tomou decisões de expansão, como: as campanhas contra a Lusitânia, Pamplona e Saragoça. Mas, sem dúvida, foi neste reino de Toulouse que se solidificaram as estruturas sociais visigodas e estas foram continuadas e aperfeiçoadas no reino de Toledo.

#### *1.1.2.1.2 Reino de Toledo*

Há na historiografia visigoda, algumas narrações sobre o começo da chegada dos visigodos na Península Ibérica. Uma destas narra a chegada dos visigodos, mesmo de forma parcial, após a perda da batalha de Vouillé derrotados pelos francos do rei Clóvis em 507. Mas também, podemos citar que mesmo com a existência do reino de Toulouse houve uma entrada, principalmente da família real – rei Ataulfo na região da Hispânia na cidade de Barcino (atual Barcelona), ocorrida por volta de 410. Ambas as posições narrativas serão explicadas neste tópico.

A primeira desta posição pode ser narrada a partir de quando a população visigoda começa a adentrar a Península Ibérica, após a derrota das tropas visigodas para os francos em 507 – Batalha de Vouillé. Esta população é mais estruturada em classes sociais, conforme relato de Barbero e Vigil, “Já entre os visigodos do século VI havia uma diferenciação social bastante marcante, que se baseava na riqueza privada principalmente de bens pessoais, como gado e espólios de guerra. [...] na propriedade aos longos bens móveis, concentrados nas mãos da aristocracia gentia e militar e seus clientes correspondentes”.<sup>46</sup>

Mas, esta entrada da Península Ibérica não foi total e imediata, logo a perda da batalha de Vouillé para os francos do rei Clóvis; isto ocorreu, paulatinamente. O Reino de Toulouse não se desmoronou de forma única e rápida após a perda do conflito para os francos, conforme relato de Arce: “Depois da batalha e da derrota do exército em Vouillé, os visigodos seguiram ocupando seus antigos territórios. Não houve então, um maciço deslocamento até a

---

<sup>45</sup> FRIGHETTO, Renan. Do imperium ao regnum na antiguidade tardia: o exemplo do reino hispano-visigodo de Toledo (séculos VI-VII). **História**, São Paulo: Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho, v. 35, p. 7, 2016. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/2210/221049589011.pdf>. Acesso em: 27 out. 2022.

<sup>46</sup> BARBERO, Abílio; VIGIL, Marcelo. **La formación del feudalismo en la Península Ibérica**. Barcelona: Crítica, 1978, p. 140.

Hispânia”.<sup>47</sup> Teodorico que era o rei dos ostrogodos e tio de Alarico II recuperou uma parte do território para os Godos e estes puderam ficar por um bom tempo na província de Narbona (pertencente à antiga região da Gália e a atual França).

A outra posição narrativa sobre a entrada dos visigodos na Hispânia relata que o rei Ataúlfo (410-415) foi o primeiro rei visigodo a se estabelecer na Hispânia, em 415. Ele, sua família e sua corte localizavam-se na cidade de Barcino (Capital administrativa romana na época – Atual Barcelona) na região da Província Tarraconense, pois, como já relatado em alguns parágrafos anteriores o rei Valia (415-418) realizou um pacto com imperador Honório e voltou para a Gália, mais precisamente para a Aquitânia.

Portanto, a narração de uma nova entrada dos visigodos na Hispânia Romana data-se de 494, contada pelo bispo Máximo da cidade de Saragoça, mas esta entrada é distinguida por Arce em duas maneiras, conforme a *Chronica Caesaragustana de Máximo*: “Escreve sobre a entrada correspondente ao ano de 494 „*Gothi in Hispania in ingressisut*“ [...]. Mas o autor da *Chronica* distingue entre os dois fatos o de penetrar no território e de estabelecer-se, já que três anos mais tarde [...] disse: „*Gothi intra Hispania sedes acceperunt*“”.<sup>48</sup>

Já a historiadora espanhola Maria Rosário del Valverde Castro, narra que os reis Gesaleico (507-511) e Amalarico (511-531) já estavam com suas cortes na região de Barcino.<sup>49</sup> Mas, foi com Teudis (531-548) que começou a se desenvolver o reino de Toledo; tendo seu auge na ascensão da família Recarediana com Liuva I e seu irmão Leovigildo (568) e sua queda com o rei Rodrigo em 711 com a conquista do reino visigodo pelos mouros.

Vale comentar que, quando os visigodos passaram a habitar em Toledo, as leis que vigoram por muito tempo eram aquelas originárias do Império Romano, apesar do fato de que este já estava vivendo seu processo de decadência. Castellanos sobre esse processo nos diz: “[...], nos séculos VI e VII o reino gótico de Toledo manteve em vigor leis que remontam ao período do reino gótico na Gália. Eram leis que geralmente mencionam o conceito das tércias dos romanos, referindo-se ao antigo sistema de povoamento na Gália do século V”.<sup>50</sup>

<sup>47</sup> ARCE, Javier, op. cit., 2009, p. 16. Posição que o autor segue defendendo em textos mais recentes: ARCE, Javier. The visigoths in Spain: new perspectives on their arrival and settlement. In: PANZRAM, Sabine; PACHÁ, Paulo. **The visigothic kingdom: the negotiation of power in post-roman Iberia**. Amsterdã: Amsterdam University Press, 2020. cap. 3, p. 63. Disponível em: [https://library.oapen.org/bitstream/handle/20.500.12657/52813/external\\_content.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://library.oapen.org/bitstream/handle/20.500.12657/52813/external_content.pdf?sequence=1&isAllowed=y). Acesso em: 28 out. 2022.

<sup>48</sup> ARCE, Javier. **Bárbaros y romanos em Hispania (400 -507 A.D)**. Madri: Marcial Pons, 2005, p. 135.

<sup>49</sup> VALVERDE CASTRO, María del Rosário. **Ideología, simbolismo y ejercicio del poder real en la monarquía visigoda: un proceso de cambio**. Salamanca: Universidad de Salamanca, 2000, p. 137.

<sup>50</sup> CASTELLANOS, Santiago, op. cit., p. 18.

Assim sendo, o reino de Toledo teve por muito tempo a legislação romana vigorando em seu solo, mas é claro, que havia também a compilação com os costumes provenientes do mundo dos visigodos antes da entrada no Império Romano.

Mas sem dúvida, o reino de Toledo ratificou a importância do rei como: administrador; jurista; e organizador de toda sociedade visigoda. Logo, segundo Peter King “[...] o rei ganhava centralidade na organização administrativa e jurídica do reino hispano- visigodo de Toledo e, de acordo com o princípio jurídico, sem a sua intervenção o caos suplantara a ordem, a concórdia e o consenso sociais deixariam de existir provocando a desagregação interna e o fim da instituição monárquica”.<sup>51</sup> Daí, vejo a importância do rei como o ângulo desta sociedade.

Além do poder régio, havia outros aristocratas que poderiam e deveriam ajudar os reis no ato de legislar, os quais abordarei mais adiante, retratando suas importâncias, seus direcionamentos, suas limitações e seus interesses. Os interesses daqueles que detinham o poder também moldou o ato de legislar na concepção da *Lex Visigothorum*.

#### 1.1.2.2 A Legislação Visigótica: a composição e a estrutura da *Lex Visigothorum*

##### 1.1.2.2.1 A Estrutura

Os visigodos possuíam desde a sua formação suas leis baseadas nos costumes, mas a partir da entrada nos solos romanos passaram a associar seus costumes às leis já existentes na região. No início em consonância com os galo-romanos no reino de Toulouse e, após a derrota de Vouillé para os Francos em 507, os visigodos associaram seus usos e costumes com os hispano-romanos no reino de Toledo. De todo modo, vale salientar, que este processo não foi de forma linear.

Os visigodos regulavam seus negócios de acordo com o costume, a lei não escrita, desenvolvido através dos séculos e retirando seu poder coercitivo do uso continuado e do consenso entre pessoas. No final do século V, sob a influência Romana, os reis visigodos começaram a publicar leis escritas para ambos seus súditos godos e romanos. E mesmo assim, indubitavelmente o costume sobreviveu ao longo da História.<sup>52</sup>

O primeiro dos códigos jurídicos implantados pelos visigodos foi o *Codex Euricianus* (475), depois veio o *Codex Romano Visigothorum* ou Breviário de Alarico (506),

<sup>51</sup> KING, Peter D. **Derecho y Sociedad en el reino visigodo**. Madrid: Alianza, 1981, p. 210.

<sup>52</sup> O’CALLAGHAN, Joseph. **A history of medieval Spain**. London: Cornel University Press, 1983, p. 63.

após aquele veio o *Codex Revisus* de Leovigildo (não tem data precisa de sua publicação, mas a historiografia narra que o rei Leovigildo pediu uma revisão do Código de Eurico nos anos de 572-586), e por último, a *Lex Visigothorum* ou *Liber Iudiciorum* em 654.

Sendo conforme a própria análise de Zeumer, os fatos mais importantes da história do direito visigodo foram: a publicação de um código para os romanos – o Código de Alarico (506) e a publicação da *Lex Visigothorum* em 654, que se colocou com uma legislação única para todos no Reino Visigodo.<sup>53</sup>

Consoante Martin foi o *Codex Revisus* publicado pelo rei Leovigildo que começou a vigorar no reino visigodo uma legislação visigótica, sendo esta principal,<sup>54</sup> mas vale comentar, que a legislação romana ainda se encontrava vigente no reino visigodo, mas, a cada momento perdia seu espaço para as legislações visigodas. E sem dúvida, foi a publicação da *Lex Visigothorum* que sacramentou o fim das legislações romanas no solo visigodo. Portanto, o rei Recesvinto elaborou o código da lei utilizando como núcleo o Código *Revisus* de Leovigildo, assim sendo, tal código foi de suma importância para a construção e manutenção da *Lex Visigothorum*.

A Historiadora argentina Ellenora Dell'Elcine no seu artigo: *A Teoria, o Estado Visigodo e o eremita Valério del Biero*, afirma que uma combinação possível, demonstra a legitimidade da autoridade real através das representações jurídicas e dos escritos do eremita Valério de Bierzo. Desta forma, a autora comenta que a *Lex Visigothorum* publicada pelo rei Recesvinto era um código único de leis, dividida em 12 livros margeada em 3 ideias principais: A obediência, a justiça e o corpo social. Sendo esta divisão, segundo retrata Diaz y Diaz feita na revisão posterior por Ervígio (681): “Me permito recordar que aparentemente só com a revisão ervigiana se inicia a conhecida divisão em livros, títulos [...]”.<sup>55</sup>

A principal edição crítica desse documento foi feita por Zeumer a partir de diversos manuscritos que estão espalhados em diversas bibliotecas e centros de estudos locais na Europa e até nos EUA, sendo que às duas cópias completas estão na Biblioteca Nacional em Paris e outra no Vaticano. Na sua edição, publicada em 1902 há um grande diferencial em relação à edição anterior do século XVI que demonstram as revisões feitas nesta lei por

---

<sup>53</sup> ZEUMER, Karl. **Historia de la legislación visigoda**. Trad. Carlos Claveria, Barcelona: Universidad de Barcelona, 1944, p. 14.

<sup>54</sup> MARTIN, Céline. La réforme visigothique de la justice: les années Receswinth. Université Bordeaux: **Revista Diálogos Mediterrânicos**, Curitiba: Universidade Federal do Paraná, n. 4, 2013, p. 98-99.

<sup>55</sup> DIAZ y DIAZ, Manuel Cecilio. La lex visigothorum y sus manuscritos – um ensaio de reinterpretación. In: **Anuario de historia del derecho español**, n. 46, 1976, p. 205. Disponível em: [https://www.boe.es/biblioteca\\_juridica/anuarios\\_derecho/abrir\\_pdf.php?id=ANU-H-1976-10016300224](https://www.boe.es/biblioteca_juridica/anuarios_derecho/abrir_pdf.php?id=ANU-H-1976-10016300224). Acesso em: 27 out. 2022.

Ervígio em 681, contrapondo com a edição formativa da *Lex Visigothorum* levadas a cabo por Recesvinto.

Zeumer descreve em sua obra a territorialidade plena da *Lex Visigothorum*, isto é, para este autor a lei foi capaz de abranger todo o reino visigodo no século VII de forma contínua e progressiva. Esta maneira de pensar reflete a visão construtiva e progressiva da *Lex Visigothorum* na sociedade visigoda, na qual houve “[...] uma leitura diacrônica da implantação dos direitos e dos costumes germânicos na Hispânia”.<sup>56</sup>

Mas, como dito por Diaz y Diaz, a edição e tradução de Zeumer ainda necessita uma revisão textual mais ampla e significativa.<sup>57</sup> Tarefa essa que ainda está por ser realizada. A versão do texto que dispomos é composta por 12 livros que se dividem em títulos e estes em capítulos ou leis. Neste corpo jurídico há mais de 500 leis, que tratavam de várias formas de convivência entre os visigodos e os demais povos que habitavam a Península Ibérica.

A *Lex Visigothorum* indicava: “[...] obediência absoluta e fortalecia o poder régio vinculada com sua sacralidade terrena, isto é, o rei possuía a legitimidade divina; sendo o representante de Deus na Terra”.<sup>58</sup> Portanto, os súditos reais deveriam conhecer todo o código de leis da *Lex Visigothorum* e obedecê-las, à medida que este código estava vinculado com a sacralização do poder régio.

Conforme relata Céline Martin, o apogeu reformador dos códigos de leis jurídicas ocorreu durante os reinados de Chindasvinto (642-649) e do seu filho Recesvinto (649-672), sendo o ápice desta reforma a elaboração da *Lex Visigothorum* em sua primeira edição.<sup>59</sup> Vale agregar, o fato que o rei Ervígio (680-687) realiza algumas renovações desta lei no ano de 681, principalmente no cunho penal. Além deste, o rei Égica (687-702) realiza algumas alterações na lei dos visigodos, principalmente no campo religioso, mas também em menores quantidades existiram outras revisões feitas pelo rei Wamba (672-680).

Logo, a partir da implantação da *Lex Visigothorum* ou *Liber Iudiciorum* houve uma proibição jurídica acerca da utilização do código romano na Península Ibérica, como retratado por Rafael Barceló: “[...] se proibiu a alegação em juízo do direito romano e as fontes de direito foram, em primeiro lugar o *Liber* e, em segundo lugar, as resoluções régias [...]”,<sup>60</sup> ou

<sup>56</sup> BARCELÓ, Rafael Ramis. **Liber Iudiciorum**. Madri: Boletín Oficial del Estado, 2015, p. 15.

<sup>57</sup> DÍAZ e DÍAZ, Manuel C., op. cit., p. 164.

<sup>58</sup> DELL“ELICINE, Eleonora. La teoría, el Estado Visigodo y el eremita Valério Del Bierzo (m.695): una composición possible. In: FERREIRA, Álvaro Mendes et al. **Translatio studii**: problematizando a idade média. Niterói: UFF/PPGH HISTÓRIA, 2014, p. 49. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/bitstream/handle/1/15157/Translatio-Studii.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 27 out. 2022.

<sup>59</sup> MARTIN, Celine, op. cit., p. 99.

<sup>60</sup> BARCELÓ, Rafael Ramis, op. cit., 2015, p. 11.

seja, a *Lex Visigothorum* tornou-se, neste período, a única legislação que era aceita nas terras visigóticas.

Como dito por Zeumer: “Temos em nossa disposição três de classes de fontes imediatas para a história da legislação visigótica: 1) Leis datadas, 2) Leis não datadas e 3) Notícias de outras fontes referente à legislação visigótica”. Desta forma, foi através da composição de leis datadas que saiu a composição da *Lex Visigothorum*.<sup>61</sup>

Já a historiadora Yolanda García López, afirma que a *Lex Visigothorum* possui em sua composição uma divisão tripla, onde haveria as ditas leis: as *Antiquae* (correspondentes a cerca de três quintos da legislação); as leis de Chindasvinto e as recentes leis publicadas por Rescevínto.<sup>62</sup>

A *Lex Visigothorum* tem semelhanças com o Código Justiniano publicado no século VI pelo Imperador Justiniano no Império Bizantino. Ambas as leis possuíam 12 livros, além disso, tais leis possuíam denominações jurídicas vigentes às sociedades daqueles períodos, isto chegou a levantar na historiografia visigoda:

[...] a possível influência da compilação Justiniano no *Lex Visigothorum*. [...] os autores tendem a pensar que a semelhança nas soluções é consequência do fato de que de uma tradição comum: [...] existe semelhanças importantes, mas não foi possível provar uma dependência direta da *Lex Visigothorum* da obra de Justiniano.<sup>63</sup>

Tal lei era a única forma de direção da sociedade visigoda, logo aqueles que a suplantava ou a recriava estavam “Fora da Lei” e sofria as punições cabíveis. O rei proíbe a manifestação e utilização de qualquer outro livro de leis. “Ninguém deve ter em sua posse outro livro de leis, exceto este que acaba de ser publicado”.<sup>64</sup>

Mas, vale comentar que a Bíblia Sagrada era levada pelos reis nos atos das decisões de suma importância tomadas pelos monarcas. Isto apenas fortalece a ideia de que as decisões tomadas a partir do III Concílio de Toledo, de cunho religioso, passaram a ter forma e caráter de lei.

<sup>61</sup> ZEUMER, Karl, op. cit, 1944, p. 13.

<sup>62</sup> GARCÍA LÓPEZ, Yolanda. **Estudios críticos y literarios de la Lex Wisigothorum**. Madrid: Universidad de Alcalá, 1996, p. 9.

<sup>63</sup> MARTÍNEZ, Olga Marlasca. Algunos requisitos para la validez de los documentos en la lex Visigothorum. **Revue internationale des droits de l'antiquité**, Liège, n. 45, p. 577, 1998. Disponível em: <http://local.droit.ulg.ac.be/sa/rida/file/1998/MARLASCA.pdf>. Acesso em: 27 out. 2022.

<sup>64</sup> ZEUMER, Karl. **Leges visigothorum**. München: Monumenta Germaniae Historica, 1902, v. I, LV II,1,11; p. 58. “Nullu prorsus ex omnibus regni nostri preter hunc librum, qui nuper est editus, [...]”.

Em vista disso, a *Lex Visigothorum* em sua base seria uma compilação de leis, muitas destas provenientes dos códigos Teodosiano (Século IV) e Justiniano (Meados do século VI); além das bases legais originárias dos povos de origem não romanas.

[...] A *Lex* que mesmo no número de livros poderia estar imitando Justiniano, também é coletado de obras romanas [...], uma série de características externas e prescrições que aproximam sua aparência (em uma chave menor de então) para aqueles Corpos legais do que para suas contrapartes nas monarquias bárbaras do Ocidente.<sup>65</sup>

Os Livros VI ao VIII tratavam do campo voltado para as punições e penas tratando da preocupação com os crimes, torturas, atos de violência, roubo e fraudes. Já o Livro IX junto com uma parte do Livro XI (Título III) tratavam de assuntos de diplomacia, como: relações com mercadores externos; asilos eclesiásticos; e utilização do exército para coibição dos inimigos.

Os Livros III e IV e parte do XI (Títulos I e II) tratavam dos assuntos relacionados aos aspectos relacionados aos comportamentos cívicos como: matrimônios; divórcios; sucessões; heranças; tutelas; e saúde. Quanto aos Livros I e II são à base da estrutura jurídica da *Lex Visigothorum* – Os legisladores, a administração da justiça, escrituras e testamentos. Os Livros V e X que relatam acerca da propriedade citando os atos das vendas de propriedade e de sua prescrição. E por último, o Livro XII que tratava em sua maior parte do aspecto religioso - Os vínculos entre a sociedade visigótica cristã e o povo judeu habitante do reino visigodo e demais credos.

Quanto aos negócios jurídicos, a lei visigótica adotou os documentos jurídicos como sua forma preferida. Qualquer ato ou contrato (testamentos, vendas, doações, empréstimos, etc.) pode ser validamente realizado com ou sem escrita, desde que a intervenção da testemunha seja mediada, mas uma tendência legislativa progressiva favorável ao escrutínio e restritiva da forma oral é verificável perante testemunhas.<sup>66</sup>

Mas, a elaboração desta lei não se limitou à entrada das novas legislações no código feito por Chisdavinto. Segundo García López foi a construção da estrutura processual da lei que foi modificada. Tal processo de modificação é atribuída ao bispo Bráulio, o qual trocou correspondência com o rei Rescevirto.<sup>67</sup>

<sup>65</sup> GARCÍA LÓPEZ, Yolanda, op. cit., p. 21.

<sup>66</sup> MARTÍNEZ, Olga Marlasca, op. cit., p. 564, 1998. Disponível em: <http://local.droit.ulg.ac.be/sa/rida/file/1998/MARLASCA.pdf>. Acesso em: 27 out. 2022.

<sup>67</sup> GARCÍA LÓPEZ, Yolanda, op. cit., p.10.

Em suma, a *Lex Visigothorum* ou *Liber Iudiciorum* foi a mais importante documentação para a construção jurídica do Reino Visigodo. Conforme, relata García Moreno: “[...] este código, o conjunto de leis reunidas em livro e títulos seguem o critério de ordenação temática, foi por sua vez primeiro promulgado por Recesvinto [...] é evidente que neste código se reuniu material legal de diversas procedências e épocas”.<sup>68</sup> Portanto, constitui uma fonte privilegiada para refletirmos acerca da construção do poder régio durante o período visigodo.

Finalizo, conforme relatou Rafael Barceló (2015): “A *Lex Visigothorum* fechou um mundo, da fusão do germano com o romano, e se abriu as portas de outro: o feudalismo [...] que articulou as estruturas políticas, sociais, econômicas e culturais [...] e mediante sua evolução, deu lugar as sociedades modernas”.<sup>69</sup> Sendo assim a *Lex Visigothorum* não foi somente um código de leis, mas também foi uma alavancagem para a expressão de um projeto voltado para uma nova sociedade hispânica cuja uma das expressões principais foi a conformação de um poder régio.

#### 1.1.2.2.2 As *Antiquae*

Conforme retrata Michael J. Kelly: “A atribuição antiga deveria indicar que uma lei foi derivada de reis „arianos“, dos reis até e incluindo Leovigildo, uma massa coletiva, não nomeada, indigna de nomenclatura”.<sup>70</sup> Dessa forma, temos uma afirmação que se baseia nos códigos jurídicos anteriores a publicação da *Lex Visigothorum*, principalmente do *Codex Revisus* (580). Mas também existiram outros códigos de leis denominados *Antiquae*, como o Código de Eurico e o Breviário de Alarico. Todas estas tinham influência no seu corpo jurídico dos códigos romanos.

Portanto, essas leis possuíam um trato normativo com traços arianos, isto é, na sua concepção os textos eram abreviados com cláusulas dispositivas na voz passiva, conforme diz Carlos Petit.<sup>71</sup> Logo, estas leis possuíam particularidades de julgar nada mais o que há dito, logo, ser altamente literal. Portanto, tais descrições jurídicas se baseavam na simplicidade e carentes de adornos retóricos em suas composições.

<sup>68</sup> GARCÍA MORENO, Luis, op. cit., 1998, p. 15.

<sup>69</sup> BARCELÓ, Rafael Ramis, op. cit., p. 30.

<sup>70</sup> KELLY, Michael J. A Visigothic Literaly Guide to Institutional Authority and Self-Interest. In: PANZRAM, Sabine; PACHÁ, Paulo, op. cit., p. 263.

<sup>71</sup> PETIT, Carlos. Derecho visigodo del siglo VII: un ensayo de síntesis y interpretación. In: OSABA, Esperanza. **Derecho cultura y sociedad, en la antigüedad tardia**. España: Universidad del País Vasco, 2015, p.210.

Entretanto, segundo Arce, o período pós-batalha de Vouillé até o fim do reinovisigodo é marcado pela formalização bibliográfica via teor eclesiástico, em quase toda sua totalidade, principalmente através dos concílios e das diversas crônicas escritas por bispos e abades, como por exemplo: a crônica de Hidácio de Chaves, a *Historia Gothorum* de Isidoro de Sevilha, a crônica de Juan de Biclara que narra o reinado de Leovigildo; dentre outras.

Mas, nem todas as fontes de estudo do reino visigodo no período de 507-711, provêm da Igreja. Dentre as mais importantes, destaco: algumas compilações de algumas leis; a *Lex Visigothorum* em si; o Breviário de Alarico e o Código de Eurico, conforme relata Arce, “[...] A única documentação disponível que no período não emana da igreja são as compilações de leis, a *Liber Iudiciorum*, o Breviário de Alarico e o Código de Eurico”.<sup>72</sup> Sendo estas duas últimas acrescentadas do *Codex Revisus* e outras pequenas leis chamadas de “*Antiquae*”.

Visto isto, a primeira das leis ditas “*Antiquae*” é o Código de Eurico (*Codex Euricianus*). Tal código foi escrito na primeira metade do século V. Segundo Orlandis: “Eurico é primeiro monarca visigodo a quem pode chamar-se com rei de Espanha”.<sup>73</sup> Portanto, o Código de Eurico nasceu dentro de uma monarquia já com princípios visigodos, por isso, tal representação jurídica era norteadora dos valores e princípios dos visigodos, logo, não contempla jurisdicionalmente outros povos ibéricos.

O Código de Eurico (*Codex Euricianus*) é parcialmente conhecido através de um palimpsesto, hoje conservado na Biblioteca Nacional de Paris, descoberto no Mosteiro de Corbie – no Norte de França – no século XVIII. O palimpsesto de Corbie, sendo longo, não contém a integralidade do *Euricianus*, sendo que a maior parte dos seus capítulos coincide com leis que, no Código de Recesvinto, estão assinalados como *Antiqua*. Mas, esta compilação de leis não era restrita aos visigodos nicenos, também estavam associados aos visigodos arianos, bem como, aos hispanos e galos-romanos nicenos.

Já o jurista espanhol Álvaro d’Ors afirma que: “[...] O código de Eurico é propriamente um Édito e não um código como foi o Código Teodosiano. Em rigor deveríamos chamá-lo de *Edictum Eurici Regis*”.<sup>74</sup> Este afirma também que há uma legislação comum entre godos e romanos.

Muitos estudiosos do reino visigodo analisaram o Código de Eurico e acreditam que antes desta legislação, os visigodos possuíam uma sociedade baseada somente no uso de

<sup>72</sup> ARCE, Javier. op. cit., 2009, p. 8-9.

<sup>73</sup> ORLANDIS, José. **Historia de España**: la España visigótica. Madrid: Gredos, 1977, p. 61.

<sup>74</sup> D’ORS, Álvaro. **Estudios visigóticos**. Volume II. Madrid: Consejo Superior de Investigaciones Científicas, 1956, p. 2. (Cuadernos del Instituto Jurídico Español).

costumes, isto é, não havia legislações que moldasse a sociedade visigótica do século V, mas Zeumer relata outra maneira de pensar de acordo com este tema, da seguinte maneira:

O autor do código mais antigo visigodo do que foi transmitida algumas partes é o rei Eurico (466-485). Já seu pai Teodorico I havia promulgado leis escritas e talvez havia feito outros reis visigodos anteriores a Eurico. Não sabemos dos quais gêneros foram estas leis régias antigas, nem se tratava somente de leis soltas, como se há suposto geralmente, tendo em conta a notícia de São Isidoro [...] A opinião de São Isidoro de que os godos antes de Eurico, viveram somente diante ao direito consuetudinário, é errada [...].<sup>75</sup>

Portanto, o Código de Eurico, não chegou a nós por inteiro, mas sim em algumas partes; mais precisamente os títulos 74 a 336. Logo, este é o código que dispomos para estudo. Mas apesar desta fragmentação e desta diversidade de estrutural, o *Codex Euriciniano* serviu para criar uma base para outra Lei *Antiquae* – o Breviário de Alarico (506), que foi uma compilação do direito romano.

Esta Lei *Antiquae*, sendo escrita por Alarico II, também se denomina *Lex Romana Visigothorum*. Esta lei era composta por fragmentos de leis, assim como o Código de Eurico, mas esta tinha sua base fragmentada junto ao Código Teodosiano (429).

O Código Teodosiano é composto em primeiro momento de 16 códigos contendo mais de 2.500 leis. Além disso, tal legislação jurídica possui leis publicadas a posteriori do Código de Eurico.

Todos sabem que no chamado *Breviarium Alaricii* ou também denominado *Lex Romana Wisigothorum*, boa parte do conteúdo do *Codex Theodosianus* é coletado. [...] Também se sabe que o material selecionado em tempos do rei gótico é preferencialmente extraído de certos livros do Teodósio, a saber: Livros I-V (221 Constituições), VIII-XII (149 Constituições) e XVI (11 Constituições). Deste modo do livro VI duas leis são selecionadas; de VII apenas uma; três do livro XIII; um do Livro XIV; e finalmente quatro do livro XV. A seleção, além disso, seria motivada por a situação do momento e as necessidades que não era teria um reino bárbaro estabelecido em solo romano antigo, o que explica por que essas constituições e não outras.<sup>76</sup>

<sup>75</sup> ZEUMER, Karl, op. cit., 1944, p. 64.

<sup>76</sup> PALACIOS, José Luiz Cañizar. **Algunos apuntes sobre el breviario de Alarico**. Roma: Herder, 2003-2005, p. 47-48. Disponível em: [https://www.academia.edu/5776463/\\_2005\\_Algunos\\_apuntes\\_sobre\\_el\\_Breviario\\_de\\_Alarico](https://www.academia.edu/5776463/_2005_Algunos_apuntes_sobre_el_Breviario_de_Alarico). Acesso em: 28 out. 2022.

Além disso, Eleonora Dell'Elcine retrata que o Breviário de Alarico foi a primeira legislação visigoda que retratou os direitos ditos eclesiásticos – “*eclesiastica iura*” e tal direito conforme descrito pela autora transpõe-se para o II Concílio de Toledo (527).<sup>77</sup>

Por último, mas não mesmo importante retrato a dita última lei *antiquae* – o *Codex Revisus* de Leovigildo. Tal código, sem data de publicação definida pela historiografia visigoda, como o próprio nome diz em latim – *Revisus*; retrata uma revisão ao Código de Eurico (506) e a partir deste a legislação passa a abranger todo o território visigodo.

Segundo Javier Alvarado, o *Codex Revisus* foi a mais importante das leis ditas *Antiquae*, portanto, haveria uma hierarquia de leis, segundo este autor. Primeiramente viria o *Codex Revisus* sendo a principal destas fontes, o Breviário de Alarico seria uma fonte subsidiária. Logo, para o autor citado acima, ambas as fontes destacam a territorialidade, mas o *Codex Revisus* tem um caráter territorial como fonte principal, já o Breviário de Alarico tinha seu caráter subsidiário.<sup>78</sup>

Depois da publicação destas Leis “*Antiquae*” e suas revisões, no ano de 654 foi publicada por Recesvinto a *Lex Visigothorum*. Vale comentar, que cerca de três quintos da composição desta lei vêm das chamadas Leis “*Antiquae*”, logo podemos observar a importância delas, mesmo com a publicação do novo código legislativo visigótico.<sup>79</sup>

Como descrito por Díaz e Díaz, “[...] 435 leis das 567/581 que contêm as leis que são anteriores a Recaredo, por conseguinte, aparecem determinadas como antigas no corpo legal”.<sup>80</sup> Mas sem dúvida, a *Lex Visigothorum* com suas revisões ocorridas nos reinados de Ervígio e Égica tornou-se a base da sociedade visigoda do século VII.

### 1.1.2.2.3 A Composição da *Lex Visigothorum* via Recesvinto e as Revisões de Ervígio e Égica

Os anos de 642-672 são os anos que marcam os reinados de Chindasvinto (642-649) e do seu filho Recesvinto (649-672). No reinado destes 2 monarcas 4 concílios foram feitos (VII, VIII, IX e X); além disso, foi neste período que foi publicada a *Lex Visigothorum* (ou *Liber Iudiciorum*) no reinado de Recesvinto, em 654. Esta lei naquele tempo passou a ser conhecida como a Lei dos Juízos e a principal norma jurídica dos visigodos.

<sup>77</sup> DELL'ELCINE, Eleonora. Episcopal power, clergy and diocesan patrimony in the visigothic realm (589- 711). **Anales de historia antigua, medieval y moderna**, Buenos Aires: Universidad de Buenos Aires, v. 52, 2018, p. 36. Disponível em: <http://revistascientificas.filo.uba.ar/index.php/analesHAMM/article/view/6421/5666>. Acesso em: 27 out. 2022.

<sup>78</sup> ALVARADO PLANAS, Javier. **El problema del germanismo en el derecho español: Siglos V-XI**, Madrid: Marcial Pons, 1997, p. 66.

<sup>79</sup> MARTIN, Celine, op. cit., p. 99-100.

<sup>80</sup> DÍAZ y DÍAZ, Manuel C., op. cit., p. 208.

[...] A ascensão de Chindasvinto ao poder foi muito sangrenta [...] No entanto, o que está claro é que de 642 em diante Chindasvinto ganhou um controle firme do poder, garantindo o mesmo para o seu filho. [...] Foi um período altamente reformista de reformas legislativas e administrativas.<sup>81</sup>

Esta reforma jurídica foi de grande importância na sociedade visigótica do século VII. Nesta reforma, que teve como ápice a publicação da *Lex Visigothorum*, houve a definição de pontos importantes para o desenvolvimento desta sociedade. Poderíamos citar, por exemplo, a função dos legisladores e sua qualificação ou a formalização das relações de casamento com suas aprovações e reprovações, além das definições das relações de propriedade e das relações penais.

Sem nenhuma dúvida, a publicação da *Lex Visigothorum* por Rescevinto configurou uma reforma legislativa no reino visigodo. Como dito anteriormente, sua composição é bem heterogênea; conforme relatado na própria LV II,1,5.

[...] somente estas leis, que eu mantenho para nós com justiça desde a antiguidade, ou nosso pai o mesmo, ou de acordo com a justiça de nossos julgamentos, ou a austeridade de nossos pecados, as demais leis sendo produzidas ou vinculadas, que o topo de nosso prestígio judicial, presidindo o trono, na presença de todos os santos sacerdotes de Deus e todos os ofícios palacianos, sob a orientação de Deus (ducante Deo).<sup>82</sup>

Após sua publicação foram proibidas quaisquer legislações estrangeiras no reino visigodo, inclusive as legislações provenientes do Império Romano, conforme retratado na própria LV II, 1 10.

Permitimos e desejamos ter-nos imbuído das leis de outra nação para o exercício de sua utilidade; para a discussão de assuntos, nós tanto resultaremos quanto tentaremos. Pois, embora se destaquem em eloquência, ainda assim permanecem em dificuldades. Assim, uma vez que é suficiente para a plenitude da justiça, e o escrutínio das razões e a ordem das palavras apropriadas, que contêm os cordeiros desta série, não queremos ser mais abalados neste tempo, nem pelas leis romanas, nem por outras instituições.<sup>83</sup>

<sup>81</sup> CASTELLANOS, Santiago. op. cit., 2020, p. 28-29.

<sup>82</sup> ZEUMER, Karl, op. cit., 1902, LV II,1,5; p. 48. “*Leges, quas aut ex antiquitate iuste tenemus, aut idem genitor noster vel pro cœquitate iudiciorum vel pro austeritate culparum visus est non inmerito condidisse, prolati seu conexis aliis legibus, quas nostri culminis fastigium iudiciali presidens trono coram universis Dei sanctis sacerdotibus cunctisque officiis palatinis, ducante Deo [...]*”.

<sup>83</sup> Ibid., 1902, LV II,1,10; p. 58. “*Aliene gentis legibus ad exercitiam utilitatis inui et permittimus et optamus; ad negotiorum vero discussionem et resultamus et proibemus. Quamvis enim eloquiis polleant, tarnen difficultatibus herent. Adeo, cum sufficiat ad iustitiæ plenitudinem et prescrutatio rationum et competentium ordo verborum, que codicis huius series agnoscitur continere, nolumus sive Romanis legibus seu alienis institutionibus amodo amplius ibi convexari*”.

A historiografia visigoda narra a ascensão de Ervígio ao trono de duas formas. Uma primeira seria uma imposição do próprio Ervígio ao seu antecessor Wamba ratificada no IX Concílio de Toledo. Já a segunda seria a imposição feita pelos partidários de Ervígio contrários ao rei Wamba.<sup>84</sup> Seja como for houve importantes tentativas de legitimar estes atos usurpatórios.

O rei Ervígio, assim como outros reis, como por exemplo: Recaredo, Recesvinto e Égica utilizaram a denominação régia *Flavius* que davam a ideia de continuidade, imitação e assimilação da dinastia Constantiniana do Império Romano do Oriente em solos visigodos. Estes se consideravam os continuadores e defensores da fé católica de Constantino.

Vale comentar, que Ervígio também tentou legitimar o seu poder utilizando a sacralização dos reis e caracterizando a si próprio como: *Princeps Christianus Sacratissimus*, e a concórdia e a fidelidade dos nobres juntos a Ervígio veio, conforme os outros reis faziam, através de doações, principalmente de terras.<sup>85</sup>

Na edição em latim da *Lex Visigothorum* publicada por Karl Zeumer em 1902, este autor faz referência a esta denominação na descrição dos reis Chisdavinto, Recesvinto, Ervígio e Égica na elaboração das suas leis. Além de demonstrar na *Lex Visigothorum* as leis que sofreram algumas alterações feitas por Ervígio como por Égica, como por exemplo: *Recc, Erv. In Nomin e Domini. Flavius Gloriusus Ervigius Rex. 11, 1, 1.*

Portanto, no reinado de Ervígio (680-687), que era primo de Rescevinto, houve uma revisão da *Lex Visigothorum* aos bispos. Em 681, tal revisão começou com 80 leis promulgadas por Recesvinto. Além disso, 6 leis do rei Wamba foram revisadas, juntamente com 6 novas leis do próprio Ervígio. Também com a realização do XII Concílio de Toledo em 681, foram inclusas novas leis na revisão de Ervígio dentro da *Lex Visigothorum*. Esse projeto de renovação foi bem rápido, entrando em vigor no dia primeiro do segundo ano de Ervígio (21 de outubro de 681), conforme narrado por García López.<sup>86</sup>

Já segundo Paulo Pachá as reformas de Ervígio foram importantes para além da inserção das ditas leis *novellae* feitas pelo monarca, como por exemplo, a LV XII,2,15 que

<sup>84</sup> FRIGHETTO, Renan, op. cit., 2004, p. 426.

<sup>85</sup> Ibid., p. 48.

<sup>86</sup> GARCÍA LÓPEZ, Yolanda, op. cit., p. 12.

retrata uma lei antijudaica.<sup>87</sup>Tais alterações legislativas não impactaram na construção da solidez do reino de Ervígio.

Já o reinado de Égica (687-702) começou com a própria indicação do seu antecessor o rei Ervígio, quando este se encontrava moribundo. Este também se tornou genro de Ervígio ao casar-se com sua filha, Cixilo. Mas, antes de dar sua filha para esposa de Égica, Ervígio exigiu que este jurasse alguns compromissos, dentre estes seria a preservação dos familiares do rei Ervígio após Égica torna-se rei dos visigodos.

Logo, esta imposição colocada por Ervígio junto a Égica e transportada para dentro da *Lex Visigothorum* fortaleceu ainda mais o grau de fidelidade dos súditos aos reis visigodos, mas também impôs punições sobre aqueles que tentassem usurpar o trono do rei divino visigodo.

Quando, ordenado pela vontade de Deus, o príncipe, cabeça do reino, empunha o cetro do poder, fica comprometido em um delito e não um dos leves, todo aquele que não venha no início (do reinado) quando é eleito, a jurar como é de costume pela fé devida ao rei, ou no caso de um membro do Ofício Palatino, se não se apresenta frente o rosto do novo príncipe.<sup>88</sup>

Pachá novamente retrata as alterações feitas na *Lex Visigothorum* em sua tese de doutorado. Para o autor, as alterações feitas pelo rei Égica corresponderiam a uma mudança de conduta, não só do rei, mas também dos seus súditos exposta abaixo da seguinte maneira:

[...] De acordo com a lei de Égica, todos os homens livres deveriam prestar o juramento de fidelidade ao novo rei: os membros do *Officium Palatinum* deveriam fazê-lo diretamente, enquanto os demais o fariam frente a servidores despachados pelo reino com esse objetivo.<sup>89</sup>

Em suma, a concepção da *Lex Visigothorum* e as suas alterações foram importantes para a construção de uma identidade visigoda mais forte, não somente uma visão política, mas também, uma consonância econômica, social e religiosa.

<sup>87</sup> PACHÁ, Paulo. **Estado e Relações de Dependência Pessoal no Reino Visigodo de Toledo (Séculos VI- VII)**. Niterói, 2015. Tese (Doutorado em História) – Instituto de Ciências Humanas e Filosofia, Departamento de História, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2015, p. 114. Disponível em: [https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?po pup=true&id\\_trabalho=3222703#](https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?po pup=true&id_trabalho=3222703#). Acesso em: 27 out. 2022.

<sup>88</sup> ZEUMER, Karl, op. cit., 1902, LV II,1,7; p. 52. “*Cum divine voluntatis imperio principale caput regnandi sum at sceptrum , non levi quisque calpa constringitur, si in ipso sue electionis primordio aut iurare se, ut moris est, pro fide regia differat aut, si ex palatino officio fuerit, ad eiusdem novi principis visurus presentiam venire desistat*”.

<sup>89</sup> PACHÁ, Paulo, op. cit., 2015, p. 139.

Criou-se, ao longo do desenvolvimento desta historiografia visigótica, um discurso pautado em alguns pontos que foram responsáveis na sustentação deste reino por quase 200 anos na região da Península Ibérica.

Segundo Francisco Javier Gúzman Armário, este discurso é baseado no “[...] centralismo político, intolerância religiosa, unicidade do código legal, existência de uma nobreza de reino e consciência étnica [...]”.<sup>90</sup>

No capítulo posterior, tratarei da formação deste rei, detentor de poderes e um ser com uma boa retórica, capaz de aglutinar amigos dentro das paredes palaciais e fora delas também, mas também este monarca era capaz de despertar sentimentos de contestação, desprezo e ojeriza ao poder régio constituído.

Desta forma, tornou-se de suma importância a funcionalidade do rei como legislador, pois através destes atos do poder régio, o rei poderia direcionar os caminhos que a sociedade visigoda deveria trilhar; mas, não necessariamente todos aqueles que habitavam o reinovisigodo iria para os caminhos traçados pelos reis e pela *Lex Visigothorum*. Mas sem dúvida, o *Rex Iustus* foi de suma importância para construção deste reino visigótico. E, é este *Rex Iustus* que estudaremos no próximo capítulo.

Mas vale salientar, que a legislatura não cabia somente aos reis, podendo haver outros legisladores, como: juízes; nobres; e até eclesiásticos. Portanto, a lei é o agente aglutinador entre a monarquia, a nobreza e os eclesiásticos. De outra forma, a lei composta pela classe dominante é frequentemente um agente redutor das classes menos favorecidas.

No próximo capítulo, após desvendar que eram os possíveis legisladores, descrevo como era composta a estrutura formal e informal da *Lex Visigothorum*. Vale observar, que sua montagem me parece ser algo estratégico com finalidade de ratificação do poder real e dos “amigos do rei” e delimitando as ações daqueles que eram contrários ao sistema proposto por esta lei.

---

<sup>90</sup> GUZMÁN ARMÁRIO, Francisco Javier. Los reinados de Chindasvinto y Recesvinto: un misterio historiográfico sobre el concepto de segregación social en la Hispania visigoda. In: GONZÁLEZ SALINERO, Raúl. *Marginados sociales y religiosos en la Hispania tardoromana y visigoda*. Madrid: Signifer Libros, 2012, p. 320.

## 2 REX IUSTUS

### 2.1 OS LEGISLADORES

Vale a pena, iniciar este capítulo retratando alguns pontos entre esta relação do Direito com a História. Como disse Castro (2009): “[...] é possível perceber que História e Direito tem (ainda) algo em comum: o Homem. Assim, partindo do Ser Humano, é necessário salientar alguns pontos primordiais”.<sup>91</sup>

Desta forma, o Direito pode ser utilizando como fonte da História, por outro lado, a História também poderá ser compreendida através das análises jurídicas das sociedades, no nosso estudo a compreensão da História do poder régio visigótico se baseou na construção, efetivação e reestruturação da *Lex Visigothorum*.

Outro ponto que vale ser retratado são as conceituações jurídicas de legislar e julgar. Segundo Dicionário Jurídico Brasileiro (2001), o ato de julgamento refere-se: “Ao ato pela qual a autoridade competente profere decisão sobre a questão que lhe foi apresentada”.<sup>92</sup> Já o ato de legislar, segundo a mesma bibliografia citada, refere-se ao ato de: “Ordenar ou preceituar por lei; estabelecer, ordenar, decretar, formular, criar normas”.<sup>93</sup>

Mas, entretanto, na concepção do reino visigodo estas duas conceituações jurídicas se confundem. Logo, o rei visigodo tinha a atribuição de julgar, mas também de legislar. Sendo este monarca, o principal julgador do reino visigodo, este também poderia indicar nos poderes locais que poderia exercer o ato de julgar, mas, entretanto, somente alguns clérigos dentro dos atos conciliares poderiam legislar neste reino visigodo.

Visto estes pontos acima, começo a retratar os legisladores na sociedade visigoda. A princípio foi no reinado de Alarico I, que começou a surgir entre os romanos, os termos *Rex Gothorum* (eleitos pelos guerreiros, mas aliados dos imperadores romanos). A partir daí, se passou a associar os visigodos com uma unidade política assimilada a uma realeza.<sup>94</sup>

---

<sup>91</sup> CASTRO, Flávia Lages de. **História do direito**: geral e do Brasil. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 3.

<sup>92</sup> SANTOS, Washington dos. **Dicionário jurídico brasileiro**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001, p. 134.

<sup>93</sup> *Ibid.*, p. 144.

<sup>94</sup> HERATER, Peter. The creation of the Visigoths. In:\_\_\_\_\_. **The Visigoth from the migration period to the seventh century**: an ethnographic perspective. Woodbridge: Bodyell Press, 1999, p. 47.

Mas, entretanto, “[...] o termo *Gothus* naquela época era não definido por ascendência e descendência, mas sim como um rótulo sociopolítico”.<sup>95</sup>

Mas, esta realeza não era de caráter sucessório na maioria das vezes. Também foi uma realeza voltada para golpes de usurpadores com diversos assassinatos (por vezes referido como *Morbo Gothorum*). Por exemplo, entre os anos de 410-544, dos 14 reis no período 9 foram mortos, 3 morreram em combate e apenas 2 morreram com idade avançada, conforme nos informa Idácio de Chaves em sua crônica. Logo, segundo Feldman (2016), “[...] os visigodos eram regicidas, pois matavam seus monarcas [...]”<sup>96</sup>, isto retrata que a fidelidade aos monarcas, como deveria estar sustentada na sociedade via LV II,1,7; não ocorria integralmente.

Todavia, esta realeza foi a grande legisladora dos códigos legislativos, que ordenaram o funcionamento da sociedade visigoda, principalmente após a publicação da *Lex Visigothorum*, em 654.

A importância de um código legislativo é mencionada na própria LV II,1,1 “[...] porque, assim como a clareza das leis são úteis para reprimir as transições de povos, da mesma forma que a escuridão das normas perturba a ordem do judiciário”.<sup>97</sup>

Tal lei foi revisionada pelo rei Ervígio, pois já tinha sido publicada em sua primeira versão indicando a necessidade de haver novas leis. Isso para indicar as condutas e os caminhos que todos deviam seguir na sociedade visigótica, mas regularmente não eram seguidas.

Logo, nesta sociedade visigoda, houve uma grande necessidade de criação de códigos de conduta, e o primeiro, genuinamente visigodo foi a *Lex Visigothorum* feita pelo rei Recesvinto. Conforme, Díaz e Díaz, esta lei tornou o prólogo e a introdução de todo o código.<sup>98</sup>

Segundo Karl Zeumer, o livro I da *Lex Visigothorum* já retratava sobre os legisladores da lei máxima dos visigodos publicada em 654 por Recesvinto. Mas, a historiografia espanhola se posiciona um pouco antes da publicação da *Lex Visigothorum* para

<sup>95</sup> PANZRAM, Sabine. The visigothic kingdom of Toledo: current perspectives on the negotiation of power in post-roman in Iberia. In: PANZRAM, Sabine; PACHÁ, Paulo. **The visigothic kingdom: the negotiation of power in post-roman Iberia**. Amsterdam: Amsterdam University Press, 2020. cap. 1, p. 27. Disponível em: [https://library.oapen.org/bitstream/handle/20.500.12657/52813/external\\_content.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://library.oapen.org/bitstream/handle/20.500.12657/52813/external_content.pdf?sequence=1&isAllowed=y). Acesso em: 28 out. 2022.

<sup>96</sup> FELDMAN, Sérgio Alberto. **Os visigodos: de saqueadores de Roma a padrão de nobreza**. Dimensões, Vitória: UFES, n. 37, 2016. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/dimensoes/article/view/14863/10458>. Acesso em: 27 out. 2022.

<sup>97</sup> ZEUMER, Karl, op. cit., 1902, LV II,1,1; p. 45. “[...] prefationis et loco prem ittim us, quia, sicut legum evidentia populorum est excessibus utilis, ita sanctionum obscuritas turbat ordines equitatis”.

<sup>98</sup> DIAZ y DIAZ, Manuel C., op. cit., p. 205.

denominar o primeiro dos grandes legisladores visigodos – o rei Eurico (466-484) com seu *Códex Euricianus* (480).

[...] que o código de Eurico é propriamente um edictum e não um Codex [...] em rigor deveríamos chamar Edictum Eurici Regis. Eurico é, efetivamente, “o rei dalei”. Seu nome ficará sempre na história como o primeiro legislador após a queda do Império, e que serviu de modelo para todos os posteriores legisladores do Ocidente.<sup>99</sup>

Já segundo Céline Martin (2013): “O conjunto do preâmbulo, artificialmente dividido em dois títulos e quinze leis, pode, na realidade, ser lido de modo sequencial: o emprego entre as leis dos advérbios de ligação (*tunc primo, tunc deinde, autem*) mostra que eles compunham originalmente um só e mesmo texto”.<sup>100</sup> A autora, em questão, narra a construção do Livro I, em que, segundo ela, há uma particularidade em sua formação, sendo este construído de forma única; mas publicado em partes.

Todavia, a construção do livro I da *Lex Visigothorum* ficou desta forma: com dois títulos, ambos falam daqueles que tem capacidade de legislar e da formação da lei, da seguinte forma: *I. Titulus: De legislatorem e II. Titulus: De leges*. Segundo Zeumer (1944), “[...] o dito livro I não contém nenhuma lei, sendo unicamente um preâmbulo retórico”.<sup>101</sup>

Conforme Álvaro d’Ors (1956) acredita, que esta composição legislativa era híbrida, isto é, na composição legislativa dos visigodos havia uma interpolação do legislativo do baixo Império Romano atrelado com o poder consuetudinário dos germanos visigodos.<sup>102</sup>

Logo, este livro descreve o direito de legislar, e como já dito acima, algo exercido pelos reis. Estes além de detentores do poder terreno possuíam a complacência divina. Acrescentando a isto tudo, o livro primeiro trata também da intitulação dos instrumentos legais capazes de regular e manter a sociedade visigoda.

Ele deve estar ciente de seu dever apenas para com Deus e consigo mesmo; seja liberal no conselho para pessoas de alto e baixo grau, e de fácil acesso aos cidadãos pessoas comuns; de modo que, como guardião da segurança pública, exercendo o governo por consentimento universal, ele não pode, por motivos pessoais, abusar dos privilégios de seu cargo judicial.<sup>103</sup>

<sup>99</sup> D’ORS, Álvaro. **El Código de Eurico**. Madri: Boletín Oficial del Estado, 2014, p. 3.

<sup>100</sup> MARTIN, Celine, op. cit., p.105.

<sup>101</sup> ZEUMER, Karl, op. cit., 1902, p. 88.

<sup>102</sup> D’ORS, Álvaro. **Estudios visigóticos**. Volume I. Madrid: Consejo Superior de Investigaciones Científicas, 1956, p. 91. (Cuadernos del Instituto Jurídico Español).

<sup>103</sup> ZEUMER, Karl, op. cit., 1902, LV I,1,5; p. 39. "Erit in adventione Deo sibique tantummodo conscius, consilio probis et parvis admixtus, adsensu civibus populisque communis, ut aliene provisor salutis commodi sex universali consensu exercent gubernaaculum, quam ingerat ex singulari potestate iudicium".

Desta maneira, o primeiro livro tem uma estrutura formatada no rei como sendo o grande legislador, como já retratado neste trabalho, mas a Igreja atuava como um poder avalizador e consultivo das ordenanças do poder régio. Além disso, aqueles que apoiavam o poder régio naquela conjuntura vigente desfrutavam também dos afagos e dos privilégios da lei.

Começando a destrinchar o Livro I, vemos que este começa falando em relação à moralidade do legislador. Estas leis devem ser voltadas para o interesse público. A verdade é a base da legislação visigoda. A razão quando desconhecida, deve ser testificada.

Logo, um legislador que busca a publicação de leis de forma respaldada, na verdade, com certeza, construirá um corpo legislativo eficaz e eficiente para um desenvolvimento contínuo e salutar para a sociedade. O legislador deve sempre praticar a justiça, independente daquilo que vier a porvir, logo, o legislador deve sempre agir com clareza nos seus atos.

[...] A prova desta arte será evidente, se parecer tirar suas conclusões não de inferência e imitação, mas da verdade. Nem deve marcar a força do argumento coma sutileza do silogismo, mas deve, com moderação e pelo uso de preceitos puros e honrosos, determine as disposições da lei. E, de fato, a razão exige claramente que o trabalho seja executado dessa maneira [...].<sup>104</sup>

O legislador não deve buscar afagos dos cidadãos, mas sim deve cumprir e fazer cumprir todas as leis de forma correta para todos. “[...] O criador das leis não deve praticar a disputa, mas deve praticar a justiça. [...]. Pois a transação de assuntos públicos faz não exigir, [...], aplausos, mas a lei destinada à salvação do povo”.<sup>105</sup>

Ele também se torna o guardião da segurança pública e este possui o dever para com Deus e para com povo em sua conduta que deverá ser sempre clara e fortificada em atos baseados na moral e na ética. Sua conduta deve ser ilibada para com a sociedade visigoda.

Descrita na lei da seguinte forma: “O legislador e o oficial de justiça devem preferir a moral à oralidade, para que seu discurso seja caracterizado mais por sentimentos virtuosos do que pela expressão. Ele deve ser mais eminente por atos do que por palavras”.<sup>106</sup>

O bom legislador também deve ter a característica de imparcialidade, deve ser claro nas suas atitudes e buscar a perfeição no ato do julgamento; pois desta forma, praticará a

<sup>104</sup> ZEUMER, Karl, op. cit., 1902, LV I,1,2; p. 39. “*Formandarum artifex legum non disceptatione debet uti, sed iure; nec videri congruum sibi contentione legem condidisse, sed ordine. Ab ilio enim negotia rerum non expetunt in teatrali fabore clamorem, sed in exoptata salvatione populi legem*”.

<sup>105</sup> Ibid., LV I,1,2; p. 39. “*Formandarum artifex legum non disceptatione debet uti, sed iure; nec videri congruum sibi contentione legem condidisse, sed ordine [...]*”.

<sup>106</sup> Ibid., LV I,1,4; p. 39. “*Erit consequenter idem lator iuris hac legis mores eloquiis anteponeus, ut contentio illius plus virtute personat quam sermon [...]*”.

justiça com equidade. Ele também deverá exercer o patriotismo, mas também, deverá ser prudente na análise das leis estrangeiras; respeitando-as; mas nunca, colocando-as acima da *Lex Visigothorum*.

O juiz deve ser rápido de percepção; empresa de propósito; claro no julgamento; leniente na aplicação de penalidades; assíduo na prática da misericórdia; expedito na defesa dos inocentes; clemente em seu tratamento de criminosos; cuidado com os direitos do estranho; gentil com seus compatriotas. Ele não deve fazer acepção de pessoas, e deve evitar toda aparência de parcialidade.<sup>107</sup>

Também, a lei é dita, como alma do corpo político. A lei é o guia do Estado baseado na justiça e na religião. O líder deste Estado guiado por esta lei é o rei, e este é a cabeça deste Estado (analogia antropomórfica). O rei possui um amplo poder, e esta lei proporciona segurança e corresponde uma das bases desta sociedade. Mas, mesmo assim se construiu laços de fidelidade entre os nobres aristocráticos e o rei, sendo estes laços, condição *sine qua non* para a manutenção do poder real.

Desta forma, acredita-se que o “Estado visigodo se sustentava sobre princípios de direito público que distinguiam perfeitamente entre território, povo e rei, donde não há lugar para concepções patrimonialistas; o rei e seus súditos se prestam mútuos juramentos de fidelidade, mas o rei não dispõe dos territórios nem de seus habitantes, unicamente os governa”.<sup>108</sup>

Logo, o legislador deve ter sua alma voltada para o corpo político, praticando sempre a justiça. Todas as leis devem ser voltadas para todos os cidadãos (*salus populi*). Não deve haver leis voltadas para sanar demandas privadas, conforme está escrito na composição da LV I,1,3:

Todo conhecimento correto é ordenado (*ordinabiliter*) para rejeitar a execrável ignorância ou desatualização. Visto que estava escrito: “Ele não quis compreender para fazer o bem”, é bem verdade que quem não quis compreender não pretendeu fazer o bem. Que ninguém, portanto, pense que está autorizado a fazer algo ilegal porque sabe que ignora os decretos e as sanções das leis; porque o pretexto da

<sup>107</sup> ZEUMER, Karl, op. cit., 1902, LV I,1,7; p. 40. "*Erit iudicans in indagando vivax, in preveniendo fixus, in decernendo non anxius, in percutiendo parcus, in parcendo adsiduuus, in innocente vindex, in noxio temperatus, in advena sollicitus, in indigena mansuetus. Personam tantum nesciat accipere, quanto et contemnet eligere*".

<sup>108</sup> DÍAZ, Pablo de la Cruz. Rey y poder en la monarquía visigoda. **Iberia**, Salamanca: Universidad de La Rioja, n. 1, 1998, P. 191. Disponível em: <https://publicaciones.unirioja.es/ojs/index.php/iberia/article/view/213/191>. Acesso em: 27 out. 2022.

ignorância não fará com que aquele que a culpou inocente (*insonem*) se implique nas penas dos criminosos.<sup>109</sup>

Outra forma de análise de atuação do legislador é que este deve ser capaz de impedir a cupidez, a deselegância e o autoritarismo de outros reis anteriores e posteriores. Rescevento foi um destes reis, que codificou dessa forma na *Lex Visigothorum*. Portanto, o rei deve ser justo e o ato de legislar precede o de julgar:

O rei justo, antes mesmo de fazer a justiça, deve legislar. Com efeito, as leis envelhecem e às vezes precisam ser renovadas: “pouco a pouco as antigas leis caíram em desuso, por decrepitude ou incúria, e mesmo se elas não servem mais, seu conhecimento não deixa de ser necessário”. A ideia de Isidoro sobre o envelhecimento das leis serve de motivo para a promulgação do *Liber*.<sup>110</sup>

Tal lei é bem exemplificada por Martin (2013), onde a autora relata que “[...] no passado, a avidez desregrada dos príncipes se difundiu em espoliações de seus súditos”, extorquindo doações por pressão ou fraude”.<sup>111</sup> Esta afirmação da autora vincula as traições dos reis mediante aos nobres e a sociedade visigoda como um todo, usando muitas vezes de tirania para governar o reino.

Mais precisamente no parágrafo acima, a autora relata o reinado de Chindasvinto (642-649), em particular o ano de 643, o qual houve muitos expurgos, torturas e mortes da classe nobiliárquica, contrário aos anseios do rei, mas, entretanto, este projeto de evitar a cupidez dos reis anteriores, juntamente com a lei a qual retrata isto, foi elaborado por Rescevento – filho de Chindasvinto.

Tal lei enfatizará a importância da obediência aos reis. Sendo a obediência uma das características norteadoras do poder régio da Alta Idade Média, em particular para o nosso estudo, da realeza visigótica. Desta forma, desenvolvi o tópico abaixo sob obediência ao poder régio.

---

<sup>109</sup> ZEUMER, Karl, op. cit., 1902, LV I.1.3; p. 39. “*Tunc primo requirendum est, ut id, quod inducitur, possibile eredatur. Novissime ostendendum, si non pro familiari compendio, sed pro utilitate populi suadet, ut appareat eum, qui legislator existit, nullo privatim commodo, sed omnium civium utilitati communi motum prcsidiumque oportune legis inducere*”.

<sup>110</sup> MARTIN, Celine, op. cit., p. 108.

<sup>111</sup> Ibid. p. 110.

## 2.2 A OBEDIÊNCIA

### 2.2.1 Introdução

Consoante o Dicionário Temático Medieval, há a definição de três verbetes que serão essenciais no decorrer deste capítulo: Rei, Justiça e Poder. O primeiro é retratado nesta obra como sendo: “[...] um produto de uma ruptura e de uma inovação em matéria de política. [...] os reinos da Idade Média à sua frente um rei único e, assim, um único superior”.<sup>112</sup> O segundo verbe, também descrito na mesma obra, é conceituado da seguinte maneira: “[...] Ela funda-se na noção de autoridade pública, e pelo seu caráter, a um só tempo oficial e legal. [...] Sua existência supõe que o poder esteja em condições de intervir para indicar a infração da lei [...]”.<sup>113</sup>

Outro conceito que é de suma importância para construir esta tríade de conhecimentos necessários para construção deste capítulo, que fala sobre *Rex Iustus*, é o conceito sobre o Poder.

Assim sendo, Para Balandier (1969), este conceito no seu viés político é “[...] inerente a toda sociedade: provoca respeito as regras que a fundam; a define com suas próprias imperfeições, limita em seu seio, os efeitos da competição entre os indivíduos e os grupos”.<sup>114</sup> Logo, a justiça deve ser uma das molas mestras e balizadora das sociedades em geral.

Já Norberto Bobbio acredita que o poder “[...] não é uma coisa, ou sua posse: é uma relação entre pessoas”.<sup>115</sup> Portanto, deverá haver uma interação entre pessoas, sendo estas divididas em duas partes: a primeira parte são daqueles que detêm o poder e a segunda parte refere-se àqueles que são subordinados aos detentores do poder.

Desta forma, com certeza, o entendimento, a priori, destes três conceitos irão nos ajudar a entender as manifestações do poder régio na *Lex Visigothorum* na sua função legislativa, visto que, este capítulo será direcionado para este estudo; para o estudo do *Rex Iustus* (Rei Justo).

<sup>112</sup> LE GOFF, Jacques; SCHIMITT, Jean Claude. Trad. Hilári Franco Júnior. **Dicionário analítico do ocidente medieval**. São Paulo: Unesp, 2017. v. 2, p. 442.

<sup>113</sup> LE GOFF, Jacques; SCHIMITT, Jean Claude, op. cit., p. 64.

<sup>114</sup> BALANDIER, Georges. **Antropología política**. Trad. Méilton Bustamante. Barcelona: Peninsula, 1969, p. 44. Disponível em: [https://monoskop.org/images/4/40/Balandier\\_Georges\\_Antropologia\\_Politica\\_1969.pdf](https://monoskop.org/images/4/40/Balandier_Georges_Antropologia_Politica_1969.pdf). Acesso em: 25 out. 2022.

<sup>115</sup> BOBBIO, Norberto; MATTEUCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política**. Trad. Carmen C. Varriale et al. 12. ed. Brasília: UNB, 2004. p. 934.

Tendo posse destas bases conceituais construtivas (Rei, Poder e Justiça) deste capítulo, agora analisarei algumas versões historiográficas sobre o que é ser rei, principalmente, analisarei o poder dos reis da Alta Idade Média.

Na introdução deste capítulo, citarei alguns destes conceitos com seus respectivos autores, mostrando-as de acordo com as similaridades, bem como suas discordâncias teóricas sobre o poder régio. Visto isto, partirei de várias análises historiográficas, que ao longo desta dissertação serão importantes para o desenvolvimento desta obra.

A princípio, analiso a conceituação do bispo Isidoro de Sevilha, que descreveu em sua obra *Etymologiarum sive Originum*, o conceito acerca do rei medieval, mostrando haver durante o período da Alta Idade Média uma predileção do conceito baseada na etimologia. Ele fez, portanto, uma relação associativa de algumas palavras que definiam o conceito de rei – “*Rex*” (Rei), “*Regnum*” (Reino) e “*Regere*” (Governar). Logo, o nome rei é vinculado a ação com a retidão, isto é, agir sempre com a honestidade em todos os setores.

Rei quer falar muito, como governante, sem deixar de pertencer ao governo do Reino. [...] E ainda de outra maneira os sábios mostraram, porque o Rei é assim chamado, e eles disseram, que o Rei quer dizer tanto, via de regra, para que por ela todas as torturas sejam conhecidas, e eles endireitem, então pelo Rei é conhecido os erros, e corrigido [...].<sup>116</sup>

Já para Michel Senellart (1995), o rei possui 4 características essenciais: prudência; temperança; fortaleza; e justiça, e isto é, observado na obra do autor citado acima da seguinte forma: “Por isso, o rei que tem em si estas quatro virtudes mencionadas nesta lei possui este nome verdadeiramente porque faz as coisas da maneira como um rei justo deve fazê-las”.<sup>117</sup>

Em Frighetto (2004), os reis também foram caracterizados através das suas imagens construídas ainda no Baixo Império Romano. O autor demonstra assim estas caracterizações imagéticas: “Virtudes relacionadas com a tradição cultural romana clássica que passaram a ser revestida por uma aura cristianizante, como *a Iustitia, a Pietas, a Concordia, a Misericordia e a Clementia*, [...] sendo amplamente utilizadas pelos teorizadores do poder nas monarquias romano-germânicas”.<sup>118</sup>

<sup>116</sup> A palavra reino vem de rei, pois assim como rei vem de reger, assim também reino vem de rei. [...] A palavra rei vem de reger. Pois como sacerdote vem de santificar, assim rei vem de reger, e não rege aquele que não corrige. Os reis, pois, conservam seu nome agindo corretamente e o perdem pecando. Donde dizia aquele provérbio entre os antigos: serás rei, se agires corretamente; se não agires assim, não o serás”. HISPALENSIS, Isidorus, op. cit., 1911 p. 1-4.

<sup>117</sup> SENELLART, Michel. **Les arts de gouverner**: du regimen médiéval au concept de gouvernement. Paris: Seuil, 1995, p. 34.

<sup>118</sup> FRIGHETTO, Renan, op. cit., 2004, p. 423.

Já o antropólogo Valerio Valeri (1994) define o monarca como sendo: “A realeza é um sistema de organização política no qual uma pessoa – o rei – é o centro ou o foco de toda a comunidade. Enquanto tal, o rei representa os valores fundamentais da sociedade sobre a qual reina e é considerado sagrado e até divino”.<sup>119</sup> Desta forma, o autor caracteriza o rei como o representante do sagrado na Terra, mas também, de uma forma central.

Tais pensamentos são ratificados nas concepções sob a realeza descritas por Marc Bloch no seu livro – *Os Reis Taumaturgos* (1924), isto é, na sua definição sobre o complexo da realeza sagrada. Nesta obra, o autor descrito acima analisa os significados da realeza medieval, a partir das crenças que envolviam a composição conceitual e estrutural dos monarcas no período medieval, como por exemplo, as crenças nas curas das escrófulas.

Isto tudo ratifica aquilo que afirmou Balandier (1969): “Em todas as sociedades, o poder político nunca se encontra inteiramente dessacralizado, [...] a relação „com o sacro“ se impõe como uma espécie de evidência. Discreto ou aparente o sagrado está sempre dentro do poder”.<sup>120</sup>

Por outro lado, José Nieto Soria em sua obra – *Fundamentos Ideológicos del Poder Real en Castilla* (1988), apesar de relatar a respeito do reino de Castela na Baixa Idade Média; descreve alguns pontos do poder régio que ultrapassaram séculos (desde a Alta Idade Média) até o período contemplado pela obra, estes pressupostos teóricos, são: o conceito de imagem; símbolo; mito; lenda; propaganda; ideologia e a relação religião; e poder político.<sup>121</sup> Desta forma, este autor nesta obra cria os tipos ideais de monarcas, como: o rei justo; rei guerreiro de Deus; e rei virtuoso.

Vale comentar, que o historiador alemão Percy E. Schramm (1954-1956) analisou também o simbolismo do poder régio, onde este relata que: “[...] os objetos que constituíamos sinais característicos dos detentores do poder na Idade Média – coroa, trono, globo imperial, cetro, mão de justiça, e assim por diante – não devem ser estudados apenas em si mesmos, mas sim reintegrados no contexto de atitudes e cerimônias de que fazem parte [...]”.<sup>122</sup>

Sendo assim, há uma correlação dos símbolos com os contextos conjunturais vividos no poder régio. Há uma correlação dos símbolos com os contextos conjunturais vividos no

<sup>119</sup> VALERI, Valerio. **Realeza**. In: ROMANO, Ruggiero. Enciclopédia Einaudi: religião e rito, v. 30. Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 1994, p. 415.

<sup>120</sup> BALANDIER, Georges, op. cit., p. 47.

<sup>121</sup> NIETO SORIA, José Manuel. **Fundamentos ideológicos del poder real en Castilla**. Madri: Eudema Universidad, 1988, p. 35.

<sup>122</sup> SCHRAMM, Percy Ernst. **Herrschafts zeichen und staats symbolik**. Stuttgart: Monumenta Germaniae Historica, 13,1-3, 1954-1956.

poder régio. Portanto, este poder simbólico, dentro da conjuntura visigoda, criou uma relação marcada pela desigualdade, onde os que detinham o poder construíram laços de dependências entre eles, em detrimento daqueles que tinham ausência deste poder.

Outro autor que estudou o poder régio medieval foi Ernst Kantorowicz, que publicou em 1957 a obra – *Os dois corpos do rei*. Nesta obra, o historiador inglês tentou entrelaçar as cerimônias monárquicas com os aspectos jurídicos dos reinos medievais, ou seja, conforme Gomes (1998) relata há: “[...] confluência entre o estudo das doutrinas políticas e jurídicas com o dos significados das cerimônias que cercavam os reis”.<sup>123</sup>

Por fim, são estas concepções do poder régio que descrevi neste capítulo vinculado com a formação da *Lex Visigothorum*, me dar base para a descrição do rei como legislador, mantedor e propagador da justiça. Um rei que prega a obediência, a justiça e a paz social dentro desta sociedade visigótica do século VII.

Mas, este rei que será caracterizado neste capítulo, é *rex gothorum*, portanto, como caracteriza Frighetto (2004) “[...] a figura do rei – rex – romano-germânico apresenta-se como substituto do *Imperator* em termos jurídicos e religiosos, com clara intenção de ser o catalisador da unidade política e religiosa do reino”.<sup>124</sup>

Assim sendo, estes reis góticos estavam à frente do regnum, conforme relata Castellanos (2020): “[...] Eles emitiram moedas carimbadas com imagens de si mesmos e com seus nomes [...] Eles promulgaram leis, comandava o exercitus [...], e era chefe entre os governadores de províncias [...], em suma, chefes da estrutura administrativa do regnum”.<sup>125</sup>

### 2.2.2 O Disseminador de justiça – àqueles que podem e devem julgar

A *Lex Visigothorum* foi sem dúvida um marco legislativo na sociedade visigótica do século VII. Ela conseguiu unificar alguns pontos das leis romanas, sendo o último corpo legislativo romano – o Código de Teodósio, com os costumes provenientes dos visigodos. Conforme, relata Barceló (2015), esta interação de corpos jurídicos foi salutar para o reino visigodo do século VII.

[...] o primeiro órgão legislativo propriamente hispânico. E no bom sentido, [...] a síntese entre a direito vulgar e o chamado "elemento germânico", que deu na

<sup>123</sup> GOMES, Rita Costa. A reflexão antropológica na história da realeza medieval. **Etnográfica**, Portugal, v. 2, n. 1, p. 136, 1998. Doi: <https://doi.org/10.4000/etnografica.4428>. Acesso em: 27 out. 2022.

<sup>124</sup> FRIGHETTO, Renan, op. cit., 2004, p. 44.

<sup>125</sup> CASTELLANOS, Santiago, op. cit., 2020, p. 59.

Hispânia um fruto particularmente maduro e bem articulado, dificilmente comparável entre os outros povos germânicos.<sup>126</sup>

Mas, como diz o texto da LV I,2,1; comentando sobre a lei (*Lex Visigothorum*) “[...] Na deliberação da lei, é preciso que haja um motivo pleno para ditá-las [...] não terão que aparecer sofismas nas disputas, mas, a força, do direito. [...]. Desta forma, não se busca a discussão, [...], mas, sim a moderação das virtudes”.<sup>127</sup> Em suma, a justiça é movida pela discussão moderada de virtudes, e nunca, por discussões desconexas e provocativas.

O historiador espanhol Carlos Petit (2015) também retrata esta lei. “Na realidade, a definição „oficial“ de que oferece a *liber* (LV I,2,1) supõe que esse vocábulo significava „fonte de disciplina“ e „artífice do direito“, mas também como „sacerdote da religião“ e „mensageiro da justiça“ e ainda „êmulos da divindade“ [...]”.<sup>128</sup>

Esta lei também demonstra o seu caráter histórico, sendo responsável pela invocação dos costumes germânicos, explicando a fusão hispano-romana, analisando a atuação da Igreja Católica na conjuntura visigoda na época, e por último, mas não menos importante, constatando dentro das suas linhas o movimento de vai e vem político, social e militar dos inúmeros reinados que vivenciaram.

Na sua própria constituição, a *Lex Visigothorum* narra I,1,3 diz que o teor das leis deve ser de ordem pública, portanto, devem estar ao alcance de todos os indivíduos; logo, o privado nunca deve estar acima do público.<sup>129</sup> Mas sem dúvida, como dito por Edward P. Thompson (2001): “[...] a vida „pública“ emerge de dentro das densas determinações da vida „doméstica“”.<sup>130</sup> Além disso, a virtude da lei deve sempre prevalecer e esta deve ser clara. A lei deve ser uma trava das maldades humanas e gerar sempre equidade para os indivíduos.

Mas, para isso acontecer, deve existir um mediador capaz de propiciar a justiça de forma contínua e integral; este indivíduo era o legislador e no caso visigodo esta função era exercida, principalmente, pelos reis; mas havia também, outras pessoas capazes e direcionadas a praticar tais atos, conforme, o direcionamento do poder régio.

<sup>126</sup> BARCELÓ, Rafael Ramis, op. cit., 2015, p. 11.

<sup>127</sup> ZEUMER, Karl, op. cit., 1902, LV I,2,1; p. 41. "*Item in suadendis legibus erit plena causa dicendi, non ut pattern orationis meditandi videatn gratia obtinere, sed desideratum periccionis obtinuisse laborernm In earun naunque fonnationibus non sofismata disputationis, sed virtutem iuris mavult. causa discriminis. Queritur enim illie non, quid contentio dicat, sed quid actio promat, quia et excessus morum non coercendi sunt cuturne locutionum, sed temperam ento virtutum*".

<sup>128</sup> PETIT, Carlos, op. cit., 2015, p. 208.

<sup>129</sup> ZEUMER, Karl, op. cit., 1902., LV I.1.3, p.39. "*Tunc primo requirendum est, ut id, quod inducitur, possibile eredatur. Novissime ostendendum, si non pro familiari conpendio, sed pro utilitate populi suadetur, ut appareat eum, qui legislator existit, nullo privatim commodo, sed omnium civium utilitati communi motum presidiumque oportune legis inducere*".

<sup>130</sup> THOMPSON, Edward Palmer. Folclore, antropologia e história social. In:\_\_\_\_\_. Antonio Luigi Negro; Sérgio Silva (Org.). **As peculiaridades dos ingleses e outros artigos**. Campinas: Unicamp, 2001, p. 235.

A *Lex* intitula que todo aquele que for imbuído de um poder judiciário será nomeado e terá a função de juiz, e, quem os nomeia são os monarcas visigodos. Vejamos isso no parágrafo abaixo:

Dado que a solução dos pleitos, tenha uma vantagem de uma grande diversidade, o duque (dux), o conde (comes), o bispo (episcopi), o juiz de paz (pacis adsetor) [...] aqueles são eleitos nas causas, que seja por mandato real, que seja por consenso das partes ou qualquer pessoa de qualquer ordem se conceda devidamente a capacidade de julgar, todos que tenha recebido o poder de julgar, terão o nome de juizes.<sup>131</sup>

Logo, legislar não caberia nesta sociedade somente ao rei, mas a todos aqueles que fossem denominados juizes, lógico, que estes deveriam ser capacitados para isso, ou seja, podemos verificar que mesmo se apresentado como o principal legislador, o monarca deveria conviver com poderes concorrentes. Entre eles, condes, duques, e, sobretudo os poderes episcopais.

Isto foi relatado em Barceló (2015): “[...] As sentenças de um juiz podiam ser recorridas ante a um magistrado superior (conde) e depois ante a um rei”.<sup>132</sup> Isso ficou bem exemplificado na *Lex Visigothorum* II,1,24 que é intitulado quando qualquer juiz, de qualquer ordem de categoria é considerado suspeito nos seus atos. Assim sendo, vemos mais uma vez, que a palavra final provinha do poder régio.

Havia também os juizes de paz que só poderiam realizar aquilo que fosse demandado pelos reis; sua intenção seria apenas de levar a paz aos locais. Isto também é visto na segunda parte da descrição da *Lex Visigothorum* II,1,17: “[...] Os juizes de paz (*adsertores pacis*) [...] não sentenciava outras causas, se não que o poder real lhes a via encomendado. Ele é aquele que foi destinado pela autoridade real só com a intenção de promover a paz”.<sup>133</sup>

Mas também, havia sentenças que eram julgadas pelos bispos, principalmente os locais, nos quais exerciam a função de juizes. No caso de desacordo destas sentenças, haveria as apelações destas que eram novamente revistas pelos bispos, os quais aplicavam os seus

<sup>131</sup> ZEUMER, Karl, op. cit., 1902, LV II,1,27, p. 75. “*Quoniam negotiorum remedia multimode diversitatis compendio gaudent, adeo dux, comes, vicarius, pacis adsetor, thiuphadus, millenarius, quingentenarius, centenarius, defensor, numerarius, vel qui ex regia iussione aut etiam ex consensu partium iudices in negotiis eliguntur, sive cuiuscumque ordinis omnino persona, cui debite iudicare conceditur, ita omnes, in quantum iudicandi potestatem acceperint, iudicis nomine censentur ex lege; ut, sicut iudicii acceperint iura, ita et legum sustineant sive commoda, sive damna*”.

<sup>132</sup> BARCELÓ, Rafael Ramis, op. cit., p. 18.

<sup>133</sup> ZEUMER, Karl, op.cit., 1902, LV II,1,17; p. 63 “*Omnium negotiorum causas ita iudices habeant deputatas, ut et criminalia et cetera negotia terminandi sit illis concessa licentia. Pacis vero adsertores non alias dirimant causas, nisi quas illis regia deputaverit ordinandi potestas. Pacis autem adsetor est, qui sola faciende pacis intentione regali sola destinatur autoritate*”.

veredictos.<sup>134</sup> Isto nos indica, que havia um pressuposto nesta lei, que os juízes laicos, tinham probabilidade alta de falharem em sus sentenças. Todavia, se mesmo assim não houvesse um consenso poderia haver uma apelação maior ao rei, demonstrando mais uma vez o ato soberano do monarca.

Mais uma vez, verifica-se que o poder régio jurisdicional estava acima dos demais legisladores. Além disso, verifica-se que os clérigos superiores locais tinham poder de veto de leis julgadas erroneamente por juízes locais.

A princípio, estes juízes deviam julgar todas as causas tanto as cíveis como as criminais, desta forma controlavam todos os tribunais, contudo, seu poder emanava do rei devendo apenas resolver conflitos entre partes, conforme se verifica na primeira parte da descrição da *Lex Visigothorum* II,1,17: “Os juízes poderiam realizar as causas de todos os pleitos de maneira que tenha concedida a licença para concluir os assuntos criminais e os outros [...]”.<sup>135</sup>

Estes legisladores devem ser considerados como pais desta sociedade, desta forma seriam estimados publicamente e temidos privadamente, desta forma, todos os serviriam e recompensariam seu amor com sua própria morte.<sup>136</sup> Também, que a glória do cargo público caberá em dar rigidez à lei, pois, está com sua força, tendiam a erradicar e encobrir coisas contrárias a lei.<sup>137</sup>

Entretanto, estas ditas causas para serem julgadas por estes magistrados, teriam que serem sancionadas pelas leis, isto é, os casos omissos da lei deveriam ser levados aos reis e estes poderiam tornar estes atos omissos terem força de lei, consoante a LV II,1,13: “Que

<sup>134</sup> ZEUMER, Karl, op. cit., 1902, LV II,1,30; p. 77. “*Quia multimode hoccurre debet miserorum penuriis nostre remedium pietatis, adeo, quemcumque pauperem constiterit causam habere, adiunctis sibi aliis io viris honestis, episcopus inter eos negotium discutere vel terminare procuret; ita ut, si contemni se a comite vel nolle eum adquiescere veritati sacerdos inspexerit, potestatis eius sit eundem comitem legis ir; huius permissione constringere et emisso iustum iudicium cum rei compositionem rem, de qua agitur, petentis partibus consignare. Quod si comes iudicium episcopi fuerit contemtus implere, tantum episcopo pro contentu solo dare cogatur, quantum quintam partem valere constiterit de re illa, unde actio commota videtur. Si vero episcopus, fraudis communiocem cum comite tenens, reppertus fuerit pauperi; facere dilationem, eandem quintam partero idem episcopus querellanti coactus exolvat; stante nihilominus negotio pauperis, donec iudicium inveniat veritatis. Et comes vel iudex, qui hunc audire noluit, ultionem sustineat legis, que inventa fuerit iudicio equitatis”.*

<sup>135</sup> Ibid., LV II,1,17; p. 63. “*Omnium negotiorum causas ita iudices habeant deputatas, ut et criminalia et cetera negotia terminandi sit illis concessa licentia. Pacis vero adsertores non alias dirimant causas, nisi quas illis regia deputaverit ordinandi potestas. Pacis autem adsetor est, qui sola faciende pacis intentione regali sola destinatur autoritate”.*

<sup>136</sup> Ibid., LV I,1,8, p. 40. “*Erit quecumque sunt publica patrio rectoris amore, quecumque privata erili dispensaturus ex potestate, ut hunc universitas patrem, parvitas babeat dominum, sicque diligatur in toto, ut timeatur in parvo, quatenus et nullus huic servire paveat, et omnes amorem eius morte compensandum exoptent.”*

<sup>137</sup> Ibid., LV I,1,9; p. 40. “*Tunc deinde sciet in hoc maxime istare gravitatis publice gloriam, si det ipsis legibus disciplinam. Nam cum salus tota plebium in conservando iure consistat, leges ipsas corrigere debet ante quam mores. Veniunt enim, ut cuique libet, in contentionem, leges pro arbitrio suo ferunt, induunt sibi fictam de gravitate hac pudore personam; adeo ut sit illis lex publica, inhonestas privata, sicque obtentu legum contraria legibus adoperiunt, qui vigore legis obvia legibus evellere debuerunt”.*

nenhum juiz pretenda atender causa alguma que não esteja contida em leis. [...] o juiz por sim mesmo ou por um executor seu, [...] ambas as partes irão diante do rei [...] e por critério real estude uma maneira de incluir as leis no pleito original”.<sup>138</sup> Mais uma vez, verifico neste corpo jurídico que o veredicto final de quaisquer sentenças, seria do poder régio.

As leis serviam também como uma referência de conduta, pois o rei também servia de espelho para seus súditos, logo, este também deveria seguir o que as leis mandavam e mesmo sendo rei, este não estava acima delas. O rei justo segue as leis e aliado a isso deve ser íntegro perante a Deus e aos olhos de seus súditos, visto que, conforme, já dito neste parágrafo; este rei é o espelho para seus e sob o rei são colocadas responsabilidades coletivas. Deste modo, a conduta do rei espelha a conduta dos súditos.

Isto é, bem observado na elaboração da *Lex Visigothorum* II,1,2; onde se diz que o poder real deve estar sujeito à lei, mas também, nesta mesma lei se verifica dois postulados que sustentam o reino visigodo: A santidade do rei e *fidelitas*, que seus súditos devem sempre prestar ao monarca. A majestade da lei, logo, estar acima de todos, mesmo aqueles que Deus imputou o poder, no caso visigodo, o rei.

O Senhor onipotente e criador único do mundo, velando pelos benefícios da salvação humana, ordenou de maneira convincente que, por meio dos sagrados preceitos da lei sagrada os habitantes aprendam a justiça. [...] Por isso, se você quer obedecer a Deus tem que amar a justiça; se ela é amada, será urgentemente agir de acordo com ela [...] para que nenhuma pessoa ou qualquer à dignidade constituído o poder (potentia dignitatis) não seja considerada alheia à custódia das leis que são dadas aos súditos por qualquer classe de facção, e esses súditos são obrigados a respeitar a lei por necessidade e, príncipes, por sua conta própria.<sup>139</sup>

Também existiam as jurisdições administrativas no reino visigodo e quando alguns juízes que, em pessoa ou por representante, usurpavam a jurisdição, prendendo alguém fora

<sup>138</sup> ZEUMER, Karl, op. cit., 1902, LV II,1,13; p. 60. “*Nullus iudex causam audire presumat, que in legibus non continetur; sed comes civitatis vel iudex aut per se aut per executores suos conspectui principis utrasque partes presentare procuret, quo facilius et res finem accipiat et potestatis regie discretione tractetur, qualiter exortum negotium legibus inseratur*”.

<sup>139</sup> Ibid., LV II,1,2, p. 46. “*Omnipotens rerum dominus et conditor unus, providens commoda humane salutis, discere iustitiam habitatores terre, sacre legis sacris decenter imperabit oraculis. Et quia solius tam immense divinitatis imperiis hec cordibus inprimuntur humanis, convenit omnium terrenorum quam vis excellentissimas potestates illi colla submittere mentis, cui etiam militie celestis famulatur dignitas servitutis. Quapropter si obediendum est Deo, diligenda est iustitia; que si fuerit dilecta, erit instanter operandum in illa, quam quisque tunc verius et ardentius diligit, cum unius equitatis sententia cum proximo semetipsum adstringit. Gratanter ergo iussa celestia amplectentes, damus modestas simul nobis et subditis leges, quibus ita et nostri culminis iam clementia et succedentium regum nobilitas ad futura una cum regim omni nostri generali multitudo universa obedire decernitur hac parere iubetur, ut nullis factionibus a custodia legum, que incitur subditis, ses. alienam reddat cuiuslibet persona vel potentia dignitatis, quatenus subiectos ad reverentiam legis impellat necessitas, principis voluntas*”.

de sua região ou algo ainda mais grave tomando alguma propriedade, logo, estes tomavam decisões sem méritos para isso.

Desta maneira, a *Lex Visigothorum*, através dos seus legisladores, teve então a inquietação de demonstrar este ponto com objetivo de impedir que pessoas cumpram o papel de mediador fora do seu limite jurisdicional, e, principalmente, sem ter a ordenação do rei para realizar julgamentos naquela região.

Havia duas exceções deste fato, a primeira, mais uma vez recai na atuação do poder régio que poderia ordenar um juiz de outra jurisdição para legislar em outra região que não fosse a sua; já a segunda ocorria se houvesse um acordo entre as partes das causas julgadas. Isto tudo é bem observado na LV II,1,18; que afirma: “Que ninguém, fora do território, que há sido direcionado, [...] se atreva a iludir a alguém por sua ordem [...] nem lhe ocasionar moléstia alguma, exceto quando constituído por juiz ou por ordem real, ou por eleição ou consentimento das partes [...]”.<sup>140</sup>

Fica claro na exposição desta lei, que havia um conflito de interesse de aristocracias locais com finalidade de controle do poder regional. Logo, esta limitação de atuação dos legisladores impunha esta limitação, e mais uma vez, posso observar o poder régio como árbitro destas disputas aristocráticas e como uma “curva fora do contexto”, isto é, sendo os monarcas, os únicos capazes de direcionar que um juiz de uma determinada região pudesse legislar em outras regiões.

Além disso, podemos observar que há uma criação de uma autoridade local com mais alçadas de poder, neste caso seria o *dux* (duque), que outrora exercia uma autoridade militar, agora passou a exercer uma autoridade civil jurisdicional. Logo, segundo Martin (2013): “O duque é um general do comando do exército [...] A partir das leis de Chindasvinto, o termo designa, o juiz civil mais elevado depois do rei, encarregado ao lado do bispo [...] de reprimir os abusos de outros juízes”.<sup>141</sup>

<sup>140</sup> ZEUMER, Karl, op.cit., 1902, LV II,1,18; p. 64. “*Nullus in territorium non sibi commisso vel ille, qui iudicandi potestatem nullam habet omnino commisso, quemcumque presuma! per iussionem aut saionem vel distringere vel in aliquo molestius convexare, si nec fuerit iudex constitutus ex regiam iussionem. Certe qui non predictus iudex presumptiosus illicite hec que prohibentur presumerit agere, confestim ut causa per venerit ad proviucie ducem, an per se vellit, an per quem ipse preceperit, tam illicitam presumptionem coercere procuret. Etilli siquidem, cui presumptiosus presumtor extitit, si solum contumeliam vel in iuriam fecerit, librain auri coactus exso vat; si vero rem aliquam temeranter abstulerit vel auferri preceperit, tantundem cum cadem rem, quam tulerit, aliut tantum de suo coactus restituat. Quod si cumque iudex servum suum seu alienum ad discutienda negotia helegerit deputandum, pro his, que ídem servus contra iustitiam et leges adtemptaverit agere, ad omnem satisfactionem legis iudex, qui hunc ordinaverit, se noverit retineri. Saio vero, seu quisquis fuerit, qui huicobseio quens presumptori alium consenscrit conprchendere, distringere vel aliquid rerum auferre, C hictus flagellorum accipiat et presumptionem tali emendatione coerceat”.*

<sup>141</sup> MARTIN, Celine, op. cit., p. 101.

Conforme descrito na LV II,1,9; também havia um repúdio àqueles que proferiam maledicências contra o rei, da seguinte maneira: “Assim como proibimos a todos de promover contra a pessoa do rei qualquer má intenção [...] ou de empreender qualquer vingança [...], também não toleramos que alguém faça qualquer acusação de crime contra ele [...] ou proferir palavras de maldição contra ele [...]”.<sup>142</sup> Tal lei possui uma característica bem peculiar, pois foi feita por um rei – Rescevínto falando da traição e reemendada por outro rei Ervígio comentando a respeito do mesmo ponto.

Desta maneira se observa a preocupação dos legisladores em colocar a traição como crime de injúria; portanto, não podendo maldizer ou caluniar o rei, mesmo quando este já se encontrar no leito de morte; quem assim fizer será punido com a perda de suas posses e de sua vida para o rei. Logo, havia um cuidado dos reis, como legisladores, de manter a ordem do reino visigodo como sempre fora, isto é, com o domínio da aristocracia.

Assim sendo, as aristocracias que compunham a base daquele rei tinham funções duplas, isto é, a aristocracia eclesiástica vigiava a atuação da aristocracia laica no processo de administração do reino; por outro lado, os aristocratas laicos participavam dos concílios e tentavam limitar, com suas decisões, os poderes dos bispos. Mas com certeza, tudo isso tinha uma grande finalidade, a manutenção da fidelidade ao monarca.

Mas, mesmo assim houve inúmeras traições e golpes usurpadores no reino visigodo, isto indicava que nessas várias usurpações não se respeitavam lei alguma que caracterizava o poder divino dos reis, bem como o sentimento de fidelidade aos monarcas visigóticos.

Manzano Moreno (2015) retrata bem esta infidelidade ao rei, quando descreve uma insubordinação de um bispo se “vingando” do rei Chindasvinto, na época do fato ocorrido, já falecido. – “[...] O metropolitano de Toledo, Eugenio, havia dedicado a Chindasvinto uma

---

<sup>142</sup> ZEUMER, Karl, op.cit., 1902, LV II,1,9; p. 57. “*Sicut in personam principis omnibus proibem us aut commovere nequitiam cogitationis aut manus inicere ultionis, ita etiam nullum patim ur in eum aut notam ponere criminis aut verba congerere maledictionis. Sacre nam que auctoritas scripture et non iubet accipi obproprium adversus proxim um suum et hunc, qui maledixerit principi populi sui, demonstrat existere reum. Quapropter quicum que in principem aut crimen iniecerit aut maledictum intulerit, ita ut hunc de vita sua non hum iliter et silenter adm onere procuret, sed huic superve et cuntum eliose insultare pertem tet sive etiam in detractationis eius ignom inia turpia et iniuriosa presum at, si ex nobilibus idoneisque personis fuerit, seu sit religiosus sive etiam laicus, mox detectus extiterit et inventus, dimidiam omnium rerum suarum partem amittat, de qua idem princeps faciendi quod sibi placuerit potestatem obtineat. Nam si de vilioribus hum ilioribusque personis fuerit, aut certe quem nulla dignitas exornabit, quod de illo vel de rebus eius princeps voluerit iudicandi licentiam habebit. Simili quoque precepto defuncto etiam principi ausum oportune interdici us detrahendi. Incassum etenim his qui vivit detractationis in defunctum iacula mittit, cum iam defunctus neconstitutionibus imbui nec increpationibus possit urgueri. Sed quia pro certo illius insania innotescit, qui frustrain non sentientem detractoris verba transmittit, ideo hisdem presumptor verberibus vapulavit et presumptionis sue oportuna silentia dabit reservata cunctis hac plenius libertate, ut principem, tam supreste quara mortuo, liceat unicuique pro negotiis hac rebus omnibus et loqui, quod ad causam pertinet, et contendere, sicut decet, et iudicium promereri, quod debet; ita enim ponere nitimur humane reverentiam dignitati, ut devotius servare probremur iustitiam Dei”.*

edição de versos [...] não se desculpou na hora que escreveu um furioso contra sua memória, para redondear sua vingança [...]”.<sup>143</sup>

Logo, havia sim, repúdios aos reis, tanto os vivos, bem como aos mortos; desta forma, a LV II,1,9; como muitas que compõe o código jurisdicional visigodo, não era cumprida na íntegra. Pois, esta mesma lei descrevia a punição de perdas de bens para aqueles que cometessem o crime quanto ao rei, mas este bispo Eugênio, descrito no parágrafo acima, consoante Manzano Moreno (2015) não recebeu punição alguma, “[...] os bispos buscaram a misericórdia [...]”<sup>144</sup> no caso do prelado Eugênio.

Por último, o poder régio cria limitações sobre o ato de julgar, onde há uma advertência do rei que ordena que os juízes sejam moderados no seu ato de julgar. Portanto, a enunciação da *Lex Visigothorum* XII,1,1 demonstra tal fato, conforme abaixo:

Assim, alertamos todos os juízes e advertimos todos aqueles a quem foi concedida a faculdade de julgar (iudicandi potestas), colocando Deus Todo-Poderoso como testemunha, para diligentemente (sollerter) investigar a verdade dos fatos em todas as causas e examinar as disputas de todas as ações judiciais (negotio rum contetiones) sem respeito de pessoas, mas que tempere um pouco (aliqua ntulum) a severidade da lei com respeito aos vencidos e, sobretudo, aos oprimidos pela pobreza. Visto que, se o rigor do julgamento deve ser totalmente aplicado, não há dúvida de que a mansidão da misericórdia é deixada de lado.<sup>145</sup>

Logo, havia a permissão de julgar dada pelo poder régio, mas havia também a preocupação em não haver atos julgados de forma errônea por aqueles que poderiam julgar.

<sup>143</sup> MANZANO MORENO, Eduardo, op. cit, p. 55.

<sup>144</sup> ZEUMER, Karl, op.cit., 1902, LV II,1,9. p. 57. “*Sicut in personam principis omnibus proibem us aut commovere nequitiam cogitationis aut manus inicere ultionis, ita etiam nullum patim ur in eum aut notam ponere criminis aut verba congerere maledictionis. Sacre nam que auctoritas scripture et non iubet accipi obproprium adversus proxim um suum et hunc, qui maledixerit principi populi sui, dem onstrat existere reum. Quapropter quicum que in principem aut crimen iniecerjt aut maledictum intulerit, ita ut hunc de vita sua non hum iliter et silenter adm onere procuret, sed huic superve et cuntum eliose insultare pertem tet sive etiam in detractiois eius ignom inia turpia et iniuriosa presum at, si ex nobilibus idoneisque personis fuerit, seu sit religiosus sive etiam laicus, mox detectus extiterit et inventus, dimidiam omnium rerum suarum partem amittat, de qua idem princeps faciendi quod sibi placuerit potestatem obtineat. Nam si de vilioribus hum ilioribusque personis fuerit, aut certe quem nulla dignitas exornabit, quod de illo vel de rebus eius princeps volueritiudicandi licentiam habebit. Simili quoque precepto defuncto etiam principi ausum oportune interdiciim us detrahendi. Incassum etenim his qui vivit detractiois in defunctum iacula mittit, cum iam defunctus necconstitutionibus imbui nec increpationibus possit urgueri. Sed quia pro certo illius insania innotescit, qui frustrain non sentientem detractoris verba transmittit, ideo hisdem presumptor verberibus vapulavit et presumptionis sue oportuna silentia dabit reservata cunctis hac plenius libertate, ut principem, tam supreste quara mortuo, liceat unicuique pro negotiis hac rebus omnibus et loqui, quod ad causam pertinet, et contendere, sicut decet, et iudicium promereri, quod debet; ita enim ponere nitimur humane reverentiam dignitati, ut devotius servare probremur iustitiam Dei”.*

<sup>145</sup> Ibid., LV XII,1,1, p. 406. “*Qui necessariam culpis hominum severitatem disponimus, convenit, ut Deo placita remedia miseris inpendamus. Obtestamur itaque iudices omnes cunctosque, quibus iudicandi concessa potestas est, teste virtutum omnipotente Deo, commonemus ad investigandam quidem rei veritatem in causis omnibus sollerter existere et absque personarum acceptione negotiorum omnium contentiones examinare, circa victas ternen personas ac presertim paupertate depressas severitatem legis aliquantulum temperare. Nam si in totum iudicii proprietates adtenditur, misericordie procul dubio mansuetudo deseritur”.*

Creio que, não havia uma unanimidade de atos jurídicos concebidos de forma justa para todos, mas sem dúvida, havia uma preocupação real sobre a desconcentração do ato de legislar; por isso, todos deveriam ser fiéis às leis.

### 2.2.3 Sendo fiel às leis

Sendo o rei o grande legislador, ser fiel ao rei era ser devoto às leis; mas, como este era representante do divino na Terra, ser fiel ao rei; também era ser temente a Deus. Logo, desobedecer ao rei implicava em duas culpabilidades: a primeira contra os códigos legislativos, no caso dos visigodos contra a *Lex Visigothorum* e a segunda era ir contra os desejos de Deus, pois o rei ali estava e era o grande legislador, pois assim quis o Senhor.

O rei, portanto, é um protegido especial de Deus e sua relação com a justiça é consequência direta de sua condição de vigário de Deus. O rei, logo, possui uma responsabilidade de amplitude coletiva da sociedade visigoda. Havia sempre uma relação centrífuga de poder.

Estas duas implicações são bens explicitadas em algumas leis que compõem a *Lex Visigothorum*, como a *Lex Visigothorum* II,1,33 que relata sobre aqueles que desrespeitam as ordens reais, mas, vemos as punições de modo bem diferente, onde os homens livres (nobre) são designados a cobrir seu desaforo ao rei com o pagamento de uma quantia ao fisco, já o que não possui renda, mesmo sendo livre; e pior se for escravo teriam que pagar seu descumprimento das ordens reais com 100 açoites, isto é descrito abaixo da seguinte maneira:

Se um homem livre desconsidera uma ordem real e fica demonstrado que ele agiu dessa forma, mesmo escondendo sua intenção com alguma desculpa (sub calliditatis finctione) e diz que não viu ou recebeu a ordem, se o engano de esta astúcia é revelada (calliditatis fraus), se ele for uma pessoa nobre (nobilior), ele tem que pagar três libras de ouro ao tesouro [...], mas se for um tipo de pessoa que não tem de ondetirar essa quantia, pode receber cem chicotadas sem difamação (sine infâmia) de sua dignidade [...].<sup>146</sup>

Assim sendo, os indivíduos também deveriam ser fiéis a quaisquer monarcas. Portanto, quando um indivíduo se tornasse rei, não importando a maneira que este foi empossado, seus súditos deveriam prestar atos de lealdade ao novo rei. Este conceito de

---

<sup>146</sup> ZEUMER, Karl, op.cit., 1902, LV II,1,33, p. 79. “*Quicumque ingenuorum regiam iussionem contemnere invenitur, si nobilior persona est, tres libras auri fisco persolvat; si autem talis sit, qui non habeat, unde is hanc rei summam adimpleat, sine sue infamio dignitatis C hictus flagellorum accipiat. Quod si eventus cgritudinis, commotio tempestatis, inundatio fluminis, conspersio nivis, vel si quid inevitabile noxie rei obviasse veris patuerit indicijs, non erit reus regie iussionis aut damnis indictis, cui obvians fuit causa manifeste necessitatis*”.

fidelidade ao rei se fortaleceu no reino visigodo a partir do IV Concílio de Toledo (633), ocorrido na basílica de Santa Leocádia.

Na exposição da Lei LV II,1,7 fala sobre a fidelidade que deve ser prestada aos novos reis e do castigo de quem não assim o fizesse.<sup>147</sup> Aqui se observa a força do poder régio sob os indivíduos, principalmente, devido a este ser *Rex Gratia Dei*. Tal lei tinha como objetivo tentar diminuir a ação dos movimentos usurpadores do poder régio, dentre estas ações de fidelidade estava “[...] os administradores das propriedades régias [...] que, ao menos desde os fins do século VII, recorriam ao reino tomando dos súditos o juramento de fidelidade ao novo monarca”.<sup>148</sup>

Outra maneira de pensar esta lei, de acordo com outra perspectiva feita por Pachá (2015), este autor releva que “[...] com a lei de Égica, todos os homens livres deveriam prestar o juramento de fidelidade ao novo rei: os membros do *Officium Palatinum* deveriam fazê-lo diretamente, enquanto os demais o fariam frente a servidores despachados pelo reino com esse objetivo – os discussores iuramenti”.<sup>149</sup>

Mas, se o indivíduo que não soubessem sobre as leis; não poderia ignorá-las. Portanto, a ignorância do indivíduo não o eximia de infringir as leis e de ser punido pelas infrações cometidas; portanto, todos devem ser sabedores da existência e das consequências que as leis podiam afetar suas vidas. Este indivíduo deverá ser sempre fiel às leis, por consequência direta, estes deviam ser fiéis aos monarcas. Logo, a *Lex Visigothorum* II,1,3; trata desta maneira sobre o assunto:

Todo conhecimento correto é ordenado (ordinabiliter) para rejeitar a ignorância execrável. Já que estava escrito: “Ele não queria entender para fazer o bem”, é bem verdade que quem não queria entender não pretendia fazer o bem. Que ninguém, portanto, pense que está autorizado a fazer algo ilegal porque sabe que ignora os decretos e as sanções das leis [...].<sup>150</sup>

<sup>147</sup> ZEUMER, Karl, op. cit., 1902, LV II,1,7, p. 52. “*Cum divine voluntatis imperio principale caput regnandi sum at sceptrum, non levi quisque calpa constringitur, si in ipso sue electionis primordio aut iurare se, ut moris est, pro fide regia differat aut, si ex palatino officio fuerit, ad eiusdem novi principis visurus presentiam venire desistat. Si quis sane ingenuorum de sublimi atone principali cognoverit et, dum discussor iuramenti in territorio illo accesserit, ubi eum habitare constiterit, quesita occasione se fraudulententer distulerit in eo, ut pro fide regia conservanda iuramenti se vinculo alliget, aut ille, qui, sicut premisimus, ex ordine palatino fuerit, minime regis, obtutibus se presentandum ingesserit, quicquid de eo vel de omnibus rebus suis principalis auctoritas facere vel iudicare voluerit, sui sit incunctanter arbitrii. Quod si aut egritudo illi obstiterit aut quolibet publice utilitatis actio eum retinuerit, ut regis visibus se nullatenus representet, dum regie electionis sublimitas quibuslibet modis ad eius cognitionem pervenerit, statim per suam iussionem id ipsum clementie sue auditibus intimare procuret, qualiter fidei sue sinceritatem ostendens huius legis sententiam evadere possit*”.

<sup>148</sup> ORLANDIS, José. op. cit., 1991, p. 37.

<sup>149</sup> PACHÁ, Paulo, op. cit., 2015, p. 138.

<sup>150</sup> ZEUMER, Karl, op. cit., 1902, LV II,1,3, p. 46. “*Omnis scientia sana ordinabiliter vitat ignorantiam execrandam. Nam cum scriptum sit: Noluit intellegere, ut bene ageret, certum est, quia qui intellegere noluit bene agere non contendit. Nullus ergo ideirco sibi extim et illicitum faciendi licere quodlibet, quia se novit legum decreta sanctionesque nescire; nam non insontem faciet ignorantie causa, quem noxiorum damnis implicaverit culpa*”.

Logo, segundo Petit (1984), este juramento de apreço ao poder régio só foi consumado no reinado de Égica (687-702).<sup>151</sup> Este rei atua como legislador no Concílio de Toledo (688), com objetivo de ratificar o juramento de fidelidade dos súditos aos reis e de expandir esta legislação com inclusão de penas àqueles que não cumprissem este ritual, conforme texto da LV II,1,7; já descrito acima.

Vale comentar, que esta fidelidade de modo integral e intensivo, frequentemente, não correspondia os *nobilitas* (nobres). Estes eram movidos pelos seus interesses em primeiro plano e depois vinha o interesse coletivo surgido pela imposição real.

Para finalizar este tópico, em que o poder régio, preza pela fidelidade às leis, exemplificarei sobre LV I,2,6. Esta demonstra que a Lei (*Lex Visigothorum*) vencerá os inimigos. Mas, como isso aconteceu?

A LV I,2,6 descreve que cumprida todas as coisas, haverá a paz doméstica, onde a peste da discórdia, principalmente entre os reis, o povo e todas as casas desaparecerão.<sup>152</sup> Portanto, é necessário que os visigodos fossem contra seus inimigos. Os homens, segundo esta lei, serão protegidos pela justiça dos reis. A vitória contra os inimigos externos provocava, segundo a determinação desta lei, aumento da fidelidade ao rei e por consequência direta paz ao reino.

Por fim, ser fiel às leis, também é, não aceitar certos “agrados”; podendo estes ser materiais, bem como imateriais. A LV XII,1,2 trata desta preocupação, as quais os legisladores descreveram nesta lei – Que ninguém que tenha o domínio sob o povo e cuide dele; não receba nenhum agrado por estas atribuições. A LV XII,1,2 assim pode ser elucidada “Lei que delimita que os que possuem autoridade não devem extrapolá-la, nem explorarem

<sup>151</sup> PETIT, Carlos. **Consuetudo y mos en la Lex Visigothorum**. Congreso de la Societé Jean Bodin pour l'histoire comparative des institutions, dedicado a La coutume y celebrado en Bruxelles, 1-5 octubre 1984, p. 234.

<sup>152</sup> ZEUMER, Karl, op.cit., 1902, LV I,2,6; p. 42. “*His in domestica pace ita perfectis, totaque primo a principibus, secundo a civibus, exhinc a populis et a domo iurgiorum peste seclusa, eundum est in adversis et obviandum hostibus potentialiter ac fidenter, tanto in externis spe fida victorie, quanto nil erit, quod ex internis formidari valeat aut timeri. Pacis enim oleo et, legum vino tota plebium massa in statu salutari concreta exeret hostibus indevictos, unde inlesos artus, producentur iustis adiuta legibus tela. Eruntque viri melius equitatequam telo muniti, ut contra hostem ante iustitiam dirigat princeps, quam vibret spicula miles. Felicioer iam tunc illa principis congressio erit, quam domestica eqqitas anteibit; quia et severiores erunt in hostium populatione mucrones, quos de domibus modeste producerint leges. Experimentum enim naturalis est rei, ut iustitia illa confodiat hostem, que tutaverit civem et externam inde perimat litem, unde suorum interna possederit pacem. Sicut ergo modestia principum temperantia est legam, ita concordia civium victoria est hostium. Ex mansuetudine etenim principum oboritur dispositio legum, ex dispositione legum institutio morum, ex institutione morum concordia civium, ex concordia civium triumphus hostium. Sicque bonus princeps, interna regens et externa conquirens, dum suam pacem possidet et alienam litem obrumpit, celebratur et in civibus victor et in hostibus victor, habiturus post labentia tempora requiem sempiterna, post luteum aurum celestem regnum, post diadema et purpuram gloriam et coronam; quin potius nec deficiet esse rex, quoniam, dum regnumterre relinquit et celeste conquiret, non erit amisisse regni gloriam, sed ausisse”.*

aqueles sob os quais possuem autoridade. Não devem aceitar presentes por fazerem suas obrigações e não podem realizá-las em benefícios próprios”.<sup>153</sup>

Mas, para que tudo isso aconteça as leis deveriam serem validadas no corpo jurídico, se assim não fossem, somente o rei, como legislador, poderiam validá-las. E para que esta validação acontecesse outros representantes jurídicos poderiam levar estes projetos de lei, dentre estes representantes estariam outros legisladores. Desta maneira a LV II,1,13 nos narra que “Que nenhum juiz pretenda ouvir qualquer causa que não esteja contida em leis [...] mas, na frente dos reis para que as coisas possam ser incluídas facilmente”.<sup>154</sup>

Na composição da *Lex Visigothorum* tem diversas leis que tratam sob a sociedade e sob algumas renovações. A LV II,1,5 reflete esta necessidade, pois, segundo a lei havia vícios, que deveriam ser corrigidos. Portanto, segundo a LV II,1,5: “[...] os vícios requerem leis novas e a antiguidade dos pecados pede que ponha em dia as antigas, decretamos, que as leis consignadas neste livro, desde o segundo ano do Senhor e Pai [...] tenham validade para todas as pessoas”.<sup>155</sup>

<sup>153</sup> ZEUMER, Karl, op. cit., 1902, LV XII,1,2; p. 408. “*Omnes, quos regni nostri felicitate tuemur, nihil aliud eorum utilitatibus consulentes, momentis omnibus statuimus, issi, ut nulla dispendiorum susceptionem patiantur. Quid est enim iustitiae tam proximum vel nobis familiaritate, quam piam fidelibus manum porrigere et iuste hos, quos regimus, in diversis negotiis adiubare? Decernentes igitur et huius legis nostre severitatem constituentibus iubemus, ut nullis indictionibus, exactionibus, operibus vel angariis comes, vicarius vel vilicus pro suis utilitatibus populos adgravare presumant nec de civitate vel de territorio annonam accipiant; quia nostra recordatur clementia, quod, dum iudices ordinamus, nostra largitate eis compendia ministramus. Simili auctoritate iubemus rectorem provinciae sive comitem patrimonii aut actores fisci nostri, ut nullam in privatis hominibus habeant potestatem nullaque eos molestia inquietent. Sed si privatus cum servis fisci nostri habuerit causationem, actor vel procurator commonitus in iudicio rectoris provinciae vel iudicis territorii, ubi causa fuerit intrinseca, suum representet in in rem, ut discusso negotio distractione legali uniuscuiusque emendetur excessus. Et quia, dum regali in re actores nostrorum perquirere provinciarum, conperimus, quod num erarii vel defensores aut actorum scierint et ad nostram non retulerint agnitionem, noverint se concilii iudicio esse plectendos, et detrimenta, que pauperes eorum silentio pertulerint, ex eorum rebus illis esse restituenda. annua vice mutentur, qua de causa detrimentum nostris non ambigimus populis evenire, ideoque iubemus, ut num erarius vel defensor, qui electus ab episcopis vel populis fuerit, commissum peragat officium; ita tamen, ut, dum num erarius vel defensor ordinatur, nullum beneficium iudici dare debeat, nec iudex presumat ab eis aliquid accipere vel exigere. Quod si quis iudicum hanc nostram transenderit constitutionem, honore privatus decem libras auri fisco nostro coactus exolvat. Sacerdotes vero, quos divina obtestatione commonemus, si excessus iudicum*”.

<sup>154</sup> Ibid., LV II,1,13, p. 60. “*Nullus iudex causam audire presumat, que in legibus non continetur; sed comes civitatis vel iudex aut per se aut per executores suos conspectui principis utrasque partes presentare procuret, quo facilius et res finem accipiat et potestatis regie discretione tractetur, qualiter exortum negotium legibus inseratur*”.

<sup>155</sup> Ibid., LV II,1,5; p. 47. “*Quoniam novitatem legum vetustas viciorum exegit et innovare leges veterosas peccaminum antiquitas impetrabit, adeo leges in hoc libro conscriptas ab anno secundo divae memoriae domini et genitoris mei Chindasvindi regis in cunctis personis ac gentibus nostre amplitudinis imperio subiugatis omni robore valere decernimus hac iugi mansuras observantia consecramus; ita ut, reiectis illis, quas non equitas iudicantis, sed libitus inpresserat potestatis, evacuatisque iudicium omnibusque scripturis earum ordinatione confectis, he sole valeant leges, quas aut ex antiquitate iuste tenemus, aut idem genitor noster vel pro equitate iudiciorum vel pro austeritate culparum visus est non immerito concessisse, prolatis seu conexis aliis legibus, quas nostri culminis fastigium iudiciali presidens trono coram universis Dei sanctis sacerdotibus cunctisque officiis palatinis, ducante Deo adque favente audientium universali consensu, edidit et formavit ac sue glorie titulis adnotabit; ita ut tam he, que iam prolata consistant, quam ille, quas adhuc exoriri novorum negotiorum eventus inpulerit, valido hac iustissimo vigore perdurent et eterne is soliditatis iura retentent*”.

Por último, a interação cooperativa entre a monarquia e a Igreja, além de ser importante para a manutenção da monarquia e a estabilidade política do reino visigodo, também era blindada pela própria *Lex Visigothorum*. Isto fica bem claro quando há ações processuais de terceiros contra estes dois entes. Os titulares dos cargos, no caso da monarquia – o rei e no caso da Igreja – o alto clero, não deveriam entrar em contato com as partes processuais contrárias.

Desta forma, a LV II,3,1 nos diz “[...] que quando as ações legislativas forem em nome dos reis ou dos bispos, deverá haver prepostos que possam ir em seus lugares [...]”.<sup>156</sup> Tal definição da lei pode ser explicada que os poderes régio e episcopal em um processo judicial poderia inibir as partes contrárias, além dos próprios juízes. Portanto, ser fiel às leis também seria estar imparcial aos atos jurídicos, mesmo na atuação sendo do poder régio.

Assim sendo, os monarcas não podiam, de forma alguma, ultrapassar ou burlar quaisquer leis, principalmente, usufruindo das mesmas com benefício próprio. Mas, todavia, como em toda sociedade, havia os desvios de conduta dos reis.

Após ter desenvolvido a ação do poder régio sendo o defensor e obediente às leis no reino visigodo, no nosso caso de estudo, sendo fiel a *Lex Visigothorum*. Agora a partir do item abaixo, desenvolverei a importância deste poder régio sendo o propagador das leis com finalidade de construção de uma sociedade voltada para a justiça e a paz social.

## 2.3 A JUSTIÇA E A PAZ SOCIAL

### 2.3.1 O Propagador da Justiça

A justiça deve ser movida pela verdade, pois quando se fala a verdade, o poder de convencimento é maior. Desta maneira, quando aquele que legisla fala com convicção e sabedoria; este ratifica as bases verídicas das leis. Logo, o legislador justo tem que praticar sempre sua sabedoria associada com as verdades das leis e buscar as veracidades mais próximas dos fatos, para que desta forma, ele possa julgar de maneira correta e praticar a justiça, sem gerar nenhuma dúvida entre as partes processuais.

---

<sup>156</sup> ZEUMER, Karl, op. cit., 1902, LV II,3,1; p. 88. “*Magnorum culminum excellentia, quanto negotiis rerum dare iudicium decet, tanto negotiorum molestiis et se implicare non debet. Si ergo principem vel episcopum cum aliquibus constiterit habere negotium, ipsi pro suis personis eligant, quibus negotia sua dicenda committant; quia tantis culminibus videri poterit contumelia inrogari, si contra eos vilior persona in contradictione cause videatur adsistere. Ceterum et si rex voluerit de re qualibet propositionem adsumere, quis erit, qui ei audeat ullatenus resultare? Itaque ne magnitudo cuiminis eius evacuet veritatis, non per se, sed per subditos agant negotium actionis*”.

As leis são instrumentos de justiça e segurança de uma sociedade. Nas jurisdições da LV – I,2,3 e I,2,4 há uma conceituação dada pelos legisladores que relatam que: “A lei rege toda a ordem da cidade, todas as idades de homens, tanto para homens, como para mulheres [...] e com sua proclamação, manifesta e ilumina, resplandece como sol radiante”.<sup>157</sup> Além disso, esta lei será: “[...] conforme a natureza, conforme os costumes da cidade, adequada ao lugar e ao tempo, justa e imperativa de coisas justas, honesta e digna, útil e necessária [...]”.<sup>158</sup>

E nesta sociedade visigoda, o rei é o principal legislador, mas também é o principal executor destas leis; às vezes ele executa de forma direta, como a aplicação de penas ou aceitação de perdão, ou às vezes, ele manda terceiros executar em seu nome, isto ocorre, quando juízes designados por ele fazem cumprir o que é ordenado por este monarca.

O excesso de poder também pode corromper a justiça, logo, um decreto injusto ou uma interpretação injusta da lei ordenada por um juiz e mesmo por autorização real terá que ser considerado inválido. Tal ponto reitera que a lei é para todos; portanto, segundo essa concepção da *Lex Visigothorum*, ninguém deverá estar acima dela. Isto é bem descrito na LV II,1,29; da seguinte maneira:

[...] Assim, muitas vezes, por temor ou por ordem dos reis, os juízes sentenciam coisas contrárias à justiça, por meio deste remédio, [...] decretamos, que quando se descobrir um contrato de uma escritura ou um julgamento qualquer feito em desacordo com a justiça e as leis devidas, se por ordem ou por medo dos reis, aquele que tenha julgado e sentenciado contra a justiça e as leis não tenham validade nenhuma [...] assim mesmo, estes juízes só ficarão imunes se confirmarem se juramento que, julgaram iniquamente, não foi por maldade, mas por força do poder régio.<sup>159</sup>

A Justiça baseada na *Lex Visigothorum* é destinada a todos, pelo menos na descrição da lei, o processo legal deverá ser uniforme a todas as partes. Portanto, a lei - permite que

<sup>157</sup> ZEUMER, Karl, op. cit., 1902, LV I,2,3, p. 41. “*Lex regit omnem civitatis ordinem, omnem hominis etatem, que sic feminis datur ut maribus, inventute complectitur et senectute, tam prudentibus quam indoctis, tam urbanis quam rusticis fertur, que summum salutis principum hac populorum culmen obtinet, et cum manifesto preclaroque preconio in modum lucidissimi solis effulgit*”.

<sup>158</sup> Ibid., LV I,2,4, p. 41. “*Lex erit manifesta nec quemquam in captionem civium devocabit. Erit secundum naturam, secundum consuetudinem civitatis, loco temporique conveniens, iusta et equabilia prescribens, congruens, honesta et digna, utilis, necessaria, in qua prevedendum est ex utilitate, que pretenditur, amplius commodi, am plius iniquitatis oriatur, ut dinosci possit, si plus veritati prospiciat publice, quam religioni videatur obesse, an et si honestatem tuetur et non cum salutis periculo arguit*”.

<sup>159</sup> Ibid., LV II,1,29; p. 76. “*Nonnumquam gravado potestatis depravare solet iustitiam actionis, que, dum sepe valet, certo est, quod semper nocet; quia, dum frequenter vigore ponderis iustitiam premit, numquam in statu sue rectitudinis hanc redire permittit. Ideoque, quia sepe principum metu vel iussu solent iudices interdum iustitie, interdum legibus contraria iudicare, propter hoc tranquillitatis nostre uno medicamine concedimus duo mala sanare, deeerentes, ut, cum repertum fuerit, qualemcumque scripture contractum seu quodcumque iudicium non iustitia vel debitis legibus, sed iussu aut metu principum esse confectum, et hoc, quod obvium iustitie vel legibus iudicatum est adque concretum, in nihilo redeat, et eos, qui iudicaverunt vel hoc facere coegerunt, nulliusinfamie nota conspergat vel rei alicuius damnum adfligat; qui tamen iudices tunc erunt a legum damnisinmunes, si se iuramento firmaverint, non sua pravitate, sed regio vigore nequiter iudicasse*”.

aquele que não puder e não tiver competência para conduzir seu caso sozinho, poderá constituir um advogado para defendê-lo.<sup>160</sup> Mas, entretanto, a advocacia do pleito não poderia ser exercida por uma mulher, somente de sua própria causa, isto é visto na LV II,3,6.<sup>161</sup>

No âmbito formativo, a lei protocola que deverá ser feita uma carta ou assinaturas de testemunhas ratificando o processo, mas também diz que escravos não podem ser representantes e testemunhas em caso algum; tudo isso, deve ser atestado pelo legislador.

O legislador também poderá cobrar das partes suas testemunhas, quando os documentos apresentados, não solucionarem o pleito. Mas, nem todas as pessoas podem exercer a função de testemunha de um processo.

Nesta lei, escrita por Chindasvinto e incorporada à LV II,4,1; o rei enumera as pessoas que não poderiam ser testemunhas em nenhum pleito judicial. Logo, verificamos a atuação do poder régio como legislador, mas como agente disciplinador dentro da execução desta lei – “Os homicidas, os malfeitores, os ladrões, os envenenadores, os que hão cometido um rapto, os que hão proferido um falso testemunho, os que fazem sortilégios e adivinhos não podem ser admitidos de nenhuma maneira a testificar”.<sup>162</sup> Dentre estes indivíduos citados acima, os adivinhos provedores das magias e da feitiçarias, conforme relata Andrade Filho (2013): “[...] a feitiçaria era extremamente perigosa, porque seus resultados poderiam prejudicar a saúde e as propriedades do rei e dos seus súditos”.

Mas também, se percebe nesta mesma obra em relação a esta lei que o falso testemunho, uma das características negativas elencadas na LV II,4,1; se relaciona com a quebra de fidelidade; pois, segundo Zeumer (1944): “[...] falso testemunho, que acaba

<sup>160</sup> ZEUMER, Karl, op. cit., 1902, LV II,3,3; p. 89. *Si quis per se causam dicere non potuerit aut forte noluerit, adsertorem per scripturam, sue manus vel testium signis aut suscriptionibus roboratam, dare debet; ita ut, si isdem adsertor aliquod concludium fecerit, qualiter ab adversario suo possit in iudicio superari, aliud tantum de facultate sua mandatori restituat, quantum de rebus eius perdidit aut evertit, vel etiam que ipse mandator obtinere sive acquirere debuit*”.

<sup>161</sup> Ibid., LV II,3,6; p. 91. *“Femina per mandatum causam non suscipiat, sed suum proprium negotium in Iudicio proponere non vetetur. Maritus sane non sine mandatum causam dicat uxoris, aut certe ante iudicem se tali obliget cautione, quod uxor negotium eius non revolvat, et si revolverit, damnum, quod cautio demonstrat, maritus recipiat, qui sine mandatum causam dicere presum sit uxoris. Quod si maritus causam, quam sine mandatum coniugis sue prosequatur, amiserit, uxor nullum preiudicium pertimescat; sed aut per se negotium prosequatur aut cui voluerit ea, que ipsi competunt, prosequenda commendet; ita ut, si, marito per iudicium iuste superato, denuo ad causam dicendam adversarium illum, qui victor extiterat, pars mulieris crediderit convexandum, adque in iudicio secundo patuerit eundem eius maritum non indebite victum fuisse, noverit eadem mulier non solum se iudici, qui causam prius examinabit, sed et illi causidico, quem iteratim ad iudicium conpulit, iuxta legis sententiam esse satisfacturam*”.

<sup>162</sup> Ibid., LV II,4,1; p. 95. *“Homicide, malefici, fares, criminosi sive venefici, et qui raptum fecerint vel falsum testimonium dixerint, seu qui ad sortilegos divinosque concurrerint, nullatenus erunt ad testimonium admittendi*”.

absolutamente com a honra e a dignidade são graves delitos que merecem a pena de morte e leva implícito, segundo o direito germânico, a perda da honra”.<sup>163</sup>

Vale a pena comentar, que já havia a preocupação com os testemunhos das crianças em juízo, visto que, a LV II,4,12: “A idade que se admitia o testemunho de menores fica fixa de maneira que, quando o menino ou menina, tivesse cumprido catorze anos, teriam licença indiscutível para testemunhar em todas as causas”.<sup>164</sup>

Ainda retratando o ato de testemunhar, o legislador descreve na LV II,4,2; que uma testemunha de qualquer parte, negar a realizar seu testemunho com o juramento, podendo suprimir a verdade por interesse alheio ou por ato de suborno; será punida.<sup>165</sup> Caso, seja nobre este indivíduo perderá o direito de testemunhar, mas se forem simples homens livres, perderão o direito de testemunhar e serão açoitados 100 vezes.

Vale comentar ainda sobre o ato do testemunho, que segundo a LV XII,2,9: “[...] por esse decreto especial se ordena que nunca seja lícito a nenhum judeu testificar em nenhum pleito contra cristão ainda que seja uma pessoa humilde ou escrava [...]”.<sup>166</sup> Desta maneira esta lei, segundo minha concepção, que os judeus estavam juridicamente abaixo dos cristãos de todos os níveis sociais; inclusive no aspecto jurídico.

Além disso, os judeus estavam vinculados as leis e os tribunais cristãos, logo, suas leis costumeiras eram proibidas e desacreditadas na sociedade visigoda do final do século VII. Mas ainda havia tribunais judaicos que eram responsáveis e restritos a questões religiosas entre os judeus; não podia envolver nestes tribunais os cristãos.

Por último, quando o legislador no processo legal ouvir as testemunhas e tiver os fatos descritos e estes dois divergirem; o legislador deverá optar pela “[...] descrição dos documentos e anexá-los aos autos do processo, quanto aos testemunhos serão descartados,

<sup>163</sup> ZEUMER, Karl, op.cit., 1944, p. 187.

<sup>164</sup> ZEUMER, Karl, op. cit., 1902, LV II,4,12; p. 104. “*Haec etas erit constitutis in minoribus annis adtestimonium admittenda, ut, postquam puer aut puella XIII vite sue annos impleverint, sit illis in causis omnibustestificandi indubitata licentia*”.

<sup>165</sup> Ibid., LV II,4,2; p. 95. “*Iudex, causa finita et sacram entum secundum leges, sicut ipse ordinaverit, a testibus dato, iudicium emittat; quia testes sine sacram ento testimonium peribere non possunt. Quod si ab utraque parte testimonia equaliter proferantur, discussa prius veritate verborum, quibus magis debeat credi, iudicis extim abit electio. Certe si admonitus quisquam a iudice de re, quam novit, testimonium peribere noluerit, aut si nescire se dixerit, id ipsum etiam iurare distulerit et per gratiam aut per venalitem vera subpresserit: si nobilis fuerit, testimonium postea in nullo iudicio dicere permittatur, nec testimonium ipsius recipiatur ulterius. Quod si, licet ingenue, minoris tamen fuerint dignitatis persone, et testimonium careant et C flagella infamati suscipiant; quia non minor reatus est vera subprimere quam falsa confingere*”.

<sup>166</sup> Ibid., LV XII,2,9; p. 416. “*Speciali hoc decreto censetur, nulli Iudeo pro qualicumque negotio quardoque licere contra christianum, quamvis humilis servilisque persone, testimonium dicere neque pro qualibet actione aut inscriptione christianum inpetere, aut pro Iudeorum causis quacumque factione hunc tormenta subire. Profanum etenim satis est infidelis fidem fidelibus anteponeere et membra Christi adversariorum eius molestiis subiugare. Sane si idem inter se causarum negotia repperiantur habere, et testificandi adversum se et in servis suis tantundem coram christianis iudicibus questionem inicere sit illis liberum ex lege licere*”.

mas aquele que cometeu o falso testemunho será punido com uma indenização que deverá ser paga a parte prejudicada de forma dupla”.<sup>167</sup>

Até em relação às doações, os legisladores estavam preocupados, principalmente daquelas que viam do poder régio.<sup>168</sup> Logo, a partir do Livro V, os legisladores imputaram algumas leis que disciplinavam o simples ato de doar, como por exemplo, a LV V,2,1 que invalidava toda doação feita por força ou por extorsão. Castellanos (2020) retrata, que havia algumas distorções nesta lei que fala sobre as doações régias:

[...] Os bens doados pelo rei devem permanecer nas mãos dos respectivos destinatários. A tendência na legislação visigótica era proteger o que fosse doado pelos reis. Muito provavelmente esta tendência escondeu o fato de que, na prática, tais concessões podem ser infringidas. De qualquer forma, assim como punidos os confiscos, as doações eram mecanismos para recompensar os apoios aos reis por setores da aristocracia ibérica.<sup>169</sup>

Outra lei importante que trata da justiça do poder régio é aquela que fala das doações feitas pelo poder régio LV V,2,2: tal lei afirma que aquilo que foi doado pelo poder régio ficará, somente, nas mãos daqueles que receberam tal doação. Na ausência destas pessoas, a doação passará para seus herdeiros diretos legais.<sup>170</sup>

<sup>167</sup> ZEUMER, Karl, op.cit., 1902, LV II,4,3; p. 95. “*Quotiens aliut testis loquitur, quam ea scriptura continet, in qua ipse suscripsisse dinoscitur, quamvis contra scripture textum diversa verborum sit a testibus inpugnatio, scripture tam en potius constat esse credendum. Quod si testes dixerint ea, que offertur, scriptura minime roborasse, prolator eius probare debet, utrum ab eisdem testibus scriptura fuisse roborata constiterit. Et si hoc ipse quibuslibet aliis documentis convincere fortasse nequiverit, experientia iudicis id requirere sollerter curabit; ita ut pro manus contropatione testis ille, qui negat, iudice presente scribat, qui etiam plus cogatur scribere, ut veritas facilius innotescat; ubi scilicet et hoc omnino querendum est, ut scripture querantur et presententur, quas antea fecit sive suscripsit. Et si tota ista defecerint, tunc condicionibus editis iurare non differat, quod nequaquam inibi suscriptor accesserit. Et si post haec quocum que modo patuerit, pro extinguenta veritate mentitum eum fuisse, falsitatis notatus infamia, si honestior persona fuerit, quantum ille perdere potuerat, cuius parti testimonium peribere contempsit, tantum dupla ei satisfactione compellatur exolvere. Si certe inferior est persona io et unde duplam rem dare non habeat, et testimonium amittat et C flagellorum hictus extensus accipiat. In duobus autem idoneis testibus, quos prisca legum recipiendos sancsit auctoritas, nonsolum considerandum est, quam sint idonei genere, hoc est indubitanter ingenui, sed etiam, si sint honestate mentis perspicui adque rerum plenitudine opulenti. Nam videtur esse cavendum, ne forte quisque compulsus inopia, dum necessitatem non tolerat, precipitanter periurare non metuat”.*

<sup>168</sup> Ibid., LV II,4,2; p. 95 “*Iudex, causa finita et sacram entum secundum leges, sicut ipse ordinaverit, a testibus dato, iudicium emittat; quia testes sine sacram ento testimonium peribere non possunt. Quod si ab utraque parte testimonia equaliter proferantur, discussa prius veritate verborum, quibus magis debeat credi, iudicis extim abit electio. Certe si admonitus quisquam a iudice de re, quam novit, testimonium peribere noluerit, aut si nescire se dixerit, id ipsum etiam iurare distulerit et per gratiam aut per venalitatem vera subpresserit: si nobilis fuerit, testimonium postea in nullo iudicio dicere permittatur, nec testimonium ipsius recipiatur ulterius. Quod si, licet ingenue, minoris tamen fuerint dignitatis persone, et testimonium careant et C flagella infamati suscipiant; quia non minor reatus est vera subprimere quam falsa confingere”.*

<sup>169</sup> CASTELLANOS, Santiago. op. cit., 2020, p. 66.

<sup>170</sup> ZEUMER, Karl, op.cit., 1902, LV V,2,2; p. 210. “*Donationes regie potestatis, que in quibuscumque personis conferuntur sive conlate sunt, in eorum iure persistent; quia non oportet principum statuta convelli, que convellenda esse percipientis culpa non fecerit”.*

Desta forma, isto poderia nos indicar que os poderosos, principalmente as aristocracias nobiliárquica e eclesiástica, poderiam forçar os camponeses a doarem suas terras através do uso da força ou da extorsão. Daí, a necessidade de o poder régio limitar e disciplinar com leis estas doações. Desta maneira, quaisquer doações feitas de forma violenta e coagida, seriam impugnadas por lei.

Na verdade, a *Lex Visigothorum* descreve outras leis, as quais o uso da força, inibe o ato praticado, como por exemplo: a LV V,4,3; que indica que quaisquer atos de venda usando a força é inválido.<sup>171</sup> Creio, que esta lei descrita acima também foi escrita com a mesma motivação relatada no parágrafo acima, isto é, com a finalidade de imposição de vendas e compras feitas forçadas por aqueles que detinham o poder em relação àqueles que não o detinham.

Por fim, a justiça, sem dúvida, é evoluída com a propaganda. Como dizia, Nieto Soria (1988): “A propaganda política é o conjunto de processos de comunicação cujo meio se difunde os valores, as normas e as crenças que formam as ideologias políticas”.<sup>172</sup>

Não cometendo o pecado do anacronismo, a propaganda e a difusão da *Lex Visigothorum* em todo o reino visigodo facilitariam, sem nenhuma dúvida, o ato de governança do poder régio, mas havia um preço de distribuição e qual seria?

A LV V,4,22 alega que tanto os vendedores como os compradores teriam um limite máximo para realizar o negócio com este livro da lei e o valor máximo, a princípio começou com 6 soldos, na edição de Rescevirto e passou para 12 soldos no reinado de Égica.<sup>173</sup> A punição da pessoa que vendesse este livro com preço superior estipulado seria de 100 açoites, os quais seriam executados pelo próprio magistrado. Creio, que este caráter punitivo tinha como finalidade de evitar arbitragens sob o preço, isto é, a função de evitar leilões de preços da *Lex Visigothorum*.

Outra lei que demonstra a ação do poder régio com a propagação da justiça é a LV VII,4,2 – Nesta lei se verifica a ação do poder régio, como órgão máximo, mas, ao mesmo tempo interagindo com o poder local, neste caso com os condes – juízes locais, com

<sup>171</sup> ZEUMER, Karl, op.cit., 1902, LV V,4,3; p. 219. “*Venditio per scripturam facta plenam habeat firmitatem. Ceterum, si etiam scriptura facta non fuerit, et datum pretium presentibus testibus conprobetur, et plenum habeat emtio roborem. Venditio vero, si fuerit violenter et per metum extorta, nulla valeat ratione*”.

<sup>172</sup> NIETO SORIA, José, op. cit., p. 42.

<sup>173</sup> ZEUMER, Karl, op. cit., 1902, LV V,4,22; p. 226. “*Ut omnis de cetero et improbitas distrahentis et dispendium temperari possit emtoris, id presenti sanctione decernitur legis, scilicet, ut, cuicumque hunc codicem constiterit venundari, non amplius quam sex duodecim solidorum numerum accipere venditori vel dare licebit ementi. Si quis vero super hunc pretii numerum accipere vel dare presumserit, C flagellorum hictibus a iudice verberari se noverit.*”

finalidade de prisão de um malfeitor.<sup>174</sup> Desta forma, com a ajuda do poder local (*iudex loci*), representado pelo conde, o rei é capaz de prender o malfeitor, que estava escondido na cidade do conde; sendo, portanto aristocratas exercendo o poder com níveis diferentes de controle.

Desta maneira, tal parágrafo ratifica o que relata Castellanos (2020): “[...] estruturas de poder socioeconômico continuaram enraizadas no poder local. contextos da Península Ibérica, e o *regnum Gothorum* teve pouca escolha a não ser aceitá-las”.<sup>175</sup> Mas havia também as divergências entre o poder local e o poder régio.

Logo, a justiça deve então ser propagada, pela ação dos legisladores no reino visigodo. Mas, sem sombra de dúvida, a importância do poder régio sendo o principal difusor da justiça neste reino visigodo é vital; pois, além de impor a justiça a todos, o poder régio demonstrava com isso seu crescimento como poder. Dentre estas imposições sob a justiça, o poder régio tornou-se também o executor das leis; conforme descrevo no tópico abaixo.

### 2.3.2 O Executor – crimes, delitos e castigos

Os castigos corporais não são novidades nos códigos de leis dos visigodos. Estes já provêm das ditas leis antigas, com a legislação de Chindasvinto e a posteriori de Recesvinto, a *Lex Visigothorum* apenas os manteve e em muitos casos os aperfeiçoou, mas, entretanto, algumas coisas não mudaram, como a diferença gritante das penas dos nobres em relação aos homens livres, e em pior situação, em relação aos escravos, como por exemplo, a LV II, 3, 4 que fala a respeito das pessoas que podem sofrer tortura.

Não permitimos que pratiquem nenhuma tortura em pessoas nobres como pena. Por outra parte, a pessoa livre e pobre que tenha praticado um crime, poderá sofrer tortura desde que haja um mandato de cumprimento desta tortura e esta seja praticada pelo mandatário.<sup>176</sup>

<sup>174</sup> ZEUMER, Karl, op. cit., 1902, LV VII,4,2; p. 301. “*Quotiens Gotus seu quilibet in crimine, aut in furtum aut in aliquo scelere, accusatur, ad corripendum eum iudex insequatur. Quod si forte ipse iudex solus cum comprehendere vel dstringere non potest, a comite civitatis querat auxilium, cum sibi solus sufficere non possit. Ipse tamen comes illi auxilium dare non moretur, ut criminis reus insultare non possit*”.

<sup>175</sup> CASTELLANOS, Santiago, op. cit., 2020, p. 35.

<sup>176</sup> ZEUMER, Karl, op.cit., 1902, LV II,3,4, p. 90. “*Questionem in personis nobiles nulla tenus per mandatum patimur agitari. Ingenuam vero et pauperem personam adque in crimine iam ante reppertam non aliter ex mandato subdendam questionem permittimus, quam ut mandator de eadem personam non servo, sed ingenuo per mandatum, sua vel trium testium adnotatione firmatum, specialiter committat agendum. Et si fortasse innocentem fecerit tormentis adfligi, sciat se hisdem mandator censura legis noxium retineri. Reliquas autem criminales causas ita per mandatum liceat committendas, ut, sicut predictum est, contra personam ingenuam ingenui ingenio adsertori questionis actio committatur. Servum vero per mandatum subdere questionem tam ingenuo quam servo iure conceditur; hac videlicet constitutione servata, ut, si tormenta vel damna innocentibus fuerint inrogata, ad omnem satisfactionem mandator iudicis compellatur instantia. Nec dimittendus est tamen his, qui mandatum accepit, donec aut mandator sit coram iudice prestus, aut satisfactionem adimpleat legum. Et tamen qui questionem ex mandato agiturus est, ante se, velut proprii iuris dominus, per placiti vinculum a iudice noverit obligadum*”.

Na própria confecção da *Lex Visigothorum* existe um livro que retrata sobre crimes, delitos e penas - o Livro VI intitulado como – sobre acusadores dos crimes. Neste livro são descritos alguns crimes, delitos e por consequência direta são descritas penas e os castigos aos criminosos, mas é um fato bem interessante nestas descrições de penas, que estas variam de acordo com sua relação com o poder régio vigente, ou de acordo com suas posses e também de acordo com suas crenças.

Os juízes praticam o ofício das leis e aplicam penas para os castigos e delitos cometidos pelos indivíduos. O poder régio, na maioria das vezes, é o grande legislador destas penas; também é este que tem a maior alçada jurisdicional e o único que possui o ato da clemência, isto é, o poder de perdoar atos criminosos com a piedosa misericórdia.<sup>177</sup> Tal lei é denominada como a lei do indulto real.

Dentro da *Lex Visigothorum* há descritos inúmeros crimes e delitos. Devido, a limitação do tempo e do espaço, não poderei descrevê-los por completo; mas dentro de uma amostra, desenvolverei o raciocínio sobre estes pontos, me baseando sempre nas manifestações diretas e indiretas do poder régio na concepção da *Lex Visigothorum*, neste caso; na concepção legislativa sob os crimes, delitos e castigos.

Mas vale salientar, que o VI Concílio de Toledo, ocorrido em 638, isto é, 16 anos antes da publicação da *Lex Visigothorum*, já retratava a inquietação referente aos acusadores, acusados, crimes e punições. Isto ocorreu, principalmente, por ser uma simples composição de ordem social vigente em todas as comunidades que possuíam legislações, a *Lex Visigothorum* só ratificou estas leis e as ampliou.

É justo que a vida do inocente não seja manchada por malícia dos acusadores, e, portanto, ninguém quem for acusado por outro será entregue a provação até o acusador apresentar e rever as normas das leis e cânones, e se for provado que ele é uma pessoa incapaz de acusar, não sei admitir a acusação, a menos que seja crime de lesa-majestade.<sup>178</sup>

Mas, para que alguém possa acusar outro de qualquer crime, os legisladores visigodos se pautaram em alguns procedimentos com finalidade de evitar erros de conduta e principalmente punições errôneas. Logo, conforme descrito na LV V,1, 2 – “Nos crimes se

<sup>177</sup>ZEUMER, Karl, op. cit., 1902, LV VI,1,7 p. 256. “*Quotiescumque nobis pro his, qui in causis nostris aliquo crimine implicati sunt, subplicatur, et suggerendi tribuimus aditum et pia miseratione delinquentibus culpas omittere nostre potestati servam us. Pro causa autem gentis et patrie huiusmodi licentiam denegamus. Quod si divina miseratione tam sceleratis personis cor principis misereri compulerit, cum adsensu sacerdotum maiorum que palatii licentiam miserandi libenter habebit*”.

<sup>178</sup>VIVES, José et al. **Concilios visigóticos e hispano-romanos**. Barcelona: Consejo Superior de Investigaciones Científicas, 1963, p. 241.

perde a medida de direção, [...], devido ao poder real, do povo, da pátria ou de homicídio, ou adultério, alguém acredita que deve acusar outro [...], tem a segurança de poder demonstrar o proposto e assim empreender a demanda pelo sangue do outro”.<sup>179</sup>

---

<sup>179</sup> ZEUMER, Karl, op.cit., 1902, LV VI,1,2; p. 247. “*Si in criminalibus causis discretionis modus amittitur, criminorum maiitia nequáquam frenatur. Ideoque, si in causa regie potestatis vel gentis aut patrie seuhomicidii vel adulterai equalem sibi nobilitate vel dignitate palatini officii quicumque accusandum crediderit, habeat prius fiduciam conprobandi quod obicit, et sic alienum sanguinem temtet inpetere. Quod si probare non potuerit, coram príncipe vel his, quos sua princeps auctoritate preceperit, trium testium suscriptione roborata inscriptio fiat, et sic questionis examen incipiat; ita ut, qui subditur questioni si to innox tormenta pertulerit, accusator ei confestim serviturus tradatur, ut, salva tantum anima, quod in eo exercere voluerit vel de istatu ciusiudicare elegerit, in arbitrio suo consistat. Iudex tamen hanc cautelam servare debet, ut accusator omnem rei ordinem scriptis exponat, et iudici occulte presentans, sic questionis examinatio fiat; et si eius confessio, qui questioni subdendus est, compar fuerit cum verbis accusatoris, criminis reus incunctanter habendus est. Certe si aliud dictio accusatoris habuerit, aliud eius confessio, qui subditur questioni, quia dubitari non potest, quod per tormenta sibi crimen inponat, oportebit accusatorem superioris legis huius sententiae subiaceret. Quod si accusator, priusquam occulte iudici notitiam tradat, aut per se aut per quemlibet de re, qua accusat, per ordinem instruxerit quem accusat, non liceat iudici accusatum subdere questioni; cum iam per accusatoris indicium detectum constet ac publicatum esse negotium. Similis quoque et de ceteris personis ingenuis ordo servandus est. Nam si capitalia, que supra taxata sunt, accusata non fuerint, sed furtum factum dicitur vel quocumque illicitum, si trecentorum summa est solidorum vel amplius, inscriptione premissa subdendus est questioni qui petitur. Si autem actio minoris est quantitatis, quam trecenti sunt solidi, per probationem convictus qui accusatur secundum leges alias componere compellatur; aut si convinci non potuerit, sacramento se expians compositionem accipiat, que de mala petitione legibus continetur, Speciali tamen constitutione decernimus, ut persona inferior nobiliorem a se vel potentior in scribere non presumat. Sed si petendum in causa pataerit, et probatio fortasse convincende rei defuerit, nobilior ille vel potentior conscientiam suam sacramentis purgare non differat, quod nec amiserit nec habeat penes se vel retineat rem, pro qua fuerit petitus; et reddito iuramento ille, qui male petit, sicut alia lex continet, ei componere non moretur. Verumtamen seu nobilis sive inferior seu ingenua persona, si questioni subdita fuerit, ita coram iudice vel aliis honestis viris a iudice convocatis accusator penas inferat, ne vitam extinguat. Et quia per triduum questio agitari debet, si imminente casu qui tormentis subditur mortuus fuerit ex malitia iudicis vel alico dolo, seu ab adversario accusati corruptus beneficio talia tormenta fieri non prohibuit, unde mors occurreret, ipse iudex iniquitatis proximis parentibus simili vindicta puniendus tradatur. Si certe suo se sacramento innocentem reddiderit, et testes, qui furintpresentes, iuraverint, quod nulla sua malitia vel dolo aut corruptione beneficii mors ipsa pro venerit, nisi solo tormentorum eventu, pro eo, quod indiscretus iudex superflua non prohibuit, CCC solidus heredibus mortui compellatur exolvere. Accusator autem, in potestate proximorum parentum mortui traditus, eadem mortis ao pena multetur, qua ille multatus est, qui per eius accusationem morte damnatus interiit”.*

Desta maneira, não era acusar por acusar, mas a acusação deveria ser calcada em provas ou testemunhos, conforme descrito na continuação desta lei – “E se não o puder provar, faça-se uma acusação na presença do rei ou as que o rei ordenar com a sua autoridade, corroborada pela subscrição de três testemunhas, para que assim comece o processo de tortura [...]”.<sup>180</sup>

Um dos primeiros castigos imputados na *Lex Visigothorum* é a punição aos sequestradores. A *Lex Visigothorum* quantifica este ato criminoso desde a Lei III,3,1 indo até III,3,7. Nas 5 primeiras leis são enunciadas maneiras que poderiam ocorrer o sequestro na sociedade visigótica do século VII, mas as Leis LV III,3,6 e III,3,7; respectivamente tratam da punição ao sequestrador e o prazo de prescrição do crime de sequestro, que se finda em 30 anos.

Na LV III,3,6; nos diz que se houver o rapto de uma menina virgem e o raptor for morto; isto não será considerado homicídio.<sup>181</sup> E para prescrição deste crime seria o prazo de

---

<sup>180</sup> ZEUMER, Karl, op. cit., 1902, LV VI,1,2; p. 247. “*Si in criminalibus causis discretionis modus amittitur, criminorum maiitia nequáquam frenatur. Ideoque, si in causa regie potestatis vel gentis aut patrie seuhomicidii vel adulterai equalem sibi nobili tate vel dignitate palatini officii quicumque accusandum crediderit, habeat prius fiduciam conprobandi quod obicit, et sic alienum sanguinem temet inpetere. Quod si probare non potuerit, coram príncipe vel his, quos sua princeps auctoritate preceperit, trium testium suscriptione roborata inscriptio fiat, et sic questionis examen incipiat; ita ut, qui subditur questioni si to innox tormenta pertulerit, accusator ei confestim serviturus tradatur, ut, salva tantum anima, quod in eo exercere voluerit vel de istatu ciuiciudicare elegerit, in arbitrio suo consistat. Iudex tamen hanc cautelam servare debet, ut accusator omnem rei ordinem scriptis exponat, et iudici occulte presentans, sic questionis examinatio fiat; et si eius confessio, qui questioni subdendus est, compar fuerit cum verbis accusatoris, criminis reus incunctanter habendus est. Certe si aliud dictio accusatoris habuerit, aliud eius confessio, qui subditur questioni, quia dubitari non potest, quod per tormenta sibi crimen inponat, oportebit accusatorem superioris legis huius sententiae subiaccere. Quod si accusator, priusquam occulte iudici notitiam tradat, aut per se aut per quemlibet de re, qua accusat, per ordinem instruxerit quem accusat, non liceat iudici accusatum subdere questioni; cum iam per accusatoris indicium detectum constet ac publicatum esse negotium. Similis quoque et de ceteris personis ingenuis ordo servandus est. Nam si capitalia, que supra taxata sunt, accusata non fuerint, sed furtum factum dicitur vel quocumque illicitum, si trecentorum summa est solidorum vel amplius, inscriptione premissa subdendus est questioni qui petitur. Si autem actio minoris est quantitatis, quam trecenti sunt solidi, per probationem convictus qui accusatur secundum leges alias componere compellatur; aut si convinci non potuerit, sacramento se expians compositionem accipiat, que de mala petitione legibus continetur, Speciali tamen constitutione decernimus, ut persona inferior nobiliorem a se vel potentiolem inscribere non presumat. Sed si petendum in causa pataerit, et probatio fortasse convincende rei defuerit, nobilior ille vel potentior conscientiam suam sacramentis purgare non differat, quod nec amiserit nec habeat penes se vel retineat rem, pro qua fuerit petitus; et reddito iuramento ille, qui male petit, sicut alia lex continet, ei componere non moretur. Verumtamen seu nobilis sive inferior seu ingenua persona, si questioni subdita fuerit, ita coram iudice vel aliis honestis viris a iudice convocatis accusator penas inferat, ne vitam extinguat. Et quia per triduum questio agitari debet, si inminente casu qui tormentis subditur mortuus fuerit ex malitia iudicis vel alico dolo, seu ab adversario accusati corruptus beneficio talia tormenta fieri non prohibuit, unde mors occurreret, ipse iudex iniquitatis proximis parentibus simili vindicta puniendus tradatur. Si certe suo se sacramento innocentem reddiderit, et testes, qui furint presentes, iuraverint, quod nulla sua malitia vel dolo aut corruptione beneficii mors ipsa pro venerit, nisi solo tormentorum eventu, pro eo, quod indiscretus iudex superflua non prohibuit, CCC solidus heredibus mortui compellatur exolvere. Accusator autem, in potestate proximorum parentum mortui traditus, eadem mortis ao pena multetur, qua ille multatus est, qui per eius accusationem morte damnatus interiit.*”

<sup>181</sup> Ibid., LV III,3,6; p. 142. “*Si quis de raptoribus fuerit occisus, homicidium non teneatur, quod pro defendenda castitate commissum est*”.

30 anos, logo, caso houvesse um sequestro de uma mulher virgem ou uma viúva; este crime poderia ser julgado até 30 anos do fato ocorrido.<sup>182</sup>

Por último, ainda tratando do assunto sequestro/rapto, todas as leis intitulam castigos para aqueles que cometem este ato criminoso, mas, a Lei III,3,12 narra a confissão de homens livres ou servos. Nesta LV III,3,12 “[...] De acordo com a intervenção de um homem livre no rapto, terá que pagar seis onças de ouro, e receberá cinquenta açoites publicamente. [...] Se for um escravo e sua atitude for sem a ciência dos seus donos, os escravos receberão cem chicotadas”.<sup>183</sup> Mais uma vez, vemos a diferenciação na confecção das leis, de acordo com a relação de poder que os indivíduos detinham.

Outro ato que era imputado como crime, que tem a participação do poder régio como legislador, é o crime de adultério. A pessoa traída poderá matar o amante de sua mulher e a própria, que segundo a LV III,4,4 isto não é considerado crime.<sup>184</sup> Para esta sociedade visigótica do século VII, tal ato de assassinato seria natural aos padrões da sociedade e totalmente legal e com amparo do poder real.

Outra legislação que retrata sobre o adultério, e é bem controversa nos padrões atuais, é a LV III,4,3. Esta lei trata da traição de mulher casada e de suas punições. Portanto, segundo esta lei, “[...] se o marido pegar a mulher em ato de adultério; ele terá o livre arbítrio de fazer o que quiser com os amantes”.<sup>185</sup>

Na LV III,4,5 diz que: “[...] os pais poderão matar sua filha pega em ato de adultério, que não incorrerá nenhuma criminalização deste ato [...] mas também, estes têm o poder de poupar vida dela e do adúltero”.<sup>186</sup> Mas, entretanto, se a adúltera for pega no ato por um escravo: “Este escravo deverá aprisioná-la e levar a adúltera para os seus responsáveis, para que estes possam puni-la”.<sup>187</sup> Verifica-se, mais uma vez, uma diferenciação na conduta da lei de acordo com a estratificação social.

<sup>182</sup> ZEUMER, Karl, op. cit., 1902, LV III,3,7; p. 142. “*Raptorem virginis vel vidue infra XXX annos omnino liceat accusare Quod si cum puelle parentibus sive cum eadem puella vel vidua de nuptiis fortasse convenerit, inter se agendi licentiam negari non poterit. Transactis autem XXX annis, omnis accusatio sopita manebit*”.

<sup>183</sup> Ibid., LV III,3,12; p. 145. “*Qui in raptu interfuisse cognoscitur, si liber est, sex auri uncias reddat et hictus flagellorum publice extensus accipiat. Nam si servus fuerit et sine domini voluntate hoc fecerit, centum publice flagella suscipiat. Quod si servus in raptum interfuerit cum domini voluntate, dominus ita pro eo componat, sicut de ingenuis est constitutum*”.

<sup>184</sup> Ibid., LV III,4,4; p. 149. “*Si adulterum cum adultera maritus occiderit, pro homicidio non teneatur*”.

<sup>185</sup> Ibid., LV III,4,3; p. 148. “*Si cuiuslibet uxor adulterium fecerit et deprehensa non fuerit, ante iudicem competentibus signis vel indiciis maritus accuset. Et si mulieris adulterium manifeste patuerit, adulter et adultera ipsi tradantur, ut quod de eis facere voluerit in eius proprio consistat arbitrio*”.

<sup>186</sup> Ibid., LV III,4,5; p. 149. “*Si filiam in adulterium pater in domo sua occiderit, nullam penam aut calumniam incurrat. Si certe reservare eam voluerit, faciendi de ea et de adúltero quod voluerit habeat potestatem. Similiter et fratres sive patrum post obitum patris in faciendi habeant libertatem*”.

<sup>187</sup> ZEUMER, Karl, op. cit., 1902, LV III,4,6; p. 150. “*Sicut parentibus in domo repperitos adulteros necare conceditur, ita perventos a servis perimi non iubetur. Sed cum eos servi reppererint, sub honesta custodia*

Vale aqui também outro comentário sobre os casos de adultério, abordando novamente as diferenciações de acordo com os status sociais provenientes no reino visigodo. Podemos observar nas leis abaixo 2 versões e 2 punições bem diversificadas para o mesmo ato.

A primeira desta lei trata-se do adultério de uma mulher livre com seu escravo ou seu ex-escravo, agora um homem livre. Na LV III,2,2 “[...] há um caráter punitivo a essas mulheres que cometem o ato de adultério com os cativos”.<sup>188</sup> Esta lei, conforme retrata Osaba (2003), esta lei se “[...] dirige aos *dominae e patronae* [...] as mulheres pertenciam as classes superiores [...] proíbe estas mulheres de manter relações sexuais com seus escravos como contrair matrimônios com eles”.<sup>189</sup>

Mas sem dúvida, os precedentes textuais desta lei acima provêm dos ideais juristas romanos, mais precisamente de uma constituição de leis do Imperador Constantino datada de 326, que também condena as relações das mulheres livres com seus cativos ou com seus ex-cativos.

Depois da apresentação destas leis que relatam sobre o adultério, verifiquei de acordo com outras leituras, que havia uma importância do papel da mulher nesta sociedade. Logo, segundo Gallego Franco (2003): “A mulher tem um papel crucial ao manter sua virtude, não só alcança a salvação em relação ao pecado na esfera religiosa, como salva do pecado toda a comunidade, incluindo os varões”.<sup>190</sup>

O parágrafo acima apenas ratifica a ideia de fortalecimento do poder eclesiástico dentro da sociedade visigoda, sendo respaldado pelo poder régio; criando uma visão formalizada dentro dos padrões cristãos nesta sociedade, confirmando as intenções ideológicas do grupo social dominante (monarcas e bispos).

---

*teneant, donec aut domino domus aut iudici presentandos exhibeant, et detectos certis indiciis legalis pena preececlat”.*

<sup>188</sup> Ibid., LV III,2,2; p. 134. “*Si ingenua mulier servo suo vel proprio liberto se in adulterio miscuerit aut fomat eum maritum habere voluerit et ex hoc manifesta probatione convincitur, occidatur; ita ut adulter et adultera ante iudice publiée fustigentur et ignibus concrementur. Cum autem per reatum tam turpis admissi quicumque iudex, in quacumque regni nostri provincia constitutus, agnoverit dominara servo suo sive patronam liberto fuisse coniunctam, eos separare non différat; ita ut bona eiusdem mulieris, aut si sunt de alio viro idonei filii, evidenter obtineant, aut propinquis eius legali successione proticiant . Quod si usque ad tertium gradum defecerit heres, tunc omnia fiscus usurpet; ex tali enim consortio filios procreatos constitui non oportet heredes. Illa vero, seu virgo sive vidua fuerit, penam excipiat superius comprehensam. Quod si ad altana sancta confugerit, donetur a rege, cui iussum fuerit, perenniter to servitura”.*

<sup>189</sup> OSABA, Esperanza. Reflexiones en torno a las leyes visigodas. **Monteagudo**, Murcia: Universidad de Murcia, n. 8, 2003, p. 64. Disponível em: <https://revistas.um.es/monteagudo/article/view/78171/75551>. Acesso em: 27 out. 2022.

<sup>190</sup> GALLEGO FRANCO, Henar. La sexualidad en «Las Etimologías» de San Isidoro de Sevilla: cristianismo y mentalidad social en la Hispania visigoda. **Hispania Sacra**, Madri, v. 55, n. 112, p. 424, 2003. Disponível em: <https://hispaniasacra.revistas.csic.es/index.php/hispaniasacra/article/view/153>. Acesso em: 27 out. 2022.

O poder régio como distribuidor da justiça também elencou leis que falavam acerca do crime de furto. O Livro VII da *Lex Visigothorum* relata sobre os furtos e os enganos praticados na sociedade visigótica do século VII. Existem enumeradas 24 leis que falam sobre o tema proposto no começo deste parágrafo, mas irei selecionar apenas algumas para realizar os comentários sobre elas e ação do poder régio em suas construções, manutenções e execuções.

Os legisladores nas Leis VII,2,13 e VII,2,6 cometam sobre a culpabilidade dos ladrões e dos seus cúmplices, respectivamente. Na primeira: Caso o ladrão seja um homem livre, este terá que reparar o roubo 9 vezes sobre seu valor.<sup>191</sup> Caso seja um escravo, este será punido com 100 açoites na presença de um juiz, e se não tiver como pagar seja privado de liberdade e torne-se escravo daquele que furtou.<sup>192</sup>

Já a segunda lei trata-se da culpabilidade dos cúmplices que terão os mesmos castigos que os ladrões. E caso, este ladrão venha a óbito no ato do furto,<sup>193</sup> sua morte não poderá ser reivindicada por ninguém e não será caracterizada como crime algum.

Há também descrições sob os crimes de homicídio, os quais foram legislados pelos juízes, colocando nestas leis as normas jurisdicionais e as penas para aqueles que cometem este crime. A *Lex Visigothorum* trata deste assunto no Livro VI no título V e descreve tal tema em 20 leis.

Os monarcas interferiram diretamente, como na LV VI,5,12 – Lei que trata daquele que mata um escravo sem culpa e o poder régio também interfere nas demais leis de forma indireta, como a LV VI,5,1 – Quando alguém mata um homem sem querer, isto é, sem dolo.

Nesta composição da LV VI,5,1; o legislador diz que aquele que matar alguém sem querer e não tiver nenhum ódio com esta pessoa e não for desafeto do morto, o autor do crime

<sup>191</sup> ZEUMER, Karl, op.cit., 1902, LV VII,2,13; p.293. “*Cuiuslibet rei furtum et quantalibet pretii extimatione taxatum ab ingenuo novies, a servo vero sexies ei, qui perdidit, sarciatur, et uterque reus C flagellorum verberibus coerceatur. Quod si aut ingenuo desit, unde conponat, aut dominus conponere pro servo non adnuat, persona, que se furti contagio sordidavit, servitura rei domino perenniter subiacebit*”.

<sup>192</sup> Ibid., LV VII,2,6; p. 291. “*Si quis servum alienum ad furtum faciendum aut alias quascumque res illicitas committendas vel etiam adversus se ipsum forte persuaserit, ut domino eius perditionem exhibeat, quod facilius eum per malam et iniquam persuasionem ad suum servitium fraudulenter addicat, ret fraus ipsa iudicis fuerit investigatione detecta: dominus servi nec servum perdat nec ullam calumniam pertimescat; sed ipse, cuius conludio vel suasionem servus ferimen admiserat, ut eum sibi per aliquam occasionem ad servitium potuisset addicere, ipse eius servi domino, quantum ille involaverit, aut quantum culpavilem rem admiserit, septuplo compositionem implere cogatur. Ipse autem servus in conventu publice C flagella suscipiat pro eo, quod dominum suum dispiciens insidiantem consenserat; et sic postmodum domino suo reddatur*”.

<sup>193</sup> Ibid., LV VII,2,15 e LV VII,2,16; p. 294. “*Fur, qui per diem gladio se defensare voluerit, si fuerit occisus, mors eius nullatenus requiratur.*” “*Fur nocturnus captus in furtum, dum res furtivas secum portare conatur, si fuerit occisus, mors eius nullo modo vindicetur*”.

não será castigado com a pena de morte.<sup>194</sup> Todavia, a LV VI,5,11 o legislador acreditou que quando o homem mata outro homem de forma culpável, este será condenado a pena de morte.<sup>195</sup>

Logo, o primeiro homicídio será caracterizado como doloso, isto é, sem intenção de matar; já o segundo seria culposo, isto é, com intenção de matar. Mas, entretanto, aqueles homicídios considerados dolosos e altamente hediondos também tinham como penalidade máxima – a morte do homicida.

Outras 2 leis; as quais os legisladores tiveram a preocupação de colocar na *Lex Visigothorum* foram às leis que tratam dos homicídios contra os pais e filhos; e uma outra, que retrata os homicídios feitos contra os parentes mais próximos. Ambas as leis possuem as mesmas normas jurisdicionais e as mesmas penas.

Na LV VI,5,17; os legisladores descrevem a lei daqueles que executam seus pais, irmãos ou seus filhos; ambos os homicídios terão como pena máxima a morte; além disso, os homicidas não herdarão bens nenhum dos seus pais.<sup>196</sup> Já a LV VI,5,18; fala dos homicídios dos parentes mais próximos, sem ser pais, filhos ou irmãos; também terá as mesmas penas – pena capital e perda da herança.

Por último, uma das leis consideráveis no ramo dos homicídios descritos na *Lex Visigothorum* é aquela que trata do infanticídio, mas particularmente praticado pelos seus próprios pais. A LV VI,3,7; fala do infanticídio feito através de aborto ou de morte de crianças nascidas.

A lei retrata que havia no reino muito destes crimes, presumo que muito daqueles que não dispunha de recursos, como os camponeses, abortavam seus filhos e mesmo aqueles que ficavam vivos com decorrer dos anos, vendo-os passar fomes; cometiam o infanticídio.

Assim sendo, os legisladores preocupados não somente com a morte das crianças, mas por outro lado, preocupados com a perda de mão de obra; impuseram punições para tais

<sup>194</sup> ZEUMER, Karl, op. cit., 1902, LV VI,5,1; p. 270. “*Quicumque nesciens hominem occiderit et nullum contra eum odium habuerit, iuxta Domini vocem reus mortis non erit. Non enim est iustum, ut illum homicide damnatum aut pena percutiat, quem voluntas homicidii non cruentat*”.

<sup>195</sup> Ibid., LV VI,5,11; p. 273. “*Omnis homo, si voluntate, non casu occiderit hominem, pro homicidio puniatur*”.

<sup>196</sup> Ibid., LV VI,5,17; p. 282. “*Cum nullum homicidium voluntate commissum nostris legibus relinquatur inultum, et illum magis oporteat mortero excipere, qui consanguinitate proximum presumpsit occidere, proinde hoc omne per eum promulgamus edictum, ut, quicumque parricidium fecerit, hoc est patrem aut matrem seu fratrem aut sororem vel quemcumque sibi propincum proposito vel intentione prave voluntatis occiderit, confestim comprehensus a iudice eadem morte puniatur, qua ipse alium punire presumpsit. Ita ut, seu vir sive mulier sit, qui parricidii crimen admiserit, si filios non habuerit, omnis parricide hereditas ad heredes propinquos occisi pertineat. Si vero filios de alio coniugio habuerit, medietas facultatis eius filiis occisiproficiat et medietas filiis parricide; si tamen in scelere patris aut matris conscius non fuerint adprobati. Nam si conscius eos scelus parentum habuerit, omnis parricide hereditas filiis occisi proficiat. Quod si neque parricide neque occisus filios reliquerint, tunc omnem facultatem parricide parentes occisi aut propinqui sibimet in omnibus vindicabunt, vel proximi, qui mortem eius ulciscendam institerint, iuri suo adplicare non dubitent*”.

crimes – “Não há nada pior daqueles que se convertem em homicidas de seus filhos [...] se uma mulher livre ou uma escrava matar seu filho ou filha, [...] condene a morte a autora do crime [...]”.<sup>197</sup>

Outra lei que narra um homicídio, mas neste caso de um criminoso, tem um mesmo desfecho LV III,3,6; a qual os raptos quando pegos poderão ser assassinados, que aqueles que cometeram este homicídio não serão punidos. A LV VIII,1,13 que narra o homicídio do saqueador tem quase a mesma descrição que a lei citada acima neste parágrafo – LV VIII,1, 13 “Se aquele que saqueou for morto no ato do saque, o ator do homicídio não terá nenhuma ação judicial contra ele”.<sup>198</sup>

Deste modo, podemos verificar ao longo da *Lex Visigothorum* que havia uma inquietude enorme para coibir os delitos praticados dentro da sociedade visigoda e o poder régio era o grande responsável, não só como legislador, mas também como executor destas leis. Mas também, deveria ter atos que formalizassem o processo legal; daí a necessidade da função administrativa que também exercia o rei visigodo dentro deste processo jurídicovisigótico.

### 2.3.3 O Administrador – como devem ser feitos os julgamentos pelos legisladores?

No decorrer da publicação, manutenção e fortalecimento da lei máxima visigoda havia dentro do seu contexto inúmeras variáveis propícias para serem julgadas, dentro dos aspectos sociais, políticos, econômicos e religiosos; mas sem dúvida, tais variáveis a partir da publicação da *Lex Visigothorum* (654) só poderiam ser julgadas dentro do contextual do corpopurídico visigótico.

Portanto, o julgador só arbitrará as causas pertinentes a *Lex Visigothorum*, não havia, então, a partir da publicação da *Lex Visigothorum* outro código legislativo permissivo no reino visigodo do século VII, isto é bem enunciado na *Lex Visigothorum* II,1,11: “Nenhuma pessoa deste reino poderá levar ao juiz , por qualquer assunto, outro livro de leis, exceto este

<sup>197</sup> ZEUMER, Karl, op. cit., 1902, LV VI,3,7; p. 262. “Nihil est eorum pravitate deterius, qui, pietatis inmemores, filiorum suorum necatores existunt. Quorum quia vitium per provincias regni nostri sic inolevisse narratur, ut tam viri quam femine sceleris huius auctores esse repperiantur, ideo hanc licentiam proibentes decernimus, ut, seu libera seu ancilla natum filium filiamve necaverit, sive adhuc in utero habens, aut potionem ad avorsum acceperit, aut alio quocumque modo extinguere partum suum presumserit, mox provincie iudex aut territorii talem factum reppererit, non solum operatricem criminis huius publica morte condemnet, aut si vite reservare voluerit, omnem visionem oculorum eius non moretur extinguere, sed etiam si maritum eius talia iussisse vel permisisse patuerit, eundem etiam vindicte simili subdere non recuset”.

<sup>198</sup>Ibid., LV VIII,1,13; p. 313. “Qui aliena pervasit, si in ipsa direptione percussus aut occisus fuerit, ille, qui percussit, nullam calumniam patiatur”.

[...] se tentar fazê-lo terá que pagar trinta libras de ouro ao fisco [...]E se o juiz apresentar outro livro, e não destruí-lo terá que pagar a mesma quantia [...]”.<sup>199</sup>

E, quais seriam estas causas que deveriam ser observadas, e para quais pessoas são estas causas? As causas são todas aquelas que compõem qualquer assunto judicial, desde que, tenha começado, mas não tenha sido encerrado<sup>200</sup>, conforme, descrita na LV II,1,14 foi feita por Rescevento, o qual afirmava que as leis anteriores a lei (*Lex Visigothorum*) não poderiam ser revividas.

Mas, como deveriam proceder estes juízes nas causas proferidas pela sociedade visigoda a partir dos meados do século VII? A *Lex Visigothorum* também enuncia as maneiras, as quais, os juízes deveriam julgar as causas. Nesta lei também se verifica a ação jurídica dos juízes balanceada em “dois pesos e duas medidas”, isto é, para aqueles que são mais enriquecidos havia uma pauta judicial a ser seguida; caso contrário, seria feita de outra maneira.

Segundo Zeumer (1944), Rescevento foi o autor das Leis LV II,1,15 à LV II,18, que exemplificavam quais seriam as causas que os juízes deveriam julgar. Os juízes detêm o poder de julgar causas civis e criminais, controlando todos os tribunais, contudo seu poder emana do rei devendo apenas resolver conflitos entre partes. Isto é, os reis indicavam a *potestas iudicandi* (o poder o julgamento).

As causas podem e devem em sua maioria, chegar aos ouvidos do poder régio e para que isso aconteça, bastará que o magistrado, neste caso o rei, ouça de seus súditos suas reivindicações, todavia, tais reivindicações poderão ser verdadeiras ou falsas, desta forma, os legisladores enunciaram uma lei que trata deste assunto, com suas justificativas, pedidos e punições, conforme descrito abaixo na LV VI,1,6:

Se alguém sugere coisas falsas ao rei contra outro e, assim, diz que planejou, ou que fez algo injustamente contra o rei, contra o povo ou contra o país, ou que fraudentemente mudou algo nos documentos e nos preceitos da autoridade real ou de quem exerce funções judiciais, ou ainda quem fez ou proclamou documento público falso, ou cunhou moeda falsa, ou quem cometeu um feitiço (*veneficium*), ou maldição, ou adultério Com a esposa de outro, o acusador desses crimes ou outros crimes semelhantes que acarretam o perigo de pena de morte ou perda de propriedade não terá absolutamente nenhuma reclamação a enfrentar se for

<sup>199</sup> ZEUMER, Karl, op. cit., 1902, LV II,1,11; p. 58 “*Nullu prorsus ex omnibus regni nostri preter hunc librum, qui nuper est editus, adque secundum seriem huius amodo translatus, librum legum pro quocumque negotium iudici offerre pertinet. Quod si presumserit, XXX libras auri fisco persolvat. Iudex quoque, si vetitum librum sibi postea oblatum dirumpere fortasse distulerit, predictae damnationis dispendio subiacebit*”.

<sup>200</sup> Ibid., LV II,1,14; p. 61. “*Quaecumque causarum negotia incoata sunt, nondum vero finita, secundum has leges determinare sancimus. Illas autem, que iam iuste determinate sunt, resuscitare nullatenus patimur. Sane leges adiciendi, si iusta novitas causarum exigerit, principalis electio licentiam habebit, que ad instar presentium legum vigorem pleisnissimum optinebunt*”.

descoberto que o que ele disse é verdade. Agora, se o que ele objeta for falso e for demonstrado que ele agiu apenas por inveja, de tal forma que ele foi acusado sofre perda de vida ou danos a seus membros ou danos a sua propriedade, deixe seja entregue ao arguido., e que receba nele e nos seus bens esse castigo, aquele que quis que outra pessoa sofresse que era inocente.<sup>201</sup>

Tal lei acima foi concebida no reinado de Chindasvinto (642-653). Era uma lei de suma importância, pois alertava ao monarca sob possíveis fraudes ou inverdades que chegariam aos seus ouvidos no ato do julgamento. Desta forma, esta lei foi recepcionada nas revisões do código jurídico visigótico pelos reis Rescevínto e Ervígio, sem quaisquer modificações em seu texto.

Além disso, O juiz ou o oficial de justiça também poderá exigir que as partes (os litigantes) que envolvam o processo em julgamento compareçam ao tribunal, isto, tem como finalidade de coibir as agressões entre as partes do processo.<sup>202</sup>

Logo, o poder judicial poderá enviar “[...] intimações (cartas seladas judiciais) as partes processuais exigindo o comparecimento de ambas no tribunal no dia da audiência, colocando uma multa para aquele que não cumprir a ordem judicial; para que se conclua o

<sup>201</sup> ZEUMER, Karl, op. cit., 1902, LV VI,1,6; p. 255. “*Si quis principi contra quemlibet falsa suggesserit, ita ut dicat eum ad versus regem, gentem vel patriam aliquid nequiter meditatatum fuisse aut agere vel egisse, seu in autoritatibus vel preceptis regie potestatis aut eorum, qui iudiciaria ordinatione funguntur, fraudulenter quippiam inmutasse, adque etiam scripturam falsam fecisse vel recitasse falsamque monetam ferisse, sed et si veneficium vel maleficium aut adulterium uxoris aliene fortasse prodiderit, horum vel similibus criminum accusator, que ad capitis periculum vel rerum amissione pertinere videntur, si vera repperiantur que dixerit, nullam omnino calumniam sustinebit. Si certe quod opponit falsum esse constiterit, et per solam invidiam id fecisse patuerit, ut iacturam capitis aut detrimentum corporis vel rerum damna pateretur quem accusare conatus est, in potestate traditus accusati, ille hanc penam in se suisque rebus suscipiat, qui hoc alium innocentem pati voluerat. Ita ut ille, qui aliquid scire se dicit, quod ad cognitionem principis possit deduci, et in eo loco fuerit, ubi tunc regiam potestatem esse contigerit, aut per se statim suggerat omne, quod novit, aut per fidelem regis eius auditibus denuncianda procuret. Quod si procul a rege eum esse provenerit, et per aliquem principi mandandum crediderit, quod accusationem alterius dinoscitur pertinere, coram illo, cui hoc suggerendum committit, talem epistolam faciat, per quam evidenter quid mandat exponat. Quam etiam epistolam tres testes, quos sibi novit esse fideles, evidentibus signis aut suscriptionibus simul cum ipso confirmet, ut postea quod mandaverit negare non possit”.*

<sup>202</sup>Ibid., LV II,2 4; p. 81. “*Sepe negligentia iudicum vel saionum, dum duarum partium sponsio non exigitur, una pars superflue convexatur. Nam occurrente uno ad placitum et alio differente, non parvum dispendium uni parti concutitur. Statuimus ergo cunctosque iudices, vel quibuscumque iudicandi potestas est, commonemus, ut, quotiens pro quocumque negotio per sponsionem placiti constituendum est tempus, quando aut ubi causa dicatur vel debitum fortasse reddatur, pars utraque, hoc est tam petentis quam petiti, ita placito distringantur, ut in constituto die aut per se aut per mandatarios suos presti sint in iudicio, qualiter aut propositum negotium finiatur aut debitum reformetur, et pars, que distulerit hac sese a prefinito die suspendit, aut si infirmitas eum vel itineris necessitas impederit, hoc ipsi iudici aut causidico suo non intimaverit neque ad peragendum negotium infra tempus alia lege constitutum occurrerit, stante negotio penam placiti sui illi cogatur exolvere, quem iuxta suam promissionem iudicio adesse constiterit. Quod si iudex hec aut saio adimplere neglexerit et unam partem placito distringens alteram pretermiserit, penam illam, quam illum damnare voluit, quem solum sub placito misit, de suo adimpleat, cui placitum visus est exegisse. Certe si in damno partis alterius placitum, quod ab altero exegit, alteri parti iudex vel saio reddiderit aut fortasse vel absconderit, penam quidem, que in placito inserta fuerat, de suo illi persolvat, pro cuius causa conscriptum placitum esse constabat; actionem tamen ille, cui competit, peragendam insistat. Damnum sane, quod per placitum in nomine iudicis vel saionis institutum esse dinoscitur, non ad saionem vel iudicem ex omnibus pertinebit; sed, salvo negotio veritatem habentis, medietatem sibi exinde iudex vel saio et medietatem pars petentis per omnia vindicabit”.*

processo”.<sup>203</sup> Desta maneira, não comparecer a intimação judicial seria um ato de desobediência, que teria sua punição, mas, estas punições variavam de acordo com os status sociais.

Havia, portanto, as custas processuais e quanto mais tempo se tornava moroso o julgamento de um determinado processo; o custo aumentava não só para ambas as partes, mas também, para o poder judiciário; daí a necessidade de realizar sempre audiências de conciliação com finalidade de encurtar os processos, e por consequência direta, diminuir os custos judiciais.

O bom legislador terá que verificar os fatos, pois, quando há casos com testemunhas; o legislador deverá arguir esta(s) testemunha(s) com objetivo de sanar os pleitos. Mas é de

---

<sup>203</sup> ZEUMER, Karl, op. cit., 1902, LV II,1,19; p. 64. “*Iudex cum ab aliquo fuerit interpellatus, adversarium querellantis admonitione unius epistule vel sigilli ad iudicium venire compellat, sub ea videlicet ratione, ut coram ingenuis personis his, qui a iudice missus extiterit, illi, qui ad causam dicendam compellitur, offerat epistulam vel sigillum. Et si tali admonitione conventus aut se dilataverit aut ad iudicium venire contemserit, pro dilatione sola quinque auri solidos petitori et pro contemtu quinque alios iudici coactus exolvat. Quod si non habuerit, unde conponat, quinquaginta flagella contem tor idem vel dilatator coram iudice verberetur, ita ut non ei flagellorum ista correptio inducat notam infamie. Sin autem solummodo contem tor extiterit et non habuerit, unde compositionem exolvat, absque ulia testificandi iactura xxx flagella suscipiat. His autem, qui pulsatur, si ad accipiendam admonitionem iudicis sese dixerit nullatenus dilatasse vel contempsisse et hoc nullo potuerit teste convinci, dum sacramentum reddiderit, quod per nullam occasionem vel contentum hoc fecerit, a damnis vel flagellis superius comprehensis habeatur indemnus. Quod si quilibet episcopus admonitionem iudicis, fretus honore sacerdotali, contem serit et pro sua persona adsertorem dare distulerit, confestim a iudice negotii seu a provincie sue duce vel comite compulsus quinquaginta solidorum damnum excipiat, ex qua summa pecunie XX solidi iudici contemto proficiant, XXX vero sacerdoti ipsius petitor consequatur. Si certe presbiter, diaconus vel subdiaconus adque clericus vel monachus ad accipiendam iudicis epistulam vel sigillum se dilataverint aut pro sui persona ad respondendum minime direxerint prosecutorem vel contumaciter, fuerint contemtores, unusquisque eorum iuxta legis huius sententiam, que in laicis superius lata est, indicta dam na suscipiat; et si non habuerit, unde conponat, eius episcopus moneatur, ut pro eo satisfacere, si voluerit, licentiam habeat. Sin autem noluerit, sacramentis coram iudice se noverit obligandum, quod supradictis personis distractionem talem adibeat, ut per XXX dierum spatium ieiunium continuus adfugiantur, sufficiatque illis circa solis hoccasum per diessingulos panis vel aque refectionem accipere, que contumacis vitam rationabili possit distractione corrigere. Illa omnino discretionem servata, ut, si aut etatis aut egritudinis instantia patuerit, que hanc disciplinam sustinere nonposse demonstrat, tam in clericis cuiuscumque ordinis quam in laicis, non tam durissime sententiam castigationis instantia compleat iudicis, sed habita consideratione pro egritudine vel etate, ita contemtoecorrigat, ne ipse contemtor aut langorem maximum aut debilitationem vel mortem incurrat. Ille vero, qui ad implendam commonitionem iudicis contem tor extiterit seque ita dilataverit, ut eum iudex tam facile reperire non possit, et si post tem pus indictum in diebus quattuor non occurrat, si quinto die venerit, omnem huius legis sententiam se noverit evasurum. Pari modo et qui longius centum milibus pervenitur, si ad undecimum diem posttem pus institutum occurrerit, et hunc nullatenus sanctionis huius pena dam nabit. Sim iliter et qui in ducentonimmilium spatio constitutus in vicensima prima die, postquam iussus fuerat, se ipsum iudici presentaverit audiendum, eo modo a iactura legis huius habeatur indemnus. Similis quoque servabitur ordo, ubi fuerit amplius itineris longitudo. Hii denique, quibus tam rationabile tempus adiectum est, si se ulterius dilatantes minime ad institutum diem superadiectionis occurrerint, confestim iudex ea, que pars petit querellantis, reservato negotio dilatatoris, tradere non io differat petitori, ita ut, dum contem tor in postmodum ad negotium dicendum successerit, si vicensimum prim um diem transcenderit, XX auri solidos coactus exolvat. Nam et his, qui de centum milibus superiorem ordinem preteriens constitutionem undecimi diei fuerit supergressus, et idem decem solidorum damnum excipiat, de quibus damnis superius institutis medietatem sibi iudex adquirat, alteram vero medietatem pars petitoris obtineat. Si tam en admonitum aut egritudo ad veniendum nulla suspenderit, aut inundatio fluminum non retinuerit, vel aditum non obstruxerit, in quo montes transituri sunt, conspersio superflua nivium; que necessitas utrum evidentem evenerit, an per excusationem videatur opponi, aut idoneis testibus aut suo iuramento firmabit”.*

bom senso, que este observe os documentos/provas antes de arguir qualquer testemunha, pois, segundo a lei é de melhor proveito à utilização, a priori, dos documentos, do que o testemunho de um indivíduo com um juramento.<sup>204</sup> Sendo esta uma lei antiga, que foi incorporada do Código de Eurico (480).

Mas, a justiça praticada pelos juizes no reino visigodo do século VII, não era tão parcial quanto parecia. Este juiz pode praticar atos fraudulentos ou ser incapaz de julgar certa causa<sup>205</sup>, ou ser parcial em uma ação; onde este estaria julgando um protegido dele mesmo.<sup>206</sup> Ou pior, age com astúcia ou por engano; impondo custos desnecessários as partes processuais.<sup>207</sup>

Por isso, houve a preocupação de evitar os desequilíbrios jurídicos, isto é, havia a preocupação de evitar que uma das partes tomasse da sua influência com finalidade de desestabilizar o processo jurídico, levando que “[...] que ninguém se introduza em uma

<sup>204</sup> ZEUMER, Karl, op.cit., 1902, LV II,1,22; p. 69. “*Tranquille hac sollicite instantia niansuetudinis nostre premonet, indices orones non debere dilatare causídicos, ne gravi dispendio aliquatenus honerentur. Quod si dolo aut calliditate aliqua ad hoc videtur iudex differre negotium, ut una pars aut ambe naufragium perferant, quidquid dispendiis super octo dies a die cepte accionis causantes pertulerint, reddito sacram ento, totum eis iudex reddere compellatur. Sin autem vel egritudo vel publice utilitatis indictio suspenderit iudicem a negotio peragendum , nullam moram exhibeat litigantibus, sed sub hac eos definitione confestim absolvat, ut ad causam expediendam competenti tempore indubitanter occurrant*”.

<sup>205</sup> Ibid., LV II,1,20; p. 68. “*Si quis iudici pro adversario suo querellam intulerit, et ipse eum audire noluerit aut sigillum negaverit et per diversas occasiones causam eius protaxerit, pro patrocínio aut am icitia nolens legibus obtemperare, et ipse, qui petit, hoc testibus potuerit adprobare: det ille iudex ei, quem audire noluit, pro fatigationem eius tantum, quantum ipse ab adversario suo secundum legalem iudicium fuerat accepturus, et ipsam causam ille, qui petit, usque ad tem pus legibus constitutum ita habeat reservatam , ut, cum eamproponere voluerit, debitam sibi percipiat veritatem. Certe si fraudem aut dilationem iudicis non potuerit petitor adprobare, sacramento, suam iudex conscientiam expiet, quod eum nullo malignitatis obtentu vet quolibet favoreaut am icitia audire distmlerit, et propter hoc culpabilis idem iudex nullatenus habeatur. Eidem tam en iudici liceat, ut in una ebdomada duobus diebus vel omnibus meridianis horis, si voluerit, absque causarum audientia sue vacet domui pro quiete. Reliquo vero tem pore prolata sibi negotia frequens et absque dilatione qualibet examinet*”.

<sup>206</sup> Ibid., LV II,1,20; p. 68. “*Si quis iudici pro adversario suo querellam intulerit, et ipse eum audire noluerit aut sigillum negaverit et per diversas occasiones causam eius protaxerit, pro patrocínio aut am icitia nolens legibus obtemperare, et ipse, qui petit, hoc testibus potuerit adprobare: det ille iudex ei, quem audire noluit, pro fatigationem eius tantum, quantum ipse ab adversario suo secundum legalem iudicium fuerat accepturus, et ipsam causam ille, qui petit, usque ad tem pus legibus constitutum ita habeat reservatam , ut, cum eamproponere voluerit, debitam sibi percipiat veritatem. Certe si fraudem aut dilationem iudicis non potuerit petitor adprobare, sacramento, suam iudex conscientiam expiet, quod eum nullo malignitatis obtentu vet quolibet favoreaut am icitia audire distmlerit, et propter hoc culpabilis idem iudex nullatenus habeatur. Eidem tam en iudici liceat, ut in una ebdomada duobus diebus vel omnibus meridianis horis, si voluerit, absque causarum audientia sue vacet domui pro quiete. Reliquo vero tem pore prolata sibi negotia frequens et absque dilatione qualibet examinet*”.

<sup>207</sup> Ibid., LV II,1,22; p. 69. “*Tranquille hac sollicite instantia niansuetudinis nostre premonet, indices orones non debere dilatare causídicos, ne gravi dispendio aliquatenus honerentur. Quod si dolo aut calliditate aliquaad hoc videtur iudex differre negotium, ut una pars aut ambe naufragium perferant, quidquid dispendiis super octo dies a die cepte accionis causantes pertulerint, reddito sacram ento, totum eis iudex reddere compellatur. Sin autem vel egritudo vel publice utilitatis indictio suspenderit iudicem a negotio peragendum, nullam moram exhibeat litigantibus, sed sub hac eos definitione confestim absolvat, ut ad causam expediendam competenti tempore indubitanter occurrant*”.

audiência para impugnar a parte contrária com alguma intervenção desnecessária [...]”.<sup>208</sup> Isto caracteriza a importância de evitar tumultos de ambas as partes processuais no ato do julgamento do processo.

Também havia um desassossego de poupar os reis e os bispos em atos jurisdicionais deles mesmos, logo, era salutar para estas pessoas públicas que estes tivessem alguém capaz de representá-los nos tribunais, neste caso como a própria lei diz “[...] Portanto, se procederem o rei e o bispo tenham em suas ações judiciais, uma pessoa que se encarregue de defender os seus pleitos judiciais [...]”.<sup>209</sup> Isto ocorreria, visto que, qualquer pessoa que fosse contra o poder régio ou o poder episcopal; poderia estar cometendo um ultraje contra estes poderes, que ambos possuíam o selo divino.

---

<sup>208</sup> ZEUMER, Karl, op. cit., 1902, LV II,2,2; p. 80. “*Audientia non tumultu! aut clamore turbetur, sed in parte positis, qui causam non habent, illi soli in iudicio ingrediantur, quos constat interesse debere. Iudex autem si elegerit auditores alios secum esse presentes aut forte causam, que pro ponitur, cum eis conferre voluerit, sue sit potestatis. Si certe noluerit, nullus se in audientiam ingerat, partem alterius quacumque superfluitate aut obiectu impugnaturus, qualiter uni parti nutririi possit impedimentum. Quod si admonitus quisquam a iudice fuerit, ut in causa taceat hac prestare causando patrocinium non presumat, et ausus ultra fuerit parti cuiuslibet patrocinare, decem auri solidos eidem iudici profuturos coactus exolvat, ipse vero, in nullo resultans, contumeliose de iudicio proiectus abscedat*”.

<sup>209</sup> Ibid., LV II,3,1; p. 88. “*Magnorum culminum excellentia, quanto negotiis rerum dare iudicium decet, tanto negotiorum molestiis et se implicare non debet. Si ergo principem vel episcopum cum aliquibus constiterit habere negotium, ipsi pro suis personis eligant, quibus negotia sua dicenda committant; quia tantis culminibus videri poterit contumelia inrogari, si contra eos vilior persona in contradictione cause videatur adsistere. Ceterum et si rex voluerit de re qualibet propositionem adumere, quis erit, qui ei audeat ullatenus resultare? Itaque ne magnitudo cuiminis eius evacuet veritatis, non per se, sed per subditos agant negotium actionis*”.

Por último, havia dias que eram impossibilitados de terem algum ato jurisdicional. “Tais dias eram geralmente os domingos – dia do Senhor e os dias festivos, como: Natal, Páscoa e Pentecostes. [...] Além destes, os dias destinados à colheita também não podiam ser dados a atos jurídicos”.<sup>210</sup>

Vemos neste parágrafo acima, a atuação do poder régio associado ao teor religioso. Recesvinto, rei que publicou esta lei (LV II,1,12) na *Lex Visigothorum*, teve a preocupação de não subjugar datas importantes da religião católica mediante aos atos jurídicos.

---

<sup>210</sup> ZEUMER, Karl, op. cit., 1902, LV II,1,12; p. 59. “*Die dominico neminem liceat executione constringi, quia omnes causas religio debet excludere; in quo nullus ad causam dicendam nec propter aliquod debitum for tasse solvendum quemquam inquietare presumat. Diebus etiam Pascalibus nulla patimur quemlibet executione teneri, id est per XV dies, septem, qui Pascalem sollemnitate precedunt, et septem alios, qui secuntur. Nativitatis quoque dominice, Circumcisionis, Epiphantie, Ascensionis et Pentecosten singuli dies simili reverentia venerentur. Necnon et pro messivis feriis a xv. kalendas Agustas usque ad XV. kalendas Septembres, in Cartaginensi vero provincia propter locustarum vastationem adsiduam a XV. kalendas Iulias usque in kalendas Agustas messivas ferias precipimus observandas et propter vindemias colligendas a XV. kalendas Octobres usque ad XV. kalendas Novembres. Omnibus hanc constitutionem concessimus, ut per hec tempora nullus ad causam dicendam venire cogatur vel sub executione aliqua deputetur; nisi forte causa, pro qua compellitur, cepta iam aput iudicem fuisse videatur. Nam procul dubio, si iniquata fuisse hactio repperitur, ad peragendum negotium absque ulla feriatorum dierum obiectione cogendus est qui pulsatur; ita ut, si persona est, cui facile credi possit, placito districtus abscedat; si certe sit, de cuius fide dubitetur, pro se fideiussorem adhibeat, quatenus peractis temporibus supradictis ad finiendam cum petitore causam, ubi iudex elegerit, remota dilatione occurrat. Preter qui tale crimen admiserint, quos necesse sit sententia mortis puniri, qui etiam in talibus omnino diebus et comprehendendi sunt et ardua in vinculis custodia retinendi, quousque, peracto. die dominico vel feriis supradictis, debita eos subsequatur ultio iudicantis. Messivis sane vel vindemialibus feriis in criminosas et dignas morti personas legalis nullatenus censura cessabit. Sed nec illum ista lex excusatum habebit, qui necdum ad iudicium ante compulsus, et tamen, sciens esse se quandoquidem compellendo, reliquis se temporibus dilatans, ad hoc in predictis feriis illi, a quo pulsandus est, se indubitanter ostendit, quia putat, se ad causam dicendam nulla legis sanctione posse teneri. Quem tamen aut per placitum distringi precipimus, quando curi petitore causam finire sit prestus; aut si forte talis est, de quo suspecta sit placiti fides, neque fideiussorem pro se adhibere potuerit, aput iudicem sub custodia maneat, ut, expleto tempore feriato, causa, pro qua compellitur, finem accipiat. Si quis autem contra decretum legis huius agere presumerit, et ad iudicem ex hoc querella pervenerit, quinquaginta hictus fflagellurum publice extensos accipiat”.*

Mas também, vemos a inquietação do poder régio e dos demais legisladores quanto à execução dos crimes capitais. Desta maneira, os criminosos que cometeram crimes passíveis de morte, segundo a lei citada acima deveriam: “[...] ser detidos e retidos em prisão com forte vigilância até que passado o domingo ou os dias festivos recebam a devida sentença judicial”.<sup>211</sup>

Vale salientar a importância das datas festivas, principalmente das datas de cunho religioso. Desta forma, endossamos novamente a hipótese da relação de parceria entre o clero e os monarcas, descrevendo mais uma vez esta relação como ordenadora da sociedade visigoda, baseado na atuação do *Rex Dei Gratia* com respaldo do clero.

Para fechar este tópico, as leis que eram encerradas não poderiam ser revigoradas. Mas, entretanto, mesmo não tendo o monopólio das atividades jurídicas, segundo a LV II, 1, 14: “[...] A decisão do rei terá licença para anexar novas leis se exigido pela justa novidade das causas, que terão plena força de da mesma forma (*ad instar*) que as leis atuais”.<sup>212</sup>

Esta lei foi publicada pelo rei Ervígio (680-687), ou seja, em uma das revisões da *Lex Visigothorum* (681). Logo, podemos observar que o código visigótico não era estático, mas havia uma mobilidade legislativa de acordo com a conjuntura vivida na época.

<sup>211</sup> ZEUMER, Karl, op. cit., 1902, LV II,1,12; p. 59. “*Die dominico neminem liceat executione constringi, quia omnes causas religio debet excludere; in quo nullus ad causam dicendam nec propter aliquod debitum for tasse solvendum quemquam inquietare presumat. Diebus etiam Pascalis nulla patimur quemlibet executione teneri, id est per XV dies, septem, qui Pascalem sollempnitatem precedunt, et septem alios, qui secuntur. Nativitatis quoque dominice, Circumcisionis, Epiphantie, Ascensionis et Pentecosten singuli dies simili reverentia venerentur. Necnon et pro messivis feriis a xv. kalendas Augustas usque ad XV. kalendas Septembres, in Cartaginensi vero provincia propter locustarum vastationem adsiduam a XV. kalendas Iulias usque in kalendas Augustas messivas ferias precipimus observandas et propter vindemias colligendas a XV. kalendas Octobres usque ad XV. kalendas Novembres. Omnibus hanc constitutionem concedimus, ut per hec tempora nullus ad causam dicendam venire cogatur vel sub executione aliqua deputetur; nisi forte causa, pro qua compellitur, cepta iam aput iudicem fuisse videatur. Nam procul dubio, si iniquata fuisse hactio repperitur, ad peragendum negotium absque ulla feriaturum dierum obiectione cogendus est qui pulsatur; ita ut, si persona est, cui facile credi possit, placito districtus abscedat; si certe sit, de cuius fide dubitetur, pro se fideiussorem adhibeat, quatenus peractis temporibus supradictis ad finiendam cum petitore causam, ubi iudex elegerit, remota dilatione occurrat. Preter qui tale crimen admiserint, quos necesse sit sententia mortis puniri, qui etiam in talibus omnino diebus et comprehendendi sunt et ardua in vinculis custodia retinendi, quousque, peracto. die dominico vel feriis supradictis, debita eos subsequatur ultio iudicantis. Messivis sane vel vindemialibus feriis in criminosas et dignas morti personas legalis nullatenus censura cessabit. Sed nec illum ista lex excusatum habebit, qui necdum ad iudicium ante compulsus, et tamen, sciens esse se quandoquidem compellendo, reliquis se temporibus dilatans, ad hoc in predictis feriis illi, a quo pulsandus est, se indubitanter ostendit, quia putat, se ad causam dicendam nulla legis sanctione posse teneri. Quem tamen aut per placitum dstringi precipimus, quando curi petitore causam finire sit prestus; aut si forte talis est, de quo suspecta sit placiti fides, neque fideiussorem pro se adhibere potuerit, aput iudicem sub custodia maneat, ut, expleto tempore feriato, causa, pro qua compellitur, finem accipiat. Si quis autem contra decretum legis huius agere presumerit, et ad iudicem ex hoc querella pervenerit, quinquaginta hictus fllagellurum publice extensos accipiat”.*

<sup>212</sup> Ibid., LV II,1,14, p. 61. “*Quecumque causarum negotia incoata sunt, nondum vero finita, secundum has leges determinare sancimus. Illas autem, que iam iuste determinate sunt, resuscitare nullatenus patimur. Sane leges adiciendi, si iusta novitas causarum exigerit, principalis electio licentiam habebit, que ad instar presentium legum vigorem pleisnissimum optinebunt”.*

Além disso, um fato interessante, que segundo Zeumer (1944): “[...] a lei é uma reprodução e, em parte, literal de uma disposição da narração de Teodósio (II,2,2), e, dado que esta aparece também na *Lex Romana de Alarico II*”.<sup>213</sup> Isto demonstra, que havia compilações de muitas *leges antiquaes*, mas creio, que as leis eram revisadas e descritas no contexto vigente.

Mas sem dúvida alguma, toda esta ação do grande legislador e administrador das leis – o poder régio, sendo este executor das leis, na maioria das vezes; tinha como objetivo primordial evitar as maldades humanas, que eram nocivas para a manutenção e para o desenvolvimento da sociedade visigótica dos séculos VII e VIII.

### 2.3.4 Para evitar as maldades humanas

A lei também é importante, pois “trava” as maldades humanas e aplica penas aqueles que as transgridem. Desta forma, gera “equidade”; apesar das disparidades entre os mais abastados e os menos favorecidos da sociedade visigótica. Visto tudo isto, a sociedade visigoda estava “apta” para triunfar contra seus inimigos. Logo a paz interna, fortalecia os visigodos e os preparava para qualquer enfrentamento contra seus inimigos.

A paz doméstica foi uma vez estabelecida e a praga de contenção tendo sido inteiramente removida de príncipe, cidadão e população, então as expedições podem ser feitas com segurança contra o inimigo e ele pode ser atacado com confiança e vigor, na esperança certa da vitória; quando nada deve ser antecipado ou temido das desavenças em casa.<sup>214</sup>

Portanto, sem as leis, o caos seria generalizado e na visão deste assunto na concepção da *Lex Visigothorum* “A razão [...], que obriga a fazer as leis é que, por temor a elas, se

<sup>213</sup> ZEUMER, Karl, op. cit. 1944, p. 156.

<sup>214</sup> Ibid., LV I,2,6; p. 42. “*His in domestica pace ita perfectis, totaque primo a principibus, secundo a civibus, ex hinc a populis et a domo iurgiorum peste seclusa, eundum est in adversis et obviandum hostibus potentialiter ac fidenter, tanto in externis spe fida victoriae, quanto nil erit, quod ex internis formidari valeat aut timeri. Pacis enim oleo et, legum vino tota plebium massa in statu salutari concreta exeret hostibus indevictos, unde inlesos artus, producentur iustis adiuta legibus tela. Eruntque viri melius equitate quam telo muniti, ut contra hostem ante iustitiam dirigat princeps, quam vibret spicula miles. Felicior iam tunc illa principis congressio erit, quam domestica eqqitas anteibit; quia et severiores erunt in hostium populatione mucrones, quos de domibus modeste producerint leges. Experimentum enim naturalis est rei, ut iustitia illa confodiat hostem, que tutaverit civem et externam inde perimat litem, unde suorum interna possederit pacem. Sicut ergo modestia principum temperantia est legam, ita concordia civium victoria est hostium. Ex mansuetudine etenim principum oboritur dispositio legum, ex dispositione legum institutio morum, ex institutione morum concordia civium, ex concordia civium triumphus hostium. Sicque bonus princeps, interna regens et externa conquirens, dum suam pacem possidet et alienam litem obrumpit, celebratur et in civibus rector et in hostibus victor, habiturus post labentia tempora requiem sempiterna, post luteum aurum celestem regnum, post diadema et purpuram gloriam et coronam; quin potius nec deficiet esse rex, quoniam, dum regnum terre relinquit et celeste conquirit, non erit amisisse regni gloriam, sed ausisse”.*

reprime a maldade humana, que a vida dos inocentes se veja protegida dos culpados e que os malvados, temendo os castigos freiem a intenção de fazer o mal”.<sup>215</sup>

Os juízes são passíveis de caírem nos pecados da soberba e da ambição, portanto, os legisladores, neste caso o próprio rei Chindasvinto, atribuíram uma lei que freavam os abusos dos meritíssimos. Desta forma, havia um teto de recebimento dos juízes, que ficava limitado há no máximo 20 soldos pelo seu trabalho e por causa julgada e legitimamente deliberada. E se alguém tentar sacar mais do que é devido, terá que perder tudo aquilo que receberia [...].<sup>216</sup>

Desta maneira, o poder régio disciplinou os ganhos dos juízes e impediu de uma forma indireta vazamentos de renda dos menos favorecidos para uma classe mais favorecida, no caso os magistrados, mantendo a base conceitual vista no primeiro parágrafo deste tópico, a lei como freio da maldade humana, neste evento, a maldade é verificada na ambição dos magistrados.

A traição também faz parte da nossa concepção humana, mais uma vez, a justiça através do legislador criou uma trava jurídica contra este intento da maldade humana. A LV II,1,8 trata destes assuntos, retratando e dando ênfase no ato de traição motivado pela ganância, soberba e arrogância. Portanto, a LV II,1,8 narra este evento da seguinte maneira:

Com quantas derrotas tem sido golpeada a pátria dos godos pelas chicotadas dos fugitivos, pela nefasta soberba dos traidores é coisa conhecida de todos pelo fato que reconhecem a pequenez da pátria [...]. Portanto, para que desapareça definitivamente

<sup>215</sup> ZEUMER, Karl, op.cit., 1902, LV I,2,1; p. 41. *"Item in suadendis legibus erit plena causa dicendi, non ut pattern orationis meditandi videam gratia obtinere, sed desideratum periccionis obtinuisse laborernm In earun nauunqne fonnationibus non sofismata disputationis, sed virtutem iuris mavult. causa discriminis. Queritur enim illie non, quid contentio dicat, sed quid actio promat, quia et excessus morum non coercendi sunt cuturne locutionum, sed temperam ento virtutum"*.

<sup>216</sup> Ibid., LV II,1,26; p. 74. *"Cognovimus multos indices eo, quod, per cupiditatis occasionem supergredientes legum ordinem, ex causis sibi tertiam presumant tollere partem. Propterea nunc presenti lege constituitur, ut hec talis iudicum cupiditas auferatur, et non am plus iudex pro labore suo et iudicata causa hac legitime deliberata, quam, sicut constitutum fuerat in lege priori, vicensimum solidum presum at accipere. Quod si quacumque fraude quisquam super hunc numerum plus auferre temtaveiit, omnia, que legitime debuerat accipere, perdat. Illut vero, quod iniuste contra huius legis ordinem super vicensimum solidum tulerit, duplum illi exolvat, cui hoc auferri precepit. Sim iliter quoque, quia cognovimus, quod saiones, qui pro causis alienis vadunt, maiores pro labore suo mercedes, quam merentur, accipiant, propterea si mili decreto legis huius edicitur, ut qui pro causis alienis vadunt decimum tantum dem solidum pro labore suo conquirant. Quod si aliquis super hunc constitutumnum erum usurpare presumerit, et mercedes, quas legitime debuit accipere, perdat, et quidquid super decimum solidum fraude quacum que perceperit, duplatum illi, cui abstulit, reddat. Quam datam commodi summam ex lege tam iudex quam saio de restitute rei conpositione conquirat. Quod si ea, que iudex ordinare decernit, saio callidus implere neclexerit, si res, de qua agitur, unciam auri vel infra valere constiterit, illi, cui res debita est, idem saio de suo auri solidum reddat. Si certe plus valuerit, per singulas uncias singulos solidos prò sua tarditate persolvat. Idem vero saiones, cum pro causis alienis vadunt, si minor causa est et personal, duos caballus tantum ab eo, cuius causa est, accipiat fatigando; si vero maior persona fuerit et causa, non amplius quam sex caballos et pro itinere et pro dignitatc debebit accipere"*.

esta funesta temeridade e para que os crimes manifestos destas classes de malfeitores não fiquem de agora em diante sem castigos [...].<sup>217</sup>

Este discurso foi escrito por Rescevinto, que no período que foi rei, teve contra ele várias conspirações que tinham o objetivo de usurpá-lo do poder régio. Isto é bem narrado em Zeumer (1944), onde Recesvinto utiliza remédios políticos para conter as ações dos traidores, que são eles: as execuções e os confiscos.<sup>218</sup> Segundo o relato do autor, Rescevinto executou 200 nobres e 500 homens livres para conter rebeliões.

Ainda na obra de Zeumer (1944), o autor elenca o que o rei decreta na LV II,1,8. No primeiro ponto, o autor, neste caso foi o rei Recesvinto, que fala da pena em relação desde o reinado de Chintila (636-639), mas o mais interessante é quando Recesvinto expõe o segundo ponto, relatado por este mesmo autor, da seguinte forma: “Aqueles que desde o primeiro ano de nosso reinado realizem, no reino, atos de inimizade contra nosso governo [...] o povo godo [...] nossa vida [...] nossos sucessores, merecerão a pena de morte e o confisco dos seus bens, em caso de perdão o rei cambiará a pena de morte pela cegueira”.<sup>219</sup>

<sup>217</sup> ZEUMER, Karl, op. cit., 1902, LV II,1,8; p. 54. “*Quantis actenus Gotorum patria concussa sit cladibus, quantisque iugiter quatiatur istimulis profugorum hac nefanda supervia deditorum, ex eo pene cunctis est cognitum, quod et patrie diminutionem agnoscunt, et hac hoccasione potius quam expugnandorum hostium externorum arma sumere sepe compellimur. Ut ergo tam dira temeritas tandem victa depereat, et in huiusmodi transgressoribus manifesta iscelera non relinquuntur ulterius impunita, hac omne per evum valitura lege sancimus, ut quicumque ex tempore reverende memorie Chintilani principis usque ad annum Deo favente regni nostri secundo vel amodo et ultra ad adversam gentem vel extraneam partero perrexit sive perrexit aut etiam ire voluit vel quando que voluerit, ut sceleratissimo ausu contra gentem Gotorum vel patriam ageret aut fortasse conetur aliquatenus agere, et catus sive detectus extitit vel extiterit, sive ab anno regni nostri primo vel deinceps quispiam infra fines patrie Gotorum quamcumque conturbationem aut scandalum in contrarietatem regni nostri vel gentis facere voluerit, sive ex tempore nostri regiminis tale aliquid agere vel disponere videtur, in necem vel abiunctionem nostram sive aubsequentium regum intendere vel intendisse proditus videtur esse vel fuerit: horum omnium scelerum vel unius ex his quisque reus inventus inretractabilem sententiam mortis excipiat, nec ulla ei de cetero sit vivendi libertas indulta. Quod si fortasse pietatis intuitu a principe fuerit illi vita concessa, non aliter quam io effossis oculis relinquatur ad vitam, qua tenua nec excidium videat, quo fuerat nequiter delectatus, et amarissimam vitam ducere se perenniter doleat. Res tamen omnes, vel eius, qui morte est pro tali iscelere perimendus, vel huius, qui vite propter suam nequitiam infelicissime reJservabitur, in regis ad integrum potestate persistent, et cui donate fuerint ita perpetim securus possideat, ut nullus unquam succedentium regum, causam suam et gentis vitiaturus, has ullatenus auferre presumat. Verum quia multi plerumque repperiuntur, qui, dum his et talibus pravis meditationibus occupantur, argumento quodam fallaci in ecclesiis aut uxoris vel filiis adque amicis seu in aliis quibuscumque personis suas inveniantur transduxisse vel transducere facultates, etiam et ipsa, que fraudulenter in dominio alieno contulerant, iure precario reposcentes sub calliditatis studio in suo denuo dominio possidenda recipiant, unde nihil de suis rebus visisunt admisisse, nisi solum concinnacione falsissima iictas quasi veredicas videantur scripturas conficere; ideoque hanc nequissimam argumentationem presentis legis decreto amputare elegimus, ut, calcatis vel evacuatis seu rescissis scripturis ac fraude confectis, quidquid eo quisque tempore possidre repperiatur, quo fuerit in predictis criminibus deprehensus, totumcontinuo fisci viribus ad integrum adplicetur, ut concedere iam dictas facultates, sicut supra dictum est, cui rex voluerit vel facere exinde quidquid elegerit in sue potestatis consistat arbitrio; alia vero, quecum que ab hac fraude aliena inventa extiterint ordinata legibusque confecta, vigore legum maneat solidata, illis ah huius legis sententia personis evidenter exceptis, quibus a precedentibus regibus culpa dinoscitur fuisse concessa. Nam si humanitatis aliquid cuicumque perfido rex largiri voluerit, non de facultate eius, sed unde placuerit principi tantum ei solummodo concessurus est, quantum hereditatis eiusdem culpati vicesima portio fuisse constiterit”.*

<sup>218</sup> ZEUMER, Karl, op. cit., 1944, p. 139.

<sup>219</sup> Ibid.

Continuando a falar dos legisladores, os juízes podem cometer o crime de pegar bens dos outros sem respaldo legal, desta forma, o lesado poderá recorrer às instâncias superiores, como o poder régio, e exigir ressarcimento das suas perdas, bem como a punição do magistrado.<sup>220</sup>

Desta forma, se verifica a existência do poder daqueles que foram designados para prestar serviços judiciários para a comunidade; logo, se verifica uma apropriação indevida, na maioria das vezes de grandes proprietários de terras em relação aos camponeses, tendo a necessidade da instância jurídica maior – o rei, intervir no caso, a fim de sanar o problema.

Outro crime que pode ser imputado aos magistrados seria um crime muito familiar aos dias atuais nas nossas sociedades, e, infelizmente muito vivido na sociedade brasileira – a corrupção. Os juízes, creio, que eram aqueles aristocratas locais, poderiam ser subornados pelos réus em uma ação judicial; logo havia superiores, neste caso, o próprio poder régio agindo como legislador que era incumbido de punir estes juízes que cometeram o crime de corrupção.

A LV VII,4,5; que é uma lei antiga, intitulada se um juiz favorece os criminosos; retrata que “[...] se um juiz for subornado por qualquer favor e este ato leve um inocente a morte”.<sup>221</sup> Verificamos nesta lei, que havia atos de corrupção dentro da esfera judicial, favorecendo aos marginais e prejudicando a relação de poder dos monarcas e manchando por diversas vezes a confiabilidade dos poderes locais com o poder régio.

Mas, entretanto, os bispos poderiam sanar os atos corruptivos destes juízes, conforme descrito na Lei LV II,1,24 promulgada pelo monarca Chindasvinto. A lei estabelece “[...] mecanismos legais para recorrer de uma decisão tomada ou para denunciar um poderoso a seu

---

<sup>220</sup> ZEUMER, Karl, op.cit., 1902, LV II,1,32, p. 79. “Cum constet iudices remediorum causa esse creatos, quidam ex his per contrarium, quod debuerunt iudicii equitate defendere, inlatis contendunt presumptionibus inipugnare. Accepta namque auctoritate iudicii, presumunt non debitam in alienis rebus exercere licentiam et, prout cuique libet, non metuunt aliorum bonis inferre dispendia noxie potestatis. Proinde quicumque iudicum contra iussa et ordines legiim do alienis rebus quippiam auferre vel in eis aliquid noxium presumserint agere, iuxta omnem censuram damni, qua poterant alios iudicare, severitas illos legis debeat condemnare”.

<sup>221</sup> Ibid., LV VII,4,5, p. 302. “Si iudex quolibet beneficio corruptus aliquem innocentem occiderit, simili morte damnetur. Si vero eum, qui morti dignus est, criminosum absolverit, septuplo, quantum pro eius absolute acceperat, illi, cui erat culpabilis, cogatur exolvere et, de iudiciaria potestate repulsus infamis, a sibi successore iudice distringatur, ut eum, quem relaxavit, presentet in iudicio, qualiter de crimine convictus penam excipiat, quam meretur”.

superior hierárquico, especialmente se for pobre. Porém, implica em punição àquele que denuncia caso não se prove culpado o acusado”.<sup>222</sup>

Portanto, havia inúmeras maneiras de criar dificuldades na sociedade visigoda, realizando atos que levavam a uma desordem social, mas havia, no corpo jurídico da *Lex Visigothorum* remédios jurídicos que coíbiam estes atos prejudiciais à sociedade visigótica.

Findo este capítulo fazendo uma ponte com o próximo capítulo, o qual falarei do poder régio relacionando com a Igreja – O *Rex Dei Gratia* e o poder régio como provedor e mantedor da sociedade visigoda – O *Rex Ordenandus*. Este rei tem seu caráter voltado para construção de uma sociedade baseada na interação entre o corpo político jurisdicional, o qual este era um dos seus representantes, com o corpo político eclesiástico, que era representado pelo alto clero.

---

<sup>222</sup> ZEUMER, Karl, op.cit., 1902, LV II,1,24; p. 71. “*Si quis iudicem aut comitem aut vicarium comitis seu thiuphadum suspectos habere se dixerit et ad suum ducem aditum accedendi poposcerit aut fortasse eundem ducem suspectum habere dixerit, non sub hac occasione petitor ac presertim pauper quilibet patiatnr ultra dilatione. Sed ipsi, qui iudicant eius negotium, unde suspecti dicuntur haberi, cum episcopo civitatis ad liquidum discutiant adque pertractent et de quo iudicaverint pariter eonscribant suscribantque iudicium. Et qui suspectum iudicem habere se dixerat, si contra eum deinceps fuerit querellatus, completis prius, que per iudicium statuta sunt, sciat sibi aput audientiam principis appellare iudicem esse permissum; ita ut, si iudex vel sacerdos fuerint nequiter iudicasse, et res ablata querellanti restituatur ad integrum, et a quibus aliter, io quam veritas habuit, iudicatum est aliut tantum de rebus propriis ei sit satisfactum. Si certe iniustam contra iudicem querellam detulerit et causam, de qua agitur, iuste iudicatam fuisse constiterit, damnum, quod iudex sortire debuit, petitor sortiatnr. Et si non habuerit, unde compositionem exolvat, flagellis extensus publice in eiusdem iudicis presentiam verberetur. Nam si forte quisquam pro utilitatem regiam aliquid scire se dixerit, aditus ei ad conspectum nostre glorie negari non poterit”.*

### **3 O REI DEI GRATIA CORRELACIONANDO DENTRO DE UMA PERSPECTIVA COMO REX ORDENANDUS**

#### **3.1 A ALIANÇA ENTRE O REI E A IGREJA**

Segundo Ciro Cardoso Flamarion (2004), o conceito de religião “[...] é um dos fatores determinantes da existência social, sendo ela algo intimamente ligado a realidade material que lhe fundamenta”.<sup>223</sup> Logo, sempre houve uma relação do sagrado com o poder e esta relação vista em nossa pesquisa sob a ótica do reino visigodo, sempre teve um convívio muito tênue e bem íntimo.

Esta relação do sagrado com os monarcas provém de muitos anos antes da existência dos visigodos. As sociedades ditas “hidráulicas” na Mesopotâmia já se caracterizavam nesta relação poder régio associando ao poder sagrado. Os reis emergiam não apenas como aqueles responsáveis pela condução dos interesses políticos e militares, mas também, como verdadeiros líderes sacerdotais, isto é, verdadeiros representantes de Deus ou dos deuses na Terra.

Já a civilização egípcia tinha no faraó, seu representante de poder, seu deus encarnado. Desta forma, o deus além de habitar nas terras do Egito Antigo, reinava também naquela região. Por fim, Roma teve na formação do seu Império, o “endeusamento” dos seus imperadores. Estes eram representantes dos deuses romanos na Terra e tinham ampla governabilidade.

Assim sendo, consoante retrata Valverde Castro (2000), estas sociedades com monarquias primitivas são: “A sacralização da autoridade monárquica tem uma origem muito remota. [...] A missão do rei era, em princípio, muito mais religiosa que política. Nas primitivas monarquias do mundo mesopotâmico, grego, hebreu e romano se constata o forte caráter sacerdotal que possuía os reis [...]”.<sup>224</sup> Tal afirmação, apenas ratifica os primeiros parágrafos descritos neste capítulo. Em suma, a historiografia, ao longo do tempo, massificou esta íntima ligação entre o poder e o sagrado, quase sempre a legitimando.

Assim sendo, Finley (1985) retrata, que o poder nas sociedades da Alta Idade Média era definido pela “[...] escolha daqueles que governam e modo como governam dependem da

---

<sup>223</sup> CARDOSO, Ciro Flamarion Santana. **O paganismo anglo-saxão**: uma síntese crítica. Brathair, São Luís: Universidade Estadual do Maranhão, v. 4, n. 1, p. 21, 2004. Disponível em: <https://ppg.revistas.uema.br/index.php/brathair/article/view/625/548>. Acesso em: 27 out. 2022.

<sup>224</sup> VALVERDE CASTRO, María del Rosario. op. cit., 2000, p. 196.

estrutura da sociedade que estiver sendo analisada [...]”<sup>225</sup>, portanto, a lógica do poder está vinculada naquele que governa e como governa, e eu vou um pouco mais distante neste conceito, acredito que está lógica governativa também está associada para quem governa e o aspecto temporal do quando este poder governa.

No nosso caso, a lógica baseia-se em um poder régio temporal com poderes absolutos com governabilidade de todos e com legitimação divina da sagrada igreja, conforme, descreve o apóstolo Paulo em sua carta para os romanos: “Sejam todos submissos às autoridades superiores porque não existe autoridade que não venha de Deus, e as que existem foram instituídas por ele [...]”.<sup>226</sup> Assim sendo, o poder régio bom ou ruim, não importa, sua legitimação é divina, dessa maneira, que é fiel a Igreja e a Deus, também deverá ser fiel ao seu governante.

Esta aliança foi vital para o reino visigodo, bem como para outros reinos da Alta Idade Média. Conforme relata Andrade Filho (2013): “[...] essa aliança apresentava vantagem para ambos os lados - o cristianismo pretendia se consolidar como religião hegemônica, [...] enquanto para monarquia representava um reforço para o poder real [...]”.<sup>227</sup>

Daí a importância desta parceria entre estes 2 pilares do reino visigodo, que tinham como objetivo comum a manutenção do poder e dos seus privilégios. Portanto, houve uma construção da sociedade visigoda baseada na “[...] tendência unitária representada pela tríade *gens/patria/rex* parece constituir um discurso com forte verniz retórico voltado à busca do fortalecimento da realeza [...]”.<sup>228</sup>

Como citado acima, esta aliança foi de suma importância para solidificar as bases do reino visigodo, Pachá (2015) narra a importância da instituição Igreja neste contexto, retratando-a, como: “A igreja assume duas funções, por um lado é o elemento primário e fundamental para manutenção da monarquia; por outro é produtora das bases ideológicas, as quais a monarquia se apoia; sendo, portanto, legitimadora das pretensões régias”.<sup>229</sup>

Reafirmando este conceito de aliança, Valverde Castro (1992) apresenta sua narrativa para a construção conceitual desta Igreja dos séculos VI e VII. A autora considerou

<sup>225</sup> FINLEY, Moses I. Estado, classe e poder. In: \_\_\_\_\_. **A política no mundo antigo**. Rio de Janeiro: Zahar, 1985. cap. I, p. 20.

<sup>226</sup> BÍBLIA. Português. **Bíblia sagrada**: nova versão internacional. Trad. Sociedade Bíblica Internacional. São Paulo: Sociedade Bíblica Internacional, 2000. Romanos 13.1, p. 1416.

<sup>227</sup> ANDRADE FILHO, Ruy de Oliveira. Um espelho esmaecido. O reino visigodo de Toledo: cristianismo e monarquia. **Signum**, Paraná: Revista da ABREM, v. 14, n. 1, p. 124, 2013. Disponível em: <https://www.academia.edu/3708102>. Acesso em: 26 out. 2022.

<sup>228</sup> FRIGHETTO, Renan. op. cit., 2017, p. 261.

<sup>229</sup> PACHÁ, Paulo, op. cit., 2015, p. 21-22.

que “[...] a igreja hispano-visigoda como fortalecedora e limitadora do poder régio”.<sup>230</sup> Desta maneira, segundo a autora citada acima, a Igreja exercia um papel dúbio na relação com o poder régio.

Os bispos eram consultores dos reis, mas também, possuíam características de formadores das leis, quando de maneira direta ou indireta, colocam cânones de Concílios dentro da *Lex Visigothorum*, referendando-os como legislação civil. Os bispos e a aristocracia eram, em sua maioria letrados, por isso, passaram a ser referências locais. Portanto, a Igreja sempre teve uma atuação ativa na formação, manutenção e execução da *Lex Visigothorum*. Logo, as disposições canônicas tornaram-se disposições normativas que compuseram as leis visigóticas - *Lex in confirmatione concilii*.

Mas sem dúvida alguma, este pacto entre a Igreja e os monarcas solidificou as bases da sociedade visigoda, visto que, mesmo com as alternâncias de poder régio, nunca a instituição monarquia foi contestada. Isto se deu muito graças a esta aliança, já que a Igreja reafirmava sempre que o rei era representante de Deus, logo ir contra ao rei era ir contra o Senhor Deus. Desta maneira, como retratado por Petit (2015): “[...] A Bíblia se apresenta como o autêntico código que seguia o monarca no momento de legislar [...]”.<sup>231</sup>

Portanto, como é narrado na LV I, 2, 2 “A lei é rival da divindade; o oráculo da religião; a fonte de instrução; o artífice do direito; o guardião e promotor de bons costumes; o leme do estado; o mensageiro da justiça; a dona da vida; a alma do corpo político”.<sup>232</sup> Desta Maneira, a *Lex Visigothorum* é uma fonte de disciplina, um sacerdote da religião e uma mensageira da virtude/verdade; logo a lei é uma condutora da sociedade visigoda, tendo como seu grande condutor o rei, que se revestia diretamente do sagrado para governar esta sociedade visigoda.

A importância desta relação é descrita no livro V no seu título primeiro da *Lex Visigothorum* que se denominou assuntos eclesiásticos. Desta maneira, verificamos a importância da Igreja na concepção do reino visigodo. A *Lex* neste livro relata desde ações dos eclesiásticos com o poder régio e com outros ramos da sociedade visigoda, mas também, relata sobre bens e doações de eclesiásticos e da própria Igreja.

Estes bispos, sem dúvida alguma, tiveram uma responsabilidade muito grande na construção da sociedade visigótica. Desde a desintegração do Império Romano e,

<sup>230</sup> VALVERDE CASTRO, María del Rosário. La iglesia hispano-visigoda: ¿fortalecedora o limitadora de la soberanía real? *Hispania Antiqua*, Valladolid: Universidad de Valladolid, n. 16, 1992. p. 381-392.

<sup>231</sup> PETIT, Carlos, op. cit., 2015, p. 214.

<sup>232</sup> ZEUMER, Karl, op.cit., 1902, LV I,2,2; p. 41. “*Lex est emula divinitatis, antestis religionis, fons disciplinarum, artifex iuris, boni mores inveniens adque componens, gubernaculum civitatis, iustitiae nuntia, magistra vite, animi a totius corporis popularis*”.

principalmente, após o III Concílio de Toledo (589), os bispos foram revestidos de uma autoridade maior, segundo Brundage (2008): “[...] A verdade é que os bispos, revestidos de *auctoritas* ainda maior após a queda do Império, exerceram autêntica tutela civil e espiritual em diferentes espólios, especialmente naquelas da Hispânia”.<sup>233</sup>

O poder episcopal se fortaleceu, principalmente após a conversão do reino visigodo ao credo niceno. Podemos destacar dentre alguns clérigos, 2 dos grandes representantes destes bispados e impulsionadores do credo niceno, após esta conversão do reino visigodo a fé católica, ocorrida em 589 no reinado de Recaredo - os irmãos Leandro e Isidoro de Sevilha.

Apesar desta constatação feita por mim no parágrafo acima sobre a conversão do reino de Toledo, em 589, no reinado de Recaredo. Há autores que contestam esta conversão, dentre eles Andrade Filho (2013), o qual afirma que: “[...] a conversão de Recaredo representaria mais a tentativa de preservação das vantagens adquiridas pela nova aristocracia que uma efetiva catolicização do reino”.<sup>234</sup>

Eu refuto a ideia do autor acima, pois de acordo com meus estudos, há uma imensa gama de autores que convergem para a conversão do rei Recaredo pós III Concílio, visto que, há crônicas importantes de autores como Isidoro de Sevilha que ratificam a conversão do rei, mas também, vale comentar que tal conversão não foi integral a todo o rei, nem integralmente na própria nobreza que apoiava Recaredo.

Ademais, foi no IV Concílio (633), que os bispos enfatizaram sua ideologia do sagrado, onde os reis visigodos passaram a ser caracterizados como um novo Constantino. E este novo rei legitimado com uma nova versão de Constantino teria recebido o trono e o poder das mãos do próprio Deus cristão, isto é, pela graça de Deus (*Gratia Dei*). Também foi neste concílio que os clérigos, a mando de Isidoro, começaram a perseguição aos judeus. Desta forma, vemos que assim como o III Concílio de Toledo (589) foi um evento generalizado a toda Península Ibérica, este IV Concílio de Toledo também possuiu as mesmas características do seu antecessor.

Desta maneira, a família sacerdotal dos bispos citados em parágrafos acima, se destacou no fim do século VI e até meados do século VII, na Península Ibérica. Esta composição desta importante família de clérigos católicos é descrita na narração de Orlandis (1991): “[...] Isidoro [...] foi membro de uma célebre “família sacerdotal”. Seu irmão mais

---

<sup>233</sup> BRUNDAGE, James A. **The medieval origins of the legal profession: canonists, civilians and courts.** Chicago: University of Chicago Press, 2008, p. 49.

<sup>234</sup> ANDRADE FILHO, Ruy de Oliveira, op. cit., 2013, p. 141.

velho Leandro foi seu antecessor na sede de Sevilha. [...]. Fulgêncio, outros dos irmãos, foi bispo de Écija, [...] e sua irmã, Florentina, era abadessa de um monastério [...].<sup>235</sup>

Primeiro retrato o bispo Leandro de Sevilha que foi o precursor e defensor do credo niceno na região. A Historiografia visigoda, descreve que durante, a guerra civil entre o rei Leovigildo, que nutria a fé ariana; contra seu filho Hermenegildo, que por intermédio do seu casamento com a princesa franca Ingunda, se converteu ao catolicismo; Leandro se postou ao lado de Hermenegildo com finalidade de defender a fé católica nicena.

Tal fato histórico acima é bem descrito por Castellanos (2007), que assim demonstrou: “No plano religioso, Leandro era um decidido defensor da fé católica, e não estava disposto a realizar um pacto com o rei [...]”.<sup>236</sup> Desta forma, consagrou-se o bispo Leandro como importante peça na construção da identidade católica nicena do reino visigodo do século VI.

Em suma, conforme narrou Juan de Bicláro “[...] segundo o qual Leandro de Sevilha juntamente com o então abade Eutrópio do monastério Servitano foram os mentores do III Concílio de Toledo”.<sup>237</sup> Logo, Leandro de Sevilha teve um grande papel na formação e execução do Concílio citado acima e na cristianização nicena do reino.

O outro irmão importante desta família sacerdotal foi Isidoro. Este foi o sucessor do seu irmão – Leandro (534-600) no bispado de Sevilha. Feldman (2013) descreve este bispo como sendo “[...] um catalisador de diversos projetos religiosos e culturais no reino visigótico de Toledo, sendo consultor de alguns reis e coordenador do quarto Concílio de Toledo (633) que definiu as políticas religiosas e objetivou obter algum tipo de estabilidade política a instável Monarquia”.<sup>238</sup>

Desta forma, estes 2 bispos foram responsáveis para o fortalecimento do credo católico no reino visigodo, isto reflete na afirmativa de Rucquoi (2006): “[...] a natureza do poder real na Península Ibérica medieval deriva do direito romano, revisado no meio do século VII pelos visigodos baixo a influência dos bispos como Leandro e Isidoro de Sevilha [...]”.<sup>239</sup>

<sup>235</sup> ORLANDIS, José. op. cit., 1991, p. 31.

<sup>236</sup> CASTELLANOS, Santiago, op. cit., p. 127.

<sup>237</sup> JOÃO DE BÍCLARO. IOHANNIS ABBATIS BICLARENSIS. **Chronica**. In: Monumenta Germaniae Historica. Chronica Minoria. Saeculi IV.V.VI.VII. Vol.2. Berlim, 1894, p. 146.

<sup>238</sup> FELDMAN, Sérgio Alberto. **A historiografia isidoriana: teologia e política**. Antíteses, Londrina: Universidade Estadual de Londrina, v. 6, n. 11, p. 214, 2013. Disponível em: <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=193327933012>. Acesso em: 27 out. 2022.

<sup>239</sup> RUCQUOI, A. De los reyes que non son taumaturgos: los fundamentos de la realeza en España. In: \_\_\_\_\_, **Rex, sapientia, nobilitas: estudios sobre la península ibérica medieval**. Granada: Universidad de Granada, 2006, p. 21.

Mas, sem sombra de dúvidas, Isidoro foi uma figura importante na construção da identidade religiosa do reino visigodo do século VII, sendo este o grande responsável pela construção da aliança entre o poder régio e a Igreja; além disso, foi o percussor na criação da denominação do rei com o título de *Rex Dei Gratia*, principalmente, durante e após o IV Concílio de Toledo. Além disso, estes monarcas passaram a ser denominados de *Minister Dei*, isto é, segundo Valverde (2000), “[...] uma espécie de funcionário de Deus a serviço do seu povo”.<sup>240</sup>

Mas, entretanto, esta denominação de “*Rex Dei Gratia*”, apesar desta expressão ser difundida por Isidoro de Sevilha no IV Concílio de Toledo, esta não aparece de forma literal nas documentações disponíveis que retratam sob o reino visigodo, mas sim possui nestes apontamentos uma expressão similar “*Suintila gratia divina regni [...]*”<sup>241</sup>, conforme tradução, seria que a graça do reino brilha. Portanto, há uma similaridade bem próxima destas duas expressões, indicando ambas que o rei era provido da graça de Deus e, desta forma, teria o beneplácito divino na arte de governar o reino dos visigodos.

Outrossim, neste mesmo IV Concílio de Toledo a aristocracia visigoda passou a edificar o caminho oficial de sucessão, isto é, foi traçado que “[...] assim quando fosse morto um rei, seu sucessor seria designado pela nobreza. O cânone estava tentando estabelecer um mecanismo de sucessão ordenada”.<sup>242</sup> Desta forma, a aristocracia visigoda reconheceu o direito de eleição de nobres para desempenhar o papel de rei.

Após estes relatos introdutórios, verificamos que Isidoro ao longo do IV Concílio de Toledo (633) criou um projeto político no qual “[...] a realeza está a serviço da Igreja. A Monarquia será [...] uma instituição a serviço da causa cristã, segundo a vontade de Deus. Ao conceber a realeza como o povo cristão, Isidoro, indiscutivelmente, assimilava-a ao episcopado”.<sup>243</sup>, portanto, tal projeto político construído por Isidoro baseia-se na afirmação que a Igreja constitui o *Regnum Christi*.

Conforme relata Fontaine (1990), o projeto global da sociedade imaginada por Isidoro de Sevilha era: “*Patria Gothorum, rex rectus, civitas Dei peregrinans, e*

<sup>240</sup> VALVERDE CASTRO, María del Rosário, op. cit., 2000, p. 211.

<sup>241</sup> HISPALENSIS, Isidorus. **Historia de regibus gothorum, vandalorum et suevorum**. Califórnia: CreateSpace Independent Publishing Platform, 2014, p. 62.

<sup>242</sup> CASTELLANOS, Santiago, op. cit., 2020, p. 61.

<sup>243</sup> RIBEIRO, Daniel do Valle. O pensamento político de Isidoro de Sevilha. **Estudos Ibero-Americanos**, Porto Alegre: Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, v. 15, n. 2, p. 348, 31 dez. 1989. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/iberoamericana/article/view/30381/16699>. Acesso em: 28 out. 2022.

*romanitas*”<sup>244</sup>, portanto, havia uma vinculação nesta sociedade visigoda irrestrita entre o poder régio e o poder episcopal.

Esta relação entre Igreja e o poder régio visigodo cria algumas particularidades dentro desta sociedade, dentre elas: o papel ideológico, mas também, os papéis político e financeiro. Isto é, bem descrito por Castellanos (2005) “[...] Além de seu papel ideológico, a igreja também deu ao *regnum* um acesso territorial local, sendo essencial para a articulação do poder político”.<sup>245</sup>

Desta maneira, portanto, formalizou-se a criação de um modelo monárquico, conforme descreve Arce (2009): “[...] de um rei sendo representante de Deus na Terra e ele é *Gratia Dei*, pela graça de Deus”.<sup>246</sup> Desta forma, a *Lex Visigothorum*, em algumas de suas leis, retrata esta relação Igreja e poder régio com a criação deste *Rex Dei Gratia*. Sendo assim, conforme P. King o reino visigodo passa a ser referendado como: *Societas fidelium Christ*.<sup>247</sup>

Desta forma, foram os concílios que, segundo Castellanos, através dos bispos (2020) “[...] transmitiram a ideologia também aos círculos locais. Os sermões eram uma rota ideal para transmitir mensagens emanadas dos níveis dos tribunais. [...]”.<sup>248</sup> Estas ações tinham como intuito ratificar o poder régio dentro dos limites locais com a complacência dos poderes locais, principalmente, o poder episcopal.

Os concílios ditos provinciais, por exemplo, tinham objetivos bem claros. O primeiro deles é a ratificação dos cânones dos concílios toledanos e o segundo seria que estes concílios eram responsáveis pelas resoluções dos problemas locais. Logo, sem dúvida, estes foram responsáveis pela manutenção dos poderes locais e foram alvos de sustentação do poder régio no âmbito local.

Além disso, estes concílios, segundo Daflon (2016): “[...] eram espaços de criação de consensos”.<sup>249</sup> Desta forma, os concílios tornavam-se, às vezes, impulsionadores do poder régio; mas em outras vezes, tornavam-se limitadores destes poderes régios. Tal fato ocorreu, principalmente, após o IV Concílio de Toledo (633), pois foi nele que os bispos começaram a desempenhar outros papéis, como, fiscais de impostos, portanto, poderiam limitar os

<sup>244</sup> FONTAINE, Jacques. *Isidoro de Sevilla, padre de la cultura européa. IN: La conversion de Roma: Cristianismo y paganismo*. Madrid: Ed. Clásicas, 1990, p. 272.

<sup>245</sup> CASTELLANOS, Santiago; MARTÍN VISO, Iñaki. The local articulation of central power in the north of the Iberian Peninsula (500-1000). *Early Medieval Europe*, United Kingdom, v. 13, n. 1, p. 15, 2005. Disponível em: <https://doi.org/10.1111/j.1468-0254.2005.00147.x>. Acesso em: 27 out. 2022.

<sup>246</sup> ARCE, Javier, op. cit., 2009, p. 39.

<sup>247</sup> KING, Peter. D., op. cit., 1981, p. 155.

<sup>248</sup> CASTELLANOS, Santiago, op. cit., 2020, p. 103.

<sup>249</sup> DAFLON, Eduardo Cardoso, op. cit., p. 112.

recebimentos dos tributos, logo, de acordo com a empatia dos bispos com os reis, imputavam ou não mais poder aos reis.

Por isso, os concílios proibiam os casamentos entre os clérigos, mas aqueles que já eram casados quando faleciam, deixavam suas viúvas sem opções, pois estas só herdariam as terras que seus esposos administravam somente por bondade da Igreja.

Assim, a publicação da LV V,1,1 retrata o cuidado dos legisladores quanto ao fato descrito acima: “[...] Por esta razão, todos os bens que foram conferidos às santas basílicas de Deus, por doação dos príncipes ou de qualquer fiel por seu desejo e com sua autoridade, é determinado com toda a certeza de que sejam confirmados como seu direito por via da lei”.<sup>250</sup> Desta maneira, os bens eclesiásticos podem “[...] socorrer as necessidades dos peregrinos, dos clérigos e dos pobres [...]”.<sup>251</sup> Desta maneira, verificamos que os bens eclesiásticos são inalienáveis.

Vale comentar, que todas as leis descritas neste primeiro subtítulo deste terceiro capítulo da dissertação, tinham como finalidade construir uma aliança entre o poder régio e as aristocracias, que naquele momento conjuntural, defendiam aquele monarca. Assim sendo, a atuação da aristocracia episcopal passou a legitimar este poder régio caracterizando-o como divino e herdeiro da graça de Deus – *O Rex Dei Gratia*.

### 3.2 O REI COMO REPRESENTANTE DE DEUS

O rei passou, então, a ser glorificado como o representante de Deus na Terra e seu reino passou a ser comparado com o reino celestial, isto passou a ocorrer com mais frequência, principalmente, após a “discutida” conversão do Imperador Romano Constantino ao cristianismo, em 312. Tal descrição pode ser exemplificada abaixo em Castellanos (2007):

Constantino se converteu ao cristianismo, ainda que não se batizou até sua morte. Oficialmente, o Império não era cristão, o que seria mais tarde, mas era indubitável que a partir de Constantino, eles eram na prática. [...] A Historiografia tem debatido muitíssimo sobre este assunto, que marcou boa parte da história da humanidade até os dias de hoje.<sup>252</sup>

<sup>250</sup> ZEUMER, Karl, op.cit., 1902, LV V,1,1; p. 208. “*Si famulorum meritis iuste conpellimur debite compensare lucra mercedis, quanto iam copiosius pro remediis animarum divinis cultibus et terrena debemus impendere et impensa legum soliditate servare. Quapropter, quecumque res sanctis Dei basilicis aut per principum aut per quorumlibet fidelium donationes conlate repperiuntur votive ac potentialiter, pro certo censetur, ut in earum iure inrevocabili modo legum eternitate firmentur*”.

<sup>251</sup> [...] *pergrinorum vero vel clericorum et egenorum necessitati salvo [...]*. VIVES, José et al., op. cit., p. 126.

<sup>252</sup> CASTELLANOS, Santiago, op.cit., 2007, p. 35.

Uma maneira de ratificar esta representatividade do rei como enviado de Deus foi sem dúvida, a unção régia. E o bispo Isidoro, soube retratar este importante ato eclesiástico, ocorrido no reino visigodo, correlacionando-o com este mesmo ato verificado na Bíblia cristã, isto é relatado por Ribeiro (1995).

Isidoro soube traçar a especificidade dessa realeza tal como ela se define, ideal e figuradamente, na unção dos reis judeus. A unção em si mesma é tão somente um símbolo. Diferentemente do Antigo Testamento – em que a unção real expressa a vontade divina e pode permanecer secreta –, a realeza cristã é concebida na Igreja e fundada na noção de devotamento e subordinação recíprocos.<sup>253</sup>

Esta intensificação da unção régia se formalizou no reino visigodo no IV Concílio de Toledo (633) no cânone 75, conforme retrata Castellanos (2020): “A unção real envolvia a prática de um ritual enraizado nos tempos bíblicos, em que a simbiose entre bispos e reis se concretizou nos procedimentos palacianos e litúrgicos”. Desta forma, a princípio, os reis da Alta Idade Média são cópias dos reis do Antigo Testamento.

Outro autor que descreve sob a unção régia é Barbero (1992), tal autor relata que haver “[...] uma sacralização do poder régio que está vinculado a todo medieval”.<sup>254</sup> Assim sendo, segundo análise deste autor, havia uma temporalidade bem maior que relacionava a unção régia como um dos instrumentos de formação do poder régio sagrado e vinculado a *Gratia Dei*. Ainda vale lembrar que, a unção régia iniciou-se ainda no reino visigodo

Mas, sabe-se historicamente, que a única unção documentada foi a do rei Wamba, ratificada através do IV Concílio de Toledo, mas pressupõe-se que desde o rei Recaredo havia este ritual. Mas segundo a análise de Frighetto (2015), “[...] a partir do reinado de Resceuinto, marcados pelos problemas da ascensão do seu pai e antecessor Chisdavinto, a unção surgia como mais um signo de reforço para a legitimidade régia”.<sup>255</sup>

Portanto, não há uma unanimidade sobre o início deste ritual de unção régia no reino visigodo, mas, entretanto, há uma certeza em todos os relatos historiográficos que tal ritual, aliado com a fidelidade ao poder régio, foram de suma importância para consolidação da monarquia no reino visigodo, principalmente, nos rincões mais distantes do palácio,

<sup>253</sup> RIBEIRO, Daniel do Valle. A igreja nascente em face do estado romano. In: SOUZA, José Antônio de C. R. de. **O reino e o sacerdócio: o pensamento político na alta idade média**. Porto Alegre: Edipucrs, 1995, p. 101.

<sup>254</sup> BARBERO, Abílio. El pensamiento político visigodo y las primeras unciones regias en la Europa Medieval. In: \_\_\_\_\_. **La sociedad visigoda y su entorno histórico**. Madrid: Siglo Veintiuno de España, 1992, p. 190.

<sup>255</sup> FRIGHETTO, Renan. Símbolos e rituais: os mecanismos do poder político no reino hispanovisigodo de Toledo (séculos VI-VII). **Anos 90**: Porto Alegre, v. 22, n. 42, 2015, p. 256. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/anos90/article/view/52119/36149>. Acesso em: 27 out. 2022.

Desta forma, o monarca que recebia esta unção tornar-se-ia o Vigário de Deus e tinha suas funções bem definidas de formas civis e eclesiásticas. Sendo assim, conforme relata Andrade Filho (2013): “[...] A *societas fidelium Christi* tinha por fundamento a fé católica. [...] fé que elaborava a unidade do corpo místico, a analogia antropomórfica, da qual o rei era a cabeça, simultaneamente o *Alter Christus e o Christus Domini, gratia Dei* [...]”.<sup>256</sup> O rei tornou-se, então, o *Rex Imago Dei* – o rei tornou-se a cabeça da comunidade cristã visigótica, corpo místico.

Desta maneira, a unção real foi um ato que legitimou o poder régio e criou a identidade *Rex Gratia Dei*, isto ocorria, mesmo se este rei fosse considerado um “mau rei”, definição esta, caracterizada por Andrade Filho (2013), onde o autor assim escreve tal fato: “[...] o mau rei é tido como castigo divino, nunca sendo mencionada a possibilidade de deposição do rei. [...] Dessa forma, presumia-se que, por trás de uma rebelião bem sucedida, encontrava-se o aval divino. Também poderia apresentar-se o argumento de que, o monarca deposto teria perdido o favor divino”.<sup>257</sup> Desta forma, o único capaz de aferir algum julgamento perante ao “mau rei” seria o próprio Deus.

Logo, conforme relato do autor citado acima, todos os reis tiveram o beneplácito divino, não houve nenhuma exceção no caso visigodo, apesar desta monarquia ter sido caracterizada por inúmeros golpes contra o poder régio, inclusive com vários casos de regicídios, contrariando os preceitos descritos na LV II,1,7 que se intitula “Da fidelidade que deve ser prestada aos novos reis e do castigo desta transgressão”.<sup>258</sup> Todavia, a teoria se desvinculava, na maioria das vezes, da prática vivenciada no reino visigodo.

A infidelidade ao poder régio era caracterizada como um crime de sacrilégio.<sup>259</sup> Este ato se baseava na ambição de alguns nobres pelo poder, passando por cima dos preceitos do poder régio como *Rex Dei Gratia*. Orlandis (1991), assim caracterizou estes atos de desobediência nobiliárquica junto ao poder régio “A ambição foi o móvel que induziu os nobres como Atanagildo ou Witerico, Sisenando ou Chindasvinto, a se rebelarem contra o monarca reinante e arrebataram o trono „tiranicamente“ [...]”.<sup>260</sup> Isto evidencia que a aristocracia era altamente competitiva por natureza, e mesmo com as leis que ratificavam o poder régio como divino, houve várias usurpações do trono visigodo.

<sup>256</sup> ANDRADE FILHO, Ruy de Oliveira, op. cit., 2013, p. 149.

<sup>257</sup> ANDRADE FILHO, Ruy de Oliveira, op. cit., 2013, p. 145.

<sup>258</sup> ZEUMER, Karl, op.cit., 1902, LV II,1,7; p. 52.

<sup>259</sup> BARBERO, Abílio; VIGIL, Marcelo, op. cit., 1978, p. 175.

<sup>260</sup> ORLANDIS, José, op. cit., 1991, p. 209.

Desta maneira, havia uma alternância de aristocracias no poder e os golpes, assassinatos e conluíus baseavam-se nesta inconstância do poder no reino visigodo. A aristocracia era altamente competitiva por natureza. Mas, apesar das discordâncias entre estas 2 aristocracias – nobiliárquicas e eclesiásticas, estas tinham objetivos em comum, tornando-se, portanto, única.

A lei era “propriedade” de todos os setores da classe dominante – monarquia, aristocracia e Igreja – e servia, ao menos em termos teóricos e retóricos, para unificar esses elementos da população em oposição aos excluídos e para sustentar a sua predominância sobre aqueles inferiores na escala social.<sup>261</sup>

Nesta terceira parte do Capítulo III descreverei a atuação do poder régio na Igreja baseada na *Lex Visigothorum*, dentre estas atuações do poder régio no código visigótico no aspecto religioso, podemos citar: as punições aos sodomitas e as punições aos judeus, em suma; as punições aos não cristãos.

Mas, além destes atos punitivos há uma legislação régia que se baseava no cumprimento dos cânones dos concílios visigóticos. Conforme retrata Velázquez (1999) “[...] há uma demonstração de que estas assembleias religiosas não tinham somente o cunho religioso, mas também influenciava bastante na legislação civil visigótica”.<sup>262</sup>

### 3.3 A ATUAÇÃO DO PODER RÉGIO NA IGREJA VISIGODA

O poder régio estruturou na composição da *Lex Visigothorum* diversas leis, as quais os reis agiram com finalidade de estipular procedimentos religiosos de acordo com seus ideais e interesses vigentes na época.

Desta forma, começo a exemplificar tais legislações, como por exemplo, descrevendo a relação das propriedades e das heranças dos eclesiásticos, que tinha como finalidade evitar disputas de patrimônio entre estes clérigos, e, principalmente, de evitar aumento patrimonial destes eclesiásticos.

A LV V,1,1; assim descreve tal fato exposto no parágrafo acima: “[...] todas as propriedades doadas à Igreja devem ser preservadas intactas [...] fossem elas doadas pelo rei

<sup>261</sup> KOON, Sam; WOOD, Jamie, op. cit., p. 804.

<sup>262</sup> VELÁZQUEZ, Isabel. Impronta religiosa en el desarrollo jurídico de la Hispania visigoda. **’Ilu. Revista de Ciencias de las Religiones**, Madrid: Universidad Complutense de Madrid, n. 2, p. 97, 1999. Disponível em: <https://revistas.ucm.es/index.php/ILUR/article/view/ILUR9999440097A/26715>. Acesso em: 28 out. 2022.

(*principum*) ou por outras pessoas. [...] indica haver disputa pelos patrimônios da Igreja [...]”.<sup>263</sup>

Por outro lado, quando na ausência destes clérigos e quando não há existência de descendentes de até sétimo grau, conforme a LV IV,2,12 – “[...] A igreja que estes clérigos exerceram seu sacerdócio, poderia recorrer está herança para si”.<sup>264</sup> Portanto, às vezes havia uma transferência de renda da pessoa física – clérigo para a Igreja; mas, não há relato algum sobre transferências de renda da Igreja para os menos abastados, neste contexto – camponeses e escravos.

Os parágrafos acima demonstram a formação de uma nova função episcopal, isto é, a figura dos bispos como *domini-patroni*, ou seja, estes clérigos sendo administradores dos bens eclesiásticos, tornaram-se ao longo do tempo enriquecidos e aumentaram seu poder local, ratificando ainda mais suas influências nas cercanias do reino e se apresentando cada vez mais como peça importante na conjuntura criada pelo poder régio dentro do reino visigodo.

Por outro lado, quando havia descendentes dos clérigos bem próximos, também existiam problemas de doações dos patrimônios dos clérigos falecidos, à medida que, os herdeiros, às vezes; entravam em disputas com a Igreja pelos bens deixados por aqueles clérigos. Isto é, bem exemplificado por Frighetto (2017), quando este narra a morte do pai do bispo Frutuoso de Braga, “[...] que se refere a uma querela familiar [...] revela-nos a existência de um problema relacionado com a partilha de bens entre Frutuoso e sua irmã, que contou com a intervenção direta de seu cunhado na requisição de uma parte das terras onde o bracarense havia fundado o cenóbio Complutense”.<sup>265</sup>

Tal querela familiar estava respaldada em uma lei que compunha a *Lex Visigothorum*, a qual retrata sobre herança paterna: “[...] se o pai e a mãe já faleceram, irmãs e irmãos herdarão os bens de seus pais que serão divididos igualmente”.<sup>266</sup> Logo, presume-se que o bispo de Braga espoliou parte do patrimônio, que por direito legal, pertencia a sua irmã.

<sup>263</sup> ZEUMER, Karl, op.cit., 1902, LV V,1,1; p. 208. “*Si famulorum meritis iuste conpellimur debite compensare lucra mercedis, quanto iam copiosius pro remediis animarum divinis cultibus et terrena debemus inpendere et impensa legum soliditate servare. Quapropter, quecumque res sanctis Dei basilicis aut per principum aut per quorumlibet fidelium donationes conlate reperiuntur votive ac potentialiter, pro certo censetur, ut in earum iure inrevocabili modo legum eternitate firmentur*”.

<sup>264</sup> Ibid., LV IV,II,12; p. 177. “*Clerici vel monaci sive sanctimonialis, qui usque ad septimum gradum non relinquerint heredes et sic moriuntur, ut nihil de suis facultatibus ordinent, ecclesia sivi, cui servierunt; eorum substantiam vindicabit*”.

<sup>265</sup> FRIGHETTO, Renan. op. cit, 2017, p. 265.

<sup>266</sup> ZEUMER, Karl, op.cit., 1902, LV IV,2,1; p. 174. “*Si pater vel mater intestati discesserint, sorores cum fratribus in omni parentum facultate absque aliquo obiectu equali divisione succedant*”.

Além da divisão de herança feita entre os clérigos e os seus, havia uma preocupação de conservar estes patrimônios eclesiásticos, inventariando-os. Logo, a *Lex Visigothorum* em sua LV V,1,2 legisla sobre o fato acima, narrando-o da seguinte maneira: “[...] O bispo foi ordenado, [...] um inventário dos bens da igreja na presença de cinco homens livres. [...] Após a morte do bispo, quando outro fosse ordenado, este saberia sobre o patrimônio eclesiástico deixado pelo seu antecessor”.<sup>267</sup>

Assim sendo, tal lei descrita acima na minha observação sobre o assunto, nos faz posicionamos em 3 aspectos: O primeiro seria a preocupação de manutenção dos bens eclesiásticos, não devido à preocupação de manutenção histórica, mas sim de evitar perdas financeiras e roubos; o segundo aspecto seria a observância de testemunhas no ato de inventariar os bens eclesiásticos; logo se presume haver uma desconfiança entre o clero e o poder régio sobre a construção e manutenção do patrimônio da Igreja e o último aspecto observado no contexto desta lei é que as testemunhas deveriam ser apenas homens livres, logo, àqueles que não tivessem a característica de homens livres, isto é, os escravos, não podia exercer o ato de testemunhar junto ao inventário da Igreja.

---

<sup>267</sup> ZEUMER, Karl, op. cit., 1902, LV V,1,2; p. 208. “*Consultissima regni nostri ereditum provenire remedia, dum pro hutilitatibus ecclesiarum que debeant observari nostris inseri precipimus legibus. Ideoque presenti sanctione censemus, ut, mox episcopus fuerit ordinatus, statim rerum inventarium de rebus ecclesie presentibus quinque ingenuis viris facere non moretur. Quod inventarium ingenui viri, coram quibus factum fuerit, sua suscriptione conroborent. Post episcopi vero ipsius obitum, dum alter fuerit episcopus ordinatus, secundum rerum inventarium res requirat ecclesie, et si aliquid deminutum de rebus ecclesie pervenerit, proprii heredes episcopi, vel quibus facultas eius pertinere vel relicta esse videtur, de precedentis satisfaciant facultate. Quod si et aliquid de rebus ecclesie vendere presumerit, succedens episcopus reddito pretio, quod a venditore acceptum est, cum omni augmento rem ad ius reducat ecclesie et nullam calumniam pertimescat. Quam legem et de presbiteris vel diaconibus, sicut superius scriptum est, in omnibus observari et valere precipimus*”.

Além disso, havia na *Lex Visigothorum* a descrição da sacralidade dos templos católicos, que se tornaram solos santos, pois, afinal de contas habitavam neles os homens de Deus. Assim sendo, a *Lex* criou algumas prerrogativas para atender esta dita sacralidade, como por exemplo, “[...] um homicida ou feiticeiro dentro, ou nos arredores do templo; estes criminosos não poderiam ser presos na basílica de Deus [...]”.<sup>268</sup>

Se há incertezas quanto aos fatos descritos acima, ao contrário não há dúvidas, que estas propriedades representavam meios que tinham como finalidade o de possibilitar as liturgias dos cultos, a assistência social, as obras de caridade e sustento do clero e de seus edifícios, principalmente dos templos.

Continuando, falando do sagrado nos templos cristãos, a LV também colocava sacerdotes como o guardião da Igreja; portanto, qualquer ato que fosse dentro do dolo sagrado católico visigodo tinha que ter a aprovação e a sapiência dos sacerdotes católicos, conforme descreve a LV IX,3,3: “Se alguém retirar dos altares à força um escravo ou devedor, sem que o padre ou o guardião da igreja o tenha entregue, se for pessoa de condição nobre, [...] deve ser obrigado a pagar cem salários à igreja contra a qual cometeu o insulto; se for de condição inferior, que pague trinta salários”.<sup>269</sup>

Estes dois parágrafos acima com sua respectiva lei que trata dos templos católicos denominados solos sagrados, nos faz observar 2 pontos. O primeiro é a importância da atuação dos clérigos nos limites dos seus templos, isto é, mesmo o poder régio precisaria da autorização destes clérigos para pegar no templo um marginal que cometera crime de

<sup>268</sup> ZEUMER, Karl, op.cit., 1902, LV VI,5,16; p. 281. “*Non sumus inmemores, de homicidis actenus adque maleficia diversas quidem legum sententias precessisse et iuxta qualitate sceleris penas esse prepositas, quas unusquisque eorum merebatur excipere. Tamen, quia nequitie huius autores, quanto in malis am plius prompti sunt, tanto ad evadendum supplicium occasiones sepe pretendunt, ac se plerumque basilicarum. Dei defensione committunt, qui contra divinum preceptum scelera perpetrare non metuunt, ideo, quia numquam debet hoc scelus inultum relinqui, quod et vitam perimit et quorundam mentes ad deterius frequenter inpellit, hoc omnemperevum mansurum damus edictum: ut, quemcumque homicidam seu maleficum lex puniri precipit, et preterea, qui ex suo disposito vel male voluntatis adsensum tale nefas committit, nulla hunc occasio nullaque umquam ab hac scntentia potestas excuset; sed etiam, si contigerit eum ad altare sanctum fortasse confugere, non quidem presumat eum absque consultum sacerdotis persecutor eius abstrahere, consulto tamen sacerdote ac reddito sacramento, ne cundem sceleatum publica mortis pena condem net, sacerdos eum sua intentione ab altario repellat et extra eorum proiciat, et sic ille, qui eum persequitur, comprehendat; cui ab ecclesia eiecto non alias mortales inferat penas, nisi omnem oculorum eius visionem extinguat et sic ad aliorum terrorem infeliciter victurum dimittat, quatenus, dum malorum pravitas conspicit constituta sibi supplicia preterire non posse, vel metu saltim territus a malis absteineat, quem male voluntatis intentio ad illicitum facinus sponte sepe precipitai”.*

<sup>269</sup> Ibid., LV IX,3,3; p. 380. “*Si quis de altaribus servum suum aut debitorem, non traditum sibi a sacerdote vel ab ecclesie custodibus, violenter abstraxerit, si onestioris loci persona est, ubi primum iudici de eo fuerit relatum, altario, cui iniuriosus fuit, cogatur exolvere solidos C, inferioris loci persona det solidos XXX. Quod si non habuerit, unde conponat, correptus a iudice in conventu C flagella suscipiat. Dominus vero servum, sive creditor debitorem recipiat excusatum”.*

homicídio. Por outro lado, a lei não descarta a pena capital, mas apenas a retarda enquanto o indivíduo estiver em solo sagrado.

Outras descrições das atuações dos poderes régios junto aos assuntos eclesiásticos podem também ser observadas nas composições das LV VI,2,3 e VI,2,4; as quais falam sobre feiticeiros, seus atos e as punições contra estes eventos e seus executores.

O poder régio temia que qualquer pessoa, homem livre ou escravo, poderia se encaminhar para os lados da magia e da feitiçaria, daí a necessidade de se colocar ordenações que coibissem estas práticas, como às duas leis acima; por isso, proibiam-se malefícios de todos os tipos, como os atos de envenenamento citado abaixo. O ato da feitiçaria poderia prejudicar a saúde física e financeira do rei, além de ser prejudicial a toda sociedade visigoda; logo deveria ser contida.

A primeira destas ordenações é a LV VI,2,3 que retrata sobre os ditos envenenadores. Segundo este código jurisdicional, os diferentes crimes serão castigados com penas desonrosas – “[...] os homens livres, ou escravos envenenadores, que elaboram venenos, que recebam imediatamente castigos [...] depois de serem submetidos [...] ao suplício, hão de ser castigados com uma morte desonrosa”.<sup>270</sup>

Na segunda lei deste código que fala dos feiticeiros, magias e sobre aqueles que os consultam. Também havia a preocupação dos monarcas e dos demais juízes sobre tais fatos citados acima. Desta forma, aqueles que eram pegos em ato de magia, feitiçaria ou bruxaria eram “[...] açoitados publicamente com duzentas chicotadas [...] para que ninguém que carregue o pecado de uma culpa semelhante fique impune”.<sup>271</sup>

Todavia, havia outra descrição deste tema, narrado na LV no seu Livro VI,2,1 que narra sobre estes ditos “hereges”; o poder régio declara nestas linhas que abominava qualquer ato voltado a augúrios, bruxarias, magias ou feitiçarias; além disso, tais atos e seus promotores deveriam ser condenados com perdas de patrimônio – “Aqueles que consultam os adivinhos(ariolos), os augúrios (aruspicias) ou os preditores sobre a vida ou morte do rei, ou de qualquer outra pessoa, se forem homens livres, devem ser açoitados e entregues todo

<sup>270</sup> ZEUMER, Karl, op. cit., 1902, LV VI,2,3; p. 259. “*Diversorum crimum noxii diverso sunt penarum genere ferendi. Hac primum ingenuos sive servos veneficos, id est, qui venena conficiunt, ista protinus vindictasequatur, ut, si venenatam potionem alicui dederint, et qui biberit mortuus exinde fuerit, illi etiam continuo subpliciis subditi morte sunt turpissima puniendi. Si certe poculo veneni potatus evaserit, in eius potestate tradendus est ille, qui dedit, ut de eo facere quod voluerit sui sit incunctanter arbitrii*”.

<sup>271</sup> Ibid., LV VI,2,3., p. 259. “*Diversorum crimum noxii diverso sunt penarum genere ferendi. Hac primum ingenuos sive servos veneficos, id est, qui venena conficiunt, ista protinus vindicta sequatur, ut, si venenatam potionem alicui dederint, et qui biberit mortuus exinde fuerit, illi etiam continuo subpliciis subditi morte sunt turpissima puniendi. Si certe poculo veneni potatus evaserit, in eius potestate tradendus est ille, qui dedit, ut de eo facere quod voluerit sui sit incunctanter arbitrii*”.

tesouro com todos os seus bens ao fisco régio”.<sup>272</sup> E como pena, as pessoas que consultam adivinhos ou augúrios serão presas e seus bens serão confiscados pelo fisco régio.<sup>273</sup>

Assim sendo, a magia era usada como uma forma de resistência, principalmente, pelos camponeses; mas, a atuação dos bispos nos concílios retratava a importância somente de um único Deus – o Deus cristão, e qualquer que renegasse este Deus, seriam passíveis de punição; punições estas que eram implementadas pelos monarcas e respaldadas pela nobreza local e os clérigos.

Mas, entretanto, os atos de feitiçaria e magia também eram considerados como sobrenaturais. Isto é, segundo a LV VI,2,4 diziam que: “Os feiticeiros e causadores de tempestades, que com alguns feitiços fazem o granizo [...] cair sobre as vinhas e o milho, e aqueles que por invocação de Os demônios perturbam as mentes dos homens, ou daqueles que oferecem sacrifícios”.<sup>274</sup> Desta forma, os feiticeiros deveriam ser punidos com açoites com finalidade de evitar que novas pessoas entrassem no ato de feitiçaria.

<sup>272</sup> ZEUMER, Karl, op.cit., 1902, LV VI,2,1; p. 257. “*Qui de salute vel morte principis vel cuiuscumque hominis ariolos, aruspices vel vaticinatores consulit, una cum his, qui responderint consulentibus, ingenui siquidem flagellis cesi cum rebus omnibus fisco servituri adsociantur, aut a rege cui iusserit donati perpetuo servitio addicantur. Quod si et filii eorum tali fuerint parentibus crimine socii, simili damnatione plectantur. Si vero ab iscelere parentum habeantur extranei, et dignitatem et rerum omnem possessionem, quam parentes amiserint, plenissime obtinebunt. Servi vero diverso genere tormentorum adflicti in transmarinis partibus transferendi vendantur, ut severitas vindictae non habeat excusatos, quos proprie voluntatis excessus nefarie prevaricationis facit obnoxios*”.

<sup>273</sup> Ibid., LV VI,2,2; p. 257. “*Sicut pia veritas mendacii consertione non capitur, ita non est conseques, ut latens veritas mendacio investigetur. Omnis igitur veritas ex Deo est, mendacium vero ex diabolo est, quia et ipse diabolus ab initio mendax est. Cum ergo utraque res suos principes habeat, quid opus est, ut veritas cuiuscumque mendacio admittatur exquiri? Quidam enim feruntur ex iudicibus, Dei spiritu vacui, erroris spiritu pieni, qui acta maleficiorum dum investigari subtili perquisitionis per spicatia nequeunt, execrabiles divinorum pronuntiationes intendunt. Veritatem se enim inveniri non putant, nisi divinos et aruspices consulant, et eo sibi repperiende veritatis aditum claudunt, quod veritatem ipsam per mendacium addiscere concupiscunt. Dum enim maleficium per divinum, maleficia per divinationes conprobare pertem tant, quasi tertio loco ipsi se diabolo servituros inlaqueant. Quapropter, si quis ex quolibet iudicum gradu vel ordine per divinos aut eorum similes aliquid sciscitare temptaverit vel adprobare intenderit, si quis etiam hominum, cuiuslibet sit ordinis vel persone, atalibus aut salutis aut egritudinis responsa poposcerit vel consulendos eos pro quibuscumque rebus crediderit, ad legis illius teneatur satisfactionem obnoxios, que in hoc libro sexto subtitulo secundo era prima eos, qui de salute vel morte hominis vaticinatores quosque consulere pertemtant, statuit serenitatis ordine resecari. Illi tantum iudices ad huius legis non tenebuntur sententiam condemnandi, qui divinos ipsos atque eorum similes non sciscitandi, sed ulciscendi voto coram multis perquirendo detriverint; id est, si non, ut aliquid de eos scire exquirendo intendant, sed detectis sibi hoc solum, unde feriantur, exquirant. At nunc, quia et auguriis deditos eodem modo novimus esse odibiles Deo, ideo speciali legis sanctione decernimus, ut, quicumque sint illi, quibus augurii vel auguria observare contigerint, quinquagenis publice subiciantur verberibus coercendi. Qui tamen, si ad solitum vitium ultra redierint, perditio etiam testimonio, simili erunt sententia flagellorum feriendi*”.

<sup>274</sup> Ibid., LV VI,2,4, p. 259. “*Malefici vel inmissores tempestatum, qui quibusdam incantationibus grandines in vineis messibusque inmittere peribentur, vel hii, qui per invocationem demonum mentes hominum turbanti, seu qui nocturna sacrificia demonibus celebrant eosque per invocationes nefarias nequiter invocant, ubicumque a iudice vel actore sive procuratore loci repperiti fuerint vel detecti, ducentenis flagellis publice verberentur et decalvati deformiter decem convicinas possessiones circuire cogantur invitati, ut eorum alii corrigantur exemplis. Quos tamen iudex, ne ulterius evagantur talia facere permittantur, aut in retrusione faciat esse, ut ibi accepta veste atque substantia ita vivant, ne viventibus nocendi aditum habeant, aut regie presentie dirigat, ut, quod de illis sibi placitum fuerit, evidenter statuatur. Hi autem, qui tales consulisse repperiuntur, in populi conventu ducentenos hictos accipiant flagellorum, ut inpuniti non maneant, quos culpe similis reatus accusat*”.

Mas também, havia as leis que puniam atos pecaminosos carnis, isto é, as ações sodomitas, conforme descrito na LV III,5,7 “Censura contra os costumes desonestos e pecados da carne. Desaparecer atos pecaminosos, como: homens estuprando outros homens. A punição será o castrado com conveniência dos clérigos e do rei”.<sup>275</sup>

Logo, parece-me que já havia uma preocupação dos poderes régio e eclesiástico quanto as “[...] sanções mundanas da homossexualidade [...]”<sup>276</sup>, conforme descreve Osaba (2003). Creio que a preocupação maior sobre estes atos sodomitas partia da Igreja cristã, visto que, após a conversão ao credo niceno (589), a base da fé ideológica do credo niceno passou a ser a Bíblia e esta condena em alguns livros, direta ou indiretamente, os atos da luxúria sodomita, como: a homossexualidade.

### 3.4 AS FUNÇÕES DOS *REX ORDINANS* NO REINO VISIGODO

O rei visigodo possuía diversas funções, ou como, retratado neste subtítulo, o rei tinha inúmeras ordenações no reino visigodo dentre elas, o rei dirigia o reino a serviço dos seus súditos, conforme o modelo veterotestamentário de monarquia presente no Antigo Testamento bíblico, já retratado em páginas anteriores.

Desta forma, o caráter institucional do poder régio era amplo, como dito Castellanos (2020): “[...] em questões institucionais, o rei também era o chefe visível do judiciário, uma vez que emitia decretos e sentenças; [...] chefe do exército, promulgava leis e intervia em assuntos eclesiásticos. Ele era também o chefe dos assuntos fiscais e administrativos [...]”.<sup>277</sup>

Assim sendo, ser um rei com diversas funções, demonstra a importância do poder régio na construção do reino visigodo desde seus primórdios, mas sem nenhuma dúvida, com a publicação da *Lex Visigothorum* ocorrida em 654, estas funções passaram a ser demonstradas de forma direta ou indireta no maior código legislativo visigodo.

<sup>275</sup> ZEUMER, Karl, op. cit., 1902, LV III,5,7; p. 165. “*Ortodoxe fidei ratione compellimur, legalem censuram inonestis exhibere moribus et continentie freno restringere carnis lapsibus implicatos. Nam tunc potius genti ac patrie nostre clementi pietate consulimus, cum et pravorum funditus scelera extirpare curamus et in male actis vitiorum terminum ponimus. Illius sane facinus detestande libidinis abrogare contendimus, quibus masculi masculos inlicita stupri actione inmundis sordibus maculare non metuunt, tantique se flagitii quoinquinationibus polluunt, quanto ea et divinis adversa cultibus et contraria castitati conspiciunt. At vero, licet huiusmodi lapsus et sacre scripture auctoritas et mundane sanctionis proibeat omnino censura, novelle tamen legis necesse est abrogari sententia, ne, dum emendatio opportuna differtur, peioribus crescere vitiis dinoscatur. Et ideo huius legis edicto decernimus, ut quicumque amodo vel deinceps, seu de religiosis, sive ex laicis, cuiuslibet etatis aut generis homo prescripto fuerit scelere quibuscumque indiciis manifeste detectus, mox iubente principe vel quolibet iudice insistente non solum castrationem virium perferat, sed insuper illam in se iacturam excipiat ultionis, quam pro his causis nuper, in anno videlicet tertio regni nostri, sacerdotalis decreti promulgata sententia evidenti prescriptione depromsit*”.

<sup>276</sup> OSABA, Esperanza, op. cit., 2003, p. 63.

<sup>277</sup> CASTELLANOS, Santiago, op. cit., 2020, p. 61.

Às vezes, tais funções legislativas do poder régio são bem simplórias, como regulamentar os casamentos na sociedade visigoda do século VII, visto no Livro III denominado como sobre casamentos. Parece que, tal assunto foge completamente do tema estudado, mas os casamentos eram regulados pelo poder, mais especificamente, por aqueles que regiam a sociedade visigoda, mais precisamente, pelo poder régio.

Os relacionamentos conjugais também se tornaram divisores de poder e de renda, e atuação do poder régio, vista na concepção da *Lex Visigothorum*, isto pode ser verificado, na LV III, 1, 1 – Lei que permitia a união entre indivíduos hispanos-romanos e visigodos. Tal lei foi feita pelo rei Rescevínto e esta aboliu as leis que proibiam o enlace matrimonial entre os 2 povos construtores da sociedade visigoda.

Neste mesmo Livro III, o poder régio retrata na LV III,1,5 qual deverá ser o tamanho do dote dado pelo pai noivo para concretizar um enlace matrimonial. A lei demonstra que, o poder régio quantifica o patrimônio que deverá ser transferido, evitando, talvez, uma transferência de renda ou de patrimônios maiores, pois, conforme a lei: “Como havia frequência naqueles que se casam surgiam divergências de pareceres a respeito a dote, [...] se instituímos uma norma clara [...] não haja mais ambiguidade”.<sup>278</sup> Além disso, tal lei também poderia demonstrar o grau de riqueza da Península Ibérica, principalmente, dos aristocratas da

---

<sup>278</sup> ZEUMER, Karl, op.cit., 1902, LV III,1,5; p. 126. “*Cum de dotibus diversa sepe inter nubentes oriatur intentio, plurimorum fit utilitati consultum, si evidens rei huius institutio nihil ultra relinquat ambiguo. Decernim us igitur hac legis huius perpetim servatura sanctione censemus, ut quicumque ex palatii nostri primatibus vel senioribus gentis Gotorum filiam alterius vel cuiuslibet relictam filio suo poposcerit in coniugio copulandam, seu quisquis ex predicto ordinem uxorem sibi elegerit expetendam, non amplius in puella vel mulieris nomine dotis titulo conferat vel conseribat, rebus omnibus intromissis, quam quod adpretiatum rationabiliter mille solidorum valere summam constiterit, adque insuper X pueros, X puellas et caballos XX sit illi conscribendi dandique concessa is libertas; ita ut de his omnibus rebus in coniugio mulier adsumta, si non reliquerit filios, facere quod voluerit liberam se noverit habere licentiam; aut si intestata decesserit, ad maritum aut ad propinquos mariti heredes eadein donatio redeat. Nec erit ultra licitum puelle parentibus seu etiam puellae vel mulieri ab sponso vel ab sponsi parentibus plus quidquam petere vel in suo nomine conscribendum obtare, nisi quantum nunc legis huius institutio continet; aut si forte, iuxta quod et legibus Romanis recolimus fuisse decretum, tantum puella vel mulier de suis rebus sponso dare elegerit, quantum sibi ipsa dari poposcerit. Quod si forsitam preventus sponsus scripture alicuius vel sacramenti vinculo nuptiarum tem pore alligetur, am plus sesponse daturum, quam quod hac lege constat esse permissum, id postea ipse convellere et in iuris sui potestatem reducere libero potietur arbitrio. Sin autem iuramenti reverentia pavidus aut, ut solet, neglegentia deditus, quod amplius sponse dederat, revocare aut evacuare noluerit vel nequiverit, non oportebit unius tepiditate multis ad futurum damna nutrir; sed dum sponsi parentes vel propinqui tale factual agnorverint, universa, que plus, quam supra taxatum est, sponse conlata sunt, suo iuri absque cuiusquam preiudicium perenniter vindicabunt. Certe si iam vir habens uxorem, transacto scilicet anno, pro dilectione vel merito coniugalis obsequii ei aliquid donare elegerit, licentiam incunctanter habebit. Nam non aliter infra. anni circulum maritus in uxorem seu mulier in maritum, excepto dotem, ut predictum est, aliam donationem conscribere potuerint, nisi gravati infirmitate periculum sibi mortis imminere prespexerint. De ceteris vero, qui nubendi voluntatem habuerint, salubri etiam proposito providendum decernendum que curabimus, ut qui in rebus omnibus decem milium solidorum dominus esse dinoscitur, ad mille solidos, rerum universarum contropatione habita, in nomine isponse sue dotem conscribat. Cui autem mille solidorum facultas est, de centum solidis tali aderatione dotem factururus est. Et sic ista constitutio dotalis tituli ad ultimam usque summam omni controversia sopita perveniet”.*

nobreza, que durante o nosso estudo foi nomeada, como: *maiores, potentiores, honestiores e nobiliores*.

Vale salientar, que ambas as leis citadas acima demonstram o caráter institucional da construção do poder régio na sociedade visigoda do meado do século VII. Além disso, a LV III,1,5; demonstra a preocupação do poder régio, não só com a limitação do dote, mastambém, da manutenção da renda nos setores mais nobres, ou seja, a renda ou as propriedades, principalmente as terras, não deveriam ser transferidas para camadas menos abastadas. Logo, havia uma preocupação para a manutenção do *status quo* do reino visigodo e havia uma grande imobilidade social no reino.

Outra maneira de configurar uma função régia pode se caracterizar como o rei sendo o guardião do tesouro real, logo o rei representa o reino visigodo e o tesouro significa a manutenção e a expansão do poder régio, por isso, há a preocupação de zelar pela proteção de tudo aquilo que pode ser computado e adquirido como tesouro régio.

Mas, entretanto, assim como outras funções, o rei não podia exercer esta função de maneira integral, logo, este necessitava de pessoas que lhe ajudassem na absorção dos ganhos para o tesouro régio. Tal tesouro era constituído com as rendas provenientes das terras régias, as confiscações e os impostos recolhidos por estes ajudantes fiscais dos reis. Porém, conforme retrata Valverde Castro (2000), que a prática não correspondia a teoria esboçada pelos monarcas “[...] os grandes proprietários laicos e eclesiásticos foram adquirindo maior poder e autonomia em respeito à maquinaria estatal, que traduzia, que não na teoria, mas de fato, as grandes propriedades estavam isentas de tributos [...]”.<sup>279</sup>

Os reais visigodos, conseqüentemente, para se respaldarem de qualquer usurpação destes bens régios; os legisladores, principalmente os monarcas, criaram a norma jurídica LV VII,2,10 que afirma: “Se alguém roubasse o dinheiro ou os bens do tesouro público, e os colocassem como patrimônio particular, deveria restituir o erário público nove vezes mais”.<sup>280</sup> Sem dúvida, tal lei se encontra baseada nas normas consuetudinárias visigóticas.

O monarca também como ordenador local construiu ao redor das províncias mais longínquas do reino visigodo, frações de poderes regionais que eram fiéis a ele. Portanto, quando havia uma desordenação local, havia homens fiéis e capazes de sanar as confusões, em prol do rei. Em suma, o rei visigodo ao longo do tempo construiu estruturas nestes locais.

<sup>279</sup> VALVERDE CASTRO, María del Rosário, op. cit., 2000, p. 197.

<sup>280</sup> ZEUMER, Karl, op. cit., 1902, LV VII,2,10; p. 292. “*Si quis de thesauris publicis pecuniam aut aliquid rerum involaverit vel in usu suo transtulerit, in novempulum eam restituat*”.

Assim sendo, quando houvesse a necessidade de julgar um criminoso havia os poderes judiciários locais que assim faziam. Mas também, quando houvesse alguma dificuldade de prender estes criminosos, havia os *comites civitatis* (condes), que auxiliavam magistrados na captura dos fugitivos da lei, conforme descrito na LV VII,4,2: “Cada vez que um godo o, um outro qualquer for acusado de crime, ou de furto, ou de algum delito, queo juiz o persiga para detê-lo. Mas se este não puder detê-lo, que peça ajuda aos condes locais [...]”.<sup>281</sup>

Estes condes representavam as autoridades máximas locais. Podemos citar como exemplo a LV III,4,17; onde estes são encarregados de forma jurisdicional de “[...] punir àqueles que praticam a prostituição, bem como àqueles que passam por cima deste delito, coibindo tais atos pecaminosos com açoites e perda de liberdade para os ditos homenslivres”.<sup>282</sup>

Porém, uma lei promulgada (673) pelo rei Wamba – Lei Militar, a qual fazia parte do corpo jurídico visigótico, mais precisamente, da *Lex Visigothorum*; limitou a influência na política do reino as autonomias das aristocracias laicas e eclesiásticas. Desta forma, a Lei LV

<sup>281</sup> ZEUMER, Karl, op.cit., 1902, LV VII.4.2; p. 301.” *Quotiens Gotus seu quilibet in crimine, aut in furtum aut in aliquo scelere, accusatur, ad corripiendum eum iudex insequatur. Quod si forte ipse iudex solus cum comprehendere vel distringere non potest, a comite civitatis querat auxilium, cum sibi solus sufficere non possit. Ipse tamen comes illi auxilium dare non moretur, ut criminis reus insultare non possit”.*

<sup>282</sup> Ibid., LV III,4,17; p. 157. “*Si aliqua puella ingenua sive mulier in civitate publice fornicationem exercens meretrix agnoscat et frequenter deprehensa in adulterio, nullo modo em bescens, iugiter multos viros per turpem suam consuetudinem adtrahere cognoscat, huiusmodi a comite civitatis comprehensa CCC flagellis publice verberetur et discussa ante populum dimittatur sub ea condicione, ut postmodum in turpibus viciis nullatenus deprehendatur, nec um quam in civitatem ei veniendi aditus detur. Et si postmodum ad pristina facta redisse cognoscitur, iteratim a comite CCC flagella suscipiat et donetur a nobis alicui pauperi, ubi in gravi servitio permaneat et num quam in civitatem ambulare permittatur. Et si ita forte contingat, ut cum conscientiam patris sui vel matris adulterium admittat, ut quasi per turpem consuetudinem et conversationem victum sibi vel parentibus suis acquirere videatur, et ex hoc pater vel mater fuerint pro hac iniqua conscientia fortasse convicti, singult eorum centena flagella suscipiant. Si vero ancilla cuiuscum que in civitate simili conversatione habitare dinoscitur, a iudice correpta trecentenis sim iliter flagellis - publice verberetur et decalvata domino reformetur sub ea: condicione, ut eam longius a civitate faciat conversari aut certe tali loco transvendat, ubi penitus ad civitatem accessum non habeat. Quod si forsitam nec ad villa transmittere nec vendere voluerit, et iterum ad civitatem reversa fuerit, huiusmodi dominus in conventu publice L flagella suscipiat. Ipsa vero ancilla donetur alicui pauperi, cui rex aut dux vel com es eligere voluerit, ita ut postmodum ad eandem civitatem illi veniendi aditus non prestetur. Quod si contigerit, ut cum domini voluntatem adulterium admisisset, acquirens per fornicationes pecuniam domino suo, et ex hoc publice fuerit convictus, ipse dom inus eundem num erum flagellorum, qui superius de eadem continetur ancilla, suscipiat. Sim iliter et de ipsis precipimus custodiri, que per vicos et villas in fornicandi consuetudine fuerint deprehense. Quod si iudex per negligentiam, aut forte redemptus, talia vitia requirere aut contestari vel distringere noluerit, a comite civitatis C flagella suscipiat et solidos reddat ei, so cui a nobis fuerit ordinatum”.*

IX,2,8 foi editada como: “[...] que limitava consideravelmente a autonomia regional e local usufruída pela nobreza como um todo”.<sup>283</sup> Assim sendo, havia um desagrado destas aristocracias para com o rei que se encontrava no trono. Vale ressaltar, que esta lei foi criada logo após uma tentativa de golpe feita por um aristocrata local na região de Narbona, mais precisamente o golpe ministrado pelo duque Paulo contra o rei Wamba.

<sup>283</sup> ZEUMER, Karl, op. cit., 1902, LV IX,2,8; p. 371. “*Cogit nostram gloriam saluberrima intentio actionis, ut, sicut in dirimendis negotiis populorum legum est auctoritas promulgata, ita in rebus bellicis mutuo suffulta presidio habilis ad expugnandum maneat fraternitas dilectione retenta. Prodesse enim omnibus tranquillitas nostra non ambigit, si cunctorum animos ad bonum propositum classica legis tuba evocando constringit; scilicet, ut que in preteritis non bene ordinata discurrunt, deinceps disposita opitulante Domino in melius proficiscant. Et ideo huius male usitate consuetudinis mores nostra clementia perhorrescit et tediose tolerat, quod per quorundam incuriam frequentia occurrant patrie damna. Nam quotiescum que aliqua infestatio inimicorum in provincias regni nostri se ingerit, dum nostris hominibus, qui in confinio externis gentibus adiunguntur, hostilis surgit bellandi necessitas, ita quidamfacillima se occasione dispergunt, modo transductione loci, modo livore odii, modo etiam impossibilitatis dissimulatione subnixi, ut in eo preliandi certamine unus alteri fraterna solacia non inpendat, et sub hac occasione autqui prestare debuit publicis utilitatibus, fratrum destitutus adiutorio, retrahatur, aut si adgredi progentis et patrie utilitatibus audacter voluerit, casu imminentis periculi ab adversariis perimatur. Adeo presenti sanctione decernimus, ut a die legis huius prenotato vel tempore, si quelibet inimicorum adversitas contra partem nostram commota extiterit, seu sit episcopus sive etiam in quocumque ecclesiastico ordine constitutus, seu sit dux aut comes, thiufadus aut vicarius, gardingus vel quelibet persona, qui aut ex ipso sit commissu, ubi adversitas ipsa occurrerit, aut ex altero, quoniam vicinitate adiungitur, vel quicumque in easdem provincias vel territoria superveniens infra centum milia positus, statim ubi necessitas emerit, mox a duce suo seu comite, thiufado vel vicario aut a quolibet fuerit admonitus, vel quocumque modo ad suam cognitionem pervenerit, et ad defensionem gentis vel patrie nostre prestus curn omni virtutesua, qua valuerit, non fuerit et quibuslibet subtilitatibus vel requisitis occasionibus alibi se transferre vel excusare voluerit, ut in adiutorio fratrum suorum promptus adque alacer pro vindicatione patrie non existat, et superveniens adversariorum hostilitas aliquid damni vel captivitatis in populos vel provincias regni nostri amodo intulerint, quisquis tardus seu formidulosus vel qualibet malitia, timore vel tepiditate succinctus extiterit, et ad prestitum vel vindicationem gentis et patrie exire vel intendere contra inimicos nostre gentis tota virium intentione distulerit: si quisquam ex sacerdotibus vel clericis fuerit et non habuerit, unde damna rerum terre nostre ab inimicis inlata de propriis rebus satisfaciat, iuxta electionem principis districtiori mancipetur exilio. Hec sola sententia in episcopis, presbiteris et diaconibus observanda est. In clericis vero non habentibus honorem iuxta subteriore de laicis ordinem constitutum omnis sententia adimplenda est. Ex laicis vero, sive sit nobilis, sive mediocrior viliorque persona, qui talia gesserint, presenti lege constituimus, ut amisso testimonio dignitatis redigatur protinus in conditionem ultimae servitutis, ut de eius persona quidquid princeps iudicare voluerit potestas illi indubitata manebit. Nam iustum est, ut qui nobilitatem sui generis et statum patrie, quod prisce gentis adquisivit utilitas, constanti animo vindicare nequivit, legis huius sententia feriat, qui notabiliter superioribus culpis adstrictus, degener atque inutilis repperitur. De bonis autem transgressorum, laicorum scilicet adque etiam clericorum, qui sine honore sunt, id decernimus observandum, ut qui deinceps hoc fortasse commiserint, inde cuncta damna terre nostre vel his, qui mala pertulerint, sarciantur; ut recte doleat, et dignitatem se amisisse nobilium et predia facultatum, cuius maligna vel timida factio nec ledentem reppulit hostem nec se ostendit in adversariorum congressione virilem. Nam et si quilibet infra fines Spanie, Gallie, Gallecie vel in cunctis provinciis, que ad ditionem nostri regiminis pertinent, scandalum in quacumque parte contra gentem vel patriam nostram que regnum vel etiam successorum nostrorum moverit aut movere voluerit, dum hoc in vicinis loci ipsius partibus iuxta numerum meliorum suprascriptum nuntiatum extiterit, aut etiam specialiter quisquis ille a sacerdotibus, clericis, ducibus, comitibus, thiufadis, vicariis vel quibuslibet personis iuxta ordinem suprascriptum admonitus fuerit, vel ad suam cognitionem quoquo modo pervenerit, et statim ad vindicationem aut regis aut gentis et patrie vel fidelium presentis regis, contra quem ipsum scandalum excitatum extiterit, non citata devotione occurrerit et prestitum se in eorum adiutorio ad destruendum exortum scandalum non exhibuerit: si episcopus vel quilibet ex clero fuerit aut fortasse ex officio palatino, in quocumque sit ordine constitutus vel quelibet persona fuerit dignitatis, aut fortasse inferior huius infidelitatis implicatus scelere, non solum exilio religetur, sed de eorum facultatibus quidquid censura regalis exinde facere vel iudicare voluerit, arbitrii illius et potestatis per omnia subiacebit. Illos tantum a superioribus capitulis lex ista indemnes efficiet, qui ita ab infirmitate fuerint pregravati, ut progredi vel proficisci in consortio fidelium secundum superiorem ordinem minime possint; qui vero, et si ipsi morbis quibuslibet fuerint preediti, omnem tam in suam virtutem in adiutorio episcoporum vel clericorum adque fratrum suorum sinceriter pro utilitate regie potestatis, gentis et patrie fideliter laborantium dirigebunt. Quod si hoc non fecerint, superiori sententia pariter cum transgressoribus feriantur. Persona autem illa tunc erit a suprascripta damnatione innoxia, dum per idoneum testem convicerit, ita se esse pre egritudine impossibilem, ut nullum habuisset in tempore prestandi vel proficiscendi vigorem; ut vitium, quod ex preteritis temporibus male usque batenus inoleverat, et severa legis huius censura redarguat, et concors adque unanimis adsensio quietem plebium et patrie defensionem adquirat”.*

É importante relatar, que esta função ordenatória do poder régio está vinculada ao bom funcionamento da sociedade como um todo, portanto, vale comentar que tal sociedade era composta por vários estratos, que tinham cada qual, seus objetivos, dentre estas cito os escravos, os quais o poder régio também tinha a função de direcionar as atuações destes na sociedade visando o bem comum.

Outra forma de ordenação e quiçá de manutenção de uma conjuntura, a qual os godos prevaleciam sobre os hispanos-romanos, seria a identificação das propriedades dos visigodos e dos hispanos-romanos. E a lei é bem clara, não deveria haver questionamentos sobre a divisão de terras entre estes construtores da sociedade visigoda.

Desta maneira, havia uma distribuição de propriedades de forma quantitativa de 2/3 das terras para os visigodos e o restante, isto é, 1/3 das terras para os hispanos visigodos, não havendo contestações e quando a lei fala de generosidade, ela trata das doações de terras do poder régio. Portanto, a LV no seu código X,1,8 narra estes fatos abaixo:

A partilha das parcelas de terras ou florestas feita entre os godos e os romanos, que não por qualquer razão posta em causa, [...] provar que a partilha foi formalizada, e que os romanos atribuem ou reclamam algo dos dois terços dos godos nem os godos pretende usurpar ou reivindicar qualquer coisa da terceira parte do romano, exceto que talvez tenha sido concedido a ele por nossa generosidade.<sup>284</sup>

Mas, também havia nesta lei a preocupação com a queda da arrecadação do fisco, pois poderia haver a perda da arrecadação tributária com esta usurpação das terras romanas pelos godos. Logo, deveria haver, conforme a descrição da lei “[...] juízes de cada uma das cidades, os administradores e os superiores tomem, aqueles que ocuparam, as terças partes dos romanos e que com a força de sua autoridade os restituirão sem demora. [...]”.<sup>285</sup>

Observo na análise destas duas leis que retratam sobre propriedade de terras, ambas as leis antigas que se mantiveram nas edições reformistas de Rescevento e Ervígio, que com a expansão dos visigodos e o abandono de várias porções de terras pelos hispanos romanos, muitas das vezes houve a existência de terras vazias, desta forma, alguns camponeses arrendava um pedaço de terra a outro camponês, criando uma relação complexa, mas vigente nesta época. Neste caso, os 2 deveriam pagar rendas ao senhor, cada um referente a sua

<sup>284</sup> ZEUMER, Karl, op. cit., 1902, LV X,1,8; p. 386. “*Divisio inter Gotum et Romanum facta de portione terrarum sive silvarum nulla ratione turbetur, si tam en probatur celebrata divisio, ne de duabus partibus Goti aliquid sibi Romanus presum at aut vindicet, aut de tertia Romani Gotus sibi aliquid audeat usurpare aut vindicare, nisi quod a nostra forsitan ei fuerit largitate donatum. Sed quod a parentibus vel a vicinis divisum est, posteritas inmutare non temet*”.

<sup>285</sup> Ibid., LV X,1,16; p. 389. “*Iudices singularum civitatum, vilici adque prepositi tertias Romanorum ab illis, qui occupatas tenent, auferant et Romanis sua exactione sine aliqua dilatione restituant, ut nihil fisco debeat deperire; si tamen eos quinquaginta annorum numerus aut tempus non excluderit*”.

parcela de terras. Esta narração é verificada na LV X,1,15 “[...] prevê a locação, bem como a sublocação de sortes”.<sup>286</sup>

Em suma, vemos na concepção destas leis a preocupação do poder régio de evitar disformidades patrimoniais, principalmente prejudicando os visigodos, mas, entretanto, o que pude perceber durante as pesquisas sobre este ponto é que se criou uma pauperização de alguns homens livres no campo.

Mas apesar disto tudo, havia divergências entre os proprietários de terras e os arrendatários. Tais atos conflituosos dão razão para a instituição de leis que tratavam sob o assunto. Consoante Guzzo (2017) haveria uma “[...] pauperização das populações livres frente ao processo de ascensão da aristocracia [...] levando os camponeses a se submeterem a laços de dependência social [...]”.<sup>287</sup> Em suma, as populações livres, como retrata o autor acima, perdiam espaço no campo para a aristocracia rural e, desta forma, tornavam-se mais dependentes destes proprietários de terras.

Assim sendo, o sistema tributário visigótico, assim como a maioria das normas estruturais do reino baseava-se na dependência dos monarcas, que novamente tornou-se a última instância de decisão. Os reis também podiam contar, conforme relata Castellanos (2020) com “[...] vários atores *fisci e numerarii*. O estágio atual do conhecimento não aponta para grandes isenções de longo prazo de impostos, seja por motivos de etnia ou de religião”.<sup>288</sup>

Isto é, explicado da seguinte forma, os fiscais (*fisci*) e os contadores (*numerarii*) ajudavam o poder régio na coleta de imposto, mas apesar de haver alianças conjunturais entre o poder régio e as aristocracias, segundo o autor acima, não havia muitas isenções tributárias.

---

<sup>286</sup> ZEUMER, Karl, op.cit., 1902, LV X,1,15, p. 388. “*Qui accolam in terra sua suscepit, et postmodum contingat, ut ille, qui snsceperat, cuicumque tertiam reddat, similiter sentiant et illi, qui suscepti sunt, sicut et patroni eorum, qualiter unumqueque contigerit*”.

<sup>287</sup> GUZZO, Patrick Zanon, op. cit. p. 124.

<sup>288</sup> CASTELLANOS, Santiago, op. cit., 2020, p. 77.

Mas, entretanto, não havia de forma direta, conforme descreve García Moreno (1974): “[...] nenhuma lei da „*liber*” que se refere a tributos, e quando estes são citados são de forma muito geral e sem maior especificação”.<sup>289</sup> Portanto, o que sabemos sobre os tributos visigóticos provêm mais dos concílios do que da própria *Lex Visigothorum*.

Existia no código visigótico também a preocupação em relação à prescrição de algumas leis, principalmente em relação às propriedades privadas pertencentes aos godos e aos hispanos-romanos, visto que, como dito anteriormente, havia partição de terras entre estes povos. Á vista disso, o poder régio e os demais legisladores buscaram no código jurídico visigótico maneiras de evitar a caducidade das leis.

Logo, uma das leis que fala sobre a prescrição de reivindicações jurídicas, neste caso acerca da concessão de terras juntos aos legisladores e ao poder régio é a LV X,2,1. Desta maneira, se passassem “[...] o prazo de cinquenta anos, não deveria haver mais nenhuma contestação [...]”<sup>290</sup> sobre as propriedades de terras dadas de maneira proporcional àqueles povos descritos nos parágrafos acima.

Tudo isso, criou uma conjuntura proposta pelo poder régio e por aqueles que os apoiavam, mantendo os privilégios destes, contrapondo com a pauperização dos demais. E, esta conjuntura que detalharei no tópico abaixo.

### 3.5 A CONJUNTURA PROPOSTA DO *REX ORDINANS* NA CONFECÇÃO DA *LEX VISIGOTHORUM*

Como dito anteriormente no último tópico, relatarei esta relação ao poder régio com a aristocracia local e palaciana, e confecção conjuntural deste poder régio. Segundo meus comentários anteriores, a conjuntura proposta na *Lex Visigothorum* é a manutenção do *status quo*, isto é, a manutenção do poder régio aliado com o poder eclesiástico, representante frequentemente da aristocracia local, associada também com a nobreza tanto palaciana como a local. Logo, a intenção maior do poder régio é manutenção dos seus privilégios e dos seus parceiros.

A relação particular é marcada no subtítulo II da *Lex Visigothorum* das Leis V. A primeira destas leis retrata a doação de propriedade feita por imposição. Logo, a força não

<sup>289</sup> GARCÍA MORENO, Luis A. Estudios sobre la organización administrativa del reino visigodo de Toledo. In: **Anuario de historia del derecho español**, n. 44, 1974, p. 55. Disponível em: [https://www.boe.es/biblioteca\\_juridica/anuarios\\_derecho/abrir\\_pdf.php?id=ANU-H-1974-10000500156](https://www.boe.es/biblioteca_juridica/anuarios_derecho/abrir_pdf.php?id=ANU-H-1974-10000500156). Acesso em: 27 out. 2022.

<sup>290</sup> ZEUMER, Karl, op.cit., 1902, LV X,2,1; p. 391. “*Sortes Gotice et tertia Romanorum, que intra L annos non fuerint revocate, nullo modo repetantur*”.

pode gerar doações.<sup>291</sup> Logo, qualquer doação feita por imposição de força, segundo a LV V,2,1 é declarada como nula. Isto demonstra a preocupação do poder régio de evitar que aqueles que detinham a força bruta, impusessem aos menos favorecidos tal poder e desta forma usurpassem destes menos favorecidos, doações de maneira ilegítima.

A próxima lei não poderia nunca não estar nessa dissertação, pois marca a relação do poder régio com terceiros no aspecto doações régias. Vale salientar, que para doar terras régias para particulares havia certas particularidades que deveriam ser cumpridas. A LV V,2,2 retrata que quando “[...] o rei doasse uma propriedade ou um bem para uma pessoa ou para seus sucessores legais, estes não poderiam vendê-los ou repassá-los [...]”.<sup>292</sup> Logo, havia uma preocupação do poder régio acerca da manutenção do poder político e econômico na aristocracia que lhe apoiava.

Outra maneira de ver esta sociedade se baseia na definição do caráter ou na sua ausência. Logo, aquele que foi desonesto e cometeu delito quanto aos costumes sociais, segundo a LV III,4,5: “[...] serão entregues aos bispos e estes terão penitências com finalidade de expiação destes atos [...]”.<sup>293</sup>

Mas, se houver a violação destes costumes, provenientes ainda das linhas tribais germânicas; o código jurisdicional visigótico no seu dispositivo jurídico III,5,4 diz que: “[...] se houver um delito aborrrível aos costumes, haverá punições conforme esta lei [...] o juiz poderá de imediato castrar o indivíduo que cometeu o delito”.<sup>294</sup> Portanto, havia uma

<sup>291</sup> ZEUMER, Karl, op. cit., 1902, LV V,2,1; p. 210. “*Donatio, que per vim et metum fuerit extorta, nullam habeat firmitatem*”.

<sup>292</sup> Ibid., LV V,2,2; p. 210. “*Donationes regie potestatis, que in quibuscumque personis conferuntur sive conlate sunt, in eorum iure persistant; quia non oportet principum statuta convelli, que convellenda esse percipientis culpa non fecerit*”.

<sup>293</sup> Ibid., LV III,5,4; p. 163. “*Non relinquendum est scelus inultum, quod detestandum sem per execrabile morum pravitatem censetur. Masculorum ergo concubitores, vel qui talia consentientes pertulerint, sta sunt legis huius sententia feriendi, ut scilicet, mox tale nefas admissum iudex evidenter investigaverit, trosque continuo castrare procuret, et tradens eos pontifici territorii huius, ubi id perpetrari contigerit, equestratim ardue mancipentur io detrusioni, vel inviti saltim luituri com m issa, qui voluntarie perpetrasse noscuntur inlicita. Hoc interimorrendum dedecus si inferens quisque vel patiens non voluntarius, sed invitus xplesse dinoscitur, tunc a reatu poterit inmundi haberi, si nefandi huius sceleds ipse detector extiterit; ille procul dubio tenendus est ad penam, quem in hac sponte devolutum constat insaniam. Habentes autem uxores, qui de consensu telia gesserint, facultatem eorum filii aut heredes legitimi poterunt obtinere; nam coniuge, sua tantum dotem percepta suarum que rerum integritate retenta, nubendi cui voluerint in dubitata anebit et absoluta licentia*”.

<sup>294</sup> Ibid., LV III,5,4, p. 163. “*Non relinquendum est scelus inultum, quod detestandum sem per execrabile morum pravitatem censetur. Masculorum ergo concubitores, vel qui talia consentientes pertulerint, sta sunt legis huius sententia feriendi, ut scilicet, mox tale nefas admissum iudex evidenter investigaverit, trosque continuo castrare procuret, et tradens eos pontifici territorii huius, ubi id perpetrari contigerit, equestratim ardue mancipentur io detrusioni, vel inviti saltim luituri com m issa, qui voluntarie perpetrasse noscuntur inlicita. Hoc interimorrendum dedecus si inferens quisque vel patiens non voluntarius, sed invitus xplesse dinoscitur, tunc a reatu poterit inmundi haberi, si nefandi huius sceleds ipse detector extiterit; ille procul dubio tenendus est ad penam, quem in hac sponte devolutum constat insaniam. Habentes autem uxores, qui de consensu telia gesserint, facultatem eorum filii aut heredes legitimi poterunt obtinere; nam coniuge, sua tantum dotem percepta suarum que rerum integritate retenta, nubendi cui voluerint in dubitata anebit et absoluta licentia*”.

preocupação dos legisladores, principalmente do poder régio, em manter os princípios costumeiros germânicos.

Como já dito anteriormente nesta dissertação, houve vários golpes com objetivo de destronar os “clãs adversários”, mas, entretanto, a instituição monarquia visigótica nunca foi contestada. Além disso, o poder político e econômico não mudou nunca de mãos, isto é, um clã e seus adeptos destronava o clã anterior com seus discípulos; mas, estes sempre orbitavam nas classes dos aristocratas, nobres ou episcopais.

Portanto, falar de mobilidade social neste contexto do reino visigótico é inapropriado, mas na minha concepção, mesmo sendo uma sociedade pré-capitalista, como alguns historiadores afirmam; podemos falar não de maneira anacrônica, mas de forma comparativa que havia uma desigualdade social, uma divisão de poderes e de renda nesta sociedade visigoda dos séculos V ao VIII. E tal conjuntura poderia ter um viés marxista, onde os campesinos correspondiam à classe menos abastada e a mais explorada.

Até em relação à perpetuação e o crescimento populacional dos súditos do reino, o poder régio legislou na *Lex Visigothorum*. Havia a necessidade de crescimento populacional de forma progressiva e sadia; logo, devido à própria concepção da genética humana, seria mais saudável que os casamentos ocorressem entre homens mais velhos com mulheres mais novas; pois, desta forma, a concepção de herdeiros seria mais verossímil.

Logo, os legisladores no caso da LV III,1,4, rei Rescevirto e posteriormente de forma revisiva Ervício, descrevem como forma natural o casamento entre homens mais velhos com mulheres mais novas. E a ordenação narra que: “[...] para que a propagação desordenada da espécie [...] seja redirecionada para a boa ordem, distanciando-se das transposições ilícitas [...], [...] esta decreta que nos casamentos [...] as mulheres serão sempre mais jovens do que os homens”.<sup>295</sup>

Tal lei, segundo Petit (1984) correspondia como práticas dos bons costumes, desta forma o autor acima retrata que a lei descrita no parágrafo anterior era “[...] um comportamento honesto de acordo com as práticas sociais e a ideologia cristã dominante”.<sup>296</sup> Portanto, na minha concepção é que a lei retratada acima seria uma condição necessária para manutenção e perpetuação da sociedade visigoda, visto que, não haveria dificuldades de fertilização de mulheres mais novas, facilitando o aumento da mão de obra nos patamares mais baixos da sociedade e incrementando novas linhagens de poder dentro das aristocracias e da nobreza visigoda.

Também é interessante ver no código *Visigothorum* a preocupação com os abortos, mas no meu ponto de vista, o poder régio e os demais legisladores estavam atormentados não com a saúde das mulheres e a perda dos seus filhos; mas sim, a aristocracia e a monarquia estavam preocupadas com a perda da mão de obra, principalmente, como se tratava de mulheres camponesas.

---

<sup>295</sup> ZEUMER, Karl, op.cit., 1902, LV III,1,4; p. 124.” *Ius nature tunc directi in spem procreationis future transmittitur, cum nuptiarum fedus totius sollemnitate concordia ordinatur. Nam si aut etatum aut personarum incompetenti condicione adnectitur copulum nuptiale, quid restat in procreationis origine, nisi ut quod nasciturus est aut dissimile maneat aut biforme? Nec enim poterit in pacis concordia nasci, quod per discordiam originis noscitur seminari. Vidimus enim quosdam non avidos amore nature, sed inlectos cupiditatis ardore illiis suis tam inordinatim disponere federa nuptiarum, ut in eonim actis nec etatum concors sit ordo, nec morum. Nam cum viris res illa dederit nomen, quod vi feminas agant sti per repugnantia nature conamina maribus puellulas anteponunt, dum infantibus adulescentulas dispensationis copula iungunt; icque per etatis prepostere tem pus honestatis lucrum dilabi cogunt ad inpudicitie lapsum, dum puellarum avidior et io maxima etas seros tardosque virorum contemnit expectare proventus. Ut ergo male ordinata propagatio generis in ordine atransductionibus reducatur inlicitis, huius sanctione decernitur legis, ut femine minoris sem per etate viris maioribus in matrimonium dispensentur. Aliter dispensatio facta, si una pars contradicere videatur, nullo modo manere iubetur. A die vero sponsionis usque ad nuptiarum diem non is amplius quam biennium expectetur, nisi aut parentum aut cognatitmis vel certe ipsorum sponsorum, si profecte sunt iam etatis, honesta et conveniens adfuerit consensio voluntatis. Sin autem in hoc federe inita pacta vel definitiones pro elongatione nuptiarum communis voluntas inmutare decreverit, aut si per necessitatem una persona defuerit, non am plius quam duorum annorum tem pus prolongatio continobit. Et si rursus vel quotiens fieri ita convenerit, biennii tantum modo in definitione spatium erit. Aliter quandoque aut arrarum aut scripture celebrata confectio non valebit. Si quis sane constitutum definitionis tem pus absque necessitatem vel voluntatis consensionem transcendere voluerit suamque voluntatem a promissione coniugali romoverit, et penam, que in placito continetur, adimpleat, et quod definitum est inmutare non liceat. Mulier autem, quam constiterit aut unum aut plures habuisse maritos, post eorumdem virorum obitum alii viro ab aduloscentie eius annis, sou illi, qui necdum uxorem habuit, sive, quem unius vel plurimorum coniugum vita destituit, honeste hac legaliter nubere nullatenus inlicita erit”.*

<sup>296</sup> PETIT, Carlos, op. cit., 1984, p. 216.

Assim sendo, havia punições sobre estes atos abortivos, conforme LV VI,3,1 “[...] e a mulher que buscar uma poção para abortar, se for escrava; receba duzentas chibatadas, se for livre, que perda a dignidade de sua condição e que seja entregue como escrava conforme ordenamos”.<sup>297</sup>

Havia preocupação também com a continuidade e com a perpetuação da estratificação laboriosa, isto é, havia uma inquietação entre os senhores em relação à prole dos escravos. Tais devaneios se dão na situação, a qual o casal de escravos que esteja separado.

Desta forma, vem o questionamento com quem ficaria o filho deste casal de escravos e ainda mais, com qual senhor está a propriedade escrava – o filho pertenceria? Isto caracteriza, uma disputa sobre o domínio da força de trabalho. Então, a LV X,1,17 nos afirma que, “Por esta lei da natureza vemos razoavelmente obrigados por igual aos dois anos os filhos dos escravos”.<sup>298</sup>

A importância na manutenção da sociedade, a qual o poder régio, gostaria de manter por longo tempo, também estava a preocupação com aqueles que curavam seus semelhantes – os médicos. Este importante estrato social era geralmente proveniente das aristocracias hispano-romanas e das visigodas.

Desta maneira, estes utilizavam suas aptidões médicas para sanar as mazelas dos reis e da aristocracia, mas nem sempre estes conseguiam vencer tais mazelas da enfermidade humana. Portanto, havia a necessidade de legislar com finalidade de respaldar

<sup>297</sup> ZEUMER, Karl, op.cit., 1902, LV VI,3,1; p. 260. “*Si quis mulieri pregnantis potionem ad avorsum aut pro necando infante dederit, occidatur; et mulier, que potionem ad avorsum facere quesibit, si ancilla est, CC flagella suscipiat; si ingenua est, careat dignitate persone et cui iusserimus servitura tradatur*”.

<sup>298</sup> Ibid., LV X,1,17; p. 389. “*Providentissime iustique iuris est, ut formam inveterate censure, que ab equitatis ratione dissentit, novellis etiam sanctionibus emendemus, nec inmerito prius nascendi causas nos expeditarbitrari et ita demum legem ponere nascituris. Si enim illius ab utroque parente gignitur et creatur, cur idem ad conditionem tantum pertineat genetricis, qui sine patre nullatenus potuit pro crear!? Hac rationabiliter nature lege compellimur agnationem ancille, que servo alieno coniuncta peperit, inter utrosque dominos equaliter dividendam. Quod si unus tantum filie ab eisdem parentibus fuerit procreatus, quoniam ab utroque dominis modo placito non poterit deservire, hisdem illius aput matrem usque ad etatis annum duodecimum edocetur, donec etas eius in exercendis laboribus ferre servitium pubertatis incipiat. Post hec autem dominus ancille domino servi, cui hec ancilla coniuncta est, pretium ex medietate persolvat, quantum hisdem filius a bonis hominibus valere fuerit estimatus. Similis forma servetur et de ceteris filiis, qui in pari numero fuerint procreati. Peculium vero mobilis rei, quod servus et ancilla profugaverint sub contubernio constituti, utrique domino decernimus pertinendum. Sane si in fundum alterius domini, ad cuius iura idem servus vel ancilla non pertinent, preter edificium agrumque vel aliquid, quod esse possit immobile, a servis talibus in remobili fuerit conquisitum, non aliter quam agnationem rem huiusmodi equaliter eorum domini sibi debeant vindicare. Quod si unus ex his dominis contubernia famulorum fuerit conatus inrumperere, statim eos separare non differat, ea tamen conditione servata, ut, postquam ad dominorum cognitionem contubernia servorum pervenerint, si eos in hoc dominorum voluntas perseverare noluerit, infra anni spatium ipsa contubernia resolvere non morentur. Ceterum si hoc rationabile tempus, quod hac lege indultum est, neclegentia dominorum excesserit, quidquid postexpletum annum fuerit procreatum, utrique domini equaliter inter se sexus, numeri vel etatis contropatione noverint dividendum. Quod si supra annum tempus excesserit, et hoc unus dominus vel ambo nescierint, quodcumque nasci potuerit, similiter in divisionis equali portione manebit*”.

as atuações médicas deste período, em suma, era um código de ética contratual entre as partes – os médicos e os pacientes, consoante retrata, a LV XI,1,3: “Se alguém pede ao um médico que visite um enfermo e cure sua ferida mediante a um ato contratual, quando o médico sana a ferida, o paciente deverá pagá-lo vis-à-vis ao contrato”.<sup>299</sup>

Este ato jurídico-comercial feito, entre ambas as partes descritas no parágrafo acima, deverá ser cumprido de forma integral pelos parentes mais próximos dos pacientes, se estes vierem ao óbito. Portanto, não caberá ação judicial alguma dos familiares do moribundo, caso haja o insucesso do tratamento. Vimos desta maneira a ação dos legisladores em respaldar as atuações médicas, conforme, a LV XI,1,4: “[...] Se houver a morte do paciente, que não haja reclamação alguma do valor estipulado em contrato, e que não se promova nenhuma ação judicial contra nenhuma das partes envolvidas nestes contratos”.<sup>300</sup>

Ainda vale comentar que, o poder régio também era detentor da validação dos documentos públicos. Estes eram uma forma de validar o poder real, principalmente nos locais mais distantes do palácio, portanto; falsificar quaisquer destes documentos régios ou burlar quaisquer selos reais implicaria num crime contra o rei, mas também, um crime contra o reino visigodo e deveria ser passível de pena.

Mais uma vez, verifico que tais penas eram condicionadas a classe que o infrator procedia, conforme a descrição da LV VII,5,1: “[...] se for pessoa nobre, que perca metade dos seus bens, que serão doados ao fisco, mas, se for pessoa inferior que perca a mão que cometeu este crime tão grande”.<sup>301</sup>

Ainda acerca da conjuntura proposta pelo poder régio, também caracterizo a dissertação proposta no Livro IV que mostra a confecção das formações gentílicas dos visigodos e suas relações de doações entre partes. O poder régio também teve que limitar “[...] as relações de senhorio, servos e escravos [...]”, pois não poderia haver venda de homens

<sup>299</sup> ZEUMER, Karl, op.cit., 1902, LV XI,1,3; p. 401. “*Si quis medicum ad placitum pro infirmo visitando aut vulnere curando poposcerit, cum viderit vulnus medicus aut dolores agnoverit, statim sub certo placito cautione emissa infirmum suscipiat*”.

<sup>300</sup> BASTOS, Mário Jorge da Motta. Questões sobre classes, dominação e conflitos sociais na alta idade média. **Sociedades Precapitalistas**, Buenos Aires: Universidad Nacional de La Plata, v. 5, n. 1, p. 5, 2015. Disponível em: <https://www.sociedadesprecapitalistas.fahce.unlp.edu.ar/article/view/SPv05n01a05/6963>. Acesso em: 27 out.

<sup>301</sup> ZEUMER, Karl, op.cit., 1902, LV VII,5,1; p. 303. “*Hic, qui in autoritatibus nostris vel preceptionibus aliquid in utaverint, diluerint, subtraxerint aut interposuerint, vel tempus aut diem mutaverint sive designaverint, et qui signum adulterinum sculperint vel inpresserint: honestior persona mediam partem suarum facultatum amittat, fisci commodis profuturam; minor vero persona ibi manum perdat, per quam tantum crimen admisit. Quod si contingat illos auditores vel iudices mori, ad quos audientia vel iussio destinata fuerat, aut episcopolocum aut alio episcopo vel iudicibus vicinis territorii illius, ubi iussum fuerat negotium terminare, liceat et datam preceptionem offerre et eosdem iudices negotium legaliter hac iustissime ordinare*”.

livres, conforme a LV V,4,10 descreve: “Se uma pessoa livre tentar vender uma outra pessoa livre, que o juiz não se atrase em deter o autor de tal intento, desta maneira que aquela pessoa livre, restituída em seu estado, receba cem soldos do usurpador”.<sup>302</sup>

No entanto, poderia haver a libertação destes escravos que são vinculados ao trabalho de fisco régio. Mas, para isso acontecer, somente o poder régio seria apto de libertar estes tipos de escravos: “[...] quando estabelecemos que a partir de agora a liberdade concedida a um servo do erário não tem validade se não for assinada pela mão do rei”.<sup>303</sup> Havia, portanto, uma preocupação com as contas régias e com aqueles que a manuseavam.

Continuando nesta relação sobre os escravos régios do fisco, quando estes se tornam livres, estes passam também a integrar ao exército régio, que será constituído para eventuais confrontos externos. Isto foi bem observado e retratado na LV V,7,19 publicada no reinado de Égica (687-700): “[...] nossos povos venham com abundância de guerreiros, também não impede que nosso exército, para repelir inimigos externos, seja ainda aumentado por aqueles que entre as famílias do erário merecem a graça da liberdade para a autoridade real”.<sup>304</sup>

Esta conjuntura proposta pelo poder régio está vinculada a manutenção do status religioso construído desde Recaredo I no III Concílio de Toledo. Logo, qualquer desvio desta estrutura seria indicado com apostasia aos padrões do reino visigodo e deveria ser repreendida. Portanto, mais do que havia a necessidade de ratificar o rei como detentor de um poder divino, desta forma, as relações impostas na estrutura do reino visigodo seriam perpetuadas.

Por fim, o capítulo retratou a ação do poder régio como ordenador da sociedade visigótica. O rei é sustentador da sociedade visigótica, possui diversas atribuições para com

<sup>302</sup> ZEUMER, Karl, op. cit., 1902, LV V,4,10; p. 221. “*Quicumque ingenuus se vindi permiserit et pretium cum venditore partitus est, ut circumveniret emtorem, proclamans postea nullatenus audiatur; sed in ea, qua voluit, servitute permaneat; quoniam non est dignus, ut liber sit, qui se volens subdidit servituti*”.

<sup>303</sup> Ibid., LV V,7,15; p. 241. “*Si res ambigua nequaquam occurrerit, nulla futuris temporibus legem dandi necessitas inmineret. Quia ergo sub libertatis obtentu fiscalium sepe subreptione servorum fisci vires adtenuantur, non invidemus bene meritis, sed obviamus fraudulentem incautis, statuentes seilicet, ut non aliter deinceps conlata servo fisci libertas nullatenus valeat, nisi regie manus fuerit stilo suscripta*”.

<sup>304</sup> Ibid., LV V,7,19; p. 243. “*Tunc recte nostri regiminis patriam promulgatis legum censuris legaliter procuramus, cum et his, qui contra hostes glorie nostre decertantur, utilitatem maximam providemus et vindicadores terre nostre procul dubio cernimus. Et licet favente. Deo gentes nostre affluant copia bellatorum, nihil tamen officit, si de illis augeatur in super nostra acies ad repulsionem hostium externorum, qui ex familiis fisci per regias auctoritates libertatis gratiam meruerunt. Unde, quia necesse est, ut illie prebeant ex ratione suffectum, unde meruisse letantur absolutions statam, ob hoc speciali sanctione iubemus, ut deinceps tam ipsi quam omnis eorum posteritas tempore exercitus nostri omnes ad regiam celsitudinem incunctanter occurrant, ut, cumquibus exercitus expeditionem peragere possit, presentialiter eos clementia principalis instituat. Quicumque vero ex eis, ut dictum est, tempore exercitus domi residere presumpserit et minime cum ceteris, sicut regalis ordinatio fuerit, in publicam expeditionem perrexerit, noverit se ad proprie servitutis iugum reverti, ex quo ereptus libertatis meruerat personam adsumere. Illi tantummodo hanc erunt sententiam modis omnibus evasuri, qui, ordinante principe, duce Vel comite suo, aliquid iniunctum pro publicis utilitatibus ad peragendum acceperint, vel quos patens egritudo aut quorundam impedimentum nullatenus properare permisit*”.

o reino e para com seus súditos. A ordenação geraria crescimento para o reino, mas não significa que haveria condições melhores para aqueles que estavam em camadas mais baixas do reino visigodo, mas sim havia um crescimento e manutenção daqueles que estavam nos patamares mais altos desta sociedade – os reis e as aristocracias.

Desta forma, findo esta dissertação, onde busquei desenvolver uma pesquisa com intuito de desvendar as expressões do poder régio na *Lex Visigothorum*. Creio que, ainda tenho muito a buscar para alcançar a maior eficiência nesta pesquisa, mas, espero que num futuro bem próximo, eu possa desenvolver mais sobre o tema. Fecho então, esta dissertação com minhas considerações finais sobre o tema proposto e sobre o futuro da pesquisa.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo da pesquisa que desenvolvi para execução desta dissertação, observei que os reis visigóticos foram os grandes influenciadores e executores dos códigos visigóticos que vigoraram desde a segunda metade do século V, mas também não foram os únicos, estes tiveram ajuda de alguns aristocratas, tanto eclesiásticos como laicos.

O primeiro destes códigos ditos acima foi o Código de Eurico - *Codex Euricianus* (480), passando pelo Breviário de Alarico (506), *Codex Revisus* de Leovigildo (580) até chegar na *Lex Visigothorum* (654). Este último perpassou o reino visigodo até o seu fim ocorrido em 711, mas estas linhas jurídicas ainda se perpetuaram até o fim do século XIX, mais precisamente até 1889, quando a Espanha criou o seu Código Civil.

Vale comentar, que pude observar os discursos de muitos autores contemporâneos, bem como autores menos recentes que trataram e ainda tratam sobre a importância da *Lex Visigothorum* na construção do reino visigodo e *no* empoderamento dos monarcas.

Neste trabalho de pesquisa tentei construir o meu próprio discurso baseado no meu objeto de estudo - o poder régio, e tentei vinculá-lo, ao longo destas laudas, a relação deste com a *Lex Visigothorum*. Logo, na minha concepção, a *Lex Visigothorum* foi um produto dos interesses do poder régio.

Desta maneira, a *Lex Visigothorum* com seus 12 livros e mais de 500 leis foi de suma importância para primeiramente, a continuação do reino visigodo do século VI e depois para o fortalecimento do reino da Espanha no período pós-mouro, e, posteriormente na construção da Espanha do século XX.

Desta forma, o poder régio, ao longo de todo reino visigodo, se desenvolveu e assumiu várias características que foram vitais para a sua manutenção e para o seu crescimento. Dentre estas, sem dúvida, está o caráter divino e incontestável do rei, o qual foi formalizado com a unção régia e com a fidelidade daqueles aristocratas laicos e eclesiásticos junto aos monarcas.

É notório, como dito algumas vezes nesta pesquisa, que o poder régio foi o maior dos legisladores deste Código Visigótico publicado no meado do século VIII. Mas também é contextualizado, que o poder régio em locais mais distantes descentralizou esta corrente de poder, isto é, os monarcas criaram vários mecanismos para lhe dar suporte nas áreas financeiras, como na cobrança dos impostos; na área militar, na composição e na estruturalização dos exércitos reais e, principalmente, na área jurisdicional.

Desta forma, a construção da *Lex Visigothorum* baseada em uma atuação ativa do poder régio moldou uma sociedade com os olhares dos monarcas e do alto clero, com 2 enfoques principais. O primeiro seria a manutenção do poder daqueles que já detinham o poder, isto é, dos monarcas e das aristocracias clerical e nobre. Já o segundo enfoque seria a construção de alicerces que, fossem pontos nevrálgicos desta sociedade, com finalidade de evitar quaisquer alterações do *status quo* que já tinha sido solidificado.

Esta manutenção do *status quo* construído na monarquia visigótica é bem demonstrado nas elaborações das jurisdições da *Lex Visigothorum*, onde observamos inúmeras vezes leis que travam, disciplinam e confeccionam os padrões dos escravos (*servus*) visigodos; limitando-os há uma imobilidade social estruturante.

Por outro lado, vemos nesta sociedade o desenvolvimento do *Patrocinium*, onde se verifica a construção das grandes propriedades fundiárias que pertencem as aristocracias dominantes daquela conjuntura vigente e principalmente, aos reis. A *Lex Visigothorum* também enumera algumas leis sobre esta forma de domínio, retratando a propriedade como uma forma de produção com um domínio senhorial (*dominus-patronus*) sobre os camponeses (*mancipias*) e os escravos (*servus*).

Desta forma, verifica-se a importância da terra como fonte de riqueza nesta sociedade, onde esta se tornou o principal elemento na construção das relações de dependência do reino visigodo, isto foi bem retratado por Mário Jorge (2011):

[...] afirmado o caráter pessoal dos vínculos sociais, resta-me ressaltar a função precípua exercida pela terra como elemento material indispensável à mediação das relações de dependência. Para tanto, convém precisar, inicialmente, que a propriedade não se constitui fundamentalmente como uma “coisa” ou um “bem”, mas como a cristalização material de um complexo de relações sociais.<sup>305</sup>

Esta divisão social gera interesses divergentes e contraditórios, deste modo, havia conflitos por disputas destes interesses. Como analisa Mário Jorge (2015) em sua abordagem materialista histórica: “[...] Os conflitos sociais não são fenômenos isolados, mas uma expressão do próprio funcionamento do sistema, isto é, eles são a manifestação sensível das contradições que o caracterizam”.<sup>306</sup>

<sup>305</sup> BASTOS, Mário Jorge da Motta. Escravo, servo ou camponês? Relações de produção e luta de classes no contexto da transição da antiguidade à idade média (Hispania – Séculos V-VIII). *Politeia - História e Sociedade*. Bahia: Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia, v. 10, n. 1, p. 90, 2011. Disponível em: <https://periodicos2.uesb.br/index.php/politeia/article/view/3809>. Acesso em: 27 out. 2022.

<sup>306</sup> BASTOS, Mário Jorge da Motta, op. cit., 2015, p. 5.

Desta maneira, a construção desta sociedade é ratificada na concepção do poder baseado em posses. A princípio, tais posses são as propriedades de terras onde o rei e seus parceiros a possuíam. Não obstante, havia outras posses que também caracterizavam o poder, como: a posse de escravos, que indicava que seus senhores possuíam mão de obra para trabalhar a terra. Desta forma, conforme narra Daflon (2016), a terra era importante, não só como medição de riqueza, mas também como estabelecimento de poder.<sup>307</sup>

Portanto, havia uma liderança social estruturada com o poder régio e com os poderes locais. Mas, sem nenhuma dúvida, o poder estava ainda de forma bem fortalecida nas mãos dos reis. O funcionamento do reino estava vinculado com a cabeça deste sistema – o rei, conforme exemplificado abaixo:

Os reis góticos estavam à frente do *regnum*. Eles emitiram moedas carimbadas com imagens de si mesmos e com seus nomes (de Leovigildo em diante) e construíram cidades, como *Reccopolis*, *Victoriacum* e *Ologicus*. Eles promulgavam leis, comandavam o *exercitus* (exército) e eram chefes entre os governadores das províncias e os comitês das cidades, em suma, chefes da estrutura administrativa do *regnum*.<sup>308</sup>

Além dessas 2 primeiras funções, o poder régio ratificava a sua função como guerreiro, pois detinha um exército e com isso era capaz de aumentar os limites dos territórios do reino visigodo. Assim sendo, mais uma vez na concepção da lei máxima dos visigodos; estes se posicionaram na manutenção do *status quo* desenhado por mais de 3 séculos.

Portanto, foi criada uma concepção do poder régio na formação do reino visigótico; principalmente, após os reinados de Leovigildo e Recaredo. Este rei tornou-se cada vez mais vinculado com a Igreja; a princípio com os arianos, e, posteriormente com o credo niceno; criando desta forma, uma relação de troca – onde os reis davam ao clero a proteção e as doações de terras e em troca a Igreja legitimava o poder divino dos reis.

Por outro lado, o poder régio vinculou-se as nobres aristocratas. Também havia uma relação cambial entre estas 2 extirpes da sociedade visigótica. O rei dava a nobreza, que o apoiava, poder dentro dos limites do palácio e fora deles. Já a nobreza, principalmente a local, legitimava o poder régio nos limites mais longínquos do reino visigótico.

Em suma, tais pontos geraram demandas legislativas, que no decorrer dos anos foram a princípio, capitaneadas por leis romanas antigas, posteriormente, foram introduzidos os códigos costumeiros dos povos germânicos e por fim foi introduzido a *Lex Visigothorum*, que na minha opinião foi uma grande compilação entre as leis ditas *antiquaes* e os códigos

<sup>307</sup> DAFLON, Eduardo Cardoso, op. cit., passim.

<sup>308</sup> CASTELLANOS, Santiago, op. cit., 2020, p. 59.

germânicos. Mas sem nenhuma dúvida, toda a *Lex Visigothorum* tinha como um único objetivo a manutenção do poder dos reis e aristocratas visigodos.

Logo, a Península Ibérica que vivenciou o reino visigodo, criou uma monarquia de cunho teocrático, conforme descrição de Isidoro de Sevilha; onde a Igreja tornou-se serva dos monarcas. Tal rei tornou-se a principal figura deste reino, sendo o gerenciador e organizador dele, e para que isso, perpetuasse por um longo tempo, este poder régio criou, manteve, desenvolveu e ratificou a *Lex Visigothorum*, lógico, sempre fiel a aquilo que os monarcas pensavam.

Termino estas considerações finais, afirmando que ainda há um grande campo para ser estudado sobre o tema proposto – As expressões do Poder Régio na *Lex Visigothorum*, além disso, também creio possa haver pontes sobre este assunto com assuntos mais recentes, que retratam sobre a contemporaneidade da Península Ibérica. Desta forma, creio que num futuro bem próximo, tentarei desvendar esta pesquisa citada acima, numa futura tese de doutorado, mas isso será um assunto que deverá ainda ser bem pensado por mim.

## OBRAS CITADAS

ALVARADO PLANAS, Javier. **El problema del germanismo en el derecho español: Siglos V-XI**, Madrid: Marcial Pons, 1997. 272 p.

ANDRADE FILHO, Ruy de Oliveira. Um espelho esmaecido. O reino visigodo de Toledo: cristianismo e monarquia. **Signum**, Paraná: Revista da ABREM, v. 14, n. 1, 2013. Disponível em: <https://www.academia.edu/3708102>. Acesso em: 26 out. 2022.

ANDRADE, Maria Cecília Albernaz Lins e Silva de. **A germânia de Tácito**: tradução e comentários. São Paulo, 2011. Dissertação (Mestrado em letras) – Programa de Pós- Graduação em Letras Clássicas em Departamento de Letras Clássicas e Vernáculas da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

ARCE, Javier. **Bárbaros y romanos em Hispania (400 -507 A.D)**. Madri: Marcial Pons, 2005.

ARCE, Javier. **Esperando a los árabes: los visigodos en Hispania (507-711)**. Madri: Marcial Pons, 2009.

ARCE, Javier. The visigoths in Spania: new perspectives on their arrival and settlement. In: PANZRAM, Sabine; PACHÁ, Paulo. **The visigothic kingdom: the negotiation of power in post-roman Iberia**. Amsterdã: Amsterdam University Press, 2020. cap. 3, p. 59-78. Disponível em: [https://library.oapen.org/bitstream/handle/20.500.12657/52813/external\\_content.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://library.oapen.org/bitstream/handle/20.500.12657/52813/external_content.pdf?sequence=1&isAllowed=y). Acesso em: 28 out. 2022.

ARÓSTEGUI, Julio. **A pesquisa histórica: teoria e método**. Trad. Andréa Dore. Bauru: Edusc, 2006. 592 p.

BALANDIER, Georges. **Antropología política**. Trad. Mélon Bustamante. Barcelona: Peninsula, 1969. Disponível em: [https://monoskop.org/images/4/40/Balandier\\_Georges\\_Antropologia\\_Politica\\_1969.pdf](https://monoskop.org/images/4/40/Balandier_Georges_Antropologia_Politica_1969.pdf). Acesso em: 25 out. 2022.

BARBERO, Abílio. El pensamiento político visigodo y las primeras unciones regias en la Europa Medieval. In:\_\_\_\_\_. **La sociedad visigoda y su entorno histórico**. Madrid: Siglo Veintiuno de España, 1992.

BARBERO, Abílio; VIGIL, Marcelo. **La formación del feudalismo en la Península Ibérica**. Barcelona: Crítica, 1978.

BARCELÓ, Rafael Ramis. **Liber Iudiciorum**. Madri: Boletín Oficial del Estado, 2015. 878 p.

BASTOS, Mário Jorge da Motta. Escravo, servo ou camponês? Relações de produção e luta de classes no contexto da transição da antiguidade à idade média (Hispania – Séculos V-VIII). **Politeia - História e Sociedade**. Bahia: Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia, v. 10,

n. 1, 2011. Disponível em: <https://periodicos2.uesb.br/index.php/politeia/article/view/3809>. Acesso em: 27 out. 2022.

BASTOS, Mário Jorge da Motta. Questões sobre classes, dominação e conflitos sociais na alta idade média. **Sociedades Precapitalistas**, Buenos Aires: Universidad Nacional de La Plata, v. 5, n. 1, 2015. Disponível em: <https://www.sociedadesprecapitalistas.fahce.unlp.edu.ar/article/view/SPv05n01a05/6963>. Acesso em: 27 out.

BÍBLIA. Português. **Bíblia sagrada**: nova versão internacional. Trad. Sociedade Bíblica Internacional. São Paulo: Sociedade Bíblica Internacional, 2000.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política**. Trad. Carmen C. Varriale et al. 12. ed. Brasília: UNB, 2004. 2v.

BRUNDAGE, James A. **The medieval origins of the legal profession**: canonists, civilians and courts. Chicago: University of Chicago Press, 2008.

BURNS, Thomas Samuel. **Barbarians within the Gates of Rome**: a study of roman military policy and the barbarians, Ca. 375-425 A.D. Bloomington: Indiana University Press, 1994. 448 p.

CARDOSO, Ciro Flamarion Santana. **O paganismo anglo-saxão**: uma síntese crítica. Brathair, São Luís: Universidade Estadual do Maranhão, v. 4, n. 1, p. 19-35, 2004. Disponível em: <https://ppg.revistas.uema.br/index.php/brathair/article/view/625/548>. Acesso em: 27 out. 2022.

CASTELLANOS, Santiago. **Los godos y la cruz**: recaredo y la unidad de Spania. Madri: Alianza, 2007. 384 p.

CASTELLANOS, Santiago. **The visigothic kingdom Iberia: construction and invention**. Philadelphia: University of Pennsylvania Press, 2020. 288 p.

CASTELLANOS, Santiago; MARTÍN VISO, Iñaki. The local articulation of central power in the north of the Iberian Peninsula (500-1000). **Early Medieval Europe**, United Kingdom, v. 13, n. 1, 1-42 p., 2005. Disponível em: <https://doi.org/10.1111/j.1468-0254.2005.00147.x>. Acesso em: 27 out. 2022.

CASTRO, Flávia Lages de. **História do direito**: geral e do Brasil. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. 579 p.

D'ORS, Álvaro. **El Código de Eurico**. Madri: Boletín Oficial del Estado, 2014.

D'ORS, Álvaro. **Estudios visigóticos**. Volume I. Madrid: Consejo Superior de Investigaciones Científicas, 1956. (Cuadernos del Instituto Jurídico Español).

D'ORS, Álvaro. **Estudios visigóticos**. Volume II. Madrid: Consejo Superior de Investigaciones Científicas, 1956. (Cuadernos del Instituto Jurídico Español).

DAFLON, Eduardo Cardoso. **Articulando o Estado: campesinato e aristocracia na Hispânia Visigótica (Séculos VI-VIII)**. Niterói, 2016. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Federal Fluminense, Instituto de Ciências Humanas e Filosofia. Departamento de História, 2016. Disponível em: <https://www.historia.uff.br/stricto/td/2060.pdf>. Acesso em: 27 out. 2022.

DELL“ELICINE, Eleonora. Episcopal power, clergy and diocesan patrimony in the visigothic realm (589-711). **Anales de historia antigua, medieval y moderna**, Buenos Aires: Universidad de Buenos Aires, v. 52, p. 35-44, 2018. Disponível em: <http://revistascientificas.filo.uba.ar/index.php/analesHAMM/article/view/6421/5666>. Acesso em: 27 out. 2022.

DELL“ELICINE, Eleonora. La teoría, el Estado Visigodo y el eremita Valério Del Bierzo (m.695): una composición possible. In: FERREIRA, Álvaro Mendes et al. **Translatio studii: problematizando a idade média**. Niterói: UFF/PPGH HISTÓRIA, 2014. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/bitstream/handle/1/15157/Translatio-Studii.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 27 out. 2022.

DIAZ y DIAZ, Manuel Cecilio. La lex visigothorum y sus manuscritos – um ensaio de reinterpretación. In: **Anuario de historia del derecho español**, n. 46, 1976. Disponível em: [https://www.boe.es/biblioteca\\_juridica/anuarios\\_derecho/abrir\\_pdf.php?id=ANU-H-1976-10016300224](https://www.boe.es/biblioteca_juridica/anuarios_derecho/abrir_pdf.php?id=ANU-H-1976-10016300224). Acesso em: 27 out. 2022.

DÍAZ, Pablo de la Cruz. Rey y poder en la monarquía visigoda. **Iberia**, Salamanca: Universidad de La Rioja, n. 1, 1998. Disponível em: <https://publicaciones.unirioja.es/ojs/index.php/iberia/article/view/213/191>. Acesso em: 27 out. 2022.

FELDMAN, Sérgio Alberto. **Os visigodos: de saqueadores de Roma a padrão de nobreza**. Dimensões, Vitória: UFES, n. 37, 2016. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/dimensoes/article/view/14863/10458>. Acesso em: 27 out. 2022.

FELDMAN, Sérgio Alberto. **A historiografia isidoriana: teologia e política**. Antíteses, Londrina: Universidade Estadual de Londrina, v. 6, n. 11, p. 214–235, 2013. Disponível em: <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=193327933012>. Acesso em: 27 out. 2022.

FINLEY, Moses I. Estado, classe e poder. In: \_\_\_\_\_. **A política no mundo antigo**. Rio de Janeiro: Zahar, 1985. cap. I, p. 11-36.

FRIGHETTO, Renan. De um lugar ao outro: as mobilidades forçadas e os deslocamentos coletivos no reino hispano-visigodo de Toledo (séculos VI-VII). **Romanitas - Revista de Estudos Grecolatinos**, Vitória: UFES, n. 9, 2017. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/romanitas/article/view/18490/12424>. Acesso em: 27 out. 2022.

FRIGHETTO, Renan. Do imperium ao regnum na antiguidade tardia: o exemplo do reino hispano-visigodo de Toledo (séculos VI-VII). **História**, São Paulo: Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho, v. 35, e91, 2016. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/2210/221049589011.pdf>. Acesso em: 27 out. 2022.

FRIGHETTO, Renan. O problema da legitimidade e a limitação do poder régio na Hispania visigoda: o reinado de Ervígio (680-687). **Gerión**, Madrid: Universidad Complutense de Madrid, v. 22, n. 1, 2004, p. 421-435. Disponível em: <https://revistas.ucm.es/index.php/GERI/article/view/GERI0404120421A/14137>. Acesso em: 27 out. 2022.

FRIGHETTO, Renan. Símbolos e rituais: os mecanismos do poder político no reino hispanovisigodo de Toledo (séculos VI-VII). **Anos 90**: Porto Alegre, v. 22, n. 42, 2015. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/anos90/article/view/52119/36149>. Acesso em: 27 out. 2022.

GALLEGO FRANCO, Henar. La sexualidad en «Las Etimologías» de San Isidoro de Sevilla: cristianismo y mentalidad social en la Hispania visigoda. **Hispania Sacra**, Madri, v. 55, n. 112, 2003. Disponível em: <https://hispaniasacra.revistas.csic.es/index.php/hispaniasacra/article/view/153>. Acesso em: 27 out. 2022.

GARCÍA LÓPEZ, Yolanda. **Estudios críticos y literarios de la Lex Wisigothorum**. Madrid: Universidad de Alcalá, 1996.

GARCÍA MORENO, Luis A. Estudios sobre la organización administrativa del reino visigodo de Toledo. In: **Anuario de historia del derecho español**, n. 44, 1974. Disponível em: [https://www.boe.es/biblioteca\\_juridica/anuarios\\_derecho/abrir\\_pdf.php?id=ANU-H-1974-10000500156](https://www.boe.es/biblioteca_juridica/anuarios_derecho/abrir_pdf.php?id=ANU-H-1974-10000500156). Acesso em: 27 out. 2022.

GARCÍA MORENO, Luis A. **Historia de España Visigoda**. Madrid: Cátedra, 1998. Disponível em: <https://issuu.com/nestordanielvelazquez/docs/286480576-garcia-moreno-luis-a-hist>. Acesso em: 27 out. 2022.

GOMES, Rita Costa. A reflexão antropológica na história da realeza medieval. **Etnográfica**, Portugal, v. 2, n. 1, 1998. Doi: <https://doi.org/10.4000/etnografica.4428>. Acesso em: 27 out. 2022.

GONZÁLEZ SALINERO, Raúl. **Marginados sociales y religiosos en la Hispania tardoromana y visigoda**. Madrid: Signifer Libros, 2012.

GUZMÁN ARMÁRIO, Francisco Javier. Los reinados de Chindasvinto y Recesvinto: un misterio historiográfico sobre el concepto de segregación social en la Hispania visigoda. In: GONZÁLEZ SALINERO, Raúl. **Marginados sociales y religiosos en la Hispania tardoromana y visigoda**. Madrid: Signifer Libros, 2012.

GUZZO, Patrick Zanon. **Formação e reprodução da aristocracia visigoda (séculos V- VIII)**. Niterói, 2017. Dissertação (Mestrado em História). Departamento de História, Instituto de Ciências Humanas e Filosofia, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2017. Disponível em: <https://www.historia.uff.br/stricto/td/2089.pdf>. Acesso em: 28 out. 2022.

HERATER, Peter. The creation of the Visigoths. In: \_\_\_\_\_. **The Visigoth from the migration period to the seventh century: an ethnographic perspective**. Woodbridge: Bodley Press, 1999. 576 p.

HISPALENSIS, Isidorus. **Etymologiarum sive originum**. W. M. Lindsay (Ed.). Oxford: Clarendon, 1911. Livro I-X, 2 v.

HISPALENSIS, Isidorus. **Historia de regibus gothorum, vandalarum et suevorum**. Califórnia: CreateSpace Independent Publishing Platform, 2014.

JOÃO DE BÍCLARO. IOHANNIS ABBATIS BICLARENSIS. **Chronica**. In: Monumenta Germaniae Historica. Chronica Minoria. Saeculi IV.V.VI.VII. Vol.2. Berlim, 1894.

JORDANES. **Orígen y gestas de los godos**. Trad. José Maria Sanchez Martín. Madri: Cátedra Letras Universales, 2001.

KELLY, Michael J. A visigothic literary guide to institutional authority and self-interest. In: PANZRAM, Sabine; PACHÁ, Paulo. **The visigothic kingdom: the negotiation of power in post-roman Iberia**. Amsterdam: Amsterdam University Press, 2020. cap. 13, p. 257-272. Disponível em: [https://www.academia.edu/44773305/Kelly\\_The\\_Liber\\_Iudiciorum\\_A\\_Visigothic\\_Literary\\_Guide\\_to\\_Institutional\\_Authority\\_and\\_Self\\_Interest](https://www.academia.edu/44773305/Kelly_The_Liber_Iudiciorum_A_Visigothic_Literary_Guide_to_Institutional_Authority_and_Self_Interest). Acesso em: 27 out. 2022.

KING, Peter. D. **Derecho y Sociedad en el reino visigodo**. Madrid: Alianza, 1981.

KOCH, Manuel. Who are the Visigoths? Concepts of Ethnicity in the Kingdom of Toledo: A Case Study of the Vitas Sanctorum Patrum Emeretensium. In: PANZRAM, Sabine; PACHÁ, Paulo. **The visigothic kingdom: the negotiation of power in post-roman Iberia**. Amsterdã: Amsterdam University Press, 2020. cap. 8, p. 157-172.

KOON, Sam; WOOD, Jamie. Unity from disunity: law, rhetoric and power in the visigothic kingdom. **European Review of History**, Routledge: Taylor & Francis, v. 16, n. 6, 2009. Disponível em: <https://doi.org/10.1080/13507480903368061>. Acesso em: 28 out. 2022.

LE GOFF, Jacques; SCHIMITT, Jean Claude. Trad. Hilári Franco Júnior. **Dicionário analítico do ocidente medieval**. São Paulo: Unesp, 2017. v. 2.

LIEBESCHUETZ, John Hugo Wolfgang. Violence in the barbarian successor kingdoms. In: DRAKE, H. A. **Violence in late antiquity: perceptions and practices**. London: Routledge, 2016. p. 35-46.

LUCZKIEWICZ, Piotr, et al. The goths, the wielbark culture and over 100 years of research on the eponymous site. **Antiquity**, London: Cambridge University Press, v. 95, n. 380, 2021, p. e9. Doi: <https://doi.org/10.15184/aqy.2021.14>.

MANZANO MORENO, Eduardo. **Historia de España: épocas medievales**. Barcelona: Marcial Pons, 2015. v. II. 930 p.

MARTÍN VISO, Iñaki. Hispânia en el periodo postromano (siglos V-VIII). In: MONSALVO ANTÓN, José María. **Historia de la España medieval**. Salamanca: Universidad de Salamanca, 2014. p. 27-50.

MARTIN, Céline. La réforme visigothique de la justice: les années Recceswinth. Université Bordeaux: **Revista Diálogos Mediterrânicos**, Curitiba: Universidade Federal do Paraná, n. 4, 2013, p. 97-115.

MARTÍNEZ, Olga Marlasca. Algunos requisitos para la validez de los documentos en la lex Visigothorum. **Revue internationale des droits de l'antiquité**, Liège, n. 45, p. 563-584, 1998. Disponível em: <http://local.droit.ulg.ac.be/sa/rida/file/1998/MARLASCA.pdf>. Acesso em: 27 out. 2022.

MARX, Karl. **Grundrisse**: manuscritos econômicos de 1857-1858 - esboços da crítica da economia política. Trad. Mário Duayer et al. São Paulo: Boitempo, 2011. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5668741/mod\\_resource/content/1/MARX\\_%20Grundrisse%20Manuscritos%20Econ%C3%B4micos%20%281%29.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5668741/mod_resource/content/1/MARX_%20Grundrisse%20Manuscritos%20Econ%C3%B4micos%20%281%29.pdf). Acesso em: 27 out. 2022.

NIETO SORIA, José Manuel. **Fundamentos ideológicos del poder real en Castilla**. Madrid: Eudema Universidad, 1988.

O'CALLAGHAN, Joseph F. **A history of medieval Spain**. London: Cornell University Press, 1983. 736 p.

ORLANDIS, José. **Historia de España: la España visigótica**. Madrid: Gredos, 1977. 331 p.

ORLANDIS, José. **La vida en España en tiempo de los godos**. Madrid: Rialp, 1991. 240 p.

OSABA, Esperanza. **Derecho cultura y sociedad, en la antigüedad tardia**. España: Universidad del País Vasco, 2015.

OSABA, Esperanza. Reflexiones en torno a las leyes visigodas. **Monteagudo**, Murcia: Universidad de Murcia, n. 8, 2003, p. 57-72. Disponível em: <https://revistas.um.es/monteagudo/article/view/78171/75551>. Acesso em: 27 out. 2022.

PACHÁ, Paulo. **Estado e Relações de Dependência Pessoal no Reino Visigodo de Toledo (Séculos VI-VII)**. Niterói, 2015. Tese (Doutorado em História) – Instituto de Ciências Humanas e Filosofia, Departamento de História, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2015. Disponível em: [https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id\\_trabalho=3222703#](https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=3222703#). Acesso em: 27 out. 2022.

PALACIOS, José Luiz Cañizar. **Algunos apuntes sobre el breviario de Alarico**. Roma: Herder, 2003-2005. Disponível em: [https://www.academia.edu/5776463/\\_2005\\_Algunos\\_apuntes\\_sobre\\_el\\_Breviario\\_de\\_Alarico](https://www.academia.edu/5776463/_2005_Algunos_apuntes_sobre_el_Breviario_de_Alarico). Acesso em: 28 out. 2022.

PANZRAM, Sabine. The visigothic kingdom of Toledo: current perspectives on the negotiation of power in post-roman in Iberia. In: PANZRAM, Sabine; PACHÁ, Paulo. **The visigothic kingdom: the negotiation of power in post-roman Iberia**. Amsterdam: Amsterdam University Press, 2020. cap. 1, p. 17-35. Disponível em: [https://library.oapen.org/bitstream/handle/20.500.12657/52813/external\\_content.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://library.oapen.org/bitstream/handle/20.500.12657/52813/external_content.pdf?sequence=1&isAllowed=y). Acesso em: 28 out. 2022.

PÉREZ SANCHEZ, Dionísio. **El ejército en la sociedad visigoda**. Salamanca: Universidad de Salamanca, 1989. 218 p.

PÉREZ, José. Clássicos e Modernos. In: CÉSAR, Caio Júlio. **Comentário sobre a Guerra Gálica (De Bello Gallico)**. Trad. Francisco Sotero dos Reis. São Paulo: Cultura, 2001.

PETIT, Carlos. Derecho visigodo del siglo VII: un ensayo de síntesis y interpretación. In: OSABA, Esperanza. **Derecho cultura y sociedad, en la antigüedad tardia**. España:Universidad del País Vasco, 2015. p. 206-218.

PETIT, Carlos. **Consuetudo y mos en la Lex Visigothorum**. congreso de la Societé Jean Bodin pour l'histoire comparative des institutions, dedicado a La coutume y celebrado en Bruxelles, 1-5 octubre 1984.

REYDELLET, Marc. **La royauté dans la littérature latine de Sidoine Apollinaire à Isidore de Séville**. Roma: École Française de Rome, 1981. 644 p.

RIBEIRO, Daniel do Valle. A igreja nascente em face do estado romano. In: SOUZA, José Antônio de C. R. de. **O reino e o sacerdócio: o pensamento político na alta idade média**. Porto Alegre: Edipucrs, 1995.

RIBEIRO, Daniel do Valle. O pensamento político de Isidoro de Sevilha. **Estudos Ibero-Americanos**, Porto Alegre: Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, v. 15, n. 2, p. 347-356, 31 dez. 1989. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/iberoamericana/article/view/30381/16699>. Acesso em: 28 out. 2022.

RUCQUOI, A. De los reyes que non son taumaturgos: los fundamentos de la realeza en España. In: \_\_\_\_\_. **Rex, sapientia, nobilitas: estudios sobre la península ibérica medieval**. Granada: Universidad de Granada, 2006. p. 9-46.

SANTOS, Washington dos. **Dicionário jurídico brasileiro**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001. 340 p.

SCHRAMM, Percy Ernst. **Herrschafts zeichen und staats symbolik**. Stuttgart: Monumenta Germaniae Historica, 13,1-3, 1954-1956.

SENELLART, Michel. **Les arts de gouverner: du regimen médiéval au concept de gouvernement**. Paris: Seuil, 1995. 320 p.

THOMPSON, Edward Palmer. Folclore, antropologia e história social. In: \_\_\_\_\_. Antonio Luigi Negro; Sérgio Silva (Org.). **As peculiaridades dos ingleses e outros artigos**. Campinas: Unicamp, 2001.

VALERI, Valerio. **Realeza**. In: ROMANO, Ruggiero. Enciclopédia Einaudi: religião e rito, v. 30. Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 1994.

VALVERDE CASTRO, María del Rosário. **Ideología, simbolismo y ejercicio del poder real en la monarquía visigoda: un proceso de cambio**. Salamanca: Universidad de Salamanca, 2000. 327 p.

VALVERDE CASTRO, María del Rosário. La iglesia hispano-visigoda: ¿fortalecedora o limitadora de la soberanía real? **Hispania Antiqua**, Valladolid: Universidad de Valladolid, n. 16, 1992. p. 381-392.

VELÁZQUEZ, Isabel. Impronta religiosa en el desarrollo jurídico de la Hispania visigoda. **'Ilu. Revista de Ciencias de las Religiones**, Madrid: Universidad Complutense de Madrid, n. 2, 1999. p. 97-121. Disponible em: <https://revistas.ucm.es/index.php/ILUR/article/view/ILUR9999440097A/26715>. Acesso em: 28 out. 2022.

VIVES, José et al. **Concilios visigóticos e hispano-romanos**. Barcelona: Consejo Superior de Investigaciones Científicas, 1963. 580 p.

WARD-PERKINS, Bryan. **La caída de Roma y el fin de la civilización**. Trad. Manuel Cuesta, David Hernández de la Fuente. Madrid: Espasa Calpe, 2005. Disponible em: [https://www.academia.edu/28990197/Caida\\_de\\_Roma\\_y\\_El\\_Fin\\_de\\_La\\_Civilizacion](https://www.academia.edu/28990197/Caida_de_Roma_y_El_Fin_de_La_Civilizacion). Acesso em: 28 out. 2022.

ZEUMER, Karl. **Historia de la legislación visigoda**. Trad. Carlos Claveria, Barcelona: Universidad de Barcelona, 1944. 348 p.

ZEUMER, Karl. **Leges visigothorum**. München: Monumenta Germaniae Historica, 1902, v. I.

## OBRAS CONSULTADAS

ABREU, Estela dos Santos; TEIXEIRA, José Carlos Abreu. Apresentação de trabalhos monográficos de conclusão de curso. 10. ed. rev. E atualizada. Niterói: EdUFF, 2012.

ANDRADE FILHO, Ruy de Oliveira. Sacralidade e Monarquia no Reino de Toledo (séculos VI-VIII). **História Revista**, Goiania: UFG, v. 11, n. 1, 2006. Disponível em: <https://www.academia.edu/2347154>. Acesso em: 26 out. 2022.

BARBERO, Abílio; VIGIL, Marcelo. **Visigodos, cántabros y vascones en los orígenes sociales de la Reconquista**. Pamplona: Urogoiti, 1971.

BASTOS, Mário Jorge da Motta; PACHÁ, Paulo Henrique de Carvalho. Por uma negação afirmativa do ofício do Medievalista! In: BOVO, Claudia Regina, RUST, Leandro. **Anais eletrônicos IX Encontro Internacional de Estudos Medievais: o ofício do medievalista**. Cuiabá: ABREM, 2011. p. 506-515. Disponível em: <https://pt.scribd.com/doc/119132554/Anais-Eletronicos-do-IX-Encontro-Internacional-de-Estudos-Medievais-O-oficio-do-Medievalista>. Acesso em: 27 out. 2022.

BERNARDO, João. **Poder e dinheiro: do poder pessoal ao estado impessoal no regime senhorial, séculos V-XV**. Porto: Afrontamento, 1995. 2 pt.

BLOCH, Marc. **Apologia da história ou o ofício do historiador**. Trad. André Telles- Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/mod/resource/view.php?id=836778>. Acesso em: 27 out. 2022.

FINLEY, Moses I. **La Grecia antigua: economía y sociedad**. Barcelona: Crítica, 1984.

FONTAINE, Jacques. Isidoro de Sevilla, padre de la cultura europea. In: CANDAU, Jose Maria; GASCO, Fernando; RAMÍREZ DE VERGER, Antonio. **La conversion de Roma: cristianismo y paganismo**. Madrid: Clásicas, 1990.

FOUCAULT, Michel. **A ordem do discurso**. 24. ed. São Paulo: Loyola, 2014.

GARRIDO, Manuel Jesús García. Álvaro d'Ors y el derecho de los visigodos. **Persona y Derecho**, Pamplona: Universidad de Navarra, v. 74, p. 339-349, 2016. Disponível em: <https://revistas.unav.edu/index.php/persona-y-derecho/article/view/7868/7395>. Acesso em: 27 out. 2022.

GONZALÉZ, Santos Manuel Coronas. **Fuero Juzgo de Juan de la Reguera Valdelomar**. Madrid: Agencia Estatal Boletín Oficial del Estado, 2015.

GUERREAU, Alain. **El futuro de un pasado: la edad media en siglo XXI**, Barcelona: Crítica, 2002. 253 p.

KOSSELCK, Reinhart. **Futuro passado: contribuição à semântica dos tempos históricos**. Trad. Wilma Patrícia Maas, Carlos Almeida Pereira. Rio de Janeiro: Contraponto, 2006. 368p.

LE GOFF, Jacques. **A civilização do ocidente medieval**. Paris: Estampa, 1995. v.1. 692 p.

SCOTT, Samuel Parsons. **The visigothic code: forum judicum**. Boston: Boston Book, 1910. Disponível em: <https://libro.uca.edu/vcode/main.htm>. Acesso em: 28 out. 2022.

VALDELOMAR, Juan de la Reguera. **Fuero Juzgo**. Madrid: Boletín Oficial del Estado, 2015.

WICKHAM, Chris. **Framing the early middle ages: Europe and Mediterranean, 400-800**. Oxford: Oxford University Press, 2005. 1018 p.